11/12/2024

Número: **1072515-30.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **27/07/2023**
Valor da causa: **R$ 73.000,00**
Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1728685573	25/07/2023 17:27	PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial	Polo ativo
1728685576	25/07/2023 17:27	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial	Polo ativo
1728685581	25/07/2023 17:27	DOC. 01 - ATA DE POSSE	Documento de Identificação	Polo ativo
1728685582	25/07/2023 17:27	DOC. 1.1 - DIPLOMA	Documento de Identificação	Polo ativo
1728685583	25/07/2023 17:27	DOC. 1.2 - DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	Polo ativo
1728702572	25/07/2023 17:27	DOC. 02 - CARTÃO CNPJ	Documento de Identificação	Polo ativo
1728685584	25/07/2023 17:27	DOC. 03 - PROCURAÇÃO	Procuração	Polo ativo
1728685586	25/07/2023 17:27	DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685587	25/07/2023 17:27	DOC. 05 - SENTENÇA MUN. DE CRUZ DAS ALMAS - BA - 5ª SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685588	25/07/2023 17:27	DOC. 06 - SENTENÇA MUN. DE PRADO - BA - 4ª SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685590	25/07/2023 17:27	DOC. 07 - SENTENÇA MUN. DE ITAMARATI (AM) - 6ª SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685592	25/07/2023 17:27	DOC. 08 - SENTENÇA - MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - 16º SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685593	25/07/2023 17:27	DOC. 09 - SENTENÇA - MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE - 20º SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685594	25/07/2023 17:27	DOC. 10 - SENTENÇA - CASTANHAL - 5º SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728685595	25/07/2023 17:27	DOC. 11 - SENTENÇA - MUNICÍPIO DE OLIVEDOS - 5º SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728702546	25/07/2023 17:27	DOC. 12 - SENTENÇA - MUNICÍPIO DE PANELAS - 5º SJDF	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728702547	25/07/2023 17:27	DOC. 13 - SENTENÇA - VÁRZEA DA ROÇA - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
1728702548	25/07/2023 17:27	DOC. 14 - SENTENÇA - SÃO FÉLIX DO CORIBE - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo

1728702549	25/07/2023 17:27	DOC. 15 - SENTENÇA - ARAMARI - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 0	25/07/2023 17:27	DOC. 16 - SENTENÇA - ACAJUTIBA - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 1	25/07/2023 17:27	DOC. 17 - SENTENÇA - ALAGOINHAS - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 2	25/07/2023 17:27	DOC. 18 - SENTENÇA - ARAÇAS - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 3	25/07/2023 17:27	DOC. 19 - SENTENÇA - CANARANA - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 5	25/07/2023 17:27	DOC. 20 - SENTENÇA - CIPÓ - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 6	25/07/2023 17:27	DOC. 21 - SENTENÇA - COTEGIPE - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 8	25/07/2023 17:27	DOC. 22 - SENTENÇA - DIAS D'ÁVILA - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870255 9	25/07/2023 17:27	DOC. 23 - SENTENÇA - MUCUGÊ - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870256 0	25/07/2023 17:27	DOC. 24 - SENTENÇA - PLANALTO - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870256 1	25/07/2023 17:27	DOC. 25 - SENTENÇA - SANTA BRÍGIDA - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870258 0	25/07/2023 17:27	DOC. 26 - SENTENÇA - SERRA DOURADA - BA	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870256 5	25/07/2023 17:27	DOC. 27 - PARECER MPF	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870256 6	25/07/2023 17:27	DOC. 28- ACÓRDÃO FAVORÁVEL TRF1	Documento Comprobatório	Polo ativo
172870256 7	25/07/2023 17:27	DOC. 29 - ACÓRDÃO TRF1 (2)	Documento Comprobatório	Polo ativo
172968957 9	27/07/2023 09:50	Certidão de redistribuição	Certidão de Redistribuição	Interno
174140604 9	02/08/2023 13:59	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	Interno
175128059 2	08/08/2023 17:45	Certidão	Certidão	Interno
193334817 4	15/03/2024 11:52	Despacho	Despacho	Interno
208644717 4	15/03/2024 11:52	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
212102739 0	09/04/2024 08:28	PETIÇÃO	Petição intercorrente	Polo ativo
212102742 0	09/04/2024 08:28	PETIÇÃO - pdf	Petição intercorrente	Polo ativo
213365843 7	21/06/2024 11:47	Petição intercorrente pedindo inclusão como litisconsórcio ativo	Petição intercorrente	Externo
213366340 6	21/06/2024 11:47	Ata de Posse da Diretoria SINPROSAN	Documento Comprobatório	Externo
213366416 4	21/06/2024 11:47	Procuração do SINPROSAN.	Documento Comprobatório	Externo
213366444 9	21/06/2024 11:47	CNPJ do Sindicato	Documento Comprobatório	Externo
213366471 3	21/06/2024 11:47	ESTATUTO SOCIAL DO SINPROSAN.	Documento Comprobatório	Externo
213366491 6	21/06/2024 11:47	Registro Sindical.	Documento Comprobatório	Externo
213366507 8	21/06/2024 11:47	TESOURO E FUNDEB - MAIO - LISTA DOS ASSOCIADOS.	Documento Comprobatório	Externo
213366556 9	21/06/2024 11:47	Acordo do VMAA da ação do FUNDEF.	Documento Comprobatório	Externo
213366590 7	21/06/2024 11:47	Decisão do acordo da ação do VMAA do FUNDEB.	Documento Comprobatório	Externo
213366597 6	21/06/2024 11:47	Despacho da AGU da 1 ação do VMAA do FUNDEF.	Documento Comprobatório	Externo
213366603 8	21/06/2024 11:47	Despacho publicado no DOU da ação do VMAA do FUNDEF.	Documento Comprobatório	Externo

2133666154	21/06/2024 11:47	Cálculo do acordo da ação do VMAA do FUNDEF.	Documento Comprobatório	Externo
2133666289	21/06/2024 11:47	Petição de acordo da ação do VMAA do FUNDEF.	Documento Comprobatório	Externo
2133667387	21/06/2024 11:47	PCCR DO GRUPO MAGISTÉRIO - 1.	Documento Comprobatório	Externo
2133667607	21/06/2024 11:47	Alteração - PCCR- 4.	Documento Comprobatório	Externo
2133667706	21/06/2024 11:47	Alteração PCCR- 1.	Documento Comprobatório	Externo
2133668007	21/06/2024 11:47	Alteração -PCCR -2.	Documento Comprobatório	Externo
2133668048	21/06/2024 11:47	Alteração PCCR- 3.	Documento Comprobatório	Externo
2133668232	21/06/2024 11:47	Lei do Município de Santarém n. 21.858-de-19-de-dezembro-de-2022-Regulamenta o Fundef.	Documento Comprobatório	Externo
2133669041	21/06/2024 11:47	lei municipal n. 14.899-1994 e as alterações - RJU.	Documento Comprobatório	Externo
2137250816	12/07/2024 15:07	Citação	Citação	Interno
2138888496	23/07/2024 11:52	Contestação	Contestação	Polo passivo
2138888497	23/07/2024 11:52	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
2138888498	23/07/2024 11:52	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo

EM ANEXO PETIÇÃO INICIAL E SEUS DOCUMENTOS.

Nós confiamos em Deus

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

AO EMINENTE JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PA, pessoa jurídica de direito público interno (**DOC. 01**), devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 05.182.233/0001-76 (**DOC. 02**), na Avenida Doutor Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, Santarém, Estado do Pará, CEP 68.030-290, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes da procuração *ad juditia* em anexo (**DOC. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n° 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL,** que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, *b* e *d*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II, do supracitado artigo 334.

1.2 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 foi introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL) ao

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º. 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
> **1. PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60 DO ADCT, REDAÇÃO DA EC 14/96), O "VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO" (VMAA), DE QUE TRATA O ART. 6º, § 1º DA LEI 9.424/96, DEVE SER CALCULADO LEVANDO EM CONTA A MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTES.**
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
> (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (**g.n**)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais,

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517170186800001710656770
Número do documento: 23072517170186800001710656770

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (**DOC. 04**), o valor de R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos Municípios e Estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno “será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matricula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matriculas”.

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

vitoriosas que **a UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R$ 315,00	R$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R$ 315,00	R$ 548,30
	1ª a 4ª séries	R$ 333,00	R$ 517,68
2000	5ª a 8ª séries	R$ 349,00	R$ 546,56
	1ª a 4ª séries	R$ 363,00	R$ 592,79
2001	5ª a 8ª séries	R$ 381,15	R$ 622,43
	1ª a 4ª séries	R$ 418,00	R$ 694,57
2002	5ª a 8ª séries	R$ 438,90	R$ 729,30
	1ª a 4ª séries	R$ 462,00	R$ 769,66
2003	5ª a 8ª séries	R$ 485,10	R$ 808,14
	1ª a 4ª séries	R$ 565,63	R$ 892,37
2004	5ª a 8ª séries	R$ 592,86	R$ 936,99
	Séries iniciais urbanas	R$ 620,56	R$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R$ 632,97	R$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R$ 651,59	R$ 1.090,86
2005	Séries finais rurais	R$ 664,00	R$ 1.111,64
	Séries iniciais urbanas	**R$ 682,60**	**R$ 1.165,32**
	Séries iniciais rurais	R$ 696,25	R$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R$ 716,73	R$ 1.223,59
2006	Séries finais rurais	R$ 730,38	R$ 1.246,89

* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.
** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

2. DO DIREITO. DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Cabe esclarecer que, embora o VAMA aplicável ao Estado do Pará e outros, no ano de 2007, tenha sido fixado inicialmente em R$ 946,29, pelo mecanismo de ajuste mencionado anteriormente, ele veio a ser confirmado em R$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado do Pará, em 2007, no valor de R$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

O suposto valor do FUNDEF apurado no Estado do Pará, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado do Pará, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado do Pará em 2006 (R$ 682,60) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado do Pará em 2007 e superior ao último “VMAA oficial” do extinto Fundef em 2006 (R$ 682,60).

No entanto, o valor mínimo de R$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VAMA) FUNDEB

Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base Final	Variação % desses Valores
2007	941,68	
2008	1.172,85	24,55%
2009	1.227,17	4,63%
2010	1.529,97	24,67%
2011	1.846,56	20,69%
2012	2.020,79	9,44%
2013	2.287,87	13,22%
2014	2.476,37	8,24%
2015	2.627,08	6,09%
2016	2.739,87	4,29%

MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base	Mesma Variação %
2006	1.165,32 (Fundef)	
2007	1.165,32	
2008	1.451,39	24,55%
2009	1.518,61	4,63%
2010	1.893,32	24,67%
2011	2.285,10	20,69%
2012	2.500,71	9,44%
2013	2.831,22	13,22%
2014	3.064,48	8,24%
2015	3.250,99	6,09%
2016	3.390,56	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R$ 1.165,32 e o praticado de R$ 941,68). Como se observa, concluir que R$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517170186800001710656770
Número do documento: 23072517170186800001710656770

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do FUNDEF e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado afazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No caso dos autos, a União se esquiva da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07(FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equivoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R$ 682,60:

> Art. 1o Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6o, § 1o, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando, pois, o pleito de equivoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº 11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R$ 946,29, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

> Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário, com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

> Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R$ 946,29, determinando ainda,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação **e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07**, nos arts.32 e incisos e art. 33:

> Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.
> § 1o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
> § 2o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
> Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no FUNDEF em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006.

Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R$ 1.165,32 para vários estados, à exceção do Rio de Janeiro, como já demonstrado.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, vez que o VMAA é único.

É dizer: o VMAA do FUNDEF de 2006 é único e de, no mínimo, R$ 1.165,32, podendo ser maior, e não menor do que ele.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R$ 946,29

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um “mínimo dos mínimos” (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo o mínimo de R$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo, os valores de FUNDEF para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R$ 682,60 (para MA e PA),

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

nem tampouco de R$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arrepio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e consequentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

4. DO NASCEDOURO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. DA PRESCRIÇÃO ANUAL E NÃO MENSAL. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes.

Quanto ao nascedouro da pretensão, aplicando-se à hipótese o princípio da "*actio nata*", tem-se que o termo inicial – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado (ou não) o repasse/ajuste desses valores, ou seja, no final de abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei11.494/2007:

> Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.
> (...)
> § 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme ocaso.

A jurisprudência pátria já se firmou, no que toca à prescrição, no sentido de que, embora as prestações do FUNDEF/FUNDEB sejam repassadas mensalmente, importa esclarecer, todavia, que a prescrição deve ser contada em relação ao exercício, e não mês a mês. Assim, não estão prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Assim, a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Eis orientação do TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047323-59.2016.4.01.3400APELANTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
APELADO: UNIÃO FEDERAL
EMENTACONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.3. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos Exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento**.4. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.5. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

> nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).6. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.7. Honorários nos termos do voto.8. Custas ex lege.9. Apelação do Município de Terra Nova/PE parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto. ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília/DF, na data da certificação digital. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protrai no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Lado outro, como já consta a referência à orientação do TRF da 1ª Região, todo o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sua integralidade, e não mês a mês, não se encontra fulminada pela prescrição.

Portanto evidenciado que no caso dos autos devem ser aplicados os princípios supramencionados, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA. SENTENÇAS PROFERIDAS NOS JUÍZOS DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA, RECONHECENDO A TESE DEFENDIDA PELO DEMANDANTE. PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM FAVORÁVEIS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO.

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto FUNDEF, os juízos estão percebendo que inconsistências e incongruências também

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

ocorreram com o FUNDEB.

Não por outro motivo, seguindo o entendimento já consolidado pela Corte Superior – *reconhecendo a existência do passivo da União com diversos entes municipais, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção* –, diversas são as decisões que se afiliam à acertada posição, destacando-se, na oportunidade, as recentes sentenças proferidas por esta Seção Judiciária, a seguir.

> **PROCESSO: 1002606-32.2022.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 5ª VARA CÍVEL DA SJDF (DOC. 05)**
> **AUTOR: MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS (BA)**
> **SENTENÇA PROFERIDA EM 01.07.2022**
>
> **DISPOSITIVO: ANTE DE TODO O EXPOSTO, COM RESPALDO NO ART. 487, I, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO E ACOLHO O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR AO MUNICÍPIO AUTOR AS DIFERENÇAS DECORRENTES DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO NACIONALMENTE DEFINIDO PARA AS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO E PARA TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS ESTUDANTIS A ELA ATRELADAS PELAS PONDERAÇÕES LEGAIS, E POR TODOS OS ANOS EM QUE PERSISTIR E REPERCUTIR A ILEGALIDADE, A SER APURADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DESTA SENTENÇA, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACIMA PRONUNCIADA. AS DIFERENÇAS DEVIDAS DEVERÃO SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, PELO IPCA-E, ALÉM DE JUROS MORATÓRIOS MENSAIS DESDE A CITAÇÃO, SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONSOANTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009.**

> **PROCESSO: 1028162-70.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 06)**
> **AUTOR: MUNICÍPIO DE PRADO (BA)**
> **SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2022**
>
> **DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO VAMA (VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO) - FUNDEB,**

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517170186800001710656770
Número do documento: 23072517170186800001710656770

Nós confiamos em Deus

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

CALCULADO COM BASE NA LEI 11.497/2007, E O VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) - FUNDEF DO ANO DE 2006, ESTE ÚLTIMO CALCULADO COM BASE NA MÉDIA NACIONAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, VEDADA A DESTINAÇÃO DOS VALORES PARA OUTRA FINALIDADE ALÉM DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E N VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DEVEM INCIDIR NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SEM CUSTAS. (LEI Nº 9289/96) CONDENO A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL MÍNIMO A SER DEFINIDO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC.

PROCESSO: 1028115-96.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 07)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAMARATI
SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2021

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, PARA: I) PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO PASSIVO DA UNIÃO COM O MUNICÍPIO ITAMARATI – AM DECORRENTE DA APURAÇÃO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIAÇÃO ATÉ A SUA EFETIVA CORREÇÃO; II) CONDENAR A UNIÃO A PAGAR A DIFERENÇA DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO NACIONALMENTE DEFINIDO PARA AS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO E PARA TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS ESTUDANTIS A ELA ATRELADAS PELAS PONDERAÇÕES LEGAIS DESDE A CRIAÇÃO DO FUNDEB – OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – E POR TODOS OS ANOS EM QUE PERSISTIR E REPERCUTIR A ILEGALIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA; III) CONDENAR A UNIÃO A PAGAR AO AUTOR AS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNDEB, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME ACIMA FUNDAMENTADO, ADOTANDO COMO VALOR MÍNIMO POR ALUNO O APURADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 6º, § 1°, DA LEI Nº 9.424/1996. SOBRE OS VALORES APURADOS DEVERÃO INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE QUANDO DEVIDOS, E JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS, NÃO RECOLHIDAS POR FORÇA DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.289/1996. CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO PERCENTUAL SERÁ FIXADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, A TEOR DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, POR FORÇA DO ART. 496, INCISO I, DO CPC.

INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA, SJ/DF

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PROCESSO N° 1019713-26.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 08)
AUTOR: MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
SENTENÇA PROFERIDA EM 11.10.2021

DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC, PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO PASSIVO DA UNIÃO COM O MUNICÍPIO AUTOR, DECORRENTE DA APURAÇÃO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIAÇÃO ATÉ A SUA EFETIVA CORREÇÃO; CONDENAR A UNIÃO A PAGAR A DIFERENÇA DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO NACIONALMENTE DEFINIDO PARA AS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO E PARA TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS ESTUDANTIS A ELA ATRELADAS PELAS PONDERAÇÕES LEGAIS DESDE A CRIAÇÃO DO FUNDEB – OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – E POR TODOS OS ANOS EM QUE PERSISTIR E REPERCUTIR A ILEGALIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

PROCESSO N° 1025163-47.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDJ (DOC. 09)
AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2021

DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AO MUNICÍPIO-AUTOR AS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNDEB, ADOTANDO COMO VALOR MÍNIMO POR ALUNO O APURADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 6º, §1°, DA LEI Nº 9.424/96, CUJO QUANTUM, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

PROCESSO N°. 1048019-05.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 10)
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2021

DISPOSITIVO
ANTE DE TODO O EXPOSTO, COM RESPALDO NO ART. 487, I, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO E ACOLHO O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR AO MUNICÍPIO AUTOR AS DIFERENÇAS DECORRENTES DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO NACIONALMENTE DEFINIDO PARA AS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

FUNDAMENTAL URBANO E PARA TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS ESTUDANTIS A ELA ATRELADAS PELAS PONDERAÇÕES LEGAIS, E POR TODOS OS ANOS EM QUE PERSISTIR E REPERCUTIR A ILEGALIDADE, A SER APURADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DESTA SENTENÇA, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACIMA PRONUNCIADA. AS DIFERENÇAS DEVIDAS DEVERÃO SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, PELO IPCA-E, ALÉM DE JUROS MORATÓRIOS MENSAIS DESDE A CITAÇÃO, SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONSOANTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. SEM CUSTAS. EM SITUAÇÕES SEMELHANTES AO CASO DOS AUTOS, A QUARTA SEÇÃO DO TRF1, NOS AUTOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES 0037307-56.2010.4.01.3400, FIXOU OS HONORÁRIOS EM HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

ENTENDEU-SE, NAQUELA OPORTUNIDADE, QUE, EM DEMANDAS EM QUE SE PRETENDE A COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL, GERALMENTE NA CASA DE MILHÕES DE REAIS, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO RESULTA EM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, SUBTRAÍDOS EM VALOR EXCESSIVO E INCOMPATÍVEL COM A REMUNERAÇÃO PRETENDIDA. MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA AO FUNDEB, CASO DOS AUTOS. ASSIM, FILIANDO-ME AO POSICIONAMENTO ADOTADO QUARTA SEÇÃO DO TRF1, FIXO HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AFINAL, SE O MAGISTRADO DEVE UTILIZAR A EQUIDADE PARA FIXAR A VERBA QUANDO A BASE DE CÁLCULO É ÍNFIMA (§8º DO ART. 85 DO CPC), POR SIMETRIA TAMBÉM DEVERÁ ADOTAR O MESMO CRITÉRIO QUANDO A BASE DE CÁLCULO CONDUZ A RESULTADOS ESTRATOSFÉRICOS E DESPROPORCIONAIS. (...)

PROCESSO Nº. 1013046-24.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 11)
AUTOR: MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
SENTENÇA PROFERIDA EM 29.09.2021

DISPOSITIVO
ANTE DE TODO O EXPOSTO, COM RESPALDO NO ART. 487, I, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO E ACOLHO O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR AO MUNICÍPIO AUTOR AS DIFERENÇAS DECORRENTES DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO NACIONALMENTE DEFINIDO PARA AS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO E PARA TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS ESTUDANTIS A ELA ATRELADAS PELAS PONDERAÇÕES LEGAIS, E POR TODOS OS ANOS EM QUE PERSISTIR E REPERCUTIR A ILEGALIDADE, A SER APURADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DESTA SENTENÇA, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACIMA PRONUNCIADA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

AS DIFERENÇAS DEVIDAS DEVERÃO SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, PELO IPCA-E, ALÉM DE JUROS MORATÓRIOS MENSAIS DESDE A CITAÇÃO, SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONSOANTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. SEM CUSTAS. EM SITUAÇÕES SEMELHANTES AO CASO DOS AUTOS, A QUARTA SEÇÃO DO TRF1, NOS AUTOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES 0037307-56.2010.4.01.3400, FIXOU OS HONORÁRIOS EM HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ENTENDEU-SE, NAQUELA OPORTUNIDADE, QUE, EM DEMANDAS EM QUE SE PRETENDE A COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL, GERALMENTE NA CASA DE MILHÕES DE REAIS, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO RESULTA EM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, SUBTRAÍDOS EM VALOR EXCESSIVO E INCOMPATÍVEL COM A REMUNERAÇÃO PRETENDIDA. MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA AO FUNDEB, CASO DOS AUTOS. ASSIM, FILIANDO-ME AO POSICIONAMENTO ADOTADO QUARTA SEÇÃO DO TRF1, FIXO HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AFINAL, SE O MAGISTRADO DEVE UTILIZAR A EQUIDADE PARA FIXAR A VERBA QUANDO A BASE DE CÁLCULO É ÍNFIMA (§8º DO ART. 85 DO CPC), POR SIMETRIA TAMBÉM DEVERÁ ADOTAR O MESMO CRITÉRIO QUANDO A BASE DE CÁLCULO CONDUZ A RESULTADOS ESTRATOSFÉRICOS E DESPROPORCIONAIS. (...)

PROCESSO Nº 1071961-03.2020.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 12)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PANELAS
SENTENÇA PROFERIDA EM 16.07.2021

DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, DECLARO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RESOLVENDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO PARA: A) CONDENAR A UNIÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO VMAA AO FUNDEB, RESPEITANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EM CONSONÂNCIA AO MÍNIMO FIXADO EM 2006, CONSIDERANDO A MÉDIA NACIONAL; B) CONDENAR A UNIÃO A APRESENTAR OS DADOS CONSOLIDADOS REFERENTES AO CONTINGENTE DE ALUNOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DA PERNANBUCO, DE 2007 ATÉ O ÚLTIMO DISPONÍVEL, POR CATEGORIAS ESTUDANTIS QUE INTEGRAM O FUNDEB. RESSALTO QUE SOBRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA INCIDIRÁ JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APURADA EM LIQUIDAÇÃO, MEDIANTE O RESPECTIVO CONTRADITÓRIO, DEVENDO SER REPASSADA À CONTA ESPECÍFICA DO

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

> **AUTOR VINCULADA AO FUNDEF, A TEOR DOS ARTS. 3º, 4º E 11 DA LEI Nº 9.424/96, E 19, DA LEI Nº 11.494/07, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A RÉ É ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS, NA FORMA DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. FIXO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA EM R$ 5.000,00, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 85 DO CPC, §8º, DO CPC, CONSIDERANDO SE TRATAR DE CAUSA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA. SE A LEI PREVÊ QUE O JUIZ DEVE USAR A EQUIDADE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS QUANDO O VALOR DA CAUSA É IRRISÓRIO, TAMBÉM DEVE SER PERMITIDA A SUA UTILIZAÇÃO QUANDO O VALOR DA CAUSA ENSEJAR A FIXAÇÃO DE VALORES DESPROPORCIONAIS**

Afora tais recentes precedentes, há outros tantos, conforme se verifica abaixo:

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA – SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (DOC. 13):

> Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB **pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro** O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**g.n.**)

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE – BA – SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (DOC. 14):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF** cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. **Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal** e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (**g.n.**)

MUNICÍPIO DE ARAMARI – BA – SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (DOC. 15):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração **equivocada nos repasses do**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

> **FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB** a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixa-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85 º inciso II do CPC2015 (**g.n**)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**DOC. 16**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**DOC. 17)**;
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**DOC. 18**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**DOC. 19**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**DOC. 20**);
6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517170186800001710656770
Número do documento: 23072517170186800001710656770

38.2015.4.01.3303 (**DOC. 21**);

7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-48.2018.4.01.3300 (**DOC. 22**);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (**DOC. 23**);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (**DOC. 24**);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (**DOC. 25**);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (**DOC. 26**).

PARECER DO MPF:

10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEB.

13. Incumbe ressaltar que não está a repristinar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – **DOC. 27**)

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517170186800001710656770
Número do documento: 23072517170186800001710656770

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que **a tese construída no presente caderno processual, dada a sua contundente fundamentação jurídica, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, o que se demonstra pelas transcrições que seguem.

> **Processo n° 0044710-75.2016.4.01.3300**
>
> **Voto**
>
> **(...) Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB,** por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, **a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.**
> (...)
> Em conclusão, quanto à análise do mérito, **forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.**
>
> Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade.** (**g.n.) (DOC. 28)**
>
> **Apelação n° 1022791-33.2018.4.01.3400**
>
> **Voto**
>
> O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517170186800001710656770
Número do documento: 23072517170186800001710656770

> o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).
> (...)
> Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.
> (...)
> Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.
>
> Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB **– respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto –** e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (...) (**DOC. 29**)

Como se depreende dos julgados supra, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo Autor, restando amplamente fundamentado o seu direito, reconhecido, ainda, pelo *Parquet* Federal.

Acrescente-se, como arremate, que o atual sistema normativo do CPC/2015 prevê uma série de mecanismos capazes de conferir agilidade aos julgamentos e segurança jurídica aos jurisdicionados, determinando, o Código Processual, que as decisões devem ser harmônicas e equânimes, cabendo aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, com o objetivo de reduzir a instabilidade decisória, bem como as aventuras processuais, trazendo-se soluções idênticas a casos semelhantes. Exatamente o que o presente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

caso requer.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos), com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCPC, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE Nº. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

causa o valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de julho de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PA Nº 30.833-A

OAB/DF N° 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Ata da sessão de Posse do senhor Prefeito e vice-prefeito, eleitos no dia quinze de novembro, para o quadriênio (2021 - 2024), realizado no dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário Benedito Nascimento da Câmara Municipal de Santarém. À hora estabelecida para esta sessão, dezenove horas, deu-se início a sessão de posse do senhor prefeito e senhor vice-prefeito de Santarém; Para compor a mesa da solenidade foram convidados: Excelentíssimo senhor Vereador Ronan Leiberal Júnior; senhor vereador Sandro Alson Pereira, primeiro vice-prefeito, dessa, presidente da Câmara de Santarém; senhor vereador Alcyone Portes, segundo vice-presidente da Câmara de Santarém; senhor vereador Josafá Gonçalves, 1º secretário da Câmara de Santarém; senhor vereador Carlos Silva, segundo secretário da Câmara Municipal de Santarém; senhora vereadora Adriana Almeida, terceira secretária da Câmara de Santarém; Comandante Valéria representando o Comando do CPRI; Padre Sidney Santos, representante das Organizações de Santarém. Composta a mesa, o presidente convocou os vereadores Sandro Alson Pereira e Adriana Almeida para conduzir ao recinto do Plenário da Câmara Municipal de Santarém o senhor Prefeito Nélio Aguiar da Silva e o senhor Vice-Prefeito José Maria Tapajós. A mesa composta, o presidente Ronan declarou aberta a presente sessão solene de posse do senhor prefeito e do senhor vice-prefeito. Ato contínuo, todos foram convidados a ficarem de pé em respeito ao Hino Nacional Brasileiro. Em seguida, de acordo com Art. 46, § 2º da Lei Orgânica do Município de Santarém, o presidente convidou o senhor prefeito e Vice-prefeito para prestarem o juramento de posse. Ambos declararam: "Prometo manter, defender e cumprir as constituições do Brasil e do Estado, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o Bem Geral do povo santareno e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções. Concluído o juramento, o presidente Ronan Leiberal Júnior declarou empossados o senhor Nélio Aguiar da Silva, prefeito de Santarém e o senhor José Maria Tapajós, vice-prefeito do Município de Santarém. Ao seguir, o parlamentar Ronan Leiberal Júnior convidou o vereador Erasmo Maia para falar em nome da Câmara de Santarém. Logo em seguida, o presidente concedeu a palavra ao senhor Francisco Nélio Aguiar da Silva para realizar o seu pronunciamento.

Digitalizado com CamSc

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517171863600001710656775
Número do documento: 23072517171863600001710656775

prefeito Nélio Aguiar cumprimentou os vereadores da 19ª Legislatura, vice-prefeito, membros da mesa desta solenidade, sua família e demais amigos. Agradeceu ao povo de Santarém pela confiança e o reconhecimento que o trouxe por mais quatro anos contribuir com o município de Santarém. Na ocasião, fez um pequeno relato do seu trabalho quanto gestor municipal, dando ênfase a área da saúde que foi muito afetada pela Covid-19, mas que conseguiram, com apoio do governo Estadual, controlar a doença no município. Na oportunidade, relatou inúmeras obras realizadas que vieram contribuir com os pantaneiros. Concluiu renovando o compromisso como gestor de cuidar de Santarém. A seguir, todos foram convidados a ficar em pé para a execução do hino de Santarém. Ato contínuo, o presidente Ronan Leiberal Júnior agradeceu a todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar mandou lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Francisco Nélio Aguiar da Silva

José Maria Tapajós

Maria Antônia Leal Lins

Raimundo Leal Cardoso

Jucelino L. Santos de Souza

Erasmo Maia

Carlos E. C. Martins

Ângelo Campelo Kahwage.

Josefa da Costa Saraiva

Antonio Alysson Couto Bentes

Marcio Cohen Lima Sá

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALVES - Tabelião Vitalício
R. Maestro Wilson Dias da Fonseca, 345 - Centro - Santarém - 68005-060 - PA

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta serventia, que confere com o original. Dou fé.
Santarém, 12 de março de 2021
Em testemunho _ da verdade.
SANDRA MARA SOUSA BRITO (Escrevente)
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA - SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: I
Nº 000 878 664

Digitalizado com CamScanner

Em tempo, cabe dizer que, devido ao Período que passamos da Pandemia do novo coronavírus, a ata está sendo assinada, pelos convidados, na entrada do plenário, após a devida higienização das mãos, por meio de uma frequência, que ora vai anexada neste livro.

FREQUÊNCIA DA ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS SENHORES VEREADORES DA 19ª LEGISLATURA; POSSE DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2021 E 2022; E POSSE DO SENHOR PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SANTARÉM. REALIZADA NO DIA 01 DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

NOME/INSTITUIÇÃO
Roberto Costa.
Ricardo Corrêa Dutra.
Marilena Correa Amorim
Karoline Costa Bastos
Fabricio Neves
Jocirley Rodrigues do Nascimento
Elcei Cerdeira Paz.
Vanessa Cristina Cerdeira Paz
Gisele Paz Alves
Carlene Leima Rodrigues.
Marcos Roberto Galvão Castro
Gabriela Roberta Galvão Castro
João Batista R de Oliveira.
Joanna Sussuarana Pena de Matos
[illegible]
[illegible]
Adeilde Costa.
[illegible]
Adriatte Leal Dias.
Andreia Teresa Leal Dias

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião Vitalício
R. Maestro Wilson Dias da Fonseca, 340 - Centro - Santarém - 68005-060 - PA - Fone (91) 3523-6874
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta serventia, que confere com o original. Dou fé.
Santarém, 12 de março de 2021.
Em testemunho__ da verdade
SANDRA MARA SOUSA BRITO (Escrevente)
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA SEM RASURAS OU EMENDAS

Digitalizado com CamSc

Jucenil Costa Coelho

Paliana Cunha Siqueira.

Diego Cardoso Correia

Leonardo Rocha Campos.

Adriano L. da Silva (Borboleta)

CF FÁBIO LUIZ BENINCASA CORRÊA DOS SANTOS

Francisco Nilo Aguiar da Silva.

José Maria Tapajós

Celsa Brito Silva

Henrique Brito Silva

Gisele Brito

R. Expresso 12/- 137 550

Carlos Medeiros.

Rosalia Aguiar Souza

Jasmin Vitória Aguiar Almeida

Deputado Cavaleiro.

Suelen Dias Gomes

Jamile Tatiana dos Santos Machado

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Santarém - PA

Digitalizado com CamSc

Adhesion Silva Brandão
Ruiz de Macedo Reis
Rejis Balieiro
Fabrício Gonçalves
Cláudia R. A. Reis
Antonio Marcelo P. Neto
Secretaria de Saúde Pública.
José Porto de Lima.
Ana Bruna Mattos Reis
Ivo de Moura Pereira
Elisabeth S. Rapello.
Eucleri Rocha neta
Pedro Tavares S. Neto
Luciana de Andrade de Brito
Alessandra Gomes Ramos.
Ana Karina Abucater de Santana.
Ana Daniele Cunha Bernardo
Rosineti Ferreira da Silva.
Gilo Brito
Aglisson Figueira
Luca Pinto

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião Vitalício
R. Maestro Wilson Dias da Fonseca, 340 - Centro - Santarém - Pará - CEP 68.005-110 - Fone (93) 3523-1717

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta serventia, que confere com o original. Dou fé.
Santarém, 12 de março de 2021.
Em testemunho ___ da verdade.
SANDRA MARA SOUSA BRITO (Escrevente)
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE - SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: I
Nº 000 878 666

Digitalizado com CamSc

Francisco Jonas da Silva Passos
Lorraine Lago Lobo
Janine Pereira Maia
Marlon Azevedo - Detran
Raimundo de S. Campos
Impetrante Sargento de A. Carvalho - MMAS PM CPRJ
Sérgio Silva
Rosilene Cavalcante
Ederlyza Cohen:
Lima Faustiano Buss.
Mario Pereira de Aguiar.
Antonio José de Almeida (BIBLIOTECA)
Marcelo Ramos
Alexandre M. Almeida
Francisco Sousa
[illegible]
Wallace dos Santos Reis.
[illegible]
ADONIAS SOARES DE SOUSA LIMA.
Wolgan Lucas Costa
Eduardo Costa
Ana Karolina Ferreira Nunes

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Silvia Helena
Escrevente

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

DIPLOMA

O Juiz da 20ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), em razão da proclamação do resultado das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o presente diploma de Prefeito a

Francisco Nélio Aguiar da Silva

eleito pelo SANTARÉM SEGUINDO EM FRENTE, com 92.732 votos do total de 164.204 votos válidos conforme Ata Geral das Eleições.

Santarém, PA, 18 de dezembro de 2020.

Doutor Rômulo Moqueira de Brito
Juiz Eleitoral

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
AUTENTICAÇÃO
Assinado e prestado cópia reprográfica autenticada nesta serventia, que confere com o original. Dou fé.
Santarém, 12 de março de 2021
Em testemunho _____ da verdade.
SANDRA MARA SOUSA DE TO (Escrevente)

Digitalizado com Camsc


CIC
282 566 032 91
FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA
06/11/1968
Francisco Nélio Aguiar da Silva
PROIBIDO PLASTIFICAR
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE
12 404 675
Francisco Nélio Aguiar da Silva
11.110.560
FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA
UBIRAJARA
UBIRAJARA
UBIRAJAR

Em Branco

Digitalizado com CamSc

UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNF
Tv DOM AMANDO 911
Santa Clara 68005-420 Santarém PA
Fone (93)9220-0219 Fax (0)000-0000 URL:
Email:

Recibo do Pagador

Nosso Número 109/09463264-4

Beneficiário
UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | CNPJ: 10219897000100 | Tv DOM AMANDO,911, Santa Clara Santarém/PA, CEP:68005420

Pagador	Contrato	Número do documento	Vencimento	Valor do documento
FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA	26487	0255727101	05/03/2021	427,83

Extrato

Descrição	Faixa Etária	Valor	Total
-Mensalidade de Assistência Médica Francisco Nelio Aguiar Da Silva	049 a 053	414,93	414,93
-Cob Retroativa Reajuste Anual - Parc. 03/12 Francisco Nelio Aguiar Da Silva		12,90	12,90
TOTAL			427,83

Demonstrativo de Debitos Anteriores

Documento	Vencimento	Valor	D. Atraso

ATRASO ACUMULADO 0,00
TOTAL EM ATRASO 0

Demonstrativo de Fator Moderador / Co-Participação

Data	Beneficiário	Médico / Clínica	Serviço / Descrição	Qtde	Valor
TOTAL					0.00

Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.09099 46326.441352 10542.570006 7 85500000042783

Local de Pagamento
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO

Vencimento: 05/03/2021

Beneficiário: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | CNPJ: 10219897000100 | Tv DOM AMANDO,911, Santa Clara Santarém/PA, CEP:68005420

Agência / Código do Beneficiário: 1351/05425-7

Data do documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
09/02/2021	0255727101	DC	N	09/02/2021

Nosso Número: 109/09463264-4

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	109	R$		

(=) Valor do Documento: 427,83

Instruções: Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do Sacador/Avalista)
Senhor Caixa, Após o vencimento cobrar multa de 2%
Após o vencimento cobrar 0,03% de juros ao dia
Após o vencimento pague no Auto-Atendimento do Banco Itaú
A emissão de segunda via de cartão será cobrada.
Caso de dúvida, entrar em contato Call Center 0800 885 5602
e 4020 0219 - Whatsapp (93) 99226-4206
2ª VIA DE BOLETO NO PORTAL: WWW.UNIMEDOESTEDOPARA.COOP.BR

(-) Desconto
(-) Outras deduções (abatimento)
(+) Mora / Multa (Juros)
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Pagador
FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA CPF: 28256603291 CONT.:26487
Av RUI BARBOSA 2280 Aldeia 68040030
Santarém PA

Sacador / Avalista:

Código de Baixa:

Autenticação Mecânica **Ficha de Compensação**

Digitalizado com Camsc

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.182.233/0001-76 **MATRIZ**		**18/10/1976**

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE SANTAREM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DOUTOR ANISIO CHAVES	**853**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
68.030-360	**JARDIM SANTAREM**	**SANTAREM**	**PA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABILIDADE@SANTAREM.PA.GOV,BR	**(93) 2101-5121**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE SANTAREM

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**05/02/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/07/2023** às **15:26:06** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517213581000001710672766
Número do documento: 23072517213581000001710672766

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 05.182.233/0001-76, com sede na Avenida Doutor Anysio Chaves, 853, Aeroporto Velho, Santarém, Estado do Pará, CEP 68-030-290, neste ato representado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Prefeito(a) **FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA**.

OUTORGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o n. 35.280, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 17.232, **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o n° 1.176-B, todos com endereço profissional na Rua Eng. Oscar Ferreira, n. 47, Casa Forte, Recife – PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade devidamente inscrita no CNPJ n. 35.542.612/0001-90 e registrada na OAB/PE sob o n. 127 desde 30 de janeiro de 1991.

PODERES: Da cláusula *ad judicia et extra*, com amplos poderes para ajuizar demanda judicial tendente a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto FUNDEF, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

Santarém - PA, _____ de _____ de _____

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291

MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA
FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

~~488~~ 749

FOLHA DE DESPACHO	
Processo: **00014622-64.2005.4.05.8300**	Interessado: Procuradoria Regional da União – 5ª Região **Município de Orobó**
Assunto: **FUNDEF**	

Os dados que sustentam os cálculos elaborados pela União relativamente aos processos envolvendo o FUNDEF, são de domínio público e encontram-se definidos nas respectivas leis e disponibilizados pelas páginas oficiais dos órgãos que lhes deram origem:

Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano – Critérios de Fixação

Para o exercício de 1997, o § 4º da Lei 9.424/96 definiu que "*no primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).*"

Para os exercícios seguintes, o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 estabeleceu que o "*valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*"

A partir de 1998, a relação entre receita e nº de alunos e o valor mínimo por aluno/ano deveria ser estabelecida, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série do ensino fundamental, com diferenciação de valores, em função do custo existente para atendimento dos alunos:

- da 1ª a 4ª séries;
- da 5ªa 8ª séries;
- dos estabelecimentos de ensino especial, e
- de escolas rurais.

Esses critérios deveriam prevalecer por cinco anos (considerados a contar da promulgação da EC nº 14, portanto até setembro de 2001), a partir do que deveria o valor aluno corresponder ao valor padrão mínimo de qualidade do ensino,

Num. 1728685586 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

conforme estabelecido no § 4º, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente."*

O valor mínimo adotado para efeitos dos repasses do FUNDEF, portanto, obedece a dois critérios distintos de fixação:

- Na primeira etapa (de 5 anos do Fundo, concluída em 2001) o valor referencial a ser considerado tinha como base o conceito de capacidade de gasto por aluno, calculado a partir do montante de recursos formadores do Fundo, de forma a identificar a capacidade de despesas anuais por aluno, a serem realizadas com os recursos gerados;
- Na etapa seguinte (a partir de 2002) o valor mínimo deveria corresponder ao custo-aluno-qualidade, com padrão definido em função da variedade e da quantidade mínima de insumos por aluno, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem (Art. 4º, IX, da LDB). A par desses critérios, os valores mínimos anuais por aluno, fixados pelo Governo Federal até 2002 foram:

Quadro I – *VALOR MÍNIMO DO FUNDEF E IPCA – 1997/2002*

Ano	Valor mínimo fixado			Cresc. Anual (%)	IPCA IBGE (%)	Ato legal de fixação do valor mínimo anual
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Ed. Esp.	1ª a 8ª série			
1997	-	-	300,00	-	-	Art. 6º, § 4, Lei nº 9.424/96
1998	-	-	315,00	5,0	1,65	Dec. nº 2.440, de 27.12.97
1999	-	-	315,00	0,0	8,94	Dec. nº 2.935, de 11.01.99
2000	333,00	349,65	-	7,9*	5,97	Dec. nº 3.326, de 31.12.99
2001	363,00	381,15	-	9,0	7,67	Dec. nº 3.742, de 01.02.01
2002	418,00	438,90	-	15,1	12,5	Dec. nº 4.103, de 24.01.02
Acumulado no período				**42,1**	**42,1**	

(*) Considerado o valor médio de R$ 339,92 (média ponderada pelo nº de alunos de 1999) de 2002 em relação ao valor único de 1999.

Estimativas de novas matrículas

Verifica-se que entre 1998 e 2002, o valor mínimo nacional tomou como base apenas a atualização do valor de R$300,00 inicialmente fixado pela Lei de regulamentação do FUNDEF, tanto que no período 1998/2002, para uma inflação 42,1% (medida pelo IPCA/IBGE) a correção do valor mínimo repôs apenas o efeito da inflação no período.

Nesse período não foram adotados, na definição do valor mínimo do FUNDEF, mecanismos que guardassem vinculação com a relação das variáveis: receita do FUNDEF e nº de alunos do ensino fundamental; prevista na lei como parâmetro a ser observado. O crescimento de 76,5% na receita do Fundo, associado

Num. 1728685586 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

757

a um crescimento de 5,3% nas matrículas, fez com que o *per capita* (aluno/ano) crescesse 67,6% entre 1998 e 2002 (**Quadro II**), enquanto o valor mínimo fixado evoluiu apenas 42,1%.

Ano	PIB (valores Correntes)		Receita do FUNDEF (Valores Correntes)		Alunos do Ensino Fundamental		Valor Per Capita/ano (A/B)	
	Valor (milhões R$)	Cresc. (%)	Valor (milhões R$)[1]	Cresc. (%)	Quantidade (B)[2]	Cresc. (%)	Valor (R$)[3]	Cresc. (%)
1997			-	-	30.535.072	-	-	-
1998	914.188,9		12.933,0	-	32.380.024	6,0	423,55	-
1999	963.868,5	5,4	14.671,5	13,4	32.844.682	1,4	453,10	7,0
2000	1.086.699,9	12,7	17.352,5	18,3	32,591,935	(0,8)	528,32	16,6
2001	1.184.768,8	9,0	19.729,0	13,7	32.152.070	(1,4)	605,33	14.6
2002	1.336.723,0	12,8	22.825,9	15,7	-	-	709,93	17,3
Acumulado		**46,0**	-	**76,5**	-	**5,3**	-	**67,6**

Fontes: ***PIB*** *(Banco Central), sendo o valor de 202 estimado:* ***Receita do FUNDEF*** *(SIAFI) e* ***Alunos****(Censo Escolar)*

(1) Considerado apenas os 15% de contribuição de Estados e Municípios (sem Complementação da União).

(2) 1997 1998 apenas alunos do ensino fundamental regular e a partir de q999 inclui os alunos da Ed. Especial

(3) Receita do ano (A) em relação ano n° de alunos (B) do ano anterior.

Sobre a inclusão das estimativas de novas matrículas, tanto no cálculo do valor referencial utilizado para definição do valor mínimo nacional, quanto dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, apesar do Tribunal de Contas da União determinar, por *meio* da Decisão nº 620, de 08.09.1999, *"..... que o MEC adote as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º, art. 2º, da Lei nº 9.424/96 – diferenciação de custo por aluno – e na alínea "b", § 2º, art. 2º, do Dec. 2.264/97 – estimativa de novas matrículas – sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF"*; o Ministério considerou tecnicamente impraticável a adoção do critério de estimativa de novas matrículas, pautando-se nos seguintes argumentos de ordem técnica, apresentados em relatório encaminhado ao TCU[2]:

"Vários estudos e análises foram feitos para tentar estimar a matrícula inicial de alunos das redes municipais por município. Não se nega a possibilidade técnica de se realizar tais estimativas, no entanto, em todos as simulações realizadas chegava-se à conclusão de que os erros a serem cometidos com essas estimativas certamente serão maiores do que se utilizarmos a matrícula registrada no censo escolar do ano anterior, que pode ser considerada, também, uma estimativa. Dois argumentos podem apoiar essa tese:

- *O erro da estimativa da matrícula na rede municipal em cada município de um estado é somado quando consideramos a soma dessas estimativas de todas as redes municipais de um mesmo estado;*
- *Em geral, as estimativas de matrículas são realizadas considerando o comportamento da série histórica e, dessa forma, não captam intervenções de políticas educacionais introduzidas no decorrer do ano que possam influir na*

[2] Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002.

Num. 1728685586 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

752

maior ou menor participação da rede municipal no total da matrícula do município ou fatores não previsíveis como, por exemplo, um assentamento

A utilização de um modelo parametrizado, a nosso ver, apresenta dificuldades técnicas à sua execução, pois uma modelagem dessa natureza corre o risco de tornar o modelo muito complexo para abranger todas as variáveis determinantes ou de ser simples demais e não considerar fatores importantes que influenciam o número de alunos matriculados. Além disso, muitas variáveis desses modelos, como, por exemplo, população por idade ou faixa etária, migração dessas populações etc., são certamente variáveis que determinam ou influenciam na matrícula escolar, no entanto, não estão disponíveis, tendo que se passar a considerar, também, estimativas para elas, aumentando com isso o erro final da estimativa da matrícula.

A metodologia que considera as matrículas do ano anterior constitui-se na melhor previsão para fins de cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, tendo em vista as dificuldades técnicas apontadas anteriormente, e dando-se fiel cumprimento à legislação em vigor"

A argumentação técnica apresentada pelo MEC em relação à estimativa de novas matrículas é plausível, principalmente ante ao comportamento das matrículas do ensino fundamental, que passou a apresentar crescimento negativo a partir de 2000. Assim, é recomendável a adaptação da norma legal à realidade presente, de modo a evitar uma situação de constante infringência da norma legal, ainda que essa norma seja considerada impraticável.

Para apuração da média nacional, utilizam-se os dados financeiros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa é o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

DADOS FUNDEF - BRASIL / 1998

Valores em Real (R$)

UF	Matrículas do Ensino Fundamental Regular Censo 1997		Receita Anual Realizada 1998 Sem Compl. da União (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 1998 (R$ milhões)	Per Capita Realizada (Sem Repasse da Compl. da União)
	Total	1ª a 4ª Série			
A	B	C	D	E	F
AC	128.650	128.650	78.111.954,23		607,17
AL	530.316	530.316	176.769.525,79	1.300.426,00	333,33
AM	543.515	543.515	231.070.736,98		425,14
AP	108.368	108.368	74.743.293,06		689,72
BA	2.822.720	2.822.720	741.859.010,39	112.330.100,00	262,82
CE	1.499.510	1.499.510	419.848.126,41	48.201.500,00	279,99
DF	337.306	337.306	163.627.750,33		485,10

Num. 1728685586 - Pág. 4
Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

753

ES	533.965	533.965	246.970.049,14		462,52
GO	1.003.255	1.003.255	347.171.164,03		346,04
MA	1.338.452	1.338.452	257.061.894,32	130.499.500,00	192,06
MG	3.468.839	3.468.839	1.228.733.726,38		354,22
MS	393.004	393.004	143.752.167,78		365,78
MT	493.594	493.594	207.816.335,45		421,03
PA	1.394.025	1.394.025	323.530.633,03	107.371.353,79	232,08
PB	691.314	691.314	221.313.955,54	3.163.937,00	320,14
PE	1.511.462	1.511.462	463.564.551,45	10.534.766,00	306,71
PI	602.203	602.203	162.643.859,01	21.417.450,00	270,08
PR	1.651.437	1.651.437	690.706.541,78		418,25
RJ	1.729.001	1.729.001	1.069.667.474,87		618,66
RN	544.131	544.131	188.365.687,83		346,18
RO	275.003	275.003	106.718.991,57		388,06
RR	62.375	62.375	56.209.939,35		901,16
RS	1.578.410	1.578.410	885.825.079,62		561,21
SC	888.794	888.794	423.596.498,12		476,60
SE	371.886	371.886	146.726.359,86		394,55
SP	5.710.410	5.710.410	3.754.144.130,59		657,42
TO	323.127	323.127	123.836.112,28		383,24
BRASIL	30.535.072	30.535.072	12.934.405.549,19	434.819.032,79	423,59

Fórmula: F = (D / C)

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

DADOS FUNDEF - BRASIL / 1999

Valores em Real (R$)

UF	Matrículas do Ensino Fundamental Regular - Censo 1998		Receita Anual Realizada 1999 Sem Compl. da União (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 1999 (R$ milhões)	Per Capita Realizada (Sem Repasse da Compl. da União)
	Total	1ª a 4ª Série			
A	B	C	D	E	F
AC	132.417	132.417	84.191.965,03		635,81
AL	611.163	611.163	189.725.656,13	3.880.451,00	310,43
AM	600.440	600.440	253.164.750,34		421,63
AP	115.630	115.630	81.927.312,52		708,53
BA	3.337.358	3.337.358	844.997.047,13	248.742.903,00	253,19

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730
Num. 1728685586 - Pág. 5

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

AGU / PGU / DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

CE	1.634.121	1.634.121	481.750.161,98	57.015.170,00	294,81
DF	344.873	344.873	186.685.528,84		541,32
ES	546.380	546.380	296.310.996,66		542,32
GO	1.049.304	1.049.304	399.591.568,20		380,82
MA	1.496.477	1.496.477	307.656.985,28	181.145.998,00	205,59
MG	3.657.558	3.657.558	1.425.527.549,38		389,75
MS	417.230	417.230	201.646.024,30		483,30
MT	515.880	515.880	264.849.535,11		513,39
PA	1.518.165	1.518.165	356.610.226,33	133.696.977,00	234,90
PB	795.642	795.642	244.779.378,82	10.217.195,00	307,65
PE	1.593.714	1.593.714	478.739.456,67	11.879.700,96	300,39
PI	660.180	660.180	186.128.469,21	28.482.525,00	281,94
PR	1.671.358	1.671.358	802.975.953,15		480,43
RJ	1.875.522	1.875.522	1.191.534.518,62		635,31
RN	582.444	582.444	220.193.202,80		378,05
RO	286.525	286.525	122.580.928,73		427,82
RR	64.703	64.703	59.978.931,25		926,99
RS	1.603.671	1.603.671	971.645.850,98		605,89
SC	905.290	905.290	488.448.343,94		539,55
SE	396.870	396.870	163.864.039,55		412,89
SP	5.631.226	5.631.226	4.392.451.157,66		780,02
TO	335.883	335.883	141.681.311,48		421,82
BRASIL	32.980.024	32.980.024	14.639.636.850,09	675.060.919,96	456,30

Fórmula: F = (D / C)

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2000

Valores em Real (R$)

UF	Matrícula do Ensino Fundamental Regular - CENSO 1999				Receita Anual Realizada 2000 Sem Compl. da União (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2000 (R$ milhões)	Per Capita Realizada (Sem o Repasse da Compl. da União)
	Total	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial			
A	B	C	D	E	F	G	H
AC	137.570	95.823	41.276	471	103.025.096,55		737,70
AL	643.567	465.158	177.461	948	225.547.343,35	4.161.430,00	345,67

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730
Num. 1728685586 - Pág. 6

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

AM	617.107	390.102	225.532	1.473	309.545.971,87		492,55
AP	120.297	80.613	39.377	307	97.607.672,82		798,22
BA	3.503.749	2.316.186	1.184.519	3.044	1.001.282.852,89	181.147.799,00	281,01
CE	1.660.368	1.067.760	590.836	1.772	558.766.691,71	20.314.457,00	330,63
DF	343.445	161.416	179.797	2.232	235.892.988,18		669,11
ES	545.735	293.190	251.892	653	338.419.702,06		606,09
GO	1.056.956	558.177	497.060	1.719	481.915.703,75		445,44
MA	1.547.356	1.107.702	437.454	2.200	347.330.999,44	173.835.202,00	221,32
MG	3.577.550	1.835.501	1.732.858	9.191	1.655.436.082,34		451,73
MS	420.663	231.770	187.892	1.001	223.936.953,87		520,65
MT	567.411	306.807	259.592	1.012	317.282.272,07		546,62
PA	1.554.720	1.173.154	374.431	7.135	432.262.421,87	91.360.366,00	274,66
PB	816.403	573.115	241.617	1.671	281.794.410,12	3.820.427,00	340,10
PE	1.598.529	973.302	621.455	3.772	550.510.798,15	1.499.055,00	337,78
PI	720.541	528.117	191.862	562	216.031.522,47	29.497.900,00	295,87
PR	1.611.079	866.871	733.148	11.060	944.842.942,66		573,23
RJ	1.987.687	1.128.031	852.177	7.479	1.355.545.143,13		667,54
RN	591.812	369.178	222.079	555	266.894.326,79		442,32
RO	296.379	174.750	121.301	328	158.915.854,90		525,41
RR	78.211	45.026	32.987	198	81.010.798,34		1.014,28
RS	1.607.518	825.075	776.938	5.505	1.148.882.296,37		697,71
SC	905.771	486.423	418.965	383	574.243.010,75		619,64
SE	398.230	265.105	132.730	395	196.494.677,31		485,31
SP	5.589.263	2.679.284	2.884.872	25.107	5.083.892.190,71		886,50
TO	346.765	215.128	130.952	685	168.703.450,27		477,44
BRASIL	32.844.682	19.212.764	13.541.080	90.858	17.355.814.184,74	505.636.636,00	517,68

Fórmula: F/(C + D x 1,05 + E x 1,05)

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730
Num. 1728685586 - Pág. 7

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2001

Valores em Real (R$)

UF	Matrícula do Ensino Fundamental Regular - CENSO 2000				Receita Anual Realizada 2001 Sem Compl. da União (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2001 (R$ milhões)	Per Capita Realizada (Sem o Repasse da Compl. da União)
	Total	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial			
A	B	C	D	E	F	G	H
AC	137.730	94.397	42.996	337	118.650.139,54		848,13
AL	667.007	460.315	205.898	794	259.522.334,13	2.616.050,00	383,15
AM	630.642	393.091	236.207	1.344	367.569.220,92		572,07
AP	116.231	74.217	41.711	303	115.147.752,13		973,09
BA	3.527.787	2.218.932	1.305.230	3.625	1.122.781.731,02	193.757.725,00	312,47
CE	1.698.971	976.769	720.701	1.501	638.447.735,89	15.300.708,00	367,96
DF	321.563	148.384	170.974	2.205	267.738.754,89		810,78
ES	542.389	277.312	264.505	572	406.610.312,44		731,78
GO	1.044.232	524.984	517.898	1.350	564.861.494,01		527,81
MA	1.544.447	1.060.244	481.740	2.463	397.047.220,55	148.609.371,00	253,11
MG	3.433.497	1.775.768	1.647.961	9.768	1.925.149.146,37		547,48
MS	420.557	220.991	198.636	930	265.869.863,06		617,53
MT	576.334	305.755	269.720	859	327.976.981,25		556,02
PA	1.546.627	1.139.959	400.913	5.755	498.614.868,58	70.640.825,00	318,21
PB	814.623	544.760	268.008	1.855	345.292.937,60		416,96
PE	1.579.456	931.634	643.850	3.972	634.944.224,30		393,92
PI	723.848	506.983	216.231	634	245.562.447,03	21.016.600,00	334,24
PR	1.573.083	839.231	723.260	10.592	1.067.900.971,95		663,38
RJ	2.008.289	1.127.844	872.646	7.799	1.549.625.153,66		755,08
RN	594.181	354.809	238.889	483	294.443.214,98		485,76
RO	301.839	172.860	128.651	328	171.779.585,68		557,20
RR	78.462	43.577	34.681	204	92.691.453,59		1.155,66
RS	1.596.324	812.703	777.731	5.890	1.326.645.962,61		811,15
SC	908.259	477.068	430.484	707	673.742.505,96		724,60
SE	395.309	255.169	139.789	351	232.199.123,49		577,16
SP	5.486.865	2.615.228	2.845.973	25.664	5.624.282.293,34		998,91
TO	323.383	192.212	130.418	753	201.514.268,81		610,76
BRASIL	32.591.935	18.545.196	13.955.701	91.038	19.736.611.697,78	451.941.279,00	592,79

Fórmula: F/(C + D x 1,05 + E x 1,05)

Fonte:

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730
Num. 1728685586 - Pág. 8

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

757

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2002

Valores em Real (R$)

UF	Matrículas				Receita Anual Realizada 2002 Sem Compl. da União (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2002 (R$ milhões)	Per Capita Realizada (Sem o Repasse da Compl. da União)
	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial	Total			
A	B	C	D	E	F	G	H
AC	93.004	45.344	366	138.714	150.594.216,32		1.068,05
AL	442.060	232.753	348	675.161	312.294.363,71		454,70
AM	404.455	260.596	1.379	666.430	441.586.245,15		649,84
AP	74.057	44.666	378	119.101	143.858.767,86		1.185,46
BA	2.138.458	1.381.722	3.091	3.523.271	1.364.916.861,59	173.887.488,00	379,93
CE	897.784	759.358	1.920	1.659.062	761.744.979,70		448,84
DF	149.957	159.807	1.994	311.758	326.967.171,20		1.022,26
ES	268.764	251.692	607	521.063	423.349.484,77		793,27
GO	487.470	509.325	1.595	998.390	669.404.362,07		653,76
MA	1.008.624	521.029	2.314	1.531.967	508.012.992,90	148.425.922,00	326,04
MG	1.727.599	1.587.257	10.373	3.325.229	2.117.233.462,17		621,78
MS	227.291	199.622	956	427.869	307.444.658,76		702,09
MT	296.340	265.618	908	562.866	417.450.174,03		724,50
PA	1.104.035	434.102	4.975	1.543.112	587.266.987,57	71.670.072,00	375,23
PB	501.550	292.810	1.843	796.203	397.058.795,55		489,63
PE	897.907	675.298	5.084	1.578.289	750.865.199,60		465,71
PI	498.022	249.047	539	745.608	299.574.130,07	27.820.782,00	395,17
PR	832.936	726.941	10.281	1.570.158	1.262.428.065,69		785,57
RJ	1.119.973	880.447	8.112	2.008.532	1.728.254.824,19		841,84
RN	338.220	240.701	310	579.231	367.813.282,50		622,06
RO	168.238	130.584	390	299.212	212.989.585,52		696,59
RR	42.397	29.623	158	72.178	111.675.076,23		1.515,94
RS	797.742	778.043	4.976	1.580.761	1.521.031.053,78		938,96
SC	465.040	424.779	649	890.468	789.149.512,93		865,54
SE	249.941	143.040	529	393.510	283.225.197,48		706,85
SP	2.644.205	2.678.355		5.347.539	6.313.404.669,17		

Num. 1728685586 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

758

			24.979					1.151,51
TO	174.540	111.219	629	286.388	252.044.595,75			863,22
BRASIL	18.048.609	14.013.778	88.883	32.152.070	22.821.636.716,26	421.804.264,00		694,57

Fórmula: F/(C + D x 1,05 + E x 1,05)

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa é o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. no endereço:
http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2003

Valores em Real (R$)

UF	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série	Especial	Total	Receita Anual Realizada 2003 Sem Compl. da União (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2003 (R$ milhões)	Per Capita Realizada (Sem o Repasse da Compl. da União)
A	B	C	D	E	F	G	H
AC	93.401	48.490	443	142.334	161.783.585		1.117,44
AL	420.856	253.706	229	674.791	336.746.049		489,82
AM	419.477	277.411	1.459	698.347	483.481.995		678,77
AP	74.645	47.763	230	122.638	148.589.650		1.188,36
BA	1.998.635	1.438.968	2.552	3.440.155	1.495.249.201	101.195.100,00	425,73
CE	872.399	791.297	2.359	1.666.055	827.971.984		485,40
DF	152.411	149.603	2.058	304.072	357.191.627		1.146,11
ES	268.622	248.657	617	517.896	514.189.099		969,51
GO	481.435	509.526	1.439	992.400	757.337.273		743,98
MA	959.879	566.856	2.290	1.529.025	533.603.818	144.655.200,00	342,61
MG	1.699.896	1.598.074	10.704	3.308.674	2.377.688.628		701,57
MS	232.494	214.351	813	447.658	354.605.409		773,54
MT	289.512	276.709	1.199	567.420	506.913.702		872,01
PA	1.085.514	469.113	4.520	1.559.147	677.663.722	71.339.400,00	428,13
PB	472.809	320.276	1.847	794.932	422.523.710		520,97
PE	877.128	694.187	6.227	1.577.542	816.495.162		506,33
PI	465.315	265.006	589	730.910	319.750.080	18.556.100,00	429,66
PR	825.842	737.168	10.013	1.573.023	1.436.764.159		892,19
RJ	1.126.595	875.387	9.245	2.011.227	1.883.380.461		916,28
RN	323.873	243.434	379	567.686	401.510.713		692,41
RO	167.366	131.868	373	299.607	254.108.770		829,83

Num. 1728685586 - Pág. 10
Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

759

RR	42.908	31.020	201	74.129	118.746.647		1.588,85
RS	799.468	774.621	5.325	1.579.414	1.787.453.504		1.104,46
SC	460.034	427.329	516	887.879	926.404.061		1.018,84
SE	239.748	149.063	322	389.133	300.665.802		758,10
SP	2.666.509	2.554.010	24.126	5.244.645	6.692.858.935		1.245,52
TO	165.370	113.129	1.269	279.768	270.664.448		948,08
BRASIL	17.682.141	14.207.022	91.344	31.980.507	25.164.342.195	335.745.800,00	769,66

Fórmula: F/(C + D x 1,05 + E x 1,05)

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2004

Valores em Real (R$)

UF	Matrículas no Ensino Fundamental - Censo 2003				Receita Anual Realizada 2004 (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2004 (R$ milhões)	PER CAPITA REC. REAL SEM COMPL. DA UNIÃO (R$)
	Ensino Fundamental Regular		Especial Fundamental	Total			
	Séries 1ª a 4ª	Series 5ª a 8ª					
A	B	C	D	E = (B +C + D)	F	G	H = (*)
AC	92.400	47.767	565	140.732	182.164.143,00	-	1.272,55
AL	406.763	274.488	380	681.631	380.487.141,25	24.689.000,00	547,17
AM	417.914	283.260	1.322	702.496	555.435.538,96	-	774,96
AP	74.912	48.893	209	123.954	166.823.873,16	-	1.318,16
BA	1.832.242	1.310.823	2.809	3.145.874	1.678.544.629,69	34.320.142,13	522,66
CE	851.404	775.551	2.523	1.629.478	913.381.388,40	4.545.000,00	547,47
DF	152.017	141.514	1.976	295.507	423.685.645,68	-	1.399,77
ES	264.039	241.366	650	506.045	613.184.294,93	-	1.183,42
GO	465.444	479.670	1.564	946.678	855.110.198,67	-	880,89
MA	930.602	583.185	2.113	1.515.900	603.810.086,91	280.358.518,00	390,77
MG	1.652.168	1.571.532	11.238	3.234.938	2.773.447.181,63	-	836,87
MS	219.483	190.774	927	411.164	428.354.186,63	-	1.018,08
MT	290.957	283.861	1.148	575.966	604.385.223,75	-	1.024,01
PA	1.064.273	494.719	4.140	1.563.132	742.117.375,92	110.140.411,00	467,31
PB	444.086	339.183	1.869	785.138	463.151.634,55	-	577,36
PE	851.974	697.011	7.782	1.556.767	927.553.880,23	-	562,63
PI	425.858	253.494	774	680.126	381.929.624,60	30.942.932,00	522,39
PR	818.660	746.752	10.462	1.575.874	1.628.220.382,42	-	1.008,98

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730
Num. 1728685586 - Pág. 11

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

760

RJ	1.123.164	862.566	9.969	1.995.669	2.163.400.867,96	-	1.060,85
RN	312.740	243.279	494	556.513	451.792.010,10	-	794,43
RO	163.415	133.204	379	296.998	294.670.535,64	-	970,34
RR	42.529	30.777	222	73.528	129.164.492,08	-	1.720,41
RS	792.342	762.192	6.075	1.560.609	1.893.066.452,73	-	1.183,89
SC	456.740	424.073	629	881.442	1.038.392.459,27	-	1.150,35
SE	230.552	151.092	528	382.172	336.643.173,94	-	864,25
SP	2.652.131	2.466.424	24.804	5.143.359	7.581.255.772,36	-	1.439,14
TO	158.188	112.697	1.424	272.309	308.836.376,15	-	1.110,86
BRASIL	17.186.977	13.950.067	96.975	31.234.019	28.466.008.572,61	464.996.003,13	892,37

Fórmula: F/((B*1) + (C*1,05) + (D*1,05))

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2005

UF	Matrículas no Ensino Fundamental - Censo 2004												Receita Anual Realizada 2005 (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2005 (R$ milhões)	PER CAPITA REC. REAL SEM COMPL. DA UNIÃO
	Total Geral			Séries Iniciais			Quatro Séries Finais			Especial Fundamental		Total			
	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais				
A	B = (E+H+K)	C = (F+I+L)	D = (B + C)	E	F	G = (E+F)	H	I	J = (H+I)	K	L	M = (K+L)	N	O	P = (N
AC	94.573	49.439	144.012	53.071	40.679	93.750	41.252	8.753	50.005	250	7	257	330.175.870,38		1.560,31
AL	467.181	218.974	686.155	224.884	173.090	397.974	241.960	45.870	287.830	337	14	351	450.950.359,21	10.373.570,00	638,89
AM	545.099	190.974	737.073	299.485	155.606	455.091	244.983	35.286	280.269	1.631	82	1.713	652.388.620,79		864,05
AP	100.249	24.367	124.616	56.821	17.560	74.381	43.231	6.801	50.032	197	6	203	208.614.611,82		1.634,87
BA	1.828.636	1.058.319	2.886.955	898.337	773.220	1.671.557	927.058	284.789	1.211.847	3.241	310	3.551	1.896.410.583,77		638,75
CE	1.063.249	522.150	1.585.399	509.962	328.359	838.321	550.756	193.705	744.461	2.531	86	2.617	1.032.173.704,23		631,86
DF	277.332	17.108	294.440	143.204	10.898	154.102	132.372	6.175	138.547	1.756	35	1.791	45.673.494,79		151,32
ES	426.327	75.612	501.939	213.038	52.715	265.753	212.696	22.888	235.584	593	9	602	1.203.320.229,70		2.335,31
GO	857.421	57.671	915.092	422.894	37.437	460.331	433.571	20.234	453.805	956	0	956	944.704.970,84		1.008,07
MA	831.306	644.210	1.475.516	422.947	474.239	897.186	406.013	169.934	575.947	2.346	37	2.383	747.243.294,20	236.591.805,00	492,79
MG	2.863.896	393.821	3.257.717	1.424.724	293.679	1.718.403	1.428.879	100.110	1.528.989	10.293	32	10.325	3.288.429.937,63		983,75
MS	366.366	38.410	404.776	190.863	25.344	216.207	174.666	13.053	187.719	837	13	850	497.313.873,16		1.198,38
MT	478.967	96.993	575.990	239.528	58.390	297.918	237.992	38.591	276.583	1.477	12	1.489	673.225.585,14		1.137,47
PA	943.172	611.117	1.554.289	549.310	487.428	1.036.738	389.850	123.297	513.147	4.012	392	4.404	897.444.879,35	127.887.855,00	563,66
PB	598.067	175.643	773.710	272.642	153.960	426.602	323.487	21.556	345.043	1.938	127	2.065	575.154.602,52		723,81
PE	1.148.403	382.783	1.531.186	539.049	300.584	839.633	601.343	82.019	683.362	8.011	180	8.191	1.121.734.652,54		712,86
PI	403.378	260.112	663.490	215.877	194.342	410.219	186.806	65.770	252.576	695	0	695	458.103.899,14	20.411.815,00	680,59
PR	1.420.442	137.856	1.558.298	723.301	86.007	809.308	686.374	51.515	737.889	10.767	334	11.101	1.855.334.075,41		1.160,51
RJ	1.868.181	134.744	2.002.925	1.043.930	97.155	1.141.085	813.304	37.504	850.808	10.947	85	11.032	2.275.924.833,97		1.110,79
RN	417.290	126.536	543.826	209.402	97.209	306.611	207.315	29.327	236.642	573	0	573	547.726.613,56		981,19
RO	210.228	89.945	300.173	112.344	54.112	166.456	97.586	35.833	133.419	298	0	298	356.540.921,97		1.155,11
RR	54.362	20.827	75.189	29.888	13.489	43.377	24.331	7.335	31.666	143	3	146	163.054.681,64		2.112,13
RS	1.320.431	220.895	1.541.326	661.843	126.975	788.818	652.168	93.872	746.040	6.420	48	6.468	2.233.617.941,44		1.410,56
SC	765.315	112.107	878.422	386.421	72.214	458.635	379.167	39.889	419.056	727	4	731	1.176.856.820,98		1.305,20
SE	258.038	120.164	378.202	133.448	92.740	226.188	124.008	27.392	151.400	582	32	614	407.729.457,71		1.050,26
SP	4.976.353	122.102	5.098.455	2.554.461	83.399	2.637.860	2.400.905	36.617	2.439.522	20.987	86	21.073	8.489.078.018,63		1.624,91
TO	214.115	49.093	263.208	114.343	37.376	151.719	98.209	11.701	109.910	1.563	16	1.579	368.449.871,93		1.366,66
BRASIL	24.800.407	5.051.972	30.752.379	12.646.017	4.338.206	16.984.223	12.060.292	1.611.816	13.672.098	84.108	1.950	86.058	32.789.868.305,42	395.265.045,00	1.038,91

Fórmula: (3 X((E*1+(F*1/05)+(H*1/05)+(I*1/05)+M*1/07)

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa e o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/

Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730
Num. 1728685586 - Pág. 12

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)

761

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2006

UF	Matrículas no Ensino Fundamental - Censo 2005												Receita Anual Realizada 2005 (R$ milhões)	Compl. da União Realizada 2006 (R$ milhões)	PER CAPITA REC. REAL SEM COMPL. DA UNIÃO
	Total Geral			Séries Iniciais			Quatro Séries Finais			Especial Fundamental		Especial Urbana e Rural			
	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais				
A	B = (E+H+K)	C = (F+I+L)	D = (B + C)	E	F	G = (E + F)	H	I	J = (H + I)	K	L	M = (K + L)	N	O	P = (L)
AC	94.788	51.848	146.636	53.208	40.446	93.654	41.186	10.118	51.304	389	1279	1.668	263.350.114,76	-	1.685,41
AL	459.078	215.243	674.321	220.440	158.711	379.151	238.292	51.014	289.306	346	5.518	5.864	501.867.072,63	-	723,82
AM	551.129	194.643	745.772	302.786	153.172	455.958	246.523	40.758	287.281	1.820	713	2.533	730.238.036,84	-	955,57
AP	102.473	25.152	127.625	58.140	17.106	75.246	44.129	7.101	51.230	204	945	1.149	233.938.501,86	-	1.728,43
BA	1.761.928	1.018.717	2.780.645	858.964	714.063	1.583.047	891.035	287.191	1.178.226	3.909	17.463	21.372	2.132.064.357,50	-	744,66
CE	1.032.450	499.224	1.531.674	508.642	308.741	817.383	520.603	179.809	700.412	3.205	10.674	13.879	1.174.727.336,86	-	744,71
DF	280.042	20.923	300.965	146.701	11.080	157.781	131.496	6.240	137.736	1.845	3.603	5.448	545.312.276,04	-	1.767,17
ES	420.772	76.755	497.527	212.433	49.670	262.103	207.700	20.780	228.480	639	6.305	6.944	829.766.381,15	-	1.824,30
GO	622.512	66.451	688.973	414.273	37.136	451.409	407.273	19.662	426.935	976	9.653	10.629	991.753.331,00	-	1.067,21
MA	810.257	637.303	1.447.560	418.793	450.226	869.019	388.867	183.572	572.439	2.597	3.505	6.102	845.534.164,25	202.478.925,00	567,75
MG	2.785.726	390.980	3.176.706	1.394.726	266.941	1.661.667	1.381.101	92.920	1.474.021	9.899	31.119	41.018	3.563.851.377,20	-	1.093,05
MS	353.073	43.917	396.990	182.133	25.339	207.472	170.110	13.512	183.622	830	5.066	5.896	582.063.180,95	-	1.428,66
MT	463.821	101.527	565.348	237.972	59.324	297.296	224.431	38.860	263.291	1.418	3.343	4.761	693.026.799,84	-	1.193,21
PA	931.030	602.339	1.533.369	534.599	467.246	1.001.845	392.399	129.187	521.586	4.032	5.906	9.938	1.039.166.218,66	111.221.310,00	661,02
PB	573.090	172.315	745.405	260.562	141.419	401.981	310.811	23.397	334.208	1.717	7.499	9.216	638.607.423,27	-	834,93
PE	1.115.377	378.167	1.493.544	517.432	286.989	804.421	592.074	87.212	679.286	5.871	3.966	9.837	1.326.488.337,62	-	863,13
PI	384.538	254.674	639.212	209.062	182.604	391.666	174.686	67.452	242.138	790	4.618	5.408	507.813.156,50	-	773,26
PR	1.379.104	148.128	1.527.232	693.488	82.129	775.617	673.657	51.603	725.260	11.959	14.396	26.355	1.987.499.163,74	-	1.267,53
RJ	1.854.342	151.593	2.005.935	1.020.530	98.722	1.119.252	811.230	41.654	852.884	12.582	11.217	23.799	2.476.348.453,41	-	1.206,18
RN	394.454	128.020	522.474	196.897	91.707	288.604	197.470	29.988	227.458	87	6.325	6.412	608.612.589,65	-	1.189,82
RO	203.877	91.561	295.378	107.277	54.285	161.562	96.284	34.990	131.274	316	2.226	2.542	398.578.619,20	-	1.372,04
RR	58.358	20.836	79.194	32.305	13.048	45.353	25.850	7.298	33.148	203	498	701	182.235.810,92	-	2.242,56
RS	1.280.272	223.184	1.503.456	643.355	118.521	761.876	630.779	91.669	722.448	6.138	12.994	19.132	2.298.969.160,33	-	1.487,89
SC	757.870	110.264	868.134	381.644	66.562	448.206	375.292	38.253	413.545	934	5.449	6.383	1.257.731.138,65	-	1.358,60
SE	248.450	119.867	368.317	128.288	89.289	217.577	119.453	28.601	148.054	709	1.977	2.686	454.082.538,69	-	1.200,38
SP	4.954.155	147.342	5.101.498	2.521.659	77.832	2.599.491	2.413.419	39.079	2.452.498	19.078	30.431	49.509	9.507.233.099,24	-	1.817,65
TO	211.844	48.374	260.218	112.663	33.763	146.426	97.779	12.299	110.078	1.402	2.312	3.714	405.430.191,70	-	1.519,02
BRASIL	24.286.816	5.939.282	30.226.098	12.988.992	4.096.671	16.485.663	11.803.929	1.634.211	13.438.140	93.896	269.000	362.896	36.164.288.886,38	313.700.235,00	1.165,32

Fórmula (F=N4[E*(e^(0)-1)/(e^(0)+1)*(5)+(F/67)-(M*(2/3)).
Fonte:
Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte do pesquisador é Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/.
Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2. Valor do FUNDEF repassado ao município

As informações encontram-se divulgados nos endereços eletrônicos disponíveis a todos que delas se interessem:

Transferências FUNDEF:
http://www.stn.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp

Num. 1728685586 - Pág. 13
Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

762

Esses números são oficiais e divulgados nos sitio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP através do endereço eletrônico: http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula, lembrando que a pesquisa deve ser realizada em relação ao censo escolar do ano anterior.

Brasília, 30 de maio de 2013.

Jorge Eduardo Barreto Brasil
Coordenador-Geral de Perícias
Departamento de Cálculos e Perícias
Procuradoria-Geral da União
Advocacia-Geral da União

Documento id 1728685586 - Documento Comprobatório (DOC. 04 - FUNDEF - UNIÃO - VMAA 2006)
Num. 1728685586 - Pág. 14
Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517175434600001710672730
Número do documento: 23072517175434600001710672730

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/07/2022

Número: **1002606-32.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **19/01/2022**
Valor da causa: **R$ 73.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1174404752	01/07/2022 17:43	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1002606-32.2022.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

I

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Município de Cruz das Almas em face da União Federal, por meio da qual pretende, em síntese, obter o pagamento de indenização em razão do recebimento que considerou a menor na complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, a partir do ano de 2007, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA vigente no FUNDEF em 2006.

Afirma que a fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF em valor inferior ao da média nacional no ano de 2006 teria dado origem à fixação equivocada do VMAA do FUNDEB para o ano de 2007 e subsequentes.

Citada, a União apresentou contestação (id 954189191), arguindo, preliminarmente, indícios de irregularidade na representação processual do Município autor, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II

Rejeito a preliminar suscitada pela União, pois ela é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos (AC 1022791-33.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/09/2021).

Rejeito, ainda, a preliminar em questão, tendo em vista que o Município autor acostou aos autos o instrumento de procuração outorgado pelo Prefeito Municipal (ID 852077057), representante legal do ente político, nos termos do art. 75, III, do CPC. Não há, pois, qualquer irregularidade a ser reconhecida, quanto ao ponto.

A ré também pede que este Juízo pronuncie a prescrição. Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, "por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6°, §3°, da Lei n° 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação" (STJ, AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.770.626/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.670.271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.636.839/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2017. VII. Também é importante salientar que o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, até 30/04 do exercício seguinte. Nesse sentido:
STJ, REsp 1.793.279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019.

Assim, tem razão a parte autora quando afirma que os valores eventualmente devidos a partir do exercício de 2016 não foram atingidos pela prescrição, pois entre tal marco e o ajuizamento da presente ação (19.01.2022) não houve o fluxo de um quinquênio.

Em suma, apenas as diferenças eventualmente devidas para os exercícios antecedentes (exercício de 2015 e anteriores) encontram-se prescritas.

Superadas as questões prévias, passo a resolver a questão de fundo.

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: “O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF” (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz ideia alguma de vinculação do antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, exceto quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. Afirmar que o valor inicial de um fundo não poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

> *[...] 15. A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, revogou, expressamente, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...]. (AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)*

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério “média nacional” e, quanto a este (FUNDEB), “o valor mínimo nacional”.

A respeito ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu STJ:

> *ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*
>
> *1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser*

calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

[...] 2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município. [...] 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

Ocorre que, como dito, o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007: "O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF".

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Ressalto que a própria União, em sua contestação, confirmou que *a única vinculação do FUNDEB com o extinto FUNDEF, situa-se na garantia, no atual Fundo, do valor mínimo nacional fixado para o FUNDEF em 2006 (art. 33 da Lei 11.494/2007)*.

Desse modo, de acordo com o pronunciamento do STJ, a fórmula do cálculo do VMAA, no âmbito do Fundef, estava sendo aplicada pela Presidência da República de maneira equivocada (Decreto nº 5.690/2006), porque vinha fixando valores por Estado e não um valor nacional, razão pela qual o município autor faz *jus* ao pleiteado nesta demanda, já que os valores utilizados a partir de 2007 para o Fundeb tiveram como base um montante que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial quanto à forma correta de cálculo.

Por sinal, este tem sido o posicionamento jurisprudencial do TRF1 sobre a questão, como se vê da ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO.

VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto (TRF1 - 1022791-33.2018.4.01.3400, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Pje 02/09/2021)

Desse modo, é necessário que seja reconhecido o *direito subjetivo* do autor para que em cumprimento de sentença, proceda-se a apuração do *quantum* devido nos termos deste julgado.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

III

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença,

respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do seu tema 1.076 (REsp 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022 sob a sistemática dos recursos repetitivos) fixou seguintes tese:

> *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
>
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

Feito o registro, ausente maior complexidade da causa ou especial trabalho do advogado, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo de 30 dias.

Advindo o trânsito em julgado sem alteração desta sentença, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Brasília, 1º de julho de 2022.

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/06/2022

Número: **1028162-70.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **12/05/2021**
Valor da causa: **R$ 67.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PRADO (AUTOR)	**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)**
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
110458781	02/06/2022 17:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1028162-70.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PRADO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum pelo MUNICIPIO DE PRADO/BA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva: a) a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB; b) a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos.

O município alega que "*na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de*

complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação".

Regularmente citada, a União apresentou contestação (ID 545207392) na qual alega prejudicial de prescrição e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica ID 616979860.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição:

De início, nada a prover quanto à prejudicial de prescrição, haja vista que o Município autor requereu a observância do prazo prescricional quinquenal.

Das preliminares de ilegitimidade passiva:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela - e não ao FNDE - suportar o ônus financeiro da complementação pretendida.

Além disso, segundo norma expressa do art. 60, V, dos ADCT, fica a carga da União complementar os recursos do FUNDEB sempre que, em cada Estado ou no DF, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido.

Do mérito:

No mérito, o município autor objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças do Valor Anual Mínimo por Aluno – VAMA nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental e para todas as demais categorias estudantis, desde o ano de 2007, considerando o disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007, diploma que, embora inaugurando nova sistemática de cálculo para o valor dos repasses do FUNDEB, remete, todavia, ao valor mínimo praticado em 2006.

Pois bem. Para melhor compreensão da matéria, passo a esboçar a sucessão de normas que disciplinou a matéria.

Inicialmente, o art. 212 da Constituição Federal de 1988 determina que a União deve aplicar anualmente nunca menos de dezoito porcento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, por seu turno, aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita antes referida também na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez, o art. 60 do ADCT, em sua redação original, atribuiu ao Poder Público, nos dez primeiros anos de promulgação da Carta Magna, o desenvolvimento

de esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, mediante aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal. Com o advento da EC nº 14/96 foi ampliada para 60% (sessenta por cento) a aplicação mínima dos recursos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal de 1988. O §1º assegurou a criação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério. O §7º estabeleceu que *"a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização, e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno".*

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 9424/96 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a partir de 1º de janeiro de 1998, determinando o art. 2º que a aplicação dos recursos do fundo deveria ocorrer, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos anualmente matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental. Essa proporção deveria ser fixada com base nos dados insertos em censo educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Nesse contexto, o art. 6º da Lei nº 9.424/96 atribuiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do fundo, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Desse modo, o FUNDEF era distribuído aos Estados e ao Distrito Federal na proporção do número de alunos matriculados na 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, entretanto, quando o valor por aluno, em cada um daqueles entes federativos, não atingisse o mínimo definido nacionalmente, caberia à União promover a devida complementação.

O primeiro ano de vigência da Lei nº 9.424/96 estabeleceu previamente o valor mínimo anual por aluno no montante de R$ 300,00 (trezentos reais). O art. 6º, §4º da aludida lei determinou que a fixação dos demais anos competiria ao Presidente da República, não podendo, no entanto, ser "*inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*".

Naquele período a União já defendia que a fixação do valor mínimo deveria ser obtida considerando a receita e o número de alunos de cada ente da federação separadamente. Todavia, essa interpretação contrariava o disposto no citado art. 6º da Lei nº 9.424/96, o qual estabelecia como parâmetro a média nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, então, foi acionado para definir a questão, restando assentado que o piso para a fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, 26/05/2010)

Assim, a fixação do valor mínimo anual por aluno atribuída ao Presidente da República, embora discricionária, já encontrava limite na razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental, no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Por isso se compreendeu, a despeito do que vinha sendo praticado, que não poderia o Chefe do Executivo, ao seu alvedrio, escolher, considerando as vinte e sete unidades federadas, a razão de que trata o multicitado artigo 6º da Lei nº 9.424/96.

Resolvida a controvérsia, em 19/dezembro/2006, no entanto, foi editada a EC n° 53, alterando art.60 do ADCT-CF/88, sobrevindo a MP n° 339, de 28/dezembro/2006, posteriormente convertida na Lei 11.494/07, regulamentando aquele dispositivo do ADCT e revogando, de forma expressa, diversos artigos da Lei 9.424/96, inclusive o prefalado art.6°. Apesar de mantida a operacionalização do fundo com base em estimativas de receitas provenientes da União, Estados e DF para a disponibilização inicial dos recursos (com ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios), foi instituída, na prática, a tese que a UNIÃO sustentava à época do FUNDEF, com o estabelecimento de valores por aluno tendo em vista a realidade de cada Estado.

É certo, contudo, que a referência inicial do FUNDEB - "Valor Anual Mínimo por Aluno — VAMA", consoante art.33 da Lei 11.494/07 - não pode ser inferior ao último VMAA fixado no âmbito do FUNDEF (R$ 1.165,32), tal como reconhecido judicialmente. Em suma, o parâmetro para verificação do novo valor mínimo do FUNDEB, nos termos do art.32 da Lei 11.494/07, deve ser o VMAA do FUNDEF de 2006 calculado corretamente, não prevalecendo a cifra fixada pelo Decreto n° 5.690/06, em patamar abaixo da média aritmética nacional para o exercício de 2006.

Portanto, é sob tal perspectiva que a pretensão merece acolhida, é dizer, com o reconhecimento de que o VMAA do FUNDEF 2006 foi fixado em valor inferior ao devido, repercutindo no VMAA do FUNDEB. Não se trata, vale gizar, de restaurar a metodologia de cálculo anterior ao advento da Lei 11.494/07, mas de fazer valer o "ponto de partida" nos termos definidos por este mesmo diploma legal.

Deve a UNIÃO, destarte, assegurar ao município-autor o recálculo do

Valor Mínimo Anual por Aluno do ensino fundamental, considerando que este VMAA não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, devendo ainda, o respectivo cálculo, observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp no 1101015/BA, respondendo a acionada pelo pagamento das diferenças verificadas a partir de 2007, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, confira-se julgado mais recentemente da Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. REPASSE A MENOR. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA - PISO FUNDEF 2006. CÁLCULO LEVANDO EM CONTA A MÉDIA NACIONAL. RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O VMAA do FUNDEB tem como piso o VMAA nacional do FUNDEF em 2006, sendo adequada a utilização do REsp.1.101.015/BA como fonte do direito aplicável ao caso, porquanto seu resultado pacificou a interpretação das normas para o cálculo do VMAA nacional do FUNDEF.
>
> 2. A despeito de a complementação mensal da União observar o cronograma de pagamentos mensais, consoante o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.494/2007, é nítido que o legislador deixou o ajuste final, momento em que ainda será possível creditar ou debitar recursos à conta dos fundos estaduais, para o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do que reza o art. 6º, §2°, do aludido diploma.
>
> 3. Em harmonia com o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional somente pode ter início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, nascedouro da pretensão a ser deduzida em juízo. Prescrição não configurada.
>
> 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1647260/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

A jurisprudência do TRF1 é nesse mesmo sentido:

> CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei

11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...) (AC 1026742-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 18/03/2021 PAG.)

De fato, consoante dispõe o artigo 33 da Lei 11.494/2007, "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente não pode ser inferior ao mínimo fixado por aluno em 2006 no âmbito do FUNDEF", o qual, como visto, deve ser calculado segundo a média nacional.

Em outras palavras: ainda que o FUNDEB seja regido por sistemática própria, de modo que a base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) não corresponda à média nacional anteriormente aplicável ao FUNDEF, a própria Lei 11.494/2007 é expressa no sentido de que os valores apurados a título de VAMA não podem ser inferiores ao VMAA apurado no ano de 2006, o qual, por sua vez, deve ser fixado com base na média nacional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, extrai-se dos autos que nos anos posteriores à edição da Lei 11.494/2007 o VAMA foi fixado em valores inferiores à média nacional do ano de 2006, o que impõe o reconhecimento da procedência da demanda e do direito da parte autora às diferenças eventualmente apuradas entre o VAMA - FUNDEB e o VMAA - FUNDEF do ano de 2006, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar a diferença entre o valor do VAMA (valor anual mínimo por aluno) - FUNDEB, calculado com base na Lei 11.497/2007, e o VMAA (valor mínimo anual por aluno) - FUNDEF do ano de 2006, este último calculado com base na média nacional, observada a prescrição quinquenal, vedada a destinação dos valores para outra finalidade além da manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas. (Lei nº 9289/96)

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Intimações realizadas eletronicamente.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso II do §4º do art. 496 do CPC.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/02/2022

Número: **1028115-96.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **12/05/2021**
Valor da causa: **R$ 67.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAMARATI (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
827874079	17/12/2021 17:07	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1028115-96.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITAMARATI
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE ITAMARATI – AM, contra a UNIÃO, objetivando:" c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção; d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;".

Alega, em síntese, que: **a)** foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; **b)** que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; **c)** que a Fazenda

Nacional definiu o VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; **d)** que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementaria os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; **e)** que não foi respeitado o valor mínimo de R$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Manifestou informando o valor da causa.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

O Autor apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, dado que, conforme reiterada orientação jurisprudencial, ela suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 07.12.2018).

Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral.

Rejeito também a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda. [1]

Por isso, e considerando que a relação jurídica em análise é de trato sucessivo, nenhuma parcela pretendida nesta demanda foi atingida pela prescrição.

Ainda sobre a prescrição, é importante anotar que o pedido referente ao ano de 2007 tem por objeto tão somente a apresentação dos últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município e do respectivo estado, pretensão imprescritível, por não envolver conteúdo econômico.

Isto poruqe o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, harmonizou o entendimento de que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 14/1996), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), a que se refere o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, deve ser calculado levando em conta a média nacional. [2]

Posteriormente, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, nos termos do art. 60 do ADCT, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

O FUNDEB foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e possui critérios próprios para o cálculo dos valores repassados aos entes municípios. Contudo, o art. 33 da Lei nº 11.494/2007 dispõe expressamente que “o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF”.

Logo, a base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006, devendo observar o valor mínimo nacional, e não a média obtida em determinado estado ou município.

No sentido do texto, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS.
>
> 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. **Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006**.

6. **Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).**

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ 27.02.2020).

[grifou-se]

Portanto, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ***(FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA.*** *PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.*

1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -

FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).

(...)

(AIRESP 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL****. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.*

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF*.*

5. ***Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015****, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.*

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425,

> *declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.*
>
> *7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R$ 2.000,00.*
>
> *8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.*
>
> *(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.*

Logo, em síntese, uma vez fixado como "piso" para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: i) para declarar a existência do passivo da União com o Município ITAMARATI – AM decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; ii) condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra; iii) condenar a União a pagar ao Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, observada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, § 1°, da Lei nº 9.424/1996.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde quando devidos, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, não recolhidas por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Brasília, .

(datado e assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

---

[1] A respeito do tema, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O

tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento**. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ

27.02.2020). [grifou-se]

[2] Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.06.2010).

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/10/2021

Número: **1019713-26.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **08/04/2021**
Valor da causa: **R$ 67.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TIMBAUBA (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
769014447	11/10/2021 14:40	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"
PROCESSO: 1019713-26.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TIMBAUBA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando, no mérito:

"c) a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio da actio nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos (...)

f) a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução".

Alega, em síntese, que: **a)** foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; **b)** que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; **c)** que a Fazenda Nacional definiu o VMAA

em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; **d)** que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementaria os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; **e)** que não foi respeitado o valor mínimo de R$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção negativa à fl. 364.

Despacho proferido à fl. 365.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 368/411, com documentos, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva, e, como prejudicial de mérito, alega a prescrição. Quanto ao mérito, refuta as alegações da parte autora e requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. 1.222/1.254, com documentos.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Na hipótese, a postulação inicial é dirigida especificamente ao ente federativo, a quem, segundo a tese do autor, caberia complementar os recursos do FUNDEB.

Com efeito, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 339/06, que instituiu o FUNDEB, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/07, compete à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Nesse sentido, "*há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela – e não ao FNDE – suportar o ônus financeiro da complementação"* (AC 0004279-19.2009.4.01.3308, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012).

Desse modo, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União, pelo que deve ser **rejeitada** a preliminar, nos moldes em que alegada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Os fatos que deram origem ao direito ora reclamado tem por início a data da complementação dos valores do VMAA pela União.

Por seu turno, o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Logo, aqui, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

De outro giro, o pedido já se limitou aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme previsto no art. 1° do Decreto 20.910/32.

Sendo assim, **rejeito.**

MÉRITO

No mérito, o Autor não se volta contra a sistemática de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA implantando pela Lei 11.494/2007, no âmbito do FUNDEB.

Sua pretensão diz respeito a suposto efeito cascata de equívoco na definição do valor da complementação devida aos municípios do Estado da Bahia para o ano de 2007.

Em sua interpretação, o valor da complementação do ano de 2006 tomado como referência teria sido inferior ao devido. Em vez do valor de R$ 941,68, adotado após ajuste, entende que deveria ter sido empregado o de R$ 1.165,32.

Assim, de acordo com a sistemática do FUNDEB, definido o valor relativo à categoria básica, os das demais categorias tiveram suas ponderações calculadas a partir daquele valor (R$ 941,68), propagando o erro nas parcelas devidas naquele ano.

Pois bem, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional n 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

Por seu turno, cabe destacar o que estabelecem os artigos 32 e 33 da referida Lei 11.494/2007:

> ***Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.*
>
> ***Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.***
>
> *(Grifei)*

Desta feita, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, de modo a vincular ambos os fundos no tocante ao VMAA.

Lado outro, acerca da fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

> *ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*
>
> *1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.*
>
> *2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
>
> *(**REsp 1101015/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).*

Dessa forma se manifestou o relator Teori Zavascki:

> *"Assim a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o valor Mínimo Anual*

> *por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra e dissonância com a intenção do legislador que é exatamente de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º. III, da CF".*

Logo, restou decidido que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Na hipótese, pois, dado que foi reconhecido, no âmbito do FUNDEF, que o VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional, pretende justamente o Autor o reconhecimento desse valor mínimo para fins de estendê-lo a parcelas posteriores, no âmbito do FUNDEB.

E, sendo assim, considerando que a Ré, de fato, fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, concluo que deve ser revista a base de cálculo para o repasse dos valores relativos às diferenças da complementação da União ao FUNDEB, segundo a média nacional por aluno.

Frise-se que a instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado, sempre levando em conta a média nacional.

Neste ponto, vale destacar o teor do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o FUNDEB:

> *Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*
>
> *§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*
>
> *V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o §*

> *5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

Igualmente, é a previsão do art. 4º, da Lei 11.494/07:

> *Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.*
>
> *§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.*
>
> *§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.*

Logo, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO* ***(FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA.*** *PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.*
>
> ***1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes."*** *(REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).*
>
> *(...)*
>
> *(AIRESP 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.*
>
> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.* ***FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI***

***11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL**. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.*

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

***4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF**.*

*5. **Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.*

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R$ 2.000,00.

8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.

Portanto, em suma, uma vez fixado como “piso” para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,** nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados às ações relativas à Educação, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Sobre o montante principal, deve incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas isentas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85, do NCPC, sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

BRASÍLIA, 11 de outubro de 2021.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/11/2021

Número: **1025163-47.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **04/05/2021**
Valor da causa: **R$ 67.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
792661980	09/11/2021 17:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1025163-47.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *"a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção";* bem como *"a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade (...)*;"

Aduz que a Lei nº 9.424/1996, em cumprimento à determinação constitucional, estabeleceu a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno para fim de complementação dos recursos ao FUNDEF pela União Federal. Contudo, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

Sustenta que tal ato causou prejuízo aos municípios mais pobres do país, dentre eles o autor, e em evidente prejuízo aos alunos e professores da rede pública de ensino fundamental. Portanto, faz-se necessária a complementação dos valores anuais devidos ao Município, calculando o Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, da Lei nº. 9.424/96.

Afirma que, pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo.

Diz que o suposto valor do Fundef apurado no Estado de Sergipe, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais, deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Juntou procuração e cópias de documentos às fls. 68/341.

Manifestação da parte autora às fls. 313/315, com documentos.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 347/389, acompanhada de documentos às fls. 390/1173, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição.

No mérito, discorre acerca da sistemática do FUNDEF no cálculo da compensação devida pela União, rebate as alegações da parte autora e pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Réplica às fls. 1174/1196.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição

Tratando-se a hipótese dos autos de prestações de trato sucessivo que são percebidas mensalmente pelo Município Autor, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

Assim, considerando que a ação foi protocolizada em 04/05/2021, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/05/2016.

Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União assim como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

Mérito

O FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem

aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Vejamos:

> *"Art. 60. (...)*
>
> *§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.*
>
> *§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios,proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*
>
> *§ 3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."*

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

> *"Art. 6º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
>
> *§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."*

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, *"entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano"* (art. 3º, § 2º).

A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEB é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:

> *"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.*

(...)

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementará os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.

Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo autor ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MINIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429. Data Decisão:14/05/2013.

3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor

tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos inciso I a IV do §2º do mesmo artigo.

7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

8. Apelação parcialmente provida.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confira-se, nesse sentido:

TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.

2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.

3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EIAC 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)

5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007566-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)

6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R$16.454,65 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.

7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau. (EIAC 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Embora tenha havido alteração da sistemática de cálculo do valor anual mínimo por aluno (VAMA) a partir da instituição do FUNDEB, o cálculo errôneo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do FUNDEF correspondente ao ano de 2006 impactou negativamente o cálculo de todos os valores do VAMA desde a instituição do FUNDEB, tendo em vista que, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef".

No que tange especificamente à hipótese tratada nos autos, qual seja, reflexo do cálculo do VMAA do FUNDEF em 2006 para o cálculo do VAMA do atual FUNDEB, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. (11) 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento

> jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.
>
> (AC 0007974-80.2015.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/01/2020 PAG.)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEB, levar em conta para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1°, da Lei nº 9.424/96, *cujo quantum,* a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, inciso II do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária por ser ilíquida.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, DF,

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/10/2021

Número: **1048019-05.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **08/07/2021**
Valor da causa: **R$ 67.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
765434483	07/10/2021 18:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1048019-05.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Município de Castanhal em face da União Federal, por meio da qual pretende, em síntese, obter o pagamento de indenização em razão do recebimento que considerou a menor na complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, a partir do ano de 2007, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA vigente no FUNDEF em 2006.

Afirma que a fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF em valor inferior ao da média nacional no ano de 2006 teria dado origem à fixação equivocada do VMAA do FUNDEB para o ano de 2007 e subsequentes.

Em resposta, a União se opôs a pretensão e apresentou preliminar de ilegitimidade passiva (687505466).

Após a réplica, os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II

2.1. Afasto a preliminar suscitada, pois a União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos (AC 1022791-33.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/09/2021).

A ré também pede que este Juízo pronuncie a prescrição. Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, "por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6°, §3°, da Lei n° 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação" (STJ, AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.770.626/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.670.271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.636.839/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2017).

Também é importante salientar que o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, até 30/04 do exercício seguinte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.793.279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019.

Assim, tem razão a parte autora quando afirma que os valores eventualmente devidos a partir do exercício de 2016 não foram atingidos pela prescrição, pois entre tal marco e o ajuizamento da presente ação (08.07.2021) não houve o fluxo de um quinquênio.

Em suma, apenas as diferenças eventualmente devidas para os exercícios antecedentes (exercício de 2015 e anteriores) encontram-se prescritas.

Superadas as questões prévias, passo a resolver a questão de fundo.

2.2. Vínculos entre o antigo FUNDEF e o atual FUNDEB

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: “O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF” (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz ideia alguma de vinculação do antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, exceto quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. Afirmar que o valor inicial de um fundo não poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

> […] 15. A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei

> n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, revogou, expressamente, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...]. (AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério “média nacional” e, quanto a este (FUNDEB), “o valor mínimo nacional”.

A respeito ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu STJ:

> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
>
> 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

> [...] 2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e

> não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município. [...] 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

Ocorre que, como dito, o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007: "O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF".

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Ressalto que a própria União, em sua contestação, confirmou que *a única vinculação do FUNDEB com o extinto FUNDEF, situa-se na garantia, no atual Fundo, do valor mínimo nacional fixado para o FUNDEF em 2006 (art. 33 da Lei 11.494/2007)*.

Desse modo, de acordo com o pronunciamento do STJ, a fórmula do cálculo do VMAA, no âmbito do Fundef, estava sendo aplicada pela Presidência da República de maneira equivocada (Decreto nº 5.690/2006), porque vinha fixando valores por Estado e não um valor nacional, razão pela qual o município autor faz *jus* ao pleiteado nesta demanda, já que os valores utilizados a partir de 2007 para o Fundeb tiveram como base um montante que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial quanto à forma correta de cálculo.

Por sinal, este tem sido o posicionamento jurisprudencial do TRF1 sobre a questão, como se vê da ementa abaixo:

> CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que

> a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto (TRF1 - 1022791-33.2018.4.01.3400, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Pje 02/09/2021)

Desse modo, é necessário que seja reconhecido o *direito subjetivo* do autor para que em cumprimento de sentença, proceda-se a apuração do *quantum* devido nos termos deste julgado.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

III

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas.

Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos.

Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo de 30 dias.

Advindo o trânsito em julgado sem alteração desta sentença, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/10/2021

Número: **1013046-24.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **12/03/2021**
Valor da causa: **R$ 67.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE OLIVEDOS (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
751084970	29/09/2021 22:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1013046-24.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE OLIVEDOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – PB** em face da **UNIÃO**, objetivando, no mérito: a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução.

Alega, em síntese, que com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando

a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios. Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado. A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados. Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef). Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016. Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF. Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef). Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB. Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção. Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil. Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883). De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 .

Em contestação, a UNIÃO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

Réplica, ocasião em que a parte autora rechaça as alegações da ré.

É o breve relato. **Decido.**

II. Fundamentação:

Afasto a preliminar suscitada, pois a União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos (AC 1022791-33.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/09/2021).

> A ré também pede que este Juízo pronuncie a prescrição. Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, "por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6°, §3°, da Lei n° 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação" (STJ, AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.770.626/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.670.271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.636.839/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2017. VII.

Também é importante salientar que o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, até 30/04 do exercício seguinte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.793.279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019.

Assim, tem razão a parte autora quando afirma que os valores eventualmente devidos a partir do exercício de 2016 não foram atingidos pela prescrição, pois teria a União, quanto aquele, que fazer a complementação até 30/04/2017. Entre tal marco e o ajuizamento da presente ação (16.07.2021) não houve o fluxo de um quinquênio.

Em suma, apenas as diferenças eventualmente devidas para os exercícios antecedentes (exercício de 2015 e anteriores) encontram-se prescritas.

Superadas as questões prévias, passo a resolver a questão de fundo.

2.2. Vínculos entre o antigo FUNDEF e o atual FUNDEB

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: “O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF” (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz ideia alguma de vinculação do

antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, exceto quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. Afirmar que o valor inicial de um fundo não poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

> [...] 15. A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, revogou, expressamente, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...]. (AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério “média nacional” e, quanto a este (FUNDEB), “o valor mínimo nacional”.

A respeito ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu STJ:

> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
>
> 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

> [...] 2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município. [...] 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

Ocorre que, como dito, o “mínimo nacional” do FUNDEB não pode ser inferior à “média nacional” do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007: “O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF”.

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A “média nacional” do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Ressalto que a própria União, em sua contestação, confirmou que *a única vinculação do FUNDEB com o extinto FUNDEF, situa-se na garantia, no atual Fundo, do valor mínimo nacional fixado para o FUNDEF em 2006 (art. 33 da Lei 11.494/2007)*.

Desse modo, de acordo com o pronunciamento do STJ, a fórmula do cálculo do VMAA, no âmbito do Fundef, estava sendo aplicada pela Presidência da República de maneira equivocada (Decreto nº 5.690/2006), porque vinha fixando valores por Estado e não um valor

nacional, razão pela qual o município autor faz *jus* ao pleiteado nesta demanda, já que os valores utilizados a partir de 2007 para o Fundeb tiveram como base um montante que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial quanto à forma correta de cálculo.

Por sinal, este tem sido o posicionamento jurisprudencial do TRF1 sobre a questão, como se vê da ementa abaixo:

> CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto (TRF1 - 1022791-33.2018.4.01.3400,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Pje 02/09/2021)

Desse modo, é necessário que seja reconhecido o *direito subjetivo* do autor para que em cumprimento de sentença, proceda-se a apuração do *quantum* devido nos termos deste julgado.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

III

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas.

Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos.

Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o TRF1, intime-se a parte

recorrida para respondê-la no prazo de 30 dias.

Advindo o trânsito em julgado sem alteração desta sentença, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/07/2021

Número: **1071961-03.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **21/12/2020**
Valor da causa: **R$ 63.000,00**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PANELAS (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
526511374	16/07/2021 18:50	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1071961-03.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PANELAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PANELAS/PE** em face da **UNIÃO**, objetivando, no mérito: a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; bem como a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução.

Alega, em síntese, que com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios. Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado. A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos,

cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados. Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef). Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016. Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF. Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef). Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB. Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção. Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil. Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883). De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 .

Em contestação, a UNIÃO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

Réplica, ocasião em que a parte autora rechaça as alegações da ré.

Foi atribuído o valor da causa de R$ R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)

É o breve relato. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré, uma vez que se cuida de ação que visa ao ressarcimento de diferenças de complementação do FUNDEB, cujo ônus financeiro é suportado pela União, não acarretando a legitimidade do FNDE.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

De início, há que se afirmar que a jurisprudência já se pacificou no sentido da aplicação, em relação a ações contra a fazenda pública, da prescrição quinquenal em razão do previsto artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, notadamente, em observância do princípio da especialidade.

Nesse sentido, o julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1° do Decreto 20.910/32.

Lado outro, é oportuno mencionar que a prescrição das prestações de trato sucessivo não se confunde com a do fundo do direito. Nestes termos, **reconheço** a prescrição quanto a eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, tudo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

O cerne da controvérsia gravita no direito à observância do valor originário do VMAA de 2006, R$ 1.165,32 (um mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para que seja implementado nos repasses vincendos da complementação pela União este valor, devidamente corrigido.

Os parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Cito:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> (...)
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

Segundo o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, a União passou a ter a obrigatoriedade de complementar os recursos do FUNDEF, quando cada Estado e o Distrito Federal não alcançasse o valor mínimo por aluno definido nacionalmente e definiu os critérios para o cálculo do VMAA, o qual não poderá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, somado ao valor estimado de novas matrículas.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007. Trata-se de mecanismo de distribuição de recursos relativos à educação básica. A constituição do fundo resulta das seguintes receitas:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a

> propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;
>
> VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
>
> VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
>
> VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e
>
> IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.
>
> § 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
>
> § 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Assim, a União está a exercer a sua competência privativa, inserta no art. 153 da Carta Magna, instituindo os impostos, e ficando responsável pela arrecadação desses recursos que compõem o fundo para viabilizar sua disponibilização periódica, através de créditos em benefício dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 60, II, do ADCT).

Com efeito, em que pese meu entendimento contrário, diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de representativo de controvérsia, de efeito vinculante, concluo que deve ser revista a base de cálculo para o repasse dos valores relativos às diferenças da complementação da União ao FUNDEB, segundo a média nacional por aluno. Cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE

> FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
>
> 1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010). (...) (AIRESP 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> DIREITO FINANCEIRO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO SEGUNDO A MÉDIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ABRANGENDO TODO O ANO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973: VERBA HONORÁRIA.
>
> (...)
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional. Juros e correção.
>
> 4. Não se tratando de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são aqueles previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 11.960 de 29.06.2009; e a correção monetária pela variação do IPCA-E. Nesse sentido: O STF no RE/RG 870.947-SE, r. Ministro Luiz Fux, Plenário em 20.09.2017. Verba honorária. (...) (APELAÇÃO nº 00184681720094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2018).

Quanto aos valores a serem pagos à parte autora, a correção monetária sobre o valor inicial do FUNDEB, R$ 1.165,32 deve ser feita com base no índice IPCA-E/IBGE, já que não se trata de indébito tributário, aplicando-se, pois, a norma contida prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEF, levar em conta, para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal nos termos explicitados acima.

Quanto aos valores a serem pagos à parte autora, a correção monetária e os juros

deve incidir desde o momento em que devidos os respectivos pagamentos, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a prescrição quinquenal e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme a fundamentação para:

a) **CONDENAR** a UNIÃO ao pagamento das diferenças de complementação do VMAA ao FUNDEB, respeitando-se a prescrição quinquenal, em consonância ao mínimo fixado em 2006, considerando a média nacional;

b) **CONDENAR** a UNIÃO a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município e do Estado da Pernanbuco, de 2007 até o último disponível, por categorias estudantis que integram o FUNDEB.

Ressalto que sobre a importância devida incidirá juros moratórios e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurada em liquidação, mediante o respectivo contraditório, devendo ser repassada à conta específica do autor vinculada ao FUNDEF, a teor dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 9.424/96, e 19, da Lei nº 11.494/07, respeitada a prescrição quinquenal.

A ré é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em R$ 5.000,00, por aplicação analógica do art. 85 do CPC, §8º, do CPC, considerando se tratar de causa já pacificada no âmbito da jurisprudência. Se a lei prevê que o juiz deve usar a equidade para fixar os honorários quando o valor da causa é irrisório, também deve ser permitida a sua utilização quando o valor da causa ensejar a fixação de valores desproporcionais.

Intime-se, iniciando-se pela parte autora.

Interposta apelação, independente de novo ato jurisdicional:

> intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões;
>
> caso o apelado também interponha apelação adesiva, o apelante originário deverá ser intimado para respondê-la em 15 dias;
>
> Cumpridas as formalidades anteriores, os autos deverão ser remetidos ao tribunal.

Preclusa esta sentença, intime-se a parte credora para promover a execução do

julgado no prazo de 30 dias. Nada requerendo, arquivem-se os autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo (ou não) recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados para o Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, .

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara– SJ/DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA Nº 113 / 2018
AUTOS Nº 41732-28.2016.4.01.3300
CLASSE 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
RÉUS: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc...

1. Cuida-se de *Ação Ordinária* manejada pelo **MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA**, devidamente representado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, também representada nos autos, visando compelir a ré a (a) apresentar os últimos dados compilados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB; (b) pagar as diferenças do "*Valor Anual Mínimo por Aluno*" nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis, desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade que descreve na inicial, montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença caso não apresentados os dados consolidados, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios.

2. Esclarece o autor que a ação se reporta a um erro de repasse que se protrai no tempo, desde a insuficiência das complementações havidas em 2007 (*Lei* 11.494/07), impactando as complementações dos anos subsequentes, traçando, antes, breve histórico sobre o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério* – FUNDEF, fundo de natureza contábil, regulamentado pela *Lei* 9.424/96 e *Decreto* n. 2.264/97. Afasta a existência de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prescrição quinquenal (por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo), discorrendo sobre o quanto estipulado no art.60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) da CF/88 e a função redistributiva e supletiva da UNIÃO para assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, DF e Municípios nos termos do art.211 da *Charta.*

3. Assevera que a acionada jamais respeitou a forma de cálculo para apurar o "*Valor Mínimo Anual por Aluno*" (VMAA) e das complementações para alguns Estados de modo a alcançar tal valor, ensejando incontáveis ações entre os anos de 2003 e 2007. Aduz que a questão envolvendo o FUNDEF girava em torno do VMAA, ou seja, saber se o valor definido em decretos do Executivo deveria ser obtido no âmbito de cada Estado ou de forma nacional, prevalecendo, pela ótica do Judiciário, esse último critério: o cálculo do VMAA deveria tomar como base a receita total do fundo e o número de alunos de todos os Estados e DF, não sendo permitida a adoção de valor inferior a essa média calculada nacionalmente.

4. Sustenta que o valor correto do VMAA para o ano de 2006, segundo a correta aplicação dos critérios da *Lei* 9.424/96, corresponde a R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais, trinta e dois centavos), significando o quociente entre a receita total do "FUNDEF Brasil 2006" e o total de alunos matriculados nesse ano, como reconhece a própria UNIÃO em suas planilhas de cálculo e manifestações.

5. Prossegue explicando que, esgotado o prazo de dez anos (1997 a 2006) previsto no art.60 do ADCT na redação que lhe era atribuída pela EC 14/96, o FUNDEF foi substituído pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação* – FUNDEB, instituído pela EC 53/06, dando nova redação ao dito art.60, com regulamentação veiculada na *Lei* 11.494/07. Embora mantida a operacionalização do fundo à base de estimativas de receitas provenientes da União, Estados e DF para a disponibilização inicial dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

recursos (com ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios), foi instituída, na prática, a tese defendida pela União desde a época do FUNDEF, com o estabelecimento de valores por aluno considerando a realidade de cada Estado.

6. Assevera, todavia, que a referência inicial do FUNDEF - que qualifica como "*Valor Anual Mínimo por Aluno* – VAMA" (art.33 da *Lei* 11.494/07) - não partiu do valor correto - que não poderia ser inferior ao último VMAA fixado no âmbito do FUNDEF (R$ 1.165,32), reconhecido judicialmente -, adotando como referência para o FUNDEF 2007 o valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2006 (R$ 744,68), resultando no VAMA final em 2007 equivalente a R$ 941,68 (novecentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos).

7. Assim, verberando que a diferença entre aquele último VMAA 2006 (R$ 1.165,32) e o primeiro VAMA 2007 (R$ 941,68) repercutiu em todos os anos que se seguiram à implantação do FUNDEB, por todas as categorias estudantis, refletindo na insuficiência da complementação da UNIÃO nos valores recomendados pela Carta Política, formula os pedidos condenatórios ao norte, impondo-se à ré, ademais, os consectários próprios da sucumbência.

8. Documentos às fls.37/124.

9. Na contestação de fls.131/142 a UNIÃO erige, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo que o FNDE é quem enverga legitimidade para integrar a lide. Suscita ainda a prescrição trienal prevista no art.206, §3º, do *Código Civil* para a pretensão de reparação civil, ou, caso assim não entendido, que seja observado o prazo quinquenal instituído no *Decreto* 20.910/32. Quanto ao mérito *strictu senso*, observa que o município-autor não demonstrou em que a alegada subestimação do VMAA – e, consequentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEB – implicou em gastos atribuídos indevidamente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

à comuna. Sustenta que o valor a ser considerado para o cálculo do VMAA nacional, nos termos da lei, equivale à receita do Estado ao qual pertence o Município (recursos do fundo), prevista para o FUNDEB, dividida pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar, pontuando que a adoção de "média nacional" malferiria o conceito legal do FUNDEB, sendo legítimo o ato do Presidente da República que observou, dentro da sua margem de discricionariedade, o limite mínimo estabelecido no art.6º, §1º, da *Lei* 11.494/07. Destaca que a municipalidade não aponta o fato constitutivo do seu suposto direito ao simplesmente alegar que faz jus a diferenças complementares "indevidamente" retidas pela União, sem, contudo, comprovar a existência dessas diferenças. Pela eventualidade, requer a observância do regime de correção monetária e juros descrito na inicial, reclamando, ao fim, a extinção da lide sem julgamento de mérito, ou, conhecido este, a improcedência dos pedidos, pesando sobre o autor o ônus sucumbencial.

10. Réplica reiterativa às fls.148/173 (docs. às fls.174/268).

11. As partes não se interessaram pela produção de novas provas (v. manifestações de fls.271 e 272, autor e ré respectivamente), tornando os autos, então, conclusos para julgamento.

É, no que mais interessa, o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória em audiência, remanescendo questão somente de direito, passo diretamente ao conhecimento dos pedidos, tal como autoriza o art.355 do *Código de Processo Civil*, enfrentando, de prima, as questões típicas de defesa processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2. Da ilegitimidade passiva *ad causam*. Suscita a UNIÃO sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, devendo sê-lo o FNDE – *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*.

3. Não prospera a objeção. O FNDE detém atribuições administrativas relacionadas à orientação, supervisão e fiscalização sobre o fundo, cabendo-lhe a gestão operacional e administrativa, porém não executiva, nos termos da *Lei* 10.949/07. Lado outro, segundo norma expressa no art.60, V, do ADCT, fica a cargo da UNIÃO complementar os recursos do FUNDEB sempre que, em cada Estado ou no DF, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Nesse passo, estando a relação jurídica confinada ao Município que reclama a complementação e à própria UNIÃO – que suportará eventual decreto condenatório -, sequer se verifica a ocorrência de litisconsórcio necessário com a referida autarquia federal, ou com o Estado e outras municipalidades, devendo remanescer o polo passivo tal como concebido na propositura da lide.

4. Da prescrição. Nos estritos termos do art.1º do *Decreto* 20.910/32, o lapso prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, incidindo o fenômeno sobre as parcelas antecedentes ao lustro que precede o ajuizamento da ação. Outrossim, envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a prescrição deve observar o entendimento consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo, no caso, apenas as diferenças não reclamadas anteriores a 22/novembro/2011, consoante chancela eletrônica de fl.03.

5. Do mérito. Persegue o município-autor, basicamente, seja a UNIÃO condenada a pagar as diferenças do "*Valor Anual Mínimo por Aluno* - VAMA" nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

todas as demais categorias estudantis, desde o ano de 2007, considerando o disposto nos arts.32 e 33 da *Lei* 11.494/2007, diploma que, embora inaugurando nova sistemática de cálculo para o valor dos repasses do FUNDEB, remete, todavia, ao valor mínimo praticado em 2006 (ainda no âmbito do FUNDEF).

6. Cogitando a ação de diferenças decorrentes do último VMAA praticado sob a disciplina do FUNDEF e respectiva repercussão no valor mínimo considerado após o advento da EC nº 53/06 - que substituiu o FUNDEF pelo FUNDEB, sendo regulamentada pela MP nº 339/06 empós convertida na *Lei* 11.494/07 -, convém elaborar um escorço dessa sucessão normativa para melhor divisar o enliço.

7. Pois bem, estabelece o art.212 da *Constituição Federal* que a União deverá aplicar, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, por seu turno, aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita antes referida, também na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8. Reverenciando a diretriz de eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, o art.60 do ADCT, em sua redação original, atribuiu ao Poder Público, nos dez primeiros anos de promulgação do Texto Maior, o desenvolvimento de esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, mediante aplicação de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Carta Política. Com o advento da EC nº14/96 foi ampliada para 60% (sessenta por cento) a aplicação mínima dos recursos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal de 1988, assegurando o §1º, visando a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios, a criação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério. O §7º estabeleceu que "*a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno".

9. Para cumprir esse mandamento é que foi editada a *Lei* 9.424/96, cujo artigo 1º instituiu "... *no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998*". O art.2º, de seu turno, determinou a aplicação dos recursos do fundo na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, bem como na valorização do seu magistério, devendo a distribuição de tais recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, ocorrer na proporção do número de alunos anualmente matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental (v. §1º, I). Essa proporção deveria ser fixada com base nos dados insertos em censo educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto, publicado no Diário Oficial da União (art.2º, §4º).

10. Considerando o permissivo inserto no art.60, §3º, do ADCT/CF-88, com redação conferida pela EC nº 14/96, o art.6º da *Lei* 9.424/96 atribuiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do fundo, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Assim, o FUNDEF era distribuído aos Estados e ao Distrito Federal na proporção do número de alunos matriculados na 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, entretanto, quando o valor por aluno, em cada um daqueles entes federativos, não atingisse o mínimo definido nacionalmente, caberia à União promover a devida complementação.

11. Com exceção do primeiro ano de vigência da *Lei* 9.424/96 – para o qual o valor mínimo anual por aluno foi previamente fixado em R$300,00(trezentos reais) -, determinou o art.6º, §4º, do mesmo diploma que a sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fixação competiria ao Presidente da República, não podendo, no entanto, ser "*inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*" (art.6º, §1º).

12. Já defendia a UNIÃO, à época, que a fixação do valor mínimo seria obtida considerando a receita e o número de alunos de cada Estado isoladamente, de modo que a complementação impediria apenas que o piso nacional ficasse aquém do menor valor verificado entre as 27(vinte e sete) unidades da federação.

13. Essa interpretação, todavia, contrastava o citado art.6º da *Lei* 9.424/96, que estabeleceu a responsabilidade de complementação da UNIÃO toda vez que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não fosse alcançado o mínimo definido nacionalmente. A questão foi, então, submetida ao Judiciário, que findou assentando que o piso para fixação do valor mínimo anual previsto no art.6º, §1º, da *Lei* 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional, chegando-se, então, ao valor de R$ 1.162,35 (mil, cento e sessenta e dois reais, trinta e cinco centavos) para o VMAA do ano 2006 (REsp 1.101.015-BA, rel.min. TEORI ZAVASCKI, em Recurso Representativo de Controvérsia). O eg.TRF da 1ª Região seguiu essa orientação em inúmeros julgados, sendo dispensável listá-los.

14. De ver que a fixação do valor mínimo anual por aluno atribuída ao Presidente da República, embora discricionária, já encontrava limite na razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental, no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Por isso se compreendeu, a despeito do que vinha sendo praticado, que não poderia o Chefe do Executivo, ao seu alvedrio, escolher, considerando as vinte e sete unidades federadas, a razão de que trata o multicitado adminículo (art.6º, §1º, da *Lei* 9.424/96), até porque se assim dispusesse poderia resultar valor de menor expressão, contrariando o escopo de universalização do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acesso à educação.

15. Resolvido dessa forma, em 19/dezembro/2006, no entanto, foi editada a EC nº nº 53, alterando art.60 do ADCT-CF/88, sobrevindo a MP nº 339, de 28/dezembro/2006, posteriormente convertida na *Lei* 11.494/07, regulamentando aquele dispositivo do ADCT e revogando, de forma expressa, diversos artigos da *Lei* 9.424/96, inclusive o prefalado art.6º. Apesar de mantida a operacionalização do fundo com base em estimativas de receitas provenientes da União, Estados e DF para a disponibilização inicial dos recursos (com ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios), foi instituída, na prática, a tese que a UNIÃO sustentava à época do FUNDEF, com o estabelecimento de valores por aluno tendo em vista a realidade de cada Estado.

16. Esvaziada a discussão jurídica d'antanho – a sistemática defendida pela ré se tornou avalizada pela letra da lei -, é certo, todavia, que a referência inicial do FUNDEB - "*Valor Anual Mínimo por Aluno – VAMA*", consoante art.33 da *Lei* 11.494/07 - não pode ser inferior ao último VMAA fixado no âmbito do FUNDEF (R$ 1.165,32), tal como reconhecido judicialmente. Em suma, o parâmetro para verificação do novo valor mínimo do FUNDEB, nos termos do art.32 da *Lei* 11.494/07, deve ser o VMAA do FUNDEF de 2006 calculado corretamente, não prevalecendo a cifra fixada pelo *Decreto* nº 5.690/06, em patamar abaixo da média aritmética nacional para o exercício de 2006.

17. É sob tal perspectiva que a pretensão merece acolhida, é dizer, com o reconhecimento de que o VMAA do FUNDEF 2006 foi fixado em valor inferior ao devido, repercutindo no VMAA do FUNDEB. Não se trata, vale gizar, de restaurar a metodologia de cálculo anterior ao advento da *Lei* 11.494/07, mas de fazer valer o "ponto de partida" nos termos definidos por este mesmo diploma legal (v. arts.32 e 33).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

18. Deve a UNIÃO, destarte, assegurar ao município-autor o recálculo do *Valor Mínimo Anual por Aluno* do ensino fundamental, considerando que este VMAA não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, devendo ainda, o respectivo cálculo, observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015/BA, respondendo a acionada pelo pagamento das diferenças verificadas a partir de 2007, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, tudo bem visto e examinado, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, condenando a UNIÃO a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB, pagando as diferenças do "*Valor Mínimo Anual por Aluno*" (VMAA) que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, devendo ainda, o respectivo cálculo, observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015/BA, a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela *Lei* 11.494/07 para o FUNDEB, desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda, observada a prescrição quinquenal (v. item "4" da *Fundamentação* retro). O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral: atualização de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, aplicando-se a partir da *Lei* 11.960/09 o IPCA-E, e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência conforme o referido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Manual. O processo é extinto, pois, com julgamento de mérito, com fulcro no art.487, I, do *Código de Processo Civil.*

2. Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza, constituindo receita vinculada ao financiamento da educação, devendo, em consequência, ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB, guardando fidelidade à sua destinação originária.

3. Sem custas, em face da isenção conferida ao ente público, nos termos do art.4º, I da *Lei* 9.289/96.

4. Honorários advocatícios em favor do polo ativo (que decaiu de parte inexpressiva do pedido - art.86, § único, do CPC) restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no §3º do art.85 em que for enquadrado o valor da condenação.

5. Duplo grau obrigatório.

6. **P. R. I.**

Salvador, 09 de abril de 2018

POMPEU DE SOUSA BRASIL
Juiz Federal Titular – 3ª Vara SJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS - CLASSE 1900
PROCESSO Nº 41720-14.01.3300
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Advogado: Helder Silva dos Santos - OAB/BA 25.820
RÉ: UNIÃO FEDERAL
Advogado da União: Bruno Leonardo Guimarães Godinho

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, qualificado na inicial, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA,** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter ordem judicial que declare a existência de passivo em seu favor, em face da apuração equivocada pela União nos repasses do FUNDEB desde sua criação, ocorrida em 2007, bem como que condene a ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) desde o referido ano base até a sua efetiva correção.

Alegou, em síntese, que o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07 menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF,

Aduziu que a União não observou o aludido regramento, pois o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixados nacionalmente.

Juntou procuração e documentos nas fls. 37/123.

Em sua contestação de fls. 128/139, a União Federal aduziu, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva *ad causam*** e a **prescrição do direito**. No mérito, alegou que foi legítimo o ato do Presidente da República ao observar como limite para a fixação do VMAA nacionalmente unificado o coeficiente de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, para qualquer um dos vinte e sete FUNDEB'S, porquanto a vedação legal se restringe somente à fixação do VMAA inferior ao menor entre os vinte e sete quocientes entre receita vinculada ao fundo e matrícula total, mandamento legal que jamais foi descumprido pela União.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672742
Número do documento: 23072517192353700001710672742

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DA BAHIA

Réplica nas fls. 155/174.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de novas provas as partes nada requereram (fls. 174 e 177-*verso*).

É o Relatório.

DECIDO

a) Inicialmente, a ***ilegitimidade passiva*** arguida pela União, deve ser rejeitada, pois fica a seu cargo complementar os recursos dos fundos, sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/07, bem como que em eventual condenação os efeitos jurídico-financeiros recairão sobre o Ente Público Constitucional.

b) No que tange a ***preliminar de prescrição do direito,*** levantada pela União, acolho-a, em parte, seguindo as diretrizes da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação, *verbis*:

> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Tratando-se o pagamento de complementação de recursos ao FUNDEB, que configura uma relação de trato sucessivo, em que o direito ao recebimento do valor se renova a cada mês, conclui-se, por conseguinte, que a prescrição somente atinge as parcelas não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, proposta em 22/11/2016, conforme chancela mecânica da distribuição deste feito.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da demanda, o autor terá ao recebimento retroativo da complementação, somente no que diz respeito ao período posterior ao dia 22/11/2011.

c) Passo, doravante, ao exame de **mérito**.

Ultrapassado o óbice referente à análise das prejudiciais de mérito, resta, tão somente, imiscuir-se na questão concernente a existência de eventual passivo da União com o Município acionante, em face da alegada apuração equivocada nos repasses do FUNDEB quando da sua criação.

A questão posta é exclusivamente de direito, pois a lide gira em torno sobre

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672742
Número do documento: 23072517192353700001710672742

a fórmula correta do cálculo do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente – VAMA, quando da criação do FUNDEB.

O antigo FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação), instituído pela EC 56/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/07.

O Município autor alega que a União não vem observando os critérios estabelecidos na Lei 11.494/2007, desde a origem (em 2007), resultando em significativas diferenças que ora pretende recuperar.

Os artigos 32 e 33, ambos da Lei nº 11.494/2007 assim prescrevem, *in verbis*:

> *"Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF."*
>
> *"Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef."*

A legalidade de tal dispositivo já se encontra amplamente reconhecida na jurisprudência pátria. Confira-se a respeito:

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.*
> *1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.*
> *2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.*
> *3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672742
Número do documento: 23072517192353700001710672742

final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional. 4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006,no âmbito do FUNDEF. 5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R$ 2.000,00. 8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida". (Apelação/Reexame Necessário; Processo nº 08013479020154058000; Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; Ógão Julgador: 1ª Turma; Data do Julgamento: 07/04/2017)

Observa-se, assim, que a norma supracitada estabeleceu um piso para o valor anual mínimo por aluno, que foi aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, cujo referido valor deverá levar em conta o critério da **média nacional**, conforme pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1101015/BA a seguir transcrito, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO – VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a **média nacional**. *Precedentes.*
2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ; Recurso Especial nº 1.101.015-BA (2008/0237093-6); Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)". (Grifei).

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672742
Número do documento: 23072517192353700001710672742

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
13ª VARA FEDERAL DA BAHIA

Conclusivamente, diante do quanto consta nos autos, vê-se que tal critério não foi observado pela União para verificação do novo valor mínimo do FUNDEB, quando da sua criação em 2007.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar ao Município de São Félix do Coribe/BA o direito ao recálculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis, observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado ***em 2006***, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - **FUNDEF**, cujo cálculo deste, por sua vez, deve observar o critério da *média nacional*, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1101015/BA.

Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas, desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA, monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (*um por cento*) ao mês, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, ***estando prescritas as parcelas anteriores a 22/11/2011.***

Sem custas, face à isenção concedida à União pelo artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do autor que, por se tratar de sentença ilíquida, terá a definição do percentual, diferida para a fase de liquidação do julgado (§ 4º, II, do art. 85 do NCPC).

P.R.I.

Salvador (BA), 07 de agosto de 2017.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Federal na Bahia - 13ª Vara Cível

107.040

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672742
Número do documento: 23072517192353700001710672742

316

00417184420164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041718-44.2016.4.01.3300 - 16ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00206.2018.00163300.1.00206/00128

- SENTENÇA-
(TIPO A - RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

MUNICÍPIO DE ARAMARI/BA ajuizou ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de existência de passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção, bem como a condenação da ré a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Requer, ainda, a condenação da parte ré "*a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte não apresente os dados consolidados*".

Sustenta o Município autor que, desde a criação do FUNDEB –

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 45847383300218.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, a complementação dos recursos a cargo da União, conforme o art. 4º, da Lei n. 11.494/2007 vem sendo realizada de forma equivocada em grave prejuízo à educação do Município acionante.

Afirma que a União, ao calcular o VAMA – valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, no âmbito do FUNDEB, não observou o disposto no art. 33, da Lei n. 11.494/07, o qual afirma que "*o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef*".

Alega que *para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional*, que, corresponderia ao importe de R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos moldes do que foi definido através de diversas perícias realizadas em ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF, tendo, inclusive, a União utilizado em suas manifestações de cálculos de planilhas apontando o aludido valor.

Prossegue afirmando que, o valor mínimo utilizado como referência pela União para o Estado da Bahia é inferior ao valor mínimo definido para o FUNDEF, uma vez que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada estado da federação, o VAMA – valor anual

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Num. 30650991 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Num. 1728702549 - Pág. 2

mínimo por aluno definido nacionalmente não pode ser inferior ao último VMAA devido ao fundo educacional anterior (FUNDEF – R$ 1.165,32).

Juntou procuração e documentos às fls. 38/122.

Contestação da União às fls. 127/166, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, como prejudicial de mérito.

No mérito, asseverou a legalidade do ato presidencial, observando que o Presidente da República poderá adotar o número de matrículas de qualquer das entidades federativas para fixação do mínimo por aluno, inclusive adotando o menor valor encontrado para as 27 unidades. Afirmou ser insustentável a aplicação da média nacional como piso para o valor mínimo anual por aluno, por afronta ao princípio da autonomia dos Estados, incompatibilidade com as receitas, bem como a incongruência com a finalidade do programa e a não subsunção à lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, pleiteou, em caso de condenação da União, que tais valores devem ser necessariamente vinculados ao gasto com o ensino fundamental público e a valorização do magistério, comprovando, o ente federado que o perceber, o seu uso nos termos da finalidade do Fundo.

Réplica às fls. 172/258, assim como, foram juntadas outras decisões judiciais sobre casos idênticos.

Não houve requerimentos de produção de outras provas, além das juntadas ao feito.

Scanned with CamScanner

Oportunizou-se ao MPF vista dos autos para se manifestar, em decorrência do interesse público envolvido.

Parecer do MPF, fls. 309/314, favorável ao reconhecimento parcial do pedido do demandante.

É o relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Não há o que se falar em ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para compor a presente lide, pois, ainda que a gestão operacional e administrativa do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, cabe a UNIÃO a realização dos pagamentos devidos em caso de procedência da demanda.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Pretende o Município-requerente as diferenças devidas desde o ano de 2007, contudo o termo inicial do prazo prescricional no caso em concreto corresponde ao momento em que a União efetua o repasse dos valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, aplicando-se o disposto no art. 1º, do Decreto nr. 20.910/32 (prazo qüinqüenal) combinado com a data de ajuizamento da demanda (22/11/2016), conclui-se que foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 2011, ou seja, as diferenças serão calculadas abrangendo todo o ano de 2011 em diante, uma vez que a União deveria ter

Scanned with CamScanner

realizado a complementação nos meses de abril a partir de 2012.

Assim, acolho parcialmente a prejudicial de mérito para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

DO MÉRITO

Pretende o requerente a declaração de existência de passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção, bem como a condenação da ré a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Pretende, também, a condenação da parte ré "*a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte não apresente os dados consolidados*".

Tem razão, em parte, a parte autora.

É sabido que o FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil, merecendo tratamento idêntico àquele conferido ao Fundo de

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Participação dos Estados – FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, impondo o repasse automático de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados, *in verbis:*

> *"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere ao art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*
>
> *§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.*
>
> *§2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e*

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Num. 30650991 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Num. 1728702549 - Pág. 6

será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o §1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

[...]

§7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que foi deixado ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar o dispositivo constitucional, o que foi feito através da Lei n. 9.424/96 que, em seu art. 6º, §1º, estabeleceu os parâmetros objetivos para a definição do valor mínimo nacional por aluno/ano, a ser fixado por ato do Presidente da República, que deveria observar a relação entre a previsão da receita total para o Fundo e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, de forma que o valor fixado jamais poderia ser inferior ao valor resultante dessa relação.

Exaurido o prazo de dez anos, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 45847383300218.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei 11.494/07.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

> **Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela** Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.
> § 1o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
> § 2o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
> **Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 45847383300218.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Da leitura de tais dispositivos, percebe-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Ocorre que o cálculo do Valor Mínimo em 2006 deve atender ao objetivo do FUNDEF que era garantir a concretização do direito ao ensino fundamental e sua universalização, conforme dispõe o §3º do art. 60 do ADCT, no entanto, a União Federal não observou os parâmetros legais na fixação do valor mínimo nacional por aluno, pois aplicou ao cálculo do aludido valor a receita e o número de alunos em cada Estado, isoladamente.

Essa conduta da União acabou por fixar um valor por meio de critério próprio diferente do estipulado pelo art. 6º, inciso I, a, da Lei 9.424/96, assegurando-se a complementação financeira apenas no âmbito do Estado que apresentar quociente abaixo desse limite, que, por este parâmetro, pode ser, inclusive, inferior à média nacional.

Todavia, entende este Juízo, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.101.015/BA (recurso representativo da controvérsia), que o piso para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, §1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF é a média nacional, não podendo haver o estabelecimento de médias regionais ou locais do FUNDEF.

Neste sentido:

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041718-44.2016.4.01.3300 - 16ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00206.2018.00163300.1.00206/00128

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Com efeito, considerando que uma das finalidades do FUNDEF era a atenuação das desigualdades regionais, o valor mínimo nacional, previsto no art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deveria ter como piso a razão entre a receita total de todos os Fundos (FUNDEF) e as matrículas totais, acrescidas das estimativas totais de matrículas, também de todos os Fundos.

Com isso, considerando que a ré fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMMA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição, devendo ser observado no cálculo do VMAA do FUNDEF de 2006 a média nacional, nos termos definido pelo STJ por ocasião do julgamento do Resp. 1.101.015/BA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 45847383300218.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB, contudo somente a partir de 2011.

DO VÍNCULO AO GASTO COM ENSINO FUNDAMENTAL

A legislação que rege o FUNDEB estabeleceu que os valores dos recursos repassados pela União estão sujeitos à fiscalização federal (art. 6º, §2º, da Lei 11.494/2007).

Sendo assim, a existência de contrato de honorários não dispensa o Município de aportar valor compatível à condenação para este fim específico, prestando contas inclusive, ao TCU sobre o valor total da condenação.
Tal fato não retira o direito do advogado de estipular com a parte contrato de prestação de serviços e de que ambos discutam os patamares razoáveis para estes serviços, muito menos retira o direito do profissional do Direito de ter seus honorários descontados da verba condenatória na forma expressa do art. 22 da Lei 8.906/64.

> Art. 22. A prestação de serviço profissional **assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
>
> § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
>
> § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Scanned with CamScanner

> § 4º Se o **advogado fizer juntar** aos **autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, **o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, por ser contrato de prestação de serviços totalmente autônoma quanto aos repasses constitucionais, não desonera o Município e seu gestor da prestação de contas sobre o total da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2011 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante**

Scanned with CamScanner

- e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, deixando, entretanto, de fixá-los neste momento, por considerar que em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §º, inciso II, do CPC/2015.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao o apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 45847383300218.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041718-44.2016.4.01.3300 - 16ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00206.2018.00163300.1.00206/00128

Não havendo recurso voluntário, ou não se enquadrando a hipótese aos casos que exigem o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC/15), após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

20/06/2018

Iran Esmeraldo Leite

Juiz Federal da 16ª Vara/SJBA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 45847383300218

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151367000000030454574
Número do documento: 19012517151367000000030454574

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517192353700001710672743
Número do documento: 23072517192353700001710672743

00447185220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0044718-52.2016.4.01.3300 - 16ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00207.2018.00163300.1.00206/00128

- SENTENÇA-
(TIPO A - RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA/BA ajuizou ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de existência de passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, bem como a condenação da ré a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Requer, ainda, a condenação da parte ré "*a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte não apresente os dados consolidados*".

Sustenta o Município autor que, desde a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 50421213300207.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672744
Número do documento: 23072517194387800001710672744

dos Profissionais da Educação, a complementação dos recursos a cargo da União, conforme o art. 4º, da Lei n. 11.494/2007 vem sendo realizada de forma equivocada em grave prejuízo à educação do Município acionante.

Afirma que a União, ao calcular o VAMA – valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, no âmbito do FUNDEB, não observou o disposto no art. 33, da Lei n. 11.494/07, o qual afirma que "*o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef*".

Alega que *para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional*, que, corresponderia ao importe de R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos moldes do que foi definido através de diversas perícias realizadas em ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF, tendo, inclusive, a União utilizado em suas manifestações de cálculos de planilhas apontando o aludido valor.

Prossegue afirmando que, o valor mínimo utilizado como referência pela União para o Estado da Bahia é inferior ao valor mínimo definido para o FUNDEF, uma vez que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada estado da federação, o VAMA – valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente não pode ser inferior ao último VMAA

devido ao fundo educacional anterior (FUNDEF – R$ 1.165,32).

Juntou procuração e documentos às fls. 37/123.

Contestação da União às fls. 128/147, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, como prejudicial de mérito.

No mérito, asseverou a legalidade do ato presidencial, observando que o Presidente da República poderá adotar o número de matrículas de qualquer das entidades federativas para fixação do mínimo por aluno, inclusive adotando o menor valor encontrado para as 27 unidades. Afirmou ser insustentável a aplicação da média nacional como piso para o valor mínimo anual por aluno, por afronta ao princípio da autonomia dos Estados, incompatibilidade com as receitas, bem como a incongruência com a finalidade do programa e a não subsunção à lei de responsabilidade fiscal.

Réplica às fls. 153/239, assim como, foram juntadas outras decisões judiciais sobre casos idênticos.

Não houve requerimentos de produção de outras provas, além das juntadas ao feito.

É o relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Não há o que se falar em ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para compor a presente lide, pois, ainda que a gestão operacional e administrativa do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, cabe a UNIÃO a realização

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672744
Número do documento: 23072517194387800001710672744

dos pagamentos devidos em caso de procedência da demanda.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Pretende o Município-requerente as diferenças devidas desde o ano de 2007, contudo o termo inicial do prazo prescricional no caso em concreto corresponde ao momento em que a União efetua o repasse dos valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, aplicando-se o disposto no art. 1º, do Decreto nr. 20.910/32 (prazo qüinqüenal) combinado com a data de ajuizamento da demanda (19/12/2016), conclui-se que foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 2011, ou seja, as diferenças serão calculadas abrangendo todo o ano de 2011 em diante, uma vez que a União deveria ter realizado a complementação nos meses de abril a partir de 2012.

Assim, acolho parcialmente a prejudicial de mérito para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

DO MÉRITO

Pretende o requerente a declaração de existência de passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção, bem como a condenação da ré a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007

até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Pretende, também, a condenação da parte ré "*a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte não apresente os dados consolidados*".

Tem razão, em parte, a parte autora.

É sabido que o FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil, merecendo tratamento idêntico àquele conferido ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, impondo o repasse automático de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados, *in verbis:*

> *"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere ao art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental,*

com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

§2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o §1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

[...]

§7º. A lei disporá sobre a organização dos

> *Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno*."

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que foi deixado ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar o dispositivo constitucional, o que foi feito através da Lei n. 9.424/96 que, em seu art. 6º, §1º, estabeleceu os parâmetros objetivos para a definição do valor mínimo nacional por aluno/ano, a ser fixado por ato do Presidente da República, que deveria observar a relação entre a previsão da receita total para o Fundo e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, de forma que o valor fixado jamais poderia ser inferior ao valor resultante dessa relação.

Exaurido o prazo de dez anos, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei 11.494/07.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

> **Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela** Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**.**

> § 1o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
> § 2o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
> **Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

Da leitura de tais dispositivos, percebe-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Ocorre que o cálculo do Valor Mínimo em 2006 deve atender ao objetivo do FUNDEF que era garantir a concretização do direito ao ensino fundamental e sua universalização, conforme dispõe o §3º do art. 60 do ADCT, no entanto, a União Federal não observou os parâmetros legais na fixação do

valor mínimo nacional por aluno, pois aplicou ao cálculo do aludido valor a receita e o número de alunos em cada Estado, isoladamente.

Essa conduta da União acabou por fixar um valor por meio de critério próprio diferente do estipulado pelo art. 6º, inciso I, a, da Lei 9.424/96, assegurando-se a complementação financeira apenas no âmbito do Estado que apresentar quociente abaixo desse limite, que, por este parâmetro, pode ser, inclusive, inferior à média nacional.

Todavia, entende este Juízo, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.101.015/BA (recurso representativo da controvérsia), que o piso para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, §1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF é a média nacional, não podendo haver o estabelecimento de médias regionais ou locais do FUNDEF.

> Neste sentido:
>
> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
>
> 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Com efeito, considerando que uma das finalidades do FUNDEF era a atenuação das desigualdades regionais, o valor mínimo nacional, previsto no art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deveria ter como piso a razão entre a receita total de todos os Fundos (FUNDEF) e as matrículas totais, acrescidas das estimativas totais de matrículas, também de todos os Fundos.

Com isso, considerando que a ré fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMMA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição, devendo ser observado no cálculo do VMAA do FUNDEF de 2006 a média nacional, nos termos definido pelo STJ por ocasião do julgamento do Resp. 1.101.015/BA.

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB, contudo somente a partir de 2011.

DO VÍNCULO AO GASTO COM ENSINO FUNDAMENTAL

A legislação que rege o FUNDEB estabeleceu que os valores dos recursosrepassados pela União estão sujeitos à fiscalização federal (art. 6º, §2º, da Lei 11.494/2007).

Sendo assim, a existência de contrato de honorários não dispensa o Município de aportar valor compatível à condenação para este fim específico, prestando contas inclusive, ao TCU sobre o valor total da condenação.
Tal fato não retira o direito do advogado de estipular com a parte contrato deprestação de serviços e de que ambos discutam os patamares razoáveis para estes serviços, muito menos retira o direito do profissional do Direito de ter seus honorários descontados da verba condenatória na forma expressa do art.22 da Lei 8.906/64.

> Art. 22. A prestação de serviço profissional **assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados,** aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
> § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
> § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
> § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.
> § 4º Se o **advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, **o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, por ser contrato de prestação de serviços totalmente autônoma quanto aos repasses constitucionais, não desonera o Município e seu gestor da prestação de contas sobre o total da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2011 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias

estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante –** e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, deixando, entretanto, de fixá-los neste momento, por considerar que em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §º, inciso II, do CPC/2015.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao o apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões,

questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Não havendo recurso voluntário, ou não se enquadrando a hipótese aos casos que exigem o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC/15), após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

20/06/2018

Iran Esmeraldo Leite

Juiz Federal da 16ª Vara/SJBA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE em 20/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 50421213300207.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672744
Número do documento: 23072517194387800001710672744

00442274520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0044227-45.2016.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00634.2017.00123300.1.00142/00128

PROCESSO Nº 44227-45.2016.4.01.3300
CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **UNIÃO FEDERAL(AGU)**, objetivando seja declarada a existência do passivo da União decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção, condenando-a a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB; e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso não apresente os dados consolidados.

Na inicial, sustenta, em síntese, que:

a)desde a criação do FUNDEB, a complementação dos recursos a cargo da União vem sendo realizada de forma equivocada em grave prejuízo à educação no Município, ao calcular o "valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VMAA)" sem observância à Lei 11.494/2007, que estabelece condições que remetem ao FUNDEF;

b)o VMAA desde a sua origem deveria ter partido do valor de R$1.165,32, ou seja, do último valor do VMAA para o ano de 2006 reconhecido pela jurisprudência e pelos próprios dados do SIAFI, STN e INEP, com base nos critérios da Lei nº9.424/96;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 23/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 46451503300226.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672745
Número do documento: 23072517194387800001710672745

b)tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007, quando criado o FUNDEB, e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 38/121.

A contestação foi apresentada às fls. 126/137. Na oportunidade, a ré alegou,como preliminares, coisa julgada e ilegitimidade passiva. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, afirmando, em síntese, que o autor alega fazer jus às diferenças complementares sem comprovar a existência delas e que as verbas do FUNDEB/FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Juntou documentos de fls. 138/145.

Réplica apresentada às fls. 151/170.

As partes informaram não terem provas a produzir .

Convertido o julgamento em diligência, deu-se vista ao MPF que se manifestou pela procedência parcial.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Das preliminares

Ilegitimidade passiva

Não há falar em ilegitimidade passiva, haja vista que a Lei nº11.494/2007, que instituiu o FUNDEB, estabelece que cabe à União complementar os recurso do Fundo, reservando apenas a gestão operacional e administrativa ao FNDE,não tendo este, por isso, pertinência subjetiva passiva necessária nesta lide, uma vez que é da União a incumbência de efetuar as complementações às cotas do fundo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Prescrição.

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Com efeito, pretende a parte autora as diferenças que entende devidas desde o ano de 2007. A demanda, portanto, reporta-se a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e, nos termos do art. 6°, § 3°, da Lei n° 9.424/96. Assim, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação.

O termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de

complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, nos termos do art. 6°, §2° da Lei 11.494/2007. O prazo a ser aplicado, por seu turno, é o previsto no art. 1° do Decreto n° 20.910/32 (5 anos), conforme definido pelo STJ, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Resp. 1.251.993).

Nesse panorama, considerando os critérios acima, bem como a data de ajuizamento da ação, foram fulminadas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (22/11/2016), encontrando-se, portanto, prescritas as diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Do mérito.

A parte autora objetiva, na presente ação, o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VMAA pela ré em contrariedade ao disposto na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB. Significa dizer que o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/97.

Merece acolhimento o pleito autoral, eis que rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007 o seguinte:

> **Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela** Emenda Constitucional n° 14. de 12 de setembro de 1996.
>
> § 1° Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á esse último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
>
> § 2° O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF.

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Lado outro, muito se discutiu judicialmente sobre a legalidade do valor mínimo praticado pela ré no âmbito do FUNDEF, o VMAA oficial, tendo restado decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1" Seção (recurso representativo da controvérsia), que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6°, § 1° da Lei 9.424/96 por discente do Fundef seria média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Tais disposições fixam como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015,em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art.6º, §1º da Lei 9.424/96 , deve levar em consideração a média nacional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636839/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - FUNDEB (EC Nº 53/2006) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96.- REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 33 DA LEI Nº 11.494/2007) - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - JUROS DE

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672745
Número do documento: 23072517194387800001710672745

MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.. 1.Desinfluente a invocação do art. 102, I, "f", da CF/88 para fins de competência do juízo, pois somente aplicável "às causas e aos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros", não em ação em que litiga Município e União. O pedido, ademais, não fere o pacto federativo, pois não viola a autonomia dos entes federados. 2.A revogação da Lei 9.424/96 ("FUNDEF") pela Lei 11.494/2007 ("FUNDEB") não importa em perda do interesse de agir e/ou perda do objeto da ação, porque persiste o interesse do Município no pagamento da quantia não repassada quando ainda em vigor o antigo fundo ou em razão da regra de transição (art. 60, §3º, do ADCT). 3.A preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário é mera tentativa de tumultuar o processo, pois a complementação da União (ou seu ajuste) a Município para que ele invista, ao menos, o valor mínimo anual por aluno nacionalmente estabelecido em educação é relação jurídica restrita a esses dois entes federativos e não repercute na esfera jurídica das outras municipalidades. O FNDE também não tem pertinência subjetiva passiva necessária na hipótese, porque é da União a incumbência de efetuar as complementações às cotas do FUNDEF/FUNDEB. 4.Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição qüinqüenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicável nesses casos o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008). 5.Cotejando os preceitos da Lei nº 9.424/96, o conteúdo das Portarias MEC nº 71/2003 e nº 212/2003 e o parecer do Grupo de Trabalho do MEC, tem-se que a sistemática de fixação do valor mínimo nacional por aluno adotada pelo Governo Federal afronta os critérios normativos que orientam sua definição, notadamente os estabelecidos no art. 60, §3º, do ADCT c/c o art. 6º da Lei 9.424/96. 6.**O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), fixou que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14?96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424?96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (S1, REsp n. 1.101.015/BA, Rel. Min Teori**

Albino Zavascki, julg. em 26 MAI 2010, DJe 02 JUN 2010). 7.A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei n. 11.494/2007, que extinguiram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e criaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabeleceram, nas regras de transição, que o valor anual mínimo por aluno (VMAA) definido nacionalmente no âmbito do novo fundo não pode ser inferior ao mínimo fixado em 2006 para o antigo. 8.**Verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância**..(TRF 1ª,AC 0000092-23.2009.4.01.3904 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1185 de 24/08/2012.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º DO ADCT E ART. 33 DA LEI 11.494/2007. REVISÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA DO FUNDEB. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.101.015/BA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. APELAÇÃO ADESIVA DO MUNICÍPIO PROVIDA.

1. A União possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda, posto que nos termos do art. 4º da Medida Provisória n.º 339/06, que instituiu o FUNDEB em substituição ao FUNDEF, posteriormente convertida na Lei n.º 11.494/07, cabe à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

2. No que pertine à prescrição, considerando que os fatos que deram origem ao direito ora reclamado tem por origem a data da complementação dos valores do VMAA pela

União, que é o primeiro quadrimestre do ano seguinte a cada exercício financeiro, ou seja, 30 de abril de cada ano posterior - quando nasce o direito da edilidade autora -; considerando, ainda, que ação foi proposta em 15/04/2015, conclui-se que se encontram prescritas as complementações referentes aos demais exercícios financeiros, à exceção de 2009 e 2010, conforme reconhecido, inclusive, pela própria demandante à inicial.

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

4. **O artigo 33 da Lei 11.494/2007 estipulou um piso para o FUNDEB, nos seguintes termos: "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF". No mesmo sentido o art. 60, parágrafo 3º do ADCT dispõe que o"valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".**

5. Dessa forma, não há como negar que os referidos preceitos normativos atrelaram o piso do FUNDEB ao valor praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, ou seja, o piso do FUNDEB restou vinculado a forma de cálculo do VMAA do FUNDEF.

6. Sob o regramento dos recursos repetitivos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.101.015/BA, que a interpretação de que o Valor Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente encontra-se em dissonância com a intenção do legislador, transposta na Lei nº 9.424/96.

> 7. Assim,"verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância"(AC 00000922320094013904, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1185).
> 8. No que tange à questão da correção monetária, tendo em consideração o julgamento levado a efeito pelo colendo STF, o egrégio Plenário desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária, enquanto a correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo, à exceção dos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).
> 9. Em relação ao recurso adesivo do Município, a verba honorária deve ser majorada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.
> 10. Remessa oficial e apelação da União improvidas; apelação adesiva do Município provida.(PROCESSO: 08001950420154058001, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 07/08/2017, PUBLICAÇÃO:)

Desse modo, fixando a União incorretamente o VMAA do FUNDEB por ter como base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição e sem prejuízo da sujeição à fiscalização federal nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.494/2007.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 23/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 46451503300226.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672745
Número do documento: 23072517194387800001710672745

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela União consolidados acerca do contingente de alunos do Município e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, entendo que deve ser deferido, a fim de possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Diante do exposto, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União:

a)a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Municipio autor e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; e.

b) a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação .

Seguindo entendimento do colendo STF (RE 870947), os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Lei 11.960 de 29.06.2009, enquanto a correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

Sucumbente o autor em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, deixando, porém, de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4°, II c/c 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art. 4° da Lei n° 9.289/96.

Com fulcro no art.211 da Constituição Federal e nos arts. 2 e 23 da Lei nº11.494/2007 c/c art.8º da LC101/2000 e acatando o parecer do MPF, estabeleço, de logo, a impossibilidade de se utilizar parte das diferenças do FUNDEB provenientes deste feito mediante destaque de honorários

00442274520164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0044227-45.2016.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00634.2017.00123300.1.00142/00128

advocatícios para pagamento dos eventualmente devidos pelo autor ao(s) seu(s) advogado(s) por disposição contratual.

Nos termos do art. 496, I, do NCPC, e tendo em vista a ausência de subsunção do caso a qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3° e 4° do aludido dispositivo, deverá a presente sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário, ser submetida à superior apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 1a Região.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador,23 de novembro de 2017

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal da 12ª Vara/SJBA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 23/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 46451503300226.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672745
Número do documento: 23072517194387800001710672745

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

AUTOS Nº: 41714-07.2016.4.01.3300
CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ARAÇÁS
PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA[1]

O MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual pede provimento jurisdicional, nos seguintes termos:

> IV – DOS PEDIDOS
>
> (...)
>
> c) CONDENAR a Acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias no âmbito do FUNDEB;
>
> d) Ato contínuo, CONDENAR a Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estundatis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados;
>
> (...)

Afirmou, em resumo, que a Parte Ré praticou ilegalidade ao proceder à fixação do Valor Mínimo Anula por Aluno (VMAA), no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

[1] Sentença tipo "A", nos termos da Resolução n.º 535, do CJF, de 18/12/2006 e Portaria COGER nº 30, de 09/10/2007.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

Profissionais da Educação – FUNDEB, sem observar a regra prevista no art. 33 da Lei nº 11.494/2007, de modo que, tal valor não poderia ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF.

Expôs que: *"... o correto valor do VMAA para o ano de 2006 já se encontra suficientemente reconhecido, e não foi aleatoriamente fixado pela União. Portanto, essa discussão também encontra-se superada judicialmente e o valor de R$ 1.165,32 foi apontado e amplamente reconhecido quando utilizados os critérios da Lei nº9.424/96."* (fl. 09)

Asseverou que a Parte Ré não obedeceu a regra prevista na Lei 11.494/07, posto que o VMAA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, gerando perdas por todos os anos seguintes aos demais valores anuais por anulo fixados em âmbito nacional.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, às fls. 132/143, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva em razão da gestão do FUNDEB ser atribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB que deveria integrar a lide. Suscitou, ainda, a prescrição trienal, com fundamento no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil ou a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/30). No mérito, argumentou, em síntese que:

a) A Parte Autora não comprovou que a alegada subestimação do VMAA (FUNDEB/FUNDEF) e da quota a que fazia jus a titulo de complementação do FUNDEB;

b) *"... sempre foi legítimo e legal o ato do Presidente da República ao observar como limite para a fixação do VMAA nacionalmente unificado o coeficiente de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, para qualquer um dos vinte e sete FUNDEB, porquanto a vedação legal se restringe somente à fixação do VMAA inferior ao menor entre os vinte e sete quocientes entre receita vinculada ao fundo e matrícula ao fundo e matrícula total, mandamento legal que jamais foi descumprido pela União".* (fl. 141).

c) *"... as verbas do FUNDEB/FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do extinto Fundo, os valores não poderiam ser levantados."* (fl.142).

d) Na hipótese de deferimento do pedido, os valores percebidos pela Parte Autora devem ser necessariamente vinculados ao gasto com o ensino fundamental;

Ao final, pediu o julgamento improcedente dos pedidos. Com a contestação, juntou documentos de fls. 144/151.

Réplica, fls. 157/176.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

Instadas às partes acerca do interesse na produção de provas, a Parte Autora apresentou petição e documentos (fls. 198/223). A Parte Ré, por sua vez, atravessou petição refutando os argumentos da parte contrária (fls. 226/230).

É o relatório. **DECIDO**.

PRELIMINAR

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada apela União, uma vez que nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 339/06, que instituiu o FUNDEB, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/07, compete à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Ademais, em caso de condenação os efeitos jurídico-finaceiros recairão sobre o Ente Público Constitucional.

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição levantada pela Parte Ré, pois, segundo entendimento pacificado pelo col. STJ, *"a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.91032 deve ser aplicado a todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular"* (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).

Assim sendo, considerando que os fatos que deram origem ao direito ora reclamado tem por início a data da complementação dos valores do VMAA pela União, que é o primeiro quadrimestre do ano seguinte a cada exercício financeiro (art. 6º, §2º da Lei 11.494/2007), ou seja, 30 de abril de cada ano posterior, quando nasce o direito da edilidade autora, e tendo em vista, ainda, que ação foi proposta em 22/11/2015, conclui-se que se encontram prescritas as complementações referentes aos exercícios financeiros anteriores a 22/11/2011.

MÉRITO

Como relatado, a Parte Autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento pela União da complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em face dos valores atribuídos equivocadamente pela União ao VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) no âmbito do FUNDEF.

Acerca da fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

> 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
>
> (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

Dessa forma se manifestou o relator Teori Zavascki:

> "Assim a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o valo Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra e dissonância com a intenção do legislador que é exatamente de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º. III, da CF".

Dado que foi reconhecido, no âmbito do FUNDEF, que o VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a media nacional, pretende agora a autora o reconhecimento desse valor mínimo para fins de estendê-lo a parcelas posteriores, no âmbito do FUNDEB.

O artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim, dispõe:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
>
> § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

Como se sabe o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – foi criado pela Emenda Constitucional n 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

Assim dispõe o art. 33 da Lei nº 11.494/2007:

> Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF.

A necessidade de correção anual do referido valor, também, encontra previsão no art. 32 da Lei nº 11.494/2007. Vejamos:

> Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.
>
> (...)
>
> § 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Dessa maneira, conclui-se claramente que a intenção do legislador foi vincular ambos os fundos no que se refere ao VMAA, já que expressamente previu que o valor mínimo anual por aluno no âmbito do FUNDEB não poderia ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 pelo FUNDEF.

O entendimento consolidado na jurisprudência foi de que o valor mínimo anual por aluno (VMAA) deve levar em consideração a média nacional. A instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado, sempre levando em conta a média nacional.

A legislação foi clara neste sentido:

Ato das disposições Constitucionais Transitórias:

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

> Art. 60 (...)
>
> V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Igualmente, é a previsão do art. 4º, da Lei 11.494/07:

> Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.
>
> § 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
>
> § 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 339, de 28/12/2006, que regulamentou o FUNDEB:

> Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Ante o exposto, entendo que assiste razão a Parte Autora, já que, uma vez reconhecido pelo STJ que o VMAA do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional, e considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

A estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

Portanto, as disposições transcritas fixam como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015,em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art.6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.

Desse modo, fixando a União incorretamente o VMAA do FUNDEB por ter como base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição e sem prejuízo da sujeição à fiscalização federal nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.494/2007.

Na linha de interpretação abrigada nesta sentença, confira-se o seguinte precedente:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.
>
> 1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.
>
> 2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.
>
> 3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.
>
> 4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 **estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006,no âmbito do FUNDEF**.
>
> 5. **Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
>
> 6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

> Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.
>
> 7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R$ 2.000,00.
>
> 8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.
>
> (PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017, PUBLICAÇÃO:) **(Grifei)**

Por fim, entendo que deve ser deferido o pedido formulado na inicial quanto a apresentação de dados referente ao contingente de alunos do Município/Autor e do Estado da Bahia desde 2007, uma vez que tais informações possibilitaram a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

DISPOSITIVO

Posto isso, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, acolho apenas a preliminar de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a União: **a)** a proceder em favor do Município/Autor o recálculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental e demais categorias infantis, observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, cujo cálculo deste, por sua vez, deve observar a média nacional, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1101015/BA; **b)** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município/Autor e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB; **c)** ao pagamento das diferenças a serem apuradas, desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VMAA, monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo conforme apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, estando prescritas as parcelas anteriores a 22/11/2011.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA

Ressalto, por fim, que as diferenças de FUNDEB deferidas na presente ação devem ter sua aplicação vinculada a ações relativas a Educação. É certo que a administração de recursos pertence ao município, entretanto, os créditos relativos ao FUNDEB têm destinação constitucional específica, consoante o disposto no art. 60 do ADCT da CF/88 e Lei 11.494/2007 (art. 2º), sendo irrelevante que tais valores tenham sido reconhecidos em face de condenação estabelecida em decisão judicial.

Tendo em vista a configuração da hipótese prevista no art. 85, §4º, II, do CPC/2015, demonstrada à impossibilidade de prolação de sentença liquida, fica adiada a fixação do montante da condenação em honorários de sucumbência em favor do Autor para o momento de liquidação do julgado.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do CPC/2015).

R.P.I.

Salvador, 30 de novembro 2017.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal da Sexta Vara

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672746
Número do documento: 23072517194387800001710672746

00291621020164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0029162-10.2016.4.01.3300 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00158.2017.00043300.2.00523/00128

PROCESSO Nº 29162-10.2016.4.01.3300
SENTENÇA TIPO "A"
AUTOR: MUNICÍPIO DE CANARANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE CANARANA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados.

Alega a parte autora que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o "valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAMA)" - no âmbito do FUNDEB - sem respeitar o quanto disposto no art. 33 da Lei 11.494/07. Sustenta a ré que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao "valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente (VMAA)" - no âmbito do FUNDEF.

Aduz a parte autora que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI em 25/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 41660353300247.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672747
Número do documento: 23072517194387800001710672747

r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional, que corresponde ao montante de R$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF.

Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007, quando criado o FUNDEB, e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 37/123.

A contestação foi apresentada às fls. 135/148. Na oportunidade, a ré alegou, como preliminares, coisa julgada e ilegitimidade passiva. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 149/317.

Réplica às fls. 322/343.

A União informou não ter provas a produzir (fl. 359).

Intimado, o MPF se manifestou às fls. 363/371, opinando pela procedência parcial da demanda.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

II

<u>Das preliminares</u> – Coisa julgada e ilegitimidade passiva

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora às fls. 347/357, verifico que não há coisa julgada, uma vez que o processo 2006.33.00.002039-6 tinha por objetivo a condenação da União ao pagamento correspondente ao total da diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo primeiro da Lei 9.424/96, que regulamentava o

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672747
Número do documento: 23072517194387800001710672747

FUNDEF e àquele fixado ilegalmente pela ré, ao passo que na presente demanda se busca o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VAMA em desacordo com a Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva pois, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União.

Diante disso, **rejeito** as preliminares.

Da prejudicial de mérito – Prescrição

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Com efeito, pretende a parte autora as diferenças que entende devidas desde o ano de 2007.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.494/2007. O prazo a ser aplicado, por seu turno, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (5 anos).

Neste panorama, considerando os critérios acima, bem como a data de ajuizamento da ação, foram fulminadas pela prescrição as diferenças de 2011 e anteriores.

Diante disso**, acolho parcialmente** a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Do mérito

A parte autora objetiva, na presente ação, o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VAMA, pela ré, em contrariedade ao disposto na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

Tem razão a parte autora.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672747
Número do documento: 23072517194387800001710672747

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**.**

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Lado outro, muito se discutiu judicialmente sobre a legalidade do valor mínimo praticado pela ré no âmbito do FUNDEF, o VMAA oficial, tendo restado decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef seria média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, considerando que a ré fixou incorretamente o VAMA em razão de ter tomado por base o VMMA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição.

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

III

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:09
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517194387800001710672747
Número do documento: 23072517194387800001710672747

as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação –** e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade.

Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando, porém, de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4º, II do CPC/2015.

Nos termos do art. 496, I, do NCPC, e tendo em vista a ausência de subsunção do caso a qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo, deverá a presente sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário, ser submetida à superior apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 25 de maio de 2017.

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI
Juíza Federal Substituta,
na titularidade da 4ª Vara

00442266020164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0044226-60.2016.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00273.2018.00123300.1.00142/00128

PROCESSO Nº 44226-60.2016.4.01.3300
SENTENÇA TIPO "A"
AUTOR: MUNICÍPIO DE CIPÓ
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE CIPÓ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 19/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 50908173300222.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672749
Número do documento: 23072517200910300001710672749

Alega a parte autora, em síntese, que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o "valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAMA)" - no âmbito do FUNDEB - sem respeitar o quanto disposto no art. 33 da Lei 11.494/07. Sustenta que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao "valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente (VMAA)" - no âmbito do FUNDEF.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional, que corresponde ao montante de R$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF.

Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007, quando criado o FUNDEB, e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 38/126.

Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 131/142). Na oportunidade, a ré alegou, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Com a contestação juntou documentos às fls. 143/166.

Intimado, o MPF opinou pela procedência da ação, com a aplicação da

prescrição quinquenal e a observância da destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB, requerendo ressalva expressa no dispositivo da sentença.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II

Da Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União.

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

Da Prescrição

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Com efeito, pretende a parte autora as diferenças que entende devidas desde o ano de 2007.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.494/2007. O prazo a ser aplicado, por seu

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672749
Número do documento: 23072517200910300001710672749

turno, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 05 (cinco) anos.

Neste panorama, considerando os critérios acima, bem como a data de ajuizamento da ação, foram fulminadas pela prescrição as diferenças de 2011 e anteriores.

Diante disso, **acolho parcialmente** a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Do mérito

O caso em exame se subsume à hipótese de julgamento antecipado da lide, *ex vi* do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão é precipuamente de direito e as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A parte autora objetiva, na presente ação, o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VAMA, pela ré, em contrariedade ao disposto na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela EC nº 14, de 12.09.1996; regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24.12.1996 e pelo Decreto nº 2.264, de 27.06.1997; e finalmente implantado pelo Governo Federal em 1º de janeiro de 1998.

Buscava mudar a estrutura de financiamento do ensino fundamental

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672749
Número do documento: 23072517200910300001710672749

no País, pela subvinculação de uma parcela dos recursos destinados a esse nível de ensino. Foi instituído em cada Estado e no DF, cujos recursos deveriam ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério.

Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 11.494 de 20.06.2007, foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que tem por finalidade financiar não só o ensino fundamental, mas toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, além das modalidades: educação de jovens e adultos, educação indígena, educação profissional, educação do campo e educação especial - destinada a portadores de deficiências). Terá vigência até 31.12.2020 (art. 48 da referida lei).

Após detida análise dos autos, entendo que o pleito da autora merece plausibilidade.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

> **Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela** Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**.**
>
> § 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no

> Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
> § 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
>
> **Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve

corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Lado outro, muito se discutiu judicialmente sobre a legalidade do valor mínimo praticado pela ré no âmbito do FUNDEF, o VMAA oficial, tendo restado decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef seria média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, considerando que a ré fixou incorretamente o VAMA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição, devendo ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB, como requerido pelo MPF.

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Em relação aos honorários advocatícios, é importante destacar desde já que não cabe a retenção do valor de honorários contratuais, em relação às verbas de complementação do FUNDEB, uma vez que tais verbas, por expressa

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672749
Número do documento: 23072517200910300001710672749

destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não podem ser utilizadas em ações outras que não as de educação e sua manutenção.

III

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE,** os pedidos para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação –** e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

00442266020164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0044226-60.2016.4.01.3300 - 12ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00273.2018.00123300.1.00142/00128

Por força da vinculação constitucional, esses recursos, uma vez ingressos no orçamento do MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA, embora sejam oriundos de precatório, deverão ser classificados como recursos do FUNDEF e somente poderão ser gastos em atividades diretamente ligadas aos objetivos desse fundo (hoje FUNDEB), ficando, assim, vedada a retenção da respectiva verba para pagamento de honorários contratuais

Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando, porém, de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4º, II do CPC/2015.

Nos termos do art. 496, I, do NCPC, e tendo em vista a ausência de subsunção do caso a qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo, deverá a presente sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário, ser submetida à superior apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de julho de 2018

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 19/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 50908173300222.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672749
Número do documento: 23072517200910300001710672749

SJBA
FLS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

SENTENÇA TIPO A
PROCESSO N. 3806-38.2015.4.01.3303 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICÍPIO DE COTEGIPE/BA
RÉU: UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório

O **MUNICÍPIO DE COTEGIPE/BA** ajuizou a presente ação ordinária contra a **UNIÃO**, objetivando: **i)** declarar a existência do passivo da União com o acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; **ii)** condenar a ré a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do autor e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; e **iii)** condenar a requerida a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados.

O requerente alegou que a ré não vem observando, na fixação do VAMA (por atos normativos infralegais - Decretos e Portarias), os critérios estabelecidos na Lei n. 11.494/2007, desde sua origem, em 2007, de sorte que esse descumprimento resulta em diferenças do FUNDEB que se pretende recuperar.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/188).

A ré apresentou contestação nas fls. 222/227, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, como prejudicial, prescrição. No mérito, rechaçou que esteja descumprindo a lei do FUNDEB, asseverando que tem adotado corretamente o critério de fixação do valor anual mínimo por aluno, pelo que requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 232/242).

A decisão de fls. 244/245 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva; reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação; e instou as parte a especificarem provas, as quais disseram não terem outras provas a produzir (fls. 249 e 251/253).

Na fl. 271, foi determinada vista ao autor da petição e documentos de fls. 251/269.

Promoção do requerente nas fls. 274/318.

Após vista da ré (fl. 320), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Ab initio, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, suscitadas na contestação, já foram apreciadas, conforme se vê da decisão de fls. 244/245, não havendo mais de serem enfrentadas.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, pois, segundo o autor, a ré não teria repassado integralmente a verba a que tem direito, nos termos da Lei n. 11.494/2007, ao argumento que aquela não vem observando desde a origem do Fundo, quanto à fixação do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA), os critérios estabelecidos na citada lei.

Pois bem. A Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentada pela Lei n. 11.494/2007, instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

De acordo com a Lei n. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB são compostos de percentuais da arrecadação dos impostos estaduais (art. 3º), devendo a União complementá-los sempre que o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º):

> *Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:*
> *I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;*
> *II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;*
> *III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;*
> *IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;*
> *V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;*
> *VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

> *VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;*
> *VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e*
> *IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.*
> *§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*
> *§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.*
> *Seção II*
> *Da Complementação da União*
> *Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.*
> *§ 1o O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.*
> *§ 2o O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7o desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.*

Como se vê, o referido fundo é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Na espécie, a discussão envolve os critérios de cálculo/complementação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) vigente na nova lei do FUNDEB.

Cumpre registrar que o art. 60, III, do ADCT[1], incluído pela EC n 53/2006, delegou à lei (ordinária) dispor, dentre outros, a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, o que ficou a cargo da Lei 11.494/07, que assim dispôs:

> *Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, **não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006**, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.*
> ...

1 *Art. 60. ...*
...
*III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, **a lei disporá sobre**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*
a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

> *Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb* ***não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef****.* (grifei)

Ora, a lei de regência determinou que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF.

Ressalte-se, por sua vez, que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que *"Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional"* (REsp 1101015/BA, DJe 02/06/2010).

Destarte, considerando que a ré fixou incorretamente o VAMA em razão de ter tomado por base o VMMA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, tem direito às diferenças daí decorrentes.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (**FUNDEB**). COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. ILEGALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inicialmente, verifica-se que não há necessidade de perícia contábil, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito. 2. Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "(...) PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição qüinqüenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008) 2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Na hipótese, incide a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto-Lei nº 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro, não se lhe aplicando as disposições do Código Tributário Nacional, quanto ao prazo prescricional. 4. Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que "Tampouco é aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN, eis que não se trata, in casu, de crédito tributário, sujeito à constituição por lançamento, devendo, pois, aplicar-se a regra da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional começa a correr do dia mesmo em que nasce a pretensão, o que, in casu, leva a fixar-se o termo a quo do aludido prazo nas datas dos recebimentos alegadamente incorretos, isto é, nas datas em que tais valores são postos à disposição dos beneficiários do FPM (...)" (AC 2001.34.00.027586-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.89 de 19/05/2006). 5. Portanto, considerando que a ação foi ajuizada na data de 18.12.2007, não há que se falar em prescrição, uma vez que o Município de Paragominas/PA pleiteia complementação de verbas do FUNDEB, criado em março/2007. 6. Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Corte de Justiça Nacional firmou-se no sentido de que "a complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF é feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente será fixado pelo Presidente da República, mas nunca "será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior,*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

acrescido do total estimado de novas matrículas", tendo como espeque o "censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União". Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (AC 200333000304025, Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/11/2009). 7. Vinculação legal na complementação da União, quando, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não for atingido o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, de modo que a União não pode fixar tal valor de forma aleatória, à revelia do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96. 8. Deve ser observado o valor mínimo nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município, sob pena de descumprimento do critério estabelecido em relação à fixação do Valor Mínimo Nacional, na forma prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96. 9. ***Com efeito, o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional." ["Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08"]. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).*** *10.* ***Especificamente no que tange ao FUNDEB, já decidiu esta Corte que: "A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei n. 11.494/2007, que extinguiram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e criaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabeleceram, nas regras de transição, que o valor anual mínimo por aluno (VMAA) definido nacionalmente no âmbito do novo fundo não pode ser inferior ao mínimo fixado em 2006 para o antigo. (...) Verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância."*** *(AC 0000824-72.2007.4.01.3904/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.382 de 10/12/2010) 11.* ***Ora, se a União não vinha obedecendo ao critério da média nacional como piso para fixação dos valores mínimos por aluno do FUNDEF, logo, também não efetua corretamente o pagamento do piso no FUNDEB. Assim, se faz necessário que a União, a título de FUNDEB, estabeleça, no mínimo, o valor por aluno do FUNDEF, relativo ao exercício de 2006, já devidamente adequado e ajustado ao critério da média nacional.*** *12.* ***Portanto, faz jus o Município autor ao repasse da União no montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEB e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.*** *...*
(TRF1, APELAÇÃO 00013348520074013904, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:607.)

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - ***FUNDEB*** *(EC Nº 53/2006) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96.- REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 33 DA LEI Nº 11.494/2007) - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.. 1.Desinfluente a invocação do art. 102, I, "f", da CF/88 para fins de competência do juízo, pois somente aplicável "às causas e aos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros", não em ação em que litiga Município e União. O pedido, ademais, não fere o pacto federativo, pois não viola a autonomia dos entes federados. 2.A revogação da Lei 9.424/96 ("FUNDEF") pela Lei 11.494/2007 ("FUNDEB") não importa em perda do interesse de agir e/ou perda do objeto da ação, porque persiste o interesse do Município no pagamento da quantia não repassada quando ainda em vigor o antigo fundo ou em razão da regra de transição (art. 60, §3º, do ADCT). 3.A preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário é mera tentativa de tumultuar o processo, pois a complementação da União (ou seu ajuste) a Município para que ele invista, ao menos, o valor mínimo anual por aluno nacionalmente estabelecido em educação é relação*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

*jurídica restrita a esses dois entes federativos e não repercute na esfera jurídica das outras municipalidades. O FNDE também não tem pertinência subjetiva passiva necessária na hipótese, porque é da União a incumbência de efetuar as complementações às cotas do FUNDEF/FUNDEB. 4.Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública a prescrição qüinqüenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicável nesses casos o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008). 5.Cotejando os preceitos da Lei nº 9.424/96, o conteúdo das Portarias MEC nº 71/2003 e nº 212/2003 e o parecer do Grupo de Trabalho do MEC, tem-se que a sistemática de fixação do valor mínimo nacional por aluno adotada pelo Governo Federal afronta os critérios normativos que orientam sua definição, notadamente os estabelecidos no art. 60, §3º, do ADCT c/c o art. 6º da Lei 9.424/96. 6.**O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), fixou que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14?96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424?96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (S1, REsp n. 1.101.015/BA, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julg. em 26 MAI 2010, DJe 02 JUN 2010). 7.A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei n. 11.494/2007, que extinguiram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e criaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabeleceram, nas regras de transição, que o valor anual mínimo por aluno (VMAA) definido nacionalmente no âmbito do novo fundo não pode ser inferior ao mínimo fixado em 2006 para o antigo. 8.Verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância**. *9.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à matéria processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes, os quais se regerão pela nova norma (v.g. RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 10.Jurisprudência reafirmada em recentíssimo julgado do STF reiterando a imediata aplicação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 - com alteração pela MP nº 2.185/35-2001-, em relação às ações ajuizadas antes da entrada em vigor do referido dispositivo legal, AI nº 842.063, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, submetido ao rito da repercussão geral (plenário virtual), matéria também resolvida pelo STJ em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, no REsp nº 1.205.946/SP, julg. em 19 OUT 2011, DJE 02 FEV 2012. 11.Procedente o pedido, a verba honorária de 5% sobre o valor da condenação (fixada na sentença) segue a jurisprudência da T7/TRF1 em casos tais e não deve ser minorada. 12.Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 13.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO 00000922320094013904, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1185.)*

*CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - **FUNDEB** (EC Nº 53/2006) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96.- REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 33 DA LEI Nº 11.494/2007). 1 - A apelante tem o ônus de precisar a sua inconformidade com a sentença, especificando a matéria impugnada, que limitará o alcance do recurso (CPC, art. 515). Desse modo, não se conhece de apelação que trata de assunto diverso da lide instaurada nos autos, porque em nada modificará a decisão recorrida. 2 - A prescrição em matéria financeira é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, qüinqüenal, com termo "a quo" no primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação, porque o VMMA é fixado de forma anual, não se podendo levar em conta o repasse mensal feito ao longo de todo o ano. No caso, todavia, fixada a prescrição em SET/2002, porque ajuizada a ação em SET/2007, não houve recurso, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto. 3 - Cotejando os preceitos da Lei nº 9.424/96, o conteúdo das Portarias MEC nº 71/2003 e nº 212/2003 e o parecer do Grupo de Trabalho do MEC, tem-se que a sistemática de fixação do valor mínimo nacional por aluno adotada pelo Governo Federal afronta os critérios normativos que orientam sua definição, notadamente os estabelecidos no art. 60, §3º, do ADCT c/c o art. 6º da Lei 9.424/96. 4 - **O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), fixou que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF***

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

(art. 60 do ADCT, redação da EC 14?96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424?96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (S1, REsp n. 1.101.015/BA, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julg. em 26 MAI 2010, DJe 02 JUN 2010). 5 - A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei n. 11.494/2007, que extinguiram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e criaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabeleceram, nas regras de transição, que o valor anual mínimo por aluno (VMAA) definido nacionalmente no âmbito do novo fundo não pode ser inferior ao mínimo fixado em 2006 para o antigo. 6 - Verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância. *7 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à matéria processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes, os quais se regerão pela nova norma (v.g. RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 8 - Os créditos serão atualizados pelos índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde cada repasse a menor, agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação (havida na vigência do novo Código Civil) até 29 de junho de 2009 (início da vigência da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), a partir do qual incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 9 - Apelação da União de que não se conhece; remessa oficial provida em parte. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO 00008247220074013904, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:382.)*

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAAD CAUSAMDA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DO **FUNDEB**. VMAA REFERENTE AO FUNDEF 2006. MÉDIA NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.*
1. Remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL, para condenar o ente público federal, respeitada a prescrição quinquenal, "ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente repassado nos exercício 2010 e a título de complementação do FUNDEB e o valor que deveria ter sido repassado, observando-se o novo valor do VMAA (desconsiderando o constante no Decreto 5.690, de 2006) e aplicando os valores encontrados na média nacional do FUNDEF, incidindo no montante da indenização juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal".
2. A UNIÃO é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB. A legitimidade passivaad causamda UNIÃO, na hipótese, encontra assento no art. 60, V, do ADCT da CF/88.
3. Pela sistemática de pagamento do FUNDEB, o adimplemento da complementação apenas acontece no ano subsequente, de modo que o complemento relativo ao ano de 2010 deveria ocorrer no final de abril de 2011. Como esta ação foi ajuizada em 18.09.2015, não há que se falar em prescrição.
4. Resta pacífico o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA, na sistemática do FUNDEB, seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC nº 63/2006, como a Lei nº 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.
5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
6. Ao julgar o REsp nº 1.101.105, sob a sistemática dos repetitivos, o STJ definiu que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, parágrafo 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional". Do voto sufragado à unanimidade pela Primeira Seção do STJ, extrai-se que, como forma de concretização do objetivo fundamental da República Federativa

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

do Brasil, consistente na redução das desigualdades regionais, e da política pública educacional, a fixação do VMAA deve partir de uma média mínima nacional, e não, de médias mínimas por Estado ou Distrito Federal.
7. Ao fixar que "o valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional", o Legislador Constituinte garantiu que o valor inicial do FUNDEB deve corresponder ao valor final do FUNDEF (2006). Logo, não pode prevalecer o montante definido pela UNIÃO (Decreto nº 5.690/2006), que desatrelou o piso do FUNDEB do valor praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.
...
(TRF5, PROCESSO: 08001517620154058003, JULGAMENTO: 06/12/2016)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º DO ADCT E ART. 33 DA LEI 11.494/2007. REVISÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA DO **FUNDEB**. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.101.015/BA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.*
1. A sentença julgou improcedente a pretensão deduzida em juízo, por entender que a parte autora pretende aplicar a metodologia de cálculos do FUNDEF para o FUNDEB, o qual possui metodologia própria, nos termos do anexo da Lei nº 11.494/2007.
2. No que pertine à prescrição, não deve prosperar a prejudicial de prescrição, porquanto apenas se discute as diferenças devidas em relação aos exercícios dos anos de 2009 e 2010, cujos repasses a menor aos municípios deram-se nos cinco anos anteriores à propositura da ação.
3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.
4. O artigo 33 da Lei 11.494/2007 estipulou um piso para o FUNDEB, nos seguintes termos: "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF".No mesmo sentido o art. 60, § 3º do ADCT dispõe que o"valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".
5. Não há como negar que os referidos preceitos normativos atrelaram o piso do FUNDEB ao valor praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, ou seja, o piso do FUNDEB restou vinculado a forma de cálculo do VMAA do FUNDEF.
*6. **Sob o regramento dos recursos repetitivos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.101.015/BA, que a interpretação de que o Valor Mínimo Anual por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente encontra-se em dissonância com a intenção do legislador, transposta na Lei nº 9.424/96.***
*7. **Assim,"verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância"**(AC 00000922320094013904, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1185).*
8. Apelação do Município provida.
(TRF5, PROCESSO: 08020299720154058500, JULGAMENTO: 12/03/2017)

De resto, no que toca ao pleito de apresentação de dados pela ré, reputo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750

3. Dispositivo

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para **i)** declarar a existência do passivo da União com o autor decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; **ii)** condenar a ré a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; e **iii)** condenar a requerida a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, respeitada a prescrição quinquenal já declarada (fl. 245). Os créditos serão atualizados monetariamente desde cada repasse a menor e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a aplicação da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, quanto à correção monetária, por ter sido declarado parcialmente inconstitucional por arrastamento pelo STF (ADI 4357/DF, em 14.3.2013); e AgRg no REsp. 1.422.349/SP, em 04/02/2014, DJE 10/02/2014.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, entretanto, deixo de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4º, II do CPC[2]. Sem custas, ante a isenção legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe.

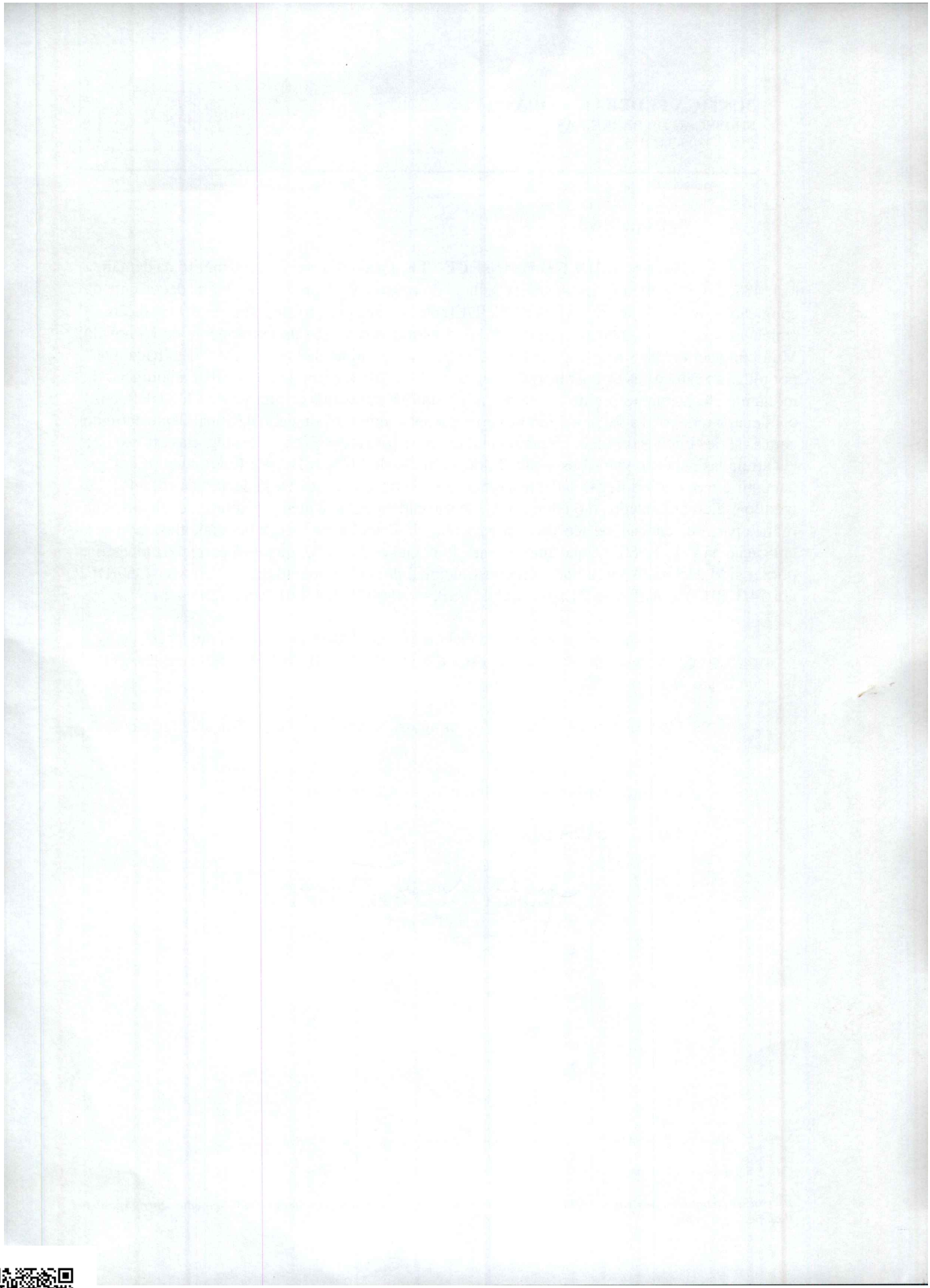
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, 04/04/2018.

GABRIELA MACEDO FERREIRA
Juíza Federal

2 *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
...
§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:
...
*II - **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado**;*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:10
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517200910300001710672750
Número do documento: 23072517200910300001710672750



Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1011752-48.2018.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, TALISSA GRACA FRANCA - BA50198
RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

I.Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE DIAS D´ÁVILA em face da UNIÃO, na qual objetiva a condenação da União "a implementar imediatamente o correto valor a título de repasses no âmbito do FUNDEB, corrigindo os valores atuais tomando como base o valor do VMAA de 2006 no montante de R$1.165,32(mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) conforme estabelecido no REsp nº 1.101.015 do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, garantindo, desta forma, que os valores a serem pagos ao município Autor sejam corrigidos para valores justos a maior, conforme planilhas e dados apresentados" e *"a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados*".

Narra que o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada UF. Além disso, também fixa um *"Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente' (art. 33 da Lei nº 11.494/07)"* e que a diferença fundamental entre os FUNDEF e o FUNDEB é que no Fundef a definição do VMAA deveria decorrer do quociente entre a receita total desse fundo no Brasil pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental (e previsão de novas matrículas) também no âmbito nacional, conforme previa a lei nº 9.424/96; já no FUNDEB, a fixação do VAMA decorre de normativos infralegais emanados pelos gestores do Fundo (decretos e portarias).

Alega que esses normativos não vêm respeitando os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007, desde a origem (em 2007), e aduz que esse descumprimento resulta em significativas diferenças que pretende recuperar e que a Lei nº 11.494/2007 prevê em seu art. 32

que "*o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996*"; e em seu art. 33 que "*o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef* ".

Aduz que no último ano de vigência do Fundef (2006), o VMAA reconhecido judicialmente alcançou a cifra de R$ 1.165,32, devendo ser este observado como mínimo para todos os entes federativos e garantido para todos os municípios dos estados que receberam verbas complementares da União, no âmbito do Fundef e que, apesar do quanto exposto, a União adotou como valor anual mínimo por aluno para o Estado da Bahia o montante R$ 941,68, inferior ao mínimo previsto em lei, vez que o valor de R$ 1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno de ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Ressalta que essa diferença se propagou em todos os anos que se seguiram à implantação do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

Aponta que o repasse a menor vem causando inúmeros prejuízos à educação do município.

Procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória.

Citada, a União contesta alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, além da ocorrência de prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente da prescrição quinquenal.

No mérito, aduz que o valor a ser considerado para o cálculo do VMAA nacional, nos termos legais, refere-se à receita do Estado (recursos do fundo), prevista para o FUNDEB, ao qual pertence o município, dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar e que acaso a União tivesse adotado uma média nacional (a média de arrecadação de todos os fundos) para a fixação do valor mínimo a ser definido nacionalmente, não só violaria o conceito legal do FUNDEB, como também normatizaria a questão, extrapolando da sua função executiva e violando o princípio da legalidade.

Aduz, ainda, que as verbas do FUNDEB/FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições, as quais não foram comprovadas.

Assevera, por fim, que "*a partir de 2010, o valor alocado pela fórmula do FUNDEB supera o valor aurido pelo Autor, corrigido pelo INPC*".

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica.

II.Fundamentação

-

Preliminar de Ilegitimidade

-

Assevera a União a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do presente feito, sob o argumento de que a gestão operacional e administrativa do FUNDEB foi atribuída ao FNDE, que, portanto, seria a parte legítima.

Tal argumento não merece prosperar.

Isto porque já é pacífico na jurisprudência pátria que, quando o feito se refere à complementação do FUNDEB a ser paga pela União aos municípios, aquela é parte legítima para responder à demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo ementada:

-

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 60 DO ADCT DA CF/1988. EC 53/2006. LEI 11.494/2007. DECRETO 6.253/2007. PORTARIA MEC 1.462/2008. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE ESTIMATIVA E EFETIVA ARRECADAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS. DEVER DO ENTE PÚBLICO FEDERAL DE PROMOVER O ENCONTRO DE CONTAS, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE. 1. ***Não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas ações em que se discute a complementação do FUNDEB, pois é da União o ônus financeiro dessa complementação, cabendo ao FNDE as atribuições administrativas****. 2. Inexiste litisconsórcio do autor com os demais municípios do Estado do Piauí, pois não possuem interesse jurídico na demanda, mas apenas econômico, caso a ação seja julgada procedente (TRF1ª, AC 00105325220064013300/BA, Relator Juiz Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 de 10/6/2011). 3. Nos termos do art. 15 da Lei 11.494/2007, o Poder Executivo Federal publicará estimativa do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA definido nacionalmente, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente. Por determinação do parágrafo único do art. 15, para que se dê efetividade ao ajuste da complementação da União determinado no art. 6º, § 2º, dessa Lei, os Estados e o Distrito Federal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências tratadas no artigo 3°. 4. A diferença entre a estimativa e a efetiva arrecadação dos impostos pelos Municípios implica ajustes na conta FUNDEB, o que gera complementação, em caso de repasse de valor a menor, ou devolução, em caso de valor excedente. 5. Os ajustes devem ocorrer no primeiro quadrimestre do ano subsequente, sob pena de se prejudicar os programas do Município para a educação. 6. Há conflito na lei quando estabelece a necessidade de a União promover o encontro de contas dos complementos do FUNDEB e a necessidade de se cumprir o prazo para o ajuste das contas, em respeito ao orçamento do Município, ente federado autônomo. 7. Em respeito ao princípio da razoabilidade, necessário o encontro de contas, ainda que realizado extemporaneamente. 8. De acordo com a jurisprudência do STJ, o legislador [deixou] de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento do prazo (REsp 1.377.536, rel. ministra Eliana Calmon), o que não afasta a possibilidade de o Município - se considerar que sofreu danos pelo estorno ocorrido extemporaneamente - buscar reparação do prejuízo que sofreu, pelas vias próprias. 9. Não há de se falar em incompetência do Ministro da Educação para editar portarias que divulguem demonstrativo da distribuição dos recursos do FUNDEB, uma vez que, nos termos dos arts. 30 da Lei 11.494/2007 e 23 do Decreto 6.253/2007, monitorar a aplicação dos recursos e divulgar orientações sobre a sua operacionalização fazem parte de sua competência. 10. A abertura de prévio processo administrativo não se faz necessária, visto que o ajuste de contas, quanto à complementação da União ao FUNDEB, tem previsão em lei e é inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimadas. 11. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido*. (APELAÇÃO 00390795420104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO

CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:695.)

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.

Prejudicial de Prescrição

Argumenta a União que ocorreu a prescrição do fundo de direito, em face da vigência da Lei nº 11.494/07, entretanto, tratando-se de prestação de trato sucessivo, incabível a alegação de prescrição do fundo de direito.

Dessa forma, ao caso em tela, deve ser aplicada somente a prescrição quinquenal, conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010). 2. Nos moldes do entendimento também firmado na Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça (Recurso Especial 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), ***os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. 3. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e, nos termos do art. 6°, § 3°, da Lei n° 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação,*** *lapso não transcorrido na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido.*(AIRESP 201602925490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.) grifou-se

Do exposto, rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito.

Mérito

-

Resume-se a presente demanda tão somente à alegação de utilização de valor inicial a menor para fixação da complementação da União quando da instauração do sistema do FUNDEB, com

a consequente repercussão nos valores praticados nos anos seguintes.

Alega que, no momento da implantação do FUNDEB, a Lei nº 11.494/2007 previu em seu art. 33 que "*o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef* " e que a União utilizou o valor previsto no Decreto nº 5.960/2006, quando deveria ter utilizado o valor estabelecido judicialmente na execução das diversas demandas que condenaram a União a corrigir a forma de cálculo da complementação a ser repassada aos municípios no regime do FUNDEF.

Nestes termos, a controvérsia reside em se deve ser utilizado o "*VMAA administrativo*" ou o " *VMAA judicial*" para fixação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental para o ano de 2007. Qualquer discussão que extrapole os limites delineados acima não será objeto de apreciação neste feito.

Desta arte, tem-se que, tanto no âmbito do FUNDEF, quanto do FUNDEB, a fixação de um valor mínimo nacional decorre de determinação contida no art. 60 do ADCT, que trata da criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Com as alterações efetuadas pela EC nº 53 de 2006, passou-se a prever no § 2º, do art. 60 do ADCT que "*o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional*" e no §3º que "*o valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional*".

Da mesma forma, foi mantida a previsão de complementação pela União, nos seguintes termos: " *a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente*" (art. 60, V, do ADCT).

Consoante o supradito, cabe, neste momento, digressionar acerca do quanto restou pacificado no que se refere à forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno no âmbito do FUNDEF.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

É induvidoso, portanto, que a Ré não vinha observando os parâmetros legais na fixação do valor

mínimo nacional por aluno. Portanto, vê-se que a estipulação de valores efetuada pelos Decretos 5.374/2005 e 5.690/2006 era incompatível com o disposto na legislação, então, vigente.

Fixadas estas premissas, tem-se que, uma vez que o valor praticado pela União, para fins de complementação do FUNDEF, foi judicialmente revisto, sendo estipulado um novo valor mínimo nacional, incabível a afirmativa de que, para o FUNDEB, deve-se aplicar aquele previsto no Decreto n. 5.690/2006.

Trata-se, em verdade, de uma interpretação da nova norma – Lei nº 11.494/2007-, a qual, em congruência com EC nº 53/2006, prevê que o valor por aluno/ano do ensino fundamental, para o FUNDEB, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.

A meu ver, não se pode considerar que o valor efetivamente praticado seja aquele cuja forma de cálculo tenha sido rechaçada em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito de recursos repetitivos. O valor efetivamente praticado é, destarte, aquele obtido consoante a decisão judicial acima ementada.

Dito isso, portanto, cabe aferir qual seria a importância adequada a ser utilizada como padrão mínimo de valor por aluno do ensino fundamental.

Quanto a este ponto, a parte autora aponta como devido R$ 1.165,32, sob a alegação de que este valor tem sido o utilizado pela Fazenda nas execuções em que foi condenada a suplementar o valor do FUNDEF utilizando a metodologia de cálculo judicialmente estipulada.

De fato, o município autor acosta aos autos peças de execuções judiciais promovidas por diversos municípios, nas quais se nota que a própria AGU apurou como VMAA, para o ano de 2006, a importância de R$ 1.165,32, como se vê à fls. 49, 57/60, 66 e 100/103, comprovando, por conseguinte, as suas alegações.

Como se depreende do exposto, consequentemente, o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006 foi R$ 1.165,32.

Dessa forma, demonstra-se que o montante estipulado para o Estado da Bahia em 2007 (R$ 941,68), foi inferior ao valor mínimo aluno/ano efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF e, nesse ponto, merece reparo.

De outro lado, não se busca com esta afirmação alterar a forma de cálculo estipulada em lei para a fixação do valor anual mínimo por aluno ou interferir na forma de correção deste valor. O que se pretende é tão somente consolidar o “ponto de partida” para o valor mínimo nacional por aluno/ano no ensino fundamental em 2007.

Destarte, a evolução deste valor mínimo para os anos e categorias seguintes deve seguir as previsões da Lei nº 11.494/2007, de forma que a suplementação de valor só será devida enquanto o valor mínimo por Estado previsto para a Bahia não superar R$ 1.165,32, corrigidos de acordo ao §2º, do art. 32[1] da supramencionada lei, realizados os ajustes na complementação, nos termos da jurisprudência abaixo ementada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDEB. PORTARIA MEC N. 1.462/2008 (LEI N. 11.494/2007). LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. 1. Nos termos do disposto na Lei n. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB são compostos de percentuais da arrecadação dos impostos estaduais (art. 3º), devendo a União complementá-los sempre que o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º) 2. A Portaria n. 1.462, de 1º de dezembro de 2008, do Ministro de Estado da Educação,

foi editada com o objetivo de divulgar o demonstrativo da distribuição efetiva dos recursos do FUNDEB no ano de 2007 e os ajustes decorrentes da diferença entre os valores estimados e as receitas efetivas do fundo. 3. Inexiste a alegada incompetência do Ministro da Educação para editar a portaria impugnada, tendo em vista que o ministério, como órgão superior do Poder Executivo Federal, pode efetuar os ajustes no FUNDEB, monitorar a aplicação dos recursos e divulgar orientações sobre a sua operacionalização (art. 6º, §2º, e art. 30 da Lei n. 11.494/2007), sendo de sua competência a expedição de instruções para execução das leis correlatas a suas atribuições (art. 87 da CF/88). 7. Os ajustes promovidos pela portaria fundaram-se em autorização da União para recuperar os valores por ela repassados a maior quando das complementações ao FUNDEF e são presumidamente corretos. 8. ***"A UNIÃO tem a prerrogativa de realizar o ajuste da complementação a seu cargo efetivada, para mais ou para menos, em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência*** *[...] (art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 11.494/07)" (APELREEX n. 200980000037676, Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, T2/TRF5, DJE 16/06/2011). 9.* ***Os ajustes não ofenderam ao §7º do art. 31 da Lei n. 11.494/2007, pois tal vedação é restrita à diminuição do valor (global) mínimo anual de complementação pela União ao Fundo, visto que esse mesmo dispositivo determina a observância da obrigação de ajuste (independente do lapso temporal de 3 anos) "quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado".*** *10. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.* (APELAÇÃO 00020931120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:914.) grifou-se

Sendo assim, correto o requerimento de que a União utilize como valor mínimo nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental o montante de R$ 1.165,32 para o ano de 2007, pagando à municipalidade as diferenças apuradas.

Por fim, quanto ao pedido de apresentação pela parte ré dos últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB, entendo que este não merece guarida. A uma, porque não interfere no mérito da demanda, mas, sim, na fase de liquidação de sentença. A duas, porque a União já informou que estes dados podem ser obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Educação.

III.Dispositivo

Diante de tanto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, utilizando como valor mínimo nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental o montante de R$ 1.165,32, para o ano de 2007, desde a implantação do FUNDEB, até a efetiva correção da disparidade, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Partes isentas de custas.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento da prolação da presente sentença.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Ante a eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 13 de junho de 2019.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia

---

[1] Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1001736-89.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, TALISSA GRACA FRANCA - BA50198, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675
RÉU: UNIÃO FEDERAL
almb

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MUCUGÊ – BAHIA, em desfavor da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela provisória de evidência para obrigar a Ré a observar o valor mínimo anual por aluno de 2006 do FUNDEB, para que seja implementado, no momento dos repasses vincendos, o valor corrigido na data do repasse com base no valor correto de R$ 1.165,32 (um mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), levando em consideração que, para o ano de 2019, o valor mínimo anual por aluno devidamente corrigido é de R$ 3.820,20 (três mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos).

O Autor alega, em síntese, que: **(i)** a presente ação discute aspectos do FUNDEB, especificamente os valores equivocados de cotas por aluno que foram fixados pela União, e o montante da complementação de recursos repassados desde a sua criação em 2007; **(ii)** a discussão travada neste processo não é a mesma ocorrida em relação ao fundo educacional anterior - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF; **(iii)** ainda ao tempo da vigência do FUNDEF, objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido que anualmente o Governo Federal deveria fixar um piso nacional; **(iv)** o piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424 /1996, e representava a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente;

(v) uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente. Para tanto, o Ministério da Fazenda era obrigado a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente; **(vi)** contrariando o quanto disposto legalmente, a Fazenda Nacional definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades, que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento; **(vii)** a adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF; **(viii)** foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, firmou a tese de que para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional; **(ix)** restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios do Estado da Bahia, que a UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação isoladamente; **(x)** o correto valor do VMAA para o ano de 2006 já se encontra suficientemente reconhecido, e foi de R$ 1.165,32, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96; **(xi)** a própria UNIÃO utiliza em suas manifestações de cálculo em processos do Fundef, planilha denominada "DADOS FUNDEF – BRASIL/ 2006, elaborada pelo seu próprio "Serviço de Cálculos – SECAL" de Brasília-DF, reconhecendo o valor de R$ 1.165,32 como o correto VMAA Brasil para o Fundef em 2006; **(xii)** o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07; **(xii)** com a criação do FUNDEB, a União enfim conseguiu colocar em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios; **(xiii)** tal prática não geraria nenhuma falha de repasse caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado; **(xiv)** a Lei nº 11.494/07 estabeleceu que, para os entes federativos cujo montante de receitas não sejam suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela União para alcançá-lo. Os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados. Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso; **(xv)** se Estados receberam mais complementações para poderem alcançar o correto VMAA, apurado em conformidade com a Lei nº 9.424/96, como reconhecido judicialmente, parece óbvio que o valor por aluno do ensino fundamental (valor base) nesses Estados é o próprio VMAA; **(xvi)** sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R$1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), este deve ser observado como mínimo para todos os entes federativos e garantido para todos os municípios dos Estados que receberam verbas complementares da união no âmbito do FUNDEF; **(xvii)** pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas federais, dois correspondem ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R$ 682,60) e, no Estado da Bahia, o valor por aluno/ano foi R$ 744,68. Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e já reconhecido pela UNIÃO, no valor de R$ 1.165,32; **(xviii)** embora o VAMA aplicável ao Estado da Bahia no ano de 2007 tenha sido fixado inicialmente em R$ 946,29, pelo mecanismo de ajuste mencionado anteriormente, veio a ser

confirmado em R$ 941,68; **(xix)** confirmado o VAMA para a Bahia, em 2007, no valor de R$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor; **(xx)** o suposto valor do Fundef apurado no Estado da Bahia em 2006, foi inferior ao valor de R$1.165,32, que deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB; **(xxi)** ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado da Bahia não poderia ser inferior ao VMAA de 2006; **(xxii)** a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2006 (R$ 744,68), figura inexistente, pois inferior ao VMAA mínimo nacional de R$1.165,32, reconhecido judicialmente para 2006, e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007; **(xxiii)** dessa forma, o VAMA final em 2007 (R$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois seria superior ao valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2007 (R$ 744,68) e superior ao último "VMAA oficial" do extinto Fundef em 2006 (R$ 682,60); **(xxiv)** no entanto, o valor mínimo de R$ 1.165,32 não foi respeitado, evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB; **(xxv)** exemplificando, para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R$1.165,32 e o praticado de R$ 941,68). Como se observa, concluir que R$1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria União; **(xxvi)** pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016, e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Procuração (id 30649450). Sem recolhimento de custas (Lei nº. 9.289/1996, art. 4º, I).

A União apresentou contestação (id 56771579), alegando, em síntese, que: **(i)** é parte ilegítima; **(ii)** o FNDE é litisconsorte passivo necessário; **(iii)** a pretensão está prescrita; **(iv)** o FUNDEB, ao contrário do que acontecia com o FUNDEF, não possui um valor fixo de VMAA, tendo a lei fixado apenas o valor da complementação da União; **(v)** com o fim da vigência do FUNDEF, no final do ano de 2006, houve a necessidade de permanência do sistema de distribuição dos recursos públicos, ampliando sua destinação e aumentando a participação dos recursos federais; **(vi)** o valor mínimo nacional por aluno/ano no FUNDEB é fixado para o segmento correspondente aos "anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano", conforme disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.494/2007. Para os demais segmentos, o cálculo é realizado pela aplicação dos fatores de ponderação fixados, sobre o valor encontrado para o segmento dos "anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano"; **(vii)** o valor mínimo de qualquer segmento não impõe alterações nas variáveis que serviram de base ao seu cálculo. Com isso, qualquer modificação no valor mínimo de um determinado segmento da educação básica implica em alteração nos valores mínimos dos demais segmentos, mantendo-se constantes as variáveis dadas, inclusive a complementação da União; **(viii)** mesmo que se admitisse a vinculação do FUNDEB ao VMMA fixado no âmbito do FUNDEF, com base na média nacional, ainda assim não haveria qualquer diferença a maior a ser creditada ao Município, já que o valor do VMMA referente ao FUNDEB, para o ente autor, seria superior ao VMMA do FUNDEF calculado com base na média nacional; **(ix)** independentemente da questão afeta à fórmula de cálculo utilizada para fixação do VMAA no exercício de 2006, o fato é que tal matéria é totalmente alheia aos critérios para fixação do valor mínimo do FUNDEB, agora regulado diretamente no artigo 60 do ADCT, com a conformação da Lei Federal n.° 11.494/2007; **(x)** o valor a ser tomado como parâmetro, portanto, nos termos da norma constitucional é o fixado para o exercício de 2006, qual seja, o constante do Decreto n° 5.690/2006, independentemente do que venha futuramente a se decidir quanto aos critérios utilizados para cálculo do valor mínimo do FUNDEF; **(xi)** pode ser observado, em relação aos

valores de 2008, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, que o valor mínimo nacional por aluno/ano praticado no Fundeb suplanta o valor médio nacional do Fundef/2006 corrigido pelo INPC, sem necessidade de cálculos específicos, não havendo que se falar em diferenças devidas ao Município Autor; **(xii)** a pretensão autoral com base no critério previsto na Lei Federal n.º 9.424/96, não podia ultrapassar 1º de março de 2007.

Impugnação (id 63278674), na qual traz os seguintes argumentos novos: **(i)** o FUNDEB, no ano de 2007, para obedecer aos critérios da Lei nº 11.494/07, deveria partir do último valor mínimo anual por aluno (VMAA) definido para o FUNDEF (em sua categoria básica); **(ii)** com a intenção de mascarar esse fato, a UNIÃO passou a emitir dois valores comparativos: um do que seria o valor do FUNDEF, se ele ainda existisse, e outro do valor do FUNDEB, o qual sempre será maior do que o "valor do que seria o FUNDEF", fazendo com que, aparentemente, a legislação vigente estivesse sendo cumprida e o valor do FUNDEB fosse superior ao valor do extinto FUNDEF; **(iii)** entretanto, o suposto valor do FUNDEF apurado para a Bahia em 2006 (mesmo a Justiça já tendo definido que não existem 27 FUNDEF's), e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07, já acostado à inicial, foi inferior ao VMAA finalmente reconhecido através de perícias judiciais, já que a União insistiu em aplicar o equivocado valor de R$ 744,68.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório suficiente. Passo a decidir.

II - Fundamentação

O feito encontra-se apto a ser julgado de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da União, e de necessidade de o FNDE estar no feito na condição de litisconsorte passivo necessário, reconhece o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *"A complementação da União (ou seu ajuste) a Município para que ele invista, ao menos, o valor mínimo anual por aluno nacionalmente estabelecido em educação é relação jurídica restrita a esses dois entes federativos e não repercute na esfera jurídica do seu Estado ou das outras municipalidades. O FNDE também não tem pertinência subjetiva passiva necessária na hipótese porque é da União (parte legítima para figurar no pólo passivo na hipótese) a incumbência de efetuar as complementações às cotas do FUNDEB"* (AC 0003923-12.2009.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/04/2014).

Nesses termos, rejeito as preliminares.

Prejudicial de Prescrição

É cediço que a pretensão, como termo inicial da prescrição, surge no momento em que a ação poderia ter sido ajuizada (*actio nata*). E, no que concerne às dívidas da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32, dispõe que:

> *"Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

Contudo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, mas apenas das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula n. 85/STJ.

Especificamente quanto ao tema do FUNDEB, manifesta-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *"É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento"* (AC 1013741-80.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/02/2020).

Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, nos termos do art. 6°, §3°, da Lei n° 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação"* (AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Prevê a Lei nº. 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

> "Art. 1o É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
>
> Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:
>
> I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do capute o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
>
> II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.
>
> Art. 2 o Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.
>
> (…).
>
> Art. 4 o A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de

> cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.
>
> § 1 o O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
>
> § 2 o O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7 o desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.
>
> Art. 5 o A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.
>
> (…).
>
> Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.
>
> § 1 o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
>
> § 2o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
>
> Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.
>
> (…).
>
> Art. 44. A partir de 1 o de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei".

Da legislação, conclui-se, portanto, que: **(i)** o FUNDEB é formado por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º da Lei 11.494/2007); **(ii)** o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito

Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF; **(iii)** o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Percebe-se que a Lei 11.494/2007 trouxe em seu bojo regras novas, próprias do FUNDEB, independentes do regramento do FUNDEF, consoante deixa explícito o art. 44 da Lei retromencionada, regras estas que deveriam ser aplicadas a partir de 1º de março de 2007.

Porém, quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA), no âmbito do FUNDEB, estabeleceu-se que não poderia ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, no ano de 2006, consoante previsão expressa do art. 33.

Com essa linha de intelecção, o egrégio TRF-1:

> "PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS.
>
> 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.
>
> 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.
>
> 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.
>
> 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.
>
> 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo

anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

(…).

(AC 1013741-80.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

(…).

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

(…).
(AC 0007974-80.2015.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/01/2020).

Com a mesma interpretação, o STJ reconhece:

> "PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (…).
>
> 2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.
>
> 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.
>
> (…)
>
> (AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Portanto, há que se reconhecer que o cálculo para fixação do "novo" valor mínimo do FUNDEB, a partir do ano de 2007, deveria levar em consideração o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006, e que, para fins de complementação do valor do atual FUNDEB, assim como já era reconhecido quanto ao FUNDEF, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

É dizer: decorre da própria redação do art. 33 da Lei nº. 11.494/2007 que o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do antigo FUNDEF.

A jurisprudência do TRF-1, com fundamento nos precedentes do STJ, vem reconhecendo como média nacional o valor de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) (AC 0044718-52.2016.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/01/2020).

Desse modo, decorre do próprio Decreto nº. 6.091/2007 (anexo II) que o valor anual por aluno do Fundeb para o Estado da Bahia, no ano de 2006, foi de R$ 744,68 (setecentos e quarenta de quatro reais e sessenta e oito centavos), fato que não se pode contestar, e inferior, portanto, à média nacional no período que é de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Anoto, mais, que consoante jurisprudência do TRF-1: *"(...) Não há que se falar que a parte autora não se desincumbiu de comprovar em juízo o repasse pela União de valores inferiores ao que afirma serem devidos, haja vista que, conforme já decidiu esta Corte de Justiça Regional: 'O que*

se discute no feito é a fórmula do cálculo do valor mínimo anual por aluno. Caso a União e o Município partissem da mesma fórmula e chegassem a valores diferentes, seria necessária a produção de prova pericial, porquanto teriam partido da mesma premissa. A questão posta é exclusivamente de direito, porquanto há divergência na interpretação da Lei, não se fazendo necessária para a resolução da lide prova pericial'" (AC 0008616-65.2016.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/02/2020).

Acrescento que o Decreto n°. 5.690/2006, norma infralegal que é, não pode se afastar dos termos da Lei Federal n.° 11.494/2007, regulamentadora da matéria, especialmente de seu art. 33.

Assim, constatando-se que a Ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, uma vez que tomou como base o valor mínimo anual por aluno do FUNDEF, abaixo do mínimo devido, em descompasso com o art. 33 da Lei nº. 11.494/2007, faz jus o Município à correção do valor anual mínimo por aluno, e às diferenças daí decorrentes, desde a criação do FUNDEB até a efetiva correção do parâmetro de cálculo, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim: *"Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB"* (AC 0044718-52.2016.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/01/2020).

Nesse contexto, a procedência da pretensão é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à correção do valor anual mínimo por aluno, a título de complementação para o FUNDEB, de acordo com a média nacional no ano de 2006 que é de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a criação do FUNDEB até a efetiva correção do parâmetro de cálculo, observada a prescrição quinquenal.

As diferenças remuneratórias pretéritas serão pagas após o trânsito em julgado (CF, art. 100, § 5º), e devem ser atualizadas desde a data em que eram devidas (STJ, Enunciado nº 43). Correção monetária pelo IPCA-E. Juros pela remuneração da caderneta de poupança a partir de julho/2009 (STJ, Tema nº. 905 dos Recursos Repetitivos).

Sem condenação em custas (Lei nº. 9.289/1996, art. 4º, I)

Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2°, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3°, incidentes sobre o valor do proveito econômico, apurado em cumprimento de sentença, e de acordo com a sistemática prevista no §5° do citado dispositivo legal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496 e Enunciado nº 490 do STJ).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório/RPV. Realizado o pagamento, arquive-se.

Intimem-se.

Brasília-DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF

Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1012451-30.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **MUNICIPIO DE PLANALTO/BA** contra a **UNIÃO**, objetivando:

- a declaração da *"existência do passivo da União com o Município decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção";*

- a condenação da ré a *"apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB"*;

- a condenação da ré *"a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde junho de 2013 com aplicação do princípio da actio nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados".*

Requereu, ainda, a correção monetária das diferenças encontradas em todos os anos da apuração pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios na base de 0,5% ao mês desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução.

Sustentou a parte autora, em síntese, que: 1) a questão diz respeito ao reconhecimento de que o VMAA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, por normativos

infralegais; 2) o valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, 1º); 3) a União descumpriu as determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, de modo que deve proceder às publicações dos seus normativos infralegais de acordo com a referida Lei, promovendo a correção de tal forma cálculo e, consequentemente, reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município autor.

A União apresentou contestação (Id 14698492), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, a eficácia da nova forma de cálculos da diferença cobrada por Estados e Municípios relativa ao FUNDEB, bem como que o FUNDEF deixou de vigorar a partir da promulgação da Emenda Constitucional 53/2006 e da Medida Provisória 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/2007.

Réplica apresentada (Id 15401538).
Sem mais provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. **DECIDO.**
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam.*
Ainda que a gestão operacional e administrativa do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, segundo o art.60, V, do ADCT, fica a cargo da UNIÃO complementar os recursos do FUNDEB sempre que, em cada Estado ou no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).
Já o entendimento firmado pela Jurisprudência da Sétima Turma do TRF da 1ª Região, a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto nº 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º (Precedente: REO 0000524-67.2012.4.01.3700 / MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 429).
Isso posto, aplicável ao caso a prescrição quinquenal na forma explicitada acima (ano a ano).
Logo, como a ação foi ajuizada em 26/06/2018, o Município-autor tem direito aos valores repassados a partir de 2013, o que demonstra não estar prescrita nenhuma parcela da pretensão condenatória deduzida na petição inicial (pagamento de diferenças devidas desde junho de 2013).
Note-se que o pedido formulado pelo autor que remonta ao ano de 2007 é apenas o de *"apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município e do Estado da Bahia"*, o qual apenas envolve a disponibilização de dados públicos (pretensão aparentemente imprescritível), sem qualquer condenação da parte ré à entrega de prestação de conteúdo econômico.
Quanto ao mérito propriamente dito, o FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Vejamos:
"Art. 60. (...)
§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
§ 3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:
"Art. 6º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, *"entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano"* (art. 3º, § 2º).
A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEB é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:

"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.
(...)
§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementará os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.
Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).
Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo requerente ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MINIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).
2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429. Data Decisão:14/05/2013.
3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).
5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.
6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos inciso I a IV do §2º do mesmo artigo.
7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).
8. Apelação parcialmente provida.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confira-se, nesse sentido: TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador

Federal Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.
2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.
3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)
4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EIAC 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)
5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007566-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)
6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R$16.454,65 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.
7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau.
(EIAC 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEB, levar em conta, para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal

nos termos explicitados acima.
Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão aqui adotada.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a União a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município e do Estado da Bahia, de 2007 até o último disponível, por categorias estudantis que integram o FUNDEB e a pagar ao Município-autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEF, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1°, da Lei nº 9.424/96.
Ressalto que sobre a importância devida incidirá juros moratórios e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurada em liquidação, mediante o respectivo contraditório, devendo ser repassada à conta específica do autor vinculada ao FUNDEF, a teor dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 9.424/96, e 19, da Lei nº 11.494/07, respeitada a prescrição quinquenal.
Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º (sobre o valor da condenação), c/c §4º, inciso II, do CPC, consideradas apenas as diferenças vencidas até o momento da prolação da sentença.
A ré é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.
Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Sentença sujeita à remessa necessária por ser ilíquida.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando á expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se via sistema.

BRASÍLIA, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Eduardo Rocha Penteado

21ª Vara - em substituição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1005587-30.2019.4.01.3306
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA - BA14622, MARCIA REIS BITTENCOURT - BA12420

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual persegue o Município de Santa Brígida – BA que seja:

Condenada a União a pagar as diferenças de complementação do Valor Anual Mínimo por Aluno - VAMA nacionalmente definido para as series iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis à ela atreladas pelas ponderações legais, retroativamente aos últimos 05 anos e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, devidamente corrigidos pelo IPCAE desde cada repasse a menor, conforme Manual de Orientação para os Cálculos dessa Justiça Federal acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, até o efetivo pagamento do montante a ser apurado na execução.

Com a inicial vieram provas documentais.

Contestação juntada (ID 160681373), onde a União sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição, em sede preliminar, bem como a total improcedência da demanda, no tocante ao mérito.

Réplica apresentada pelo autor (ID 238233854).

As partes informaram não ter provas a produzir, além dos documentos já juntados aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

Não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva da União, no caso explanado nos autos, uma vez que sua obrigação no tocante à complementação dos recursos do FUNDEB decorre de expressa determinação constitucional, conforme artigo 60 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse também é o posicionamento da Jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (**FUNDEB**). ART. 60 DO ADCT DA CF/1988. EC 53/2006. LEI 11.494/2007. DECRETO 6.253/2007. PORTARIA MEC 1.462/2008. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE ESTIMATIVA E EFETIVA ARRECADAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS. DEVER DO ENTE PÚBLICO FEDERAL DE PROMOVER O ENCONTRO DE CONTAS, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas ações em que se discute a complementação do **FUNDEB, pois é da União o ônus financeiro dessa complementação, cabendo ao FNDE as atribuições administrativas.** 2. Inexiste litisconsórcio do autor com os demais municípios do Estado do Piauí, pois não possuem interesse jurídico na demanda, mas apenas econômico, caso a ação seja julgada procedente (TRF1ª, AC 00105325220064013300/BA, Relator Juiz Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 de 10/6/2011). (...) (AC 00390795420104013400
> AC - APELAÇÃO CIVEL – 00390795420104013400, JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PÁGINA:695).

No tocante à prescrição, o STJ, com esteio no argumento de que o VMAA ou VAMA é fixado anualmente, firmou o entendimento de que **devem ser considerados na espécie não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação**:

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPASSE DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. A orientação jurisprudencial consolidou-se no sentido de que a revogação da Lei 9.424/96 ("FUNDEF") pela Lei n. 11.494/2007 ("FUNDEB") não importa em perda do interesse de agir e/ou perda do objeto da ação, porque persiste o interesse do Município no pagamento da quantia não repassada quando ainda em vigor o antigo FUNDEF, devendo a sentença ser reformada nesse por estar embasada em sentido contrário ao entendimento jurisprudência desta Corte (Cf. TRF1, AC 2009.33.08.000158-8/BA, da relatoria do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJe de 10/05/2013; AC 2006.33.06.001032-4/BA, da relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJe de 26/04/2013.) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013. **3. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação.** Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto nº 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º.Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700 / MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 429. Data Decisão:14/05/2013. 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

> 02/06/2010). 6. Os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública são aqueles oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto na Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Precedente: REsp 1205946 / SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0136655-6. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012. DECTRAB vol. 212 p. 7. REVPRO vol. 206 p. 434. 7. Honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos incisos I a V do §3º do mesmo artigo. Nestes termos, a jurisprudência desta Turma orientou-se no sentido de que, tratando-se de causas relativas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de matéria repetitiva nesta Corte, considerados os princípios da equidade e da razoabilidade, a verba honorária deve ser fixada em valor 5% sobre o valor do proveito econômico obtido. Precedentes. 8. Apelação a que se dá provimento.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação
>
> (AC 0006671-38.2005.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2018 PAGINA:.)

Como a ação fora proposta em 19/09/2019, declaro prescritas todas as parcelas anteriores a 01/01/2014.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No caso em testilha, a ação discute aspectos do FUNDEB, especificamente os valores equivocados de cotas por aluno que foram fixados pela União e o montante da complementação de recursos repassados desde a sua criação em 2007.

Alega o Município que sua se refere a erro da fixação do VAMA que ocasionou um repasse à menor que aquele efetivamente devido se fosse observado o comando legal. Por se tratar de um repasse mensal, conforme determinado na lei, a inobservância do comando legal inserto na Lei 11.494/2007 aqui apontado, vem se protraindo no tempo, ocasionando complementações insuficientes e em desconformidade desde a instituição FUNDEB e nos anos que se seguiram adiante, impactados pelo erro originário, sendo claro que se trata de obrigação de trato sucessivo, nos termos do art. 323 da NCPC.

Prossegue o Município autor alegando que, ano após ano, desde a origem das complementações realizadas a partir de 2007, o erro continua a ocorrer, tendo como consequência repasses em valores inferiores àqueles efetivamente devidos se fosse

observado o comando legal, sendo direito do município as diferenças devidas nos últimos cinco anos e àquelas a partir de então, caso persista a União com a inobservância norma legal na fixação do VAMA e, por conseguinte, no repasse de complementação ao Município Autor.

Desse modo, alega o demandante que o montante das complementações repassadas espontaneamente pela União a alguns entes federados para atingirem ao estabelecido nos Decretos não era suficiente pra alcançar o correto VMAA, tal qual previsto na Lei.

Argumenta o autor que os equívocos constatados até então nos repasses do FUNDEF foram corrigidos através de medidas judiciais, que, por sua vez, consignaram ser aplicável na espécie o critério nacional de apuração do montante correspondente ao Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, e não de cada Estado da Federação isoladamente, resultando, assim, no reajuste dos valores a serem repassados a cada ente Municipal.

Prossegue o autor arguindo que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 da ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei n. 11.494/07.

A irresignação do autor, no caso em apreço, consiste justamente nos valores definidos pela União, a título do FUNDEB, a partir do ano de 2007, que segundo ele foram elaborados pelos gestores do fundo, através de normativos infralegais e que não se coadunam com as regras estabelecidas na Lei n. 11.494/07, sendo, inclusive, inferiores aos fixados judicialmente para o FUNDEF do ano de 2006.

Sobre a matéria em discussão, o art. 60, III, *a*, do ADCT, remeteu à lei a incumbência de dispor sobre a organização dos Fundos, sua distribuição e diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno. Igualmente, no inciso V do art. 60 do ADCT ficou determinada a complementação dos Fundos pela União.

A Lei 11.494/2007, ao regulamentar o FUNDEB, instituiu o Fundo, de natureza contábil (art. 1º), em cada Estado e no Distrito Federal. Entre outras coisas, determinou a composição financeira desses Fundos, e, após listar a parcela referente a tributos, nos termos do art. 3º, § 2º, estabeleceu que os Fundos serão complementados pela União.

Com a nova redação do art. 60 do ADCT, dada pela EC 53/2006, assim como da Lei 11.494/2007 (e respectivo anexo), várias distorções verificadas na antiga sistemática do FUNDEF foram corrigidas. O valor da complementação da União foi objetivamente fixado (art. 60, VII, do ADCT), assim como os critérios para o cálculo do valor anual mínimo por aluno (conforme anexo – nota explicativa – da Lei 11.494/2007).

Pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei n. 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e ao DF de modo a alcançá-lo.

Além disso, ao regulamentar o FUNDEB, a Lei 11.494/2007 assinalou que o valor anual mínimo definido nacionalmente não poderia ser inferior ao mínimo nacionalmente fixado para o FUNDEF de 2006, conforme se pode ver a seguir:

> "Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF."

Nesse passo, conclui-se que os valores do FUNDEB, a partir de 2007, possuíam um limite mínimo previsto em Lei, que deveria corresponder, obrigatoriamente, aquele definido nacionalmente para o FUNDEF de 2006.

Ressalte-se que o valor do VMAA, constante do diploma infralegal elaborado pelo Poder Executivo, alusivo ao ano de 2006, indicava a importância de R$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) por aluno do ensino fundamental, no entanto, essa importância foi computada utilizando o equivocado parâmetro regional (por estado) de apuração do VMAA, e não o critério nacional que estava instituído no art. 6º da Lei n. 9.424/96, que disciplinava a matéria na época.

Sobre este ponto específico, saliente-se que, uma vez provocado para se manifestar sobre o tema polêmico, o Poder Judiciário pacificou a matéria, notadamente quando do julgamento do REsp n. 1.101.015/BA, estabelecendo que o critério correto de apuração dos valores devidos à título de complementação do VMAA é o nacional e não o estadual, por haver previsão legal neste sentido, conforme se pode ver a seguir:

> "ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPASSE DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. A orientação jurisprudencial consolidou-se no sentido de que a revogação da Lei 9.424/96 ("FUNDEF") pela Lei n. 11.494/2007 ("FUNDEB") não importa em perda do interesse de agir e/ou perda do objeto da ação, porque persiste o interesse do Município no pagamento da quantia não repassada quando ainda em vigor o antigo FUNDEF, devendo a sentença ser reformada nesse por estar embasada em sentido contrário ao entendimento jurisprudência desta Corte (Cf. TRF1, AC 2009.33.08.000158-8/BA, da relatoria do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJe de 10/05/2013; AC

2006.33.06.001032-4/BA, da relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJe de 26/04/2013.) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013. 3. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei nº 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto nº 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º.Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700 / MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 429. Data Decisão:14/05/2013. **4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010)**. 6. Os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública são aqueles oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto na Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Precedente: REsp 1205946 / SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0136655-6. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012. DECTRAB vol. 212 p. 7. REVPRO vol. 206 p. 434. 7. Honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos incisos I a V do §3º do mesmo artigo. Nestes termos, a jurisprudência desta Turma orientou-se no sentido de que, tratando-se de causas relativas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de matéria repetitiva nesta Corte, considerados os princípios da equidade e da razoabilidade, a verba honorária deve ser fixada em valor 5% sobre o valor do proveito econômico obtido.

> Precedentes. 8. Apelação a que se dá provimento.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação
>
> (AC 0006671-38.2005.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2018 PAGINA:.)"

O posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, revisando a conduta da União para adequar os valores da complementação do FUNDEF aos ditames legais, resultou no reajuste dos valores devidos aos Municípios, a título de complementação do VMAA.

Neste aspecto, frise-se que a importância devida aos Municípios baianos saltou no ano de 2006 de R$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) para R$ 1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de cálculo utilizada pela própria União, encartada (ID 89191193, pág. 01/02) dos autos.

Em sendo assim, por expressa disposição legal do art. 33 da Lei n. 11.494/2007, o valor do FUNDEB para o ano de 2007 não poderia jamais ser inferior aquele apurado nacionalmente para o FUNDEF em 2006, equivalente a R$ 1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Entretanto, ao contrário disso, observa-se que o Valor Anual Mínimo por Aluno do FUNDEB para o ano de 2007 foi estabelecido pela ré em R$ 941,68 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme informação juntada pela própria ré na contestação (ID 160681373 – pág. 09), o que inegavelmente afronta a legislação aplicável à espécie e revela patente prejuízo financeiro ao Município-autor, que vem, desde então, recebendo valores inferiores àqueles prescritos na Lei.

Ante o exposto, declaro a prescrição do valor correspondente às diferenças dos repasses ocorridos a menor até 31/12/2013, e **acolho o pedido do autor**, para:

> "Condenar a **União a pagar as diferenças de complementação do Valor Anual Mínimo por Aluno - VAMA nacionalmente definido para as series iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis à ela atreladas pelas ponderações legais, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, devidamente corrigidos pelo IPCAE desde cada repasse a menor, conforme Manual de Orientação para os Cálculos dessa Justiça Federal acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, até o efetivo pagamento do montante a ser apurado na execução**"

Sem custas processuais, dada a isenção legal que goza a União.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido no momento da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, BA, junho de 2020.

João Paulo Pirôpo de Abreu

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo N° 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

SENTENÇA TIPO "A"
AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados.

Alega a parte autora que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o "valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAMA)" - no âmbito do FUNDEB - sem respeitar o quanto disposto no art. 33 da Lei 11.494/07. Sustenta a ré que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao "valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente (VMAA)" - no âmbito do FUNDEF.

Aduz a parte autora que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional, que corresponde ao montante de R$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA em 18/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 44894683300295.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517243842400001710672774
Número do documento: 23072517243842400001710672774

reais e trinta e dois centavos), obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF.

Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007, quando criado o FUNDEB, e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 37/124.

A contestação foi apresentada às fls. 131/136. Na oportunidade, a ré alegou, como preliminar, a ilegitimidade passiva. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 142/160. Documentos às fls. 161/164.

A União informou não ter provas a produzir (fl. 165).

Intimado, o MPF se manifestou às fls. 169/172, requerendo seu ingresso na lide e a realização de perícia contábil. Reiterou, ainda, o pedido do item “c” da inicial.

À fl. 175, foi deferido o pedido de ingresso na lide formulado pelo MPF e indeferida a perícia contábil.

Intimado, o MPF opinou pela procedência parcial da ação, com a aplicação da prescrição quinquenal e a observância da destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB, requerendo ressalva expressa no dispositivo da sentença.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II

Da Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, embora a gestão operacional e

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517243842400001710672774
Número do documento: 23072517243842400001710672774

administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União.

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

Da Prescrição

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Com efeito, pretende a parte autora as diferenças que entende devidas desde o ano de 2007.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.494/2007. O prazo a ser aplicado, por seu turno, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 05 (cinco) anos.

Neste panorama, considerando os critérios acima, bem como a data de ajuizamento da ação, foram fulminadas pela prescrição as diferenças de 2011 e anteriores.

Diante disso**, acolho parcialmente** a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Do mérito

A parte autora objetiva, na presente ação, o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VAMA, pela ré, em contrariedade ao disposto na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

Tem razão a parte autora.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517243842400001710672774
Número do documento: 23072517243842400001710672774

> **e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela** Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.
> § 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
> § 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
>
> **Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.**

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Lado outro, muito se discutiu judicialmente sobre a legalidade do valor mínimo praticado pela ré no âmbito do FUNDEF, o VMAA oficial, tendo restado decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef seria média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, considerando que a ré fixou incorretamente o VAMA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517243842400001710672774
Número do documento: 23072517243842400001710672774

prescrição.

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Revela-se desnecessária a ressalva requerida pelo MPF, tendo em vista que destinação dos valores aqui deferidos decorre de lei, não sendo pertinente comando judicial neste sentido.

III

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação –** e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade.

Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando, porém, de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4º, II do CPC/2015.

Nos termos do art. 496, I, do NCPC, e tendo em vista a ausência de subsunção do caso a qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo, deverá a presente

sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário, ser submetida à superior apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de setembro de 2017.

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11° Vara
em auxílio na 4ª Vara

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA em 18/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 44894683300295.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517243842400001710672774
Número do documento: 23072517243842400001710672774

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado da Bahia

Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia

Autos n.º 41718-44.2016.4.01.3300

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar **parecer** nos termos que se seguem:

I – Do escorço fático

1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo **Município de Aramari/Ba** contra a **União**, por meio da qual requer o autor: *(i)* que a acionada apresente "os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB" e *(ii)* que a **União** seja condenada "a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados" (fl. 35).

2. Sustenta, em apertada síntese, que a **União**, em relação ao FUNDEF (Lei n.° 9.424/96), não considerou o correto VMAA para o cálculo dos recursos devidos ao autor. Em 2006, citado montante deveria ter sido fixado em R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), quando, em verdade, foi arbitrado pela ré em R$ 941,68 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

3. Por conta disso, quando da implementação da Lei n.° 11.494/2007 (FUNDEB), a **União** continuou a não considerar o correto VMAA a partir de 2007, causando prejuízos ao autor, que, alfim, culminou por receber recursos em montante inferior ao que deveria ter sido repassado pelo ente político federal, em violação aos arts. 32 e 33 da Lei do FUNDEB.

4. Citada, a **União** apresentou a contestação de fls. 127/138, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

5. Réplica às fls. 172/191.

6. Feito o relato, passa-se à fundamentação jurídica.

II – Do mérito

7. O município autor busca a complementação dos valores repassados pelo ente federal, a título do FUNDEB, a partir do ano de 2007. Sustenta que os repasses são inferiores ao devido, em razão de a **União** não ter observado as disposições dos artigos 32 e 33 da Lei nº. 11.494/2007, *in verbis:*

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

> Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.
>
> § 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
>
> § 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
>
> Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef". (Destacou-se).

8. Constata-se, a partir de mera leitura dos dispositivos legais citados, que o valor por aluno, no âmbito do FUNDEB, a partir de 2007, será o encontrado em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente com base no INPC, não podendo, ainda, ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente naquele ano.

9. Ocorre que a fórmula de cálculo do valor mínimo anual por aluno, no âmbito do FUNDEF, estava sendo aplicada incorretamente pela **União**, que vinha fixando valores por Estado, e não de forma nacional e unificada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, determinou que o VMAA fosse calculado levando-se em

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

conta a média nacional. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.
>
> 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp. 1.101.015 - STJ - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 02/06/2010). Destacou-se.

10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da **União**, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEB.

12. Incumbe ressaltar que não se está a repristinar regras do FUNDEF (Lei n.° 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei n.° 11.494/2007). Ao revés, **o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007**, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

13. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, § 3º, DO ADCT. **ART. 33 DA LEI 11.494/2007. VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE.** PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.
>
> 1. Ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO e do FNDE objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente repassado nos anos de 2009 a 2010, a título de complementação dos recursos do FUNDEB - e o valor que deveria ter sido repassado, em virtude da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMMA) em patamar inferior ao vigente no FUNDEF em 2006, tendo a sentença reconhecido, preliminarmente, a ilegitimidade do FNDE e, no mérito, julgado improcedente o pedido.
>
> 2. No que diz respeito à legitimidade ad causam, resta patente que a União é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não o FNDE, tendo em vista que os valores repassados ao Município são suportados à conta do Tesouro Nacional, limitando-se a atribuição do FNDE tão somente à fiscalização dos recursos oriundos desse Fundo.
>
> (...)
>
> **7. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo c. STJ, no REsp n. 1101015/BA, o valor por aluno praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional.**
>
> **8. A Lei n. 11.494/2007 estabeleceu que o piso para o FUNDEB é o valor praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, e a União, por sua vez, elaborava os cálculos reiteradamente a menor, cuja sistemática restou corrigida e definida pelo STJ, sendo tal metodologia a ser adotada pela União para fins de cálculo daquele mesmo piso, a ser por ela observado para o pagamento dos valores do FUNDEB, cujas diferenças de valores são devidas.**
>
> (...)
>
> 11. Apelação do Município parcialmente provida. Recurso da União prejudicado. (TRF5 – 4ª Turma – Processo nº 0800283-06.2015.4.05.8304 Apelação – Julgamento 10/05/2016). Destacou-se.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88) - FUNDEB (EC Nº 53/2006) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96.- REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 33 DA LEI Nº 11.494/2007) - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

(...)

7. A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e a Lei n. 11.494/2007, que extinguiram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e criaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabeleceram, nas regras de transição, que o valor anual mínimo por aluno (VMAA) definido nacionalmente no âmbito do novo fundo não pode ser inferior ao mínimo fixado em 2006 para o antigo. 8. **Verificado que a sistemática de fixação do VMAA adotada pelo Governo Federal, no âmbito do FUNDEF, afrontava os critérios normativos que orientavam sua definição (art. 6º da Lei 9.424/96) e determinado o recálculo desse patamar mínimo para a complementação pela União, o VMAA adotado para o FUNDEB deve ser adequado a essa circunstância".** (TRF1, AC 0000092-23.2009.4.01.3904/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1185 de 24/08/2012). Destacou-se.

14. Quanto à prescrição, o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da **União**, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, *ex vi* do art. 6°, §2°, da Lei n.° 11.494/2007.

15. Tratando-se de ação movida contra a Fazenda Pública, o prazo a ser observado no caso é o previsto no art. 1° do Decreto n.° 20.910/32, que é de 5 (cinco) anos.

III – Do destaque dos honorários advocatícios

16. Na hipótese da demanda ser julgada procedente, convém salientar a importância desse Juízo fixar, na

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

sentença, a necessidade das verbas complementadas serem aplicadas exclusivamente na educação, sem posterior destaque, na execução, para fins de custear honorários advocatícios.

17. O FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional n.° 53, de setembro de 2006, e sua regulamentação deu-se pela Lei n.° 11.494/06 e pelo Decreto n.° 6.253/07.

18. Dada a sua natureza jurídica de fundo especial, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, de modo a não haver juízo de conveniência e oportunidade para o administrador público. Os valores depositados já são previamente vinculados à realização dos objetivos elencados no art. 2º da Lei n.° 11.494/07, sendo certo que, de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n.° 101/2000, "**os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**."

19. Segundo o art. 21 da lei do FUNDEB, os recursos vinculados ao fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deverão ser utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios em ações relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, não havendo espaço, portanto, para o dispêndio de valores em outras finalidades. Perceba:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

20. De fato, constitui prática vedada pela ordem jurídica a utilização dos valores do fundo em despesas alheias à manutenção e desenvolvimento da educação básica, consoante dispõe o art. 23, inc. I da Lei n.° 11.494/06. O descumprimento desse preceito pode ocasionar uma intervenção estadual nos municípios, nos moldes do art. 28 da mesma lei:

> Art. 23. **É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:**
>
> I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
>
> (...)
>
> **Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem**, nos termos da alínea *e* do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

21. Nessa perspectiva, fica claro que o legislador optou por reservar recursos para serem aplicados com exclusividade no desenvolvimento e valorização do ensino básico, em consonância com o destaque que foi dado ao direito constitucional à educação, por meio do art. 211 da Constituição Federal:

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
>
> §1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

22. A partir da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEB,

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

evidencia-se que a finalidade de suas verbas servem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal).

23. Nesse viés, é, no mínimo, incongruente que a verba destinada a esse fundo sirva a outro propósito que não a melhoria da rede e da qualidade do ensino. Com efeito, o crédito público não está sujeito à disponibilidade para ser utilizado, por exemplo, no custeio de honorários advocatícios. Sua aplicação, em que pese vir de precatório em sede de cumprimento de sentença, deve guardar estreita vinculação com o direito à educação, tal qual existiria se a União não houvesse repassado a menor o valor à municipalidade em momento anterior ao ajuizamento dessa ação.

24. Facultar que recursos relacionados ao FUNDEB sejam destinados ao custeio de despesas alheias à educação básica mostra-se absolutamente contraproducente. **É deveras contraditório pleitear que a União repasse valores ao Município de Aramari/ba seguindo a metodologia correta do fundo especial, para, na fase de execução, possibilitar o dispêndio dos recursos em finalidades alheias àquelas inseridas no art. 2º da Lei n.º 11.494/2007**.

25. Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a **Resolução n.º 1346/2016**, dispondo sobre a contabilização e aplicação dos créditos decorrentes de precatórios oriundos de diferenças das transferências do antigo FUNDEF. O art. 1º, *caput* c/c § 2º é esclarecedor quanto à temática, visto que reforça a necessidade de se utilizar os valores do fundo exclusivamente na manutenção do ensino básico, ainda que provenientes de precatório judicial.

26. Apesar de fazer expressa referência ao

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

FUNDEF, não há dúvidas de que essas disposições se aplicam integralmente ao FUNDEB, haja vista as grandes similitudes existentes entre ambos os fundos constitucionais da educação. Veja-se:

> Art. 1º Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007.
>
> (...)
>
> §2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos (...).

27. Desse modo, é imperioso que esse Juízo, no momento da prolação de eventual sentença de procedência, fixe a necessidade de se utilizar os valores do FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, sem qualquer possibilidade de destaque para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza jurídica singular conferida às verbas pela Constituição Federal, a antiga Lei nº 9.424/96 (FUNDEF) e a atual Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB).

4 – Conclusão

28. Forte em tais razões, o Ministério Público Federal opina pela **procedência parcial** da ação, aplicando-se as regras atinentes à prescrição quinquenal, **resguardando-se, desde já, a aplicação dos valores do FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n.º**

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - 25/01/2019 17:15:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012517151280500000030454556
Número do documento: 19012517151280500000030454556

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672759
Número do documento: 23072517204925800001710672759

101/2000, devendo tal fato constar expressamente no dispositivo da sentença.

Salvador, 30 de agosto de 2017.

Fábio Conrado Loula
Procurador da República

F:\2017\Civel\Judicial\Custos Legis\Autos Focos\Parecer_41718.44.2016.4.01.3300_procedência parcial_MUN. Aramari_FUNDEB_RCM.odt

Scanned with CamScanner

338
Julia

PCTT. 092.02.006-B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA **L12.04**

Volumes: 2
Última folha registrada/nº: 338
Processo Originário: 447107520164013300
Distribuição automática em 29/06/2018

Autuado em 29/06/2018
Apensos: 0
Vara: 10

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO - SÉTIMA TURMA
Ass.: Fundo de Participação dos Municípios - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo
Anotações:

Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO.

Brasília-DF, 02 de julho de 2018.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelações em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sustentando que o art. 33 da Lei 11.494/2007 dispõe ser o valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério).

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Objeto

O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Apresentação

A Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, **em substituição** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF (disposto na Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996), que vigorou de 1998 a 2006.

O FUNDEB é formado, na sua quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º da Lei 11.494/2007).

Ilegitimidade passiva *ad causam* da União

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

Prescrição

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993.

Veja-se também o seguinte julgado do STJ sobre a questão:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.*
>
> *Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(STJ, AgRg no REsp 1.006.937/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.)*

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

> *CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA E DE LITISCONSORCIO NECESSÁRIO COM O FNDE AFASTADAS.*
>
> *1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.*
>
> *[...] (TRF-1ª Região, AC 2006.37.00.005534-2/MA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)*

> *PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 400/2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *1. Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "[...] PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição qüinqüenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008)*

341

> *2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.*
>
> *[...] (TRF-1ª Região, AC 2005.39.00.003742-7/PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)*

Em face do princípio da especialidade e, por referir-se à matéria de ordem pública, afasto o prazo prescricional de três anos, baseado art. 206 do Código Civil, em atenção ao art. 10 do Decreto 20.910/1932, uma vez que norma de caráter geral (Código Civil) não revoga norma especial (Decreto 20.910/1932), até porque, saliento: o mérito em questão na presente demanda não se refere à reparação civil.

A obrigação da União quanto aos repasses objeto desta ação é de trato sucessivo, aplicando-se, no caso, a norma do enunciado na Súmula 85 do STJ. Confira-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*
>
> *[...]* ***5. Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010.***
>
> ***6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016.***
>
> *[...] 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
>
> *(REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 29/05/2019. Grifei.)*

Destaco, ainda, aplicar-se, no caso, o princípio da *actio nata*, por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação. Confira-se:

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

> *CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA.*
>
> *1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.*
>
> ***2. Por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.***
>
> *[...] (AC 0006843-97.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.733 de 11/07/2014. Grifei.)*

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão autoral relativamente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da presente demanda. Importa esclarecer, todavia, que a prescrição, conforme exposto acima, deve ser contada em relação ao exercício, e não mês a mês. Assim, não estão prescritas as parcelas relativas a **todo o exercício** do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação.

Assim, a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

A título meramente exemplificativo, apenas para que não pairem quaisquer dúvidas sobre a contagem da prescrição, no caso de uma ação que foi ajuizada em setembro de 2014, estariam prescritas as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. Ou seja, se considerariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2008, inclusive. Não alcançadas pela prescrição as parcelas de todo o exercício de 2009 e seguintes.

Vínculos entre o antigo FUNDEF e o atual FUNDEB

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: "O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB **não poderá ser inferior** ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF" (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz ideia alguma de vinculação do antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento autoral explicitado no seu recurso de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, independentemente do FUNDEF, exceto, tão somente, quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. **Afirmar que o valor inicial de um fundo não poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

342

*[...] 15. **A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007**, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que **a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo**, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que **substituiu** o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, **revogou, expressamente**, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...].*

AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocor re a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

5. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) não é aplicável para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e os

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

> *juros moratórios, em se tratando de condenações de natureza administrativa em geral, serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, após a vigência da Lei 11.960/2009.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério "média nacional" e, quanto a este (FUNDEB), "o valor mínimo nacional".

A respeito da matéria relativamente ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu a Corte da Legalidade que:

> *ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*
>
> *1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta* ***a média nacional****. Precedentes.*
>
> *2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
>
> REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010. (Grifei)

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

> *PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL*

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

343

> *REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.*
>
> ***3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Ocorre que, como dito, o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força da Lei 11.494/2007 (art. 33, *in litteris*: "O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF").

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto** – e por todos os anos em que

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

persistir e repercutir a ilegalidade. Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Consectários

Por se tratar de repasse a menor de verbas federais aos municípios, em invés de repetição de indébito, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 11.960/2009.

A atualização monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR; Relator Ministro Castro Meira; publicação DJe 02/08/2013).

Explicito que a atualização monetária e os juros moratórios devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios

Em situações semelhantes ao caso dos autos, nos casos de minha relatoria, fixei os honorários, em favor dos Municípios, em percentuais sobre o valor da condenação, nos exatos limites em que dispõe a legislação processual e nos exatos termos do atual posicionamento do STJ. (Precedentes da Quarta Seção: EIAC 0007183-02.2011.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 29/11/2018).

Entretanto, a questão foi analisada pela Quarta Seção nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, restando adotada, por maioria, a fixação dos honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos.

Assim, filiando-me ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressalvando, todavia, meu firme posicionamento pessoal em sentido contrário, os honorários devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Por fim, esclareço que não há que se falar, na espécie, em sucumbência recíproca, uma vez que o Município decaiu em parte razoavelmente pequena em relação à sua pretensão inicial.

Dispositivo

Isso posto, dou parcial provimento às apelações.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA

Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.504.891.0100.2-60.

345
7

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006
7
18/11/2019

35ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: 29/10/2019 Julgado em: 12/11/2019 **Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA**

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS

Secretário(a): HIGO SOARES BARBOZA

APTE : **MUNICIPIO DE CANAPOLIS - BA**
PROCUR : **HELDER SILVA DOS SANTOS**
APTE : **UNIAO FEDERAL**
PROCUR : **NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA**
APDO : **OS MESMOS**

Nº de Origem: 447107520164013300 Vara: 10 (SALVADOR)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: BA

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29.10.2019.

A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento para: a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da Retificação da Certidão de Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

HIGO SOARES BARBOZA
Secretário(a)

346

44710752016401330 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CANAPOLIS - BA
PROCURADOR	:	BA00025820 - HELDER SILVA DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. (11)

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da *actio nata* a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto.

9. Custas *ex lege*.

10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 12 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA

Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.504.888.0100.2-91.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 25/07/2023 17:26:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072517204925800001710672760
Número do documento: 23072517204925800001710672760

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/02/2022

Número: **1022791-33.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**
Última distribuição : **14/09/2020**
Valor da causa: **R$ 60.000,00**
Processo referência: **1022791-33.2018.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Educação Pré-escolar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE ITAGI (APELADO)	**MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO (ADVOGADO)** **ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR (ADVOGADO)** **PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
162625516	09/12/2021 16:12	Voto	Voto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1022791-33.2018.4.01.3400

VOTO

O rol dos possíveis vícios enumerados no CPC/1973 ou no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material) ostenta "conformação técnico-processual", cujo exato conceito e alcance a(s) parte(s) recorrente(s) não pode(m) alargar para então acobertar(em) pretensões infringentes ou, ainda, para destilar alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial, argumentos que exigem – todos - recursos oportunos e próprios.

O acórdão embargado assim foi ementado:

"

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* . DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no

art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da *actio nata* a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto.

9. Custas *ex lege*.

10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto.

A densidade do acórdão embargado (relatório, voto e ementa), que é harmônico e adequadamente motivado, consoante suas razões aqui invocadas “per relationem” ou “aliunde”, demonstra que a(s) embargante(s) resiste(m) genericamente à conclusão do Colegiado em si.

Por derradeiro, “mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios listados no art. 535 do CPC” (EDcl nos EDcl no MS nº 19.699/DF, 1ª Seção do STJ, DJe 03/09/2015).

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de ambas as partes.

É como voto.

Des(a).GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição

PROCESSO: 1072515-30.2023.4.01.3400

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

A Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal certifica que a autuação deste processo no sistema PJe não correspondia ao constante na petição inicial.

Após análise da autuação (e eventual retificação), houve alteração do órgão julgador competente para processamento e julgamento do feito.

Assim, proceda-se à livre redistribuição do processo (artigo 22, §1º, inciso VI, da Portaria Presi 8016281/2019).

BRASÍLIA, 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Servidor

Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição

PROCESSO: 1072515-30.2023.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

O Serviço de Análise de Prevenção (Serape) da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1072515-30.2023.4.01.3400.

O Serape informa, ainda, que o(s) processo(s), constante(s) do relatório de prevenção, apresenta(m) parte(s), causa de pedir e/ou pedido(s)/objeto(s) distinto(s).

À consideração superior de Vossa Excelência.

BRASÍLIA, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Servidor

Processo 1072515-30.2023.4.01.3400

CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte autora é isenta do recolhimento de custas judiciais (art. 4º da Lei n. 9.289/96), nos termos da Portaria PRESI 298/2021.

Brasília-DF, 08/08/2023.

Assinado digitalmente.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos.

Brasília/DF, 08/08/2023.

Assinado digitalmente.

Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1072515-30.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade julgamento da presente demanda (CPC/2015, art. 1.048, inciso II, c/c o art. 152, § 1.º, da Lei 8.069/90). **Anote-se.**

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial complementando a sua qualificação, indicando o seu endereço eletrônico, sob pena do seu indeferimento (CPC/2015, art. 321, parágrafo único, c/c o inciso II do art. 319).

Determino à parte acionante que, no mesmo prazo, justifique o valor dado à causa, apresentando elementos que permitam estimar, ainda que genericamente, o benefício pretendido por meio da prestação jurisdicional, considerada a expressão econômica do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 292 c/c o parágrafo único do art. 321).

Determino à parte demandante que, no mesmo prazo, emende a petição inicial para regularizar sua representação, instruindo a peça inaugural com procuração atualizada que contenha os dados previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 105, c/c o art. 287, ambos do CPC/2015, inclusive o endereço eletrônico do patrono, sob pena de seu indeferimento (CPC/2015, art. 76, inciso I, c/c o art. 321, parágrafo único).

Em caso negativo, ou ainda de seu cumprimento não satisfatório, **renove-se** a conclusão.

Estando regularizada a petição inicial, desde já a recebo, pelo que **determino** a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Após, concluam-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
juiz ***Diego Câmara***
17.ª Vara Federal - SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1072515-30.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SANTAREM
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Despacho de ID 1933348174

Partes intimadas do ato proferido:

MUNICIPIO DE SANTAREM:
Meio: Sistema
Prazo: 30 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 15 de março de 2024.

17ª Vara Federal Cível da SJDF

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO EM PDF

Nós confiamos em Deus

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

Processo nº 1072515-30.2023.4.01.3400

MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PA, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem, com a devida estima, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, e em atenção ao despacho de **ID. 1933348174**, expor e requerer o que segue.

Da análise do despacho de id. **1933348174**, assim foi a determinação do Douto Juízo *a quo*:

> *(...)*
> *"Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias,* ***emende a petição inicial complementando a sua qualificação, indicando o seu endereço eletrônico****, sob pena do seu indeferimento (CPC/2015, art. 321, parágrafo único, c/c o inciso II do art. 319).*
>
> *Determino à parte acionante que, no mesmo prazo****, justifique o valor dado à causa****, apresentando elementos que permitam estimar, ainda que genericamente, o benefício pretendido por meio da prestação jurisdicional, considerada a expressão econômica do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 292 c/c o parágrafo único do art. 321).*
>
> *Determino à parte demandante que, no mesmo prazo****, emende a petição inicial para regularizar sua representação, instruindo a peça inaugural com procuração atualizada que contenha os dados previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 105, c/c o art. 287, ambos do CPC/2015, inclusive o endereço eletrônico do patrono****, sob pena de seu indeferimento (CPC/2015, art. 76, inciso I, c/c o art. 321, parágrafo único)." (...)*

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Para o devido cumprimento quanto à apresentação do endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Município: pgm@santarem.pa.gov.br, de toda sorte, reitera o e-mail apresentado na petição inicial, qual seja: intimações@monteiro.adv.br. Cabendo ainda, destacar, que as intimações devem ser realizadas através do sistema PJe, para o Dr. Bruno Monteiro, OAB/DF 20.013 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do CPC.

No mais, a procuração preenche os requisitos previstos no CPC, vejamos:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 05.182.233/0001-76, com sede na Avenida Doutor Anysio Chaves, 853, Aeroporto Velho, Santarém, Estado do Pará, CEP 68-030-290, neste ato representado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Prefeito(a) **FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA**.

OUTORGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o n. 35.280, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 17.232, **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 1.176-B, todos com endereço profissional na Rua Eng. Oscar Ferreira, n. 47, Casa Forte, Recife – PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade devidamente inscrita no CNPJ n. 35.542.612/0001-90 e registrada na OAB/PE sob o n. 127 desde 30 de janeiro de 1991.

PODERES: Da cláusula *ad judicia et extra*, com amplos poderes para ajuizar demanda judicial tendente a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto FUNDEF, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

Santarém - PA, _____ de _____ de _____

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291 Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291

MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA
FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA

Conforme a imagem colacionada, podemos observar que a procuração foi assinada eletronicamente pelo representante municipal, em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 que regulamenta o uso das

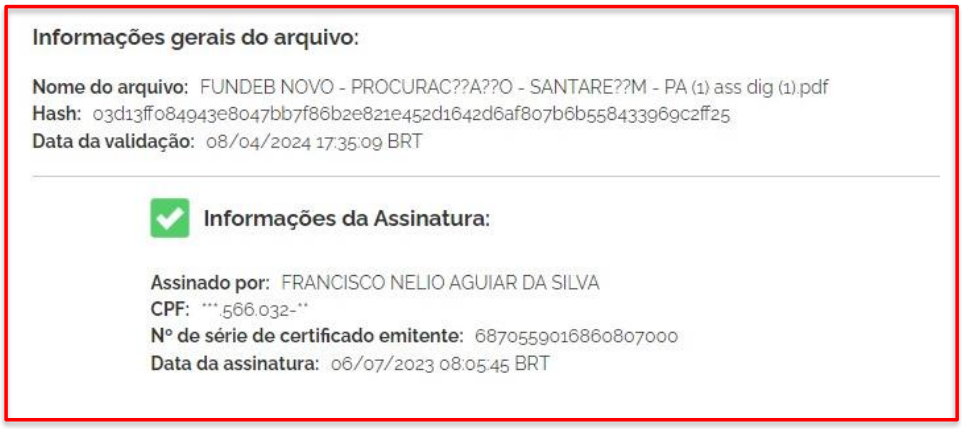
Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

assinaturas eletrônicas, não havendo que se perquirir qualquer ausência de capacidade postulatória.

Os documentos anexados ao processo eletrônico, em si, devem respeitar a regra própria da relação a que atestam. Inclusive os Entes Públicos podem admitir a assinatura eletrônica simples de documentos (vide inciso I do §1º do artigo 5º da Lei 14.063/2020).

Ademais, o artigo 11 da Lei 11.419/2006 determina que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Sendo assim, os contratos, procurações e documentos assinados eletronicamente (na modalidade simples ou avançada) presumem-se verdadeiros, para todos os efeitos legais.

Outrossim, para que não restem dúvidas, o Município apresenta a validade da assinatura, com a sua respectiva assinatura:



Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: FUNDEB NOVO - PROCURAC??A??O - SANTARE??M - PA (1) ass dig (1).pdf
Hash: 03d13ff084943e8047bb7f86b2e821e452d1642d6af807b6b55843396 9c2ff25
Data da validação: 08/04/2024 17:35:09 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA
CPF: ***.566.032-**
Nº de série de certificado emitente: 68705590168608070 00
Data da assinatura: 06/07/2023 08:05:45 BRT

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS MERAMENTE FISCAIS. DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR O PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO NA CAUSA.

Inicialmente, há de se destacar que, diante da inviabilidade de aferição imediata do conteúdo econômico da causa – como nas hipóteses em que a quantia perseguida decorre de complexos cálculos contábeis –, o seu valor pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.

Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se observa na Decisão, proferida em **06 de dezembro de 2021**, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1969490 – AL, que versa exatamente sobre a recuperação de verbas oriundas do FUNDEB, repassadas a menor para Ente Municipal.
Segue trecho da Decisão, que traz à baila diversos julgados da Corte Maior a respeito do tema.

> Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, **a formulação de pedido genérico é admitida na impossibilidade de imediata mensuração do *quantum debeatur*, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.**
>
> A propósito:
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO GENÉRICO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "a formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do *quantum debeatur*, como soem ser aqueles

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.
2. No presente caso, o acórdão recorrido salienta a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da presente ação que dependem, necessariamente, de apuração em liquidação de sentença, por trazer discussão que envolve a fixação de base de cálculo de comissões de representação comercial, repetição de quantias pagas em excesso, indenização pelo fundo de comércio e clientela, entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 806.928/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.2.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENÉRICO - ATRIBUIÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE.
1. O pedido de indenização formulado foi genérico, uma vez que a parte autora não tinha como aferir, de imediato, o conteúdo econômico da demanda. Sendo assim, legítima foi a atribuição de valor simbólico à causa, nos termos da jurisprudência do STJ.
2. A constatação de que houve a formulação de pedido genérico independe do reexame de fatos e provas, dependendo apenas da leitura dos requerimentos finais da petição inicial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.294.449/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 15.10.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO**. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMPRECISO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE**.
1. Acertada a decisão agravada que entendeu ser permitida a formulação de pedido genérico na impossibilidade imediata de mensuração do *quantum debeatur*, uma vez que o Tribunal de origem concluiu se tratar de conteúdo econômico ilíquido e de difícil apuração prévia.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 825.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NECESSIDADE DE TABELA DE PREÇOS A SER FORNECIDA PELA RECORRENTE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. 1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 09/04/2024 08:28:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040908274900700002100222162
Número do documento: 24040908274900700002100222162

através da prestação jurisdicional. 2. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do *quantum debeatur*, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; AgRg no REsp 568.329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 23/05/2005; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; REsp 327.442/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2001; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.)
3. *In casu*, o aresto recorrido salienta a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da presente ação que, em razão de equivocada classificação da recorrida como uma economia comercial, objetiva a restituição de indébito decorrente de valores pagos a maior a título de consumo de água e esgoto. Isto porque, para a determinação do *quantum debeatur*, faz-se necessária a apresentação da tabela de preços utilizada pela Sabesp, cujo conteúdo é ignorado pela recorrida. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor, *in verbis*: "A r. decisão agravada determinou à autora, ora agravante, emendar a inicial para especificar os pedidos e, em consequência, atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento (fls. 67). (...)
Com todo o respeito, a posição do ilustre e culto juiz oficiante, a r. decisão merece reforma. No caso dos autos, torna-se desnecessário exigir à agravante que apresente na inicial pedido certo e determinado, eis que somente extenso cálculo com utilização de tabela específica a ser fornecida oportunamente pela ré poderá apurar o valor exato do *quantum debeatur*."
4. O art. 286, incisos II e III, do CPC exoneram o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, *in casu*, conforme citado acima, o pedido é genérico. 5. Sob esse enfoque leciona Pontes de Miranda e J.J. Calmon de Passos, *verbis*: "(...)

4. Pedido genérico - Ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta. No art. 286, I, dá-se como espécie de pedido genérico o das ações universais, isto é, ações em que o pedido recai sobre universalidades, não podendo o autor individuar na petição os bens demandados. Aí, o pedido é determinável. Se a pretensão é quanto a uma universalidade, pode acontecer que o autor somente possa referir-se a ela, ou que, além de a ela aludir, possa individuar todos ou alguns dos bens que a compõem. Advirta-se que o art.

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 09/04/2024 08:28:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040908274900700002100222162
Número do documento: 24040908274900700002100222162

286 exige ser certo e determinado o pedido, abrindo exceção para as espécies em que há a determinabilidade e são as que aponta nos incisos I, II e III. A universalidade pode ser de direito ou de fato. O Código não distingue as duas, ao tratar do pedido. Para que o pedido genérico seja admitido, tratando-se de universalidade, é preciso que o autor não possa individuar na petição os bens demandados. No art. 286, II, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas conseqüências. Nada obsta, portanto, que indique algumas conseqüências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, II, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as conseqüências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova. Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, II. Na espécie do art. 286, II, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituibilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só. No art. 286, III, o que se espera é que a sentença determine o valor da condenação, que depende de ato que deva praticar o réu. Do ato, diz o art. 286, III; mas pode ser que se trate de dever de omissão por parte do réu, e tenha sido proposta a ação cominatória, ou mesmo cautelar (arts. 798 e 799).(...)" (Pontes de Miranda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., Forense, 1997, p.36-37) "(..)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico. Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (*quantum debeatur*), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (*an debeatur*). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código. (...) 128. Hipótese do art. 268, III - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigi-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar. Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e ilíquido: "Seja o réu

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



> condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas". Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts. 915, § 3°, 916, § 1°, e 918.(...)" José Joaquim Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª Ed., Forense, 2001, p- 172- 176) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009). Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação. **Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Publique-se, Intime-se. Brasília, 06 de dezembro de 2021. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.**

Como se observa, resta consolidado no âmbito da jurisprudência pátria o entendimento de que não sendo possível a definição da vantagem econômica almejada com a demanda judicial, admite-se a atribuição de valor à causa para fins meramente fiscais, que poderá ser adequada na fase de liquidação se apurada condenação em valor superior.

A propósito, o referido posicionamento já havia sido adotado pela Corte Superior. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O valor da causa dever ser fixado com espeque na exata expressão econômica da indenização postulada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. 2. Sob outro ângulo, sobreleva notar, que na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração do *quantum* pretendido a título de indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



procedimento de liquidação. 3. *In casu*, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da eventual procedência da ação de indenização, uma vez que os autores não pretendem receber a remuneração correspondente ao cargo de Auditor Fiscal, e sim uma indenização, cujos cálculos devem considerar o valor da mencionada remuneração deduzidos os valores eventualmente percebidos pelos autores, ora recorrentes, pelo exercício de outros cargos públicos, arredando, assim, a ilegal cumulação. 4. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, acolhendo a impugnação do valor dado à causa, fixou em R$532.681,20 o valor da ação de indenização ajuizada pelos autores, ora recorrentes, objetivando o ressarcimento de prejuízos decorrentes da preterição em suas nomeações por candidatos aprovados em concurso posterior. 5. **Sobre o *thema decidendum* destaquem-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pela Ministra Nancy Andrighi, no voto condutor do RESP 363.445/RJ, litteris: "Nos casos em que não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico (art. 286, do CPC), hipóteses em que, ante a exigência positivada no art. 258, do CPC, admite-se que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Nesse sentido, o entendimento manifestado no julgamento do RESP 142.304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.12.1997, ocasião em que se afirmou, *verbis*: "Se o pedido não expressar o seu *quantum* (=pedido genérico- "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato"), não haverá parâmetro para a fixação do valor da causa. Por isso a permissão legal para que seja atribuído como valor da causa uma quantia meramente simbólica, que poderá se complementada na fase de execução se apurada condenação em valor superior.(...)"** 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ:RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e dar provimento ao recurso especial interposto às fls. 140/151, fixando o valor da causa em R$ 70.000,00(setenta mil reais). ..EMEN:(EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL **NO**

Assinado eletronicamente por: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - 09/04/2024 08:28:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040908274900700002100222162
Número do documento: 24040908274900700002100222162

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

RECURSO ESPECIAL - 591351 2003.01.63648-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00216 ..DTPB:.) (**grifos nossos**).

Vê-se que o caso dos autos é exatamente a hipótese versada nos precedentes supra, vez que os cálculos dos valores atinentes, ou seja, do efetivo benefício econômico perquirido, necessitam de apuração acurada, o que será viável após ultrapassada a fase de conhecimento e, em cumprimento de sentença, após apresentação da documentação competente.

Assim, não obstante a impossibilidade de fixação exata do valor da causa, em razão da inviabilidade de se quantificar o benefício o município ora peticionante, **requer que seja deferida este aditamento à peça vestibular, fixando-se o valor da causa de forma simbólica em R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, sem prejuízo de posterior adequação, *ex officio*, na fase satisfativa/executiva, requerendo, na oportunidade, a retomada do processo com a citação da União Federal.

Outrossim, reitera que os demais termos da exordial permanecem, em sua integralidade, pugnando, pela total procedência da demanda *sub judice*.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 09 de abril de 2024.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
"A FORÇA DA CATEGORIA"
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40 com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém - Pará, neste ato representado por sua representante legal, **CLARICE REBELO SILVA**, titular do CPF 311.140.672-53 e carteira de identidade n. 1845692-SSP/PA, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência com base o art. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, artigos 113 e 114 e do CPC e art. 47-A, II, § 1º, I, II e II, § 2º, I e II da Lei 14.113/2020, requer a inclusão na qualidade de **LITISCONSÓRCIO ATIVO** do processo em epígrafe, apresentando, na espécie, o seguinte fundamento:

1. DOS FATOS - DO LITISCONSÓRCIO - DA COMUNHÃO DE DIREITOS E AFINIDADE DE QUESTÃO POR PONTO COMUM DE DIREITO – DA OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAR DO PROCESSO – DESTINAÇÃO DE 60% DIFERENÇA DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO – VAMA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB, A PARTIR DO ANO DE 2007, **PARA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.**

O Município de Santarém, ora Requerente, propôs ação ordinária visando, em síntese, cobrar da União Federal, ora Requerida, a diferença "*do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos), com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a*

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença". Visa ainda a ação obter *"declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção".* Com a exordial vieram documentos da representatividade processual, parecer da AGU sobre VMAA, algumas sentenças e acórdãos que versam sobre as mesmas causas de pedir e pedidos de alguns municípios brasileiros.

O juízo em despacho do ID.1933348174 deferiu a prioridade no julgamento do processo e determinou que, no prazo de 15 dias, o Requerente emendasse a exordial para a complementação de sua qualificação; determinou ainda que a parte autora justificasse o valor dado à causa, considerando, na espécie, o proveito econômico do pedido, assim como, a emenda da inicial para regularizar a representação, instruindo, no caso, procuração atualizada sob pena de indeferimento da inicial. O despacho ressaltou ainda que caso não fosse atendido a determinação ou o seu cumprimento não satisfatório, que renovasse a conclusão. O despacho diz ainda que uma vez sanadas as pendências processuais mencionadas acima, o juízo recebe a exordial com a determinação da citação da Requerida, a fim de apresentar a contestação no prazo legal e sendo arguida preliminares, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito e documento que fosse dado oportunidade para a réplica com a especificação das provas que pretende produzir. O Requerente atendeu ao despacho com apresentação da petição de ID. 2121027420.

Ocorre, todavia, que o ora interveniente tem legitimidade processual para atuar no processo em apreço na qualidade de litisconsórcio ativo, pois, uma parte dos recursos da diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) dos fundos e da complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, a partir de março de 2007, devem ser subvinculados ao pagamento da remuneração para os profissionais ativos e inativos que formam o grupo do magistério. Este litisconsórcio

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075



ativo está associado ao que prevê o art. 47-A II, § 1º, I, II e II, § 2º, I e II da Lei 14.113/2020, que tem as seguintes dicções:

> "Art. 47-A. **Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos**:
>
> (...)
>
> II - **dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**.
>
> (...)
>
> § 1º **Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo**:
>
> I - **os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores** do Estado, do Distrito Federal ou **do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor** do Fundef 1997-2006 ou **do Fundeb 2007-2020** a que se referem os incisos I e **II do caput deste artigo;**
>
> III - **os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava**, e **os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo**.
>
> **§ 2º O valor a ser pago a cada profissional**:



Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

> **I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**
>
> **II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo**."

À medida que a norma transcrita prevê a mesma finalidade, de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do FUNDEB, os recursos extraordinários recebidos de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual mínimo por aluno pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativo a diferença do repasse a menor dos fundos e complementação do FUNDEB por parte do Requerido, é obrigatório assegurar uma parte destes recursos ao pagamento da remuneração dos profissionais do grupo do magistério que se encontravam em pleno exercício a época que houve os repasses aquém do fixado em lei.

A norma prevê ainda que o pagamento abrange o profissional ativo, inativo e os herdeiros dos servidores que laboravam a época, que terá como base de cálculo a proporcionalidade da jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício do magistério e na educação básica não cabendo a parcela recebida ser incorporada a remuneração por ter o rateio natureza indenizatória.

Sabe-se que os recursos do FUNDEF a as respectivas complementações da União eram destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino e a remuneração condigna de seus profissionais. Posteriormente, o FUNDEB veio ratificar a mesma destinação, inclusive introduzido através da EC nº 108/2020 o art. 212-A na CF/88, que tem a seguinte dicção, verbis:

> " Art. 212-A. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições."

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

A cota-parte destinada a remuneração dos profissionais do grupo do magistério da época do FUNDEF estava prevista no inciso XII do art. 60 da ADCT, redação dada pela EC nº 53/2006, que tinha como dicção o seguinte***: "proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício***." O art. 22 da Lei 11.494/2007 tratou de regulamentar a referida cota parte que a época de sua vigência possuía a seguinte dicção: "art. 22. **Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública**."

Esse percentual vigorou até o advento da EC nº 108/2020 quando passou para 70% a destinação dos recursos do FUNBEB com pagamento da remuneração dos profissionais do grupo do magistério da educação básica, vejamos:

> "Art. 212-A (...)
>
> (...)
> XI - **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital

O referido percentual destinado a remuneração foi regulamentado pelo caput do art. 26 da Lei 14.113/2020 que possui a seguinte dicção: "excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**"

Destaca-se, neste sentido, que este novo percentual além de remunerar os profissionais do magistério também veio abarcar o pagamento dos profissionais de apoio e técnico, consoante se observa o art. 26, §1º, II do mesmo diploma legal que diz

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

que **"profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica"**.

Cumpre registrar que a EC nº 114/2021 fixou o percentual de 60% da diferença do VMAA do FUNDEF advindas das decisões judiciais para o pagamento do profissional do magistério na forma de abono vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, senão vejamos:

> "Art. 5º **As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo**.
>
> Parágrafo único. **Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão."**

Em cotejo analítico que se faz entre as sucessivas alterações das normas mencionadas em linhas pretéritas, não resta a menor dúvida que tanto os recursos e a complementação do extinto FUNDEF como o FUNDEB têm como destinação a manutenção e desenvolvimento do ensino e a remuneração condigna dos profissionais que formam o grupo do magistério.

Aliás, sobre a destinação do citado percentual, o Requerente e o Requerido entabularam acordo sobre a diferença do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF, momento pelo qual destinaram 60% para os profissionais do grupo do magistério de rede pública municipal de Santarém, senão vejamos no processo nº

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

0010962-63.2004.4.01.3400, que tramitou perante 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**, e o , pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito municipal e pelo seu Procurador-Geral, com sede na , doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE:**

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo da **Ação Ordinária n. 0010962-63.2004.4.01.3400 (2004.34.00.010988-9)** em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e submetê-lo à homologação judicial para lhe conferir eficácia de título executivo judicial e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

DO OBJETO

CLÁUSULA 01: O presente acordo tem como objeto a resolução das controvérsias travadas entre as partes no âmbito do processo judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, onde se discute o pagamento de verbas do **FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério relacionada a diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA,** que possuía previsão na Lei nº 9.424/96, pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE;

(...)

IV – Quanto à destinação do crédito, ambas as partes concordam que sua aplicação seja vinculada aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, que todo o valor seja exclusivamente destinado pelo SEGUNDO ACORDANTE a ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021; do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

V - Ainda quanto à destinação do crédito, se compromete o SEGUNDO ACORDANTE no repasse de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do crédito a ser recebido em decorrência deste acordo aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Não diferente ao acordo acima, o município Requerente editou lei regulamentando a referida destinação, vejamos:

Art. 1º Os recursos auferidos pelo Município de Santarém, oriundos do Termo de Acordo n.00003/2022/CRNNS/PRUIR/PGU/AGU, celebrado no bojo do processo judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, que tramitou na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor líquido de R$ 269.720.711,42 (duzentos e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e onze reais e vinte e quarenta e dois centavos), já devidamente acrescido de juros de mora e de correção monetária, conforme o Parecer Técnico nº 0859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU, e serão destinados na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1° serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério.

Art. 3º Dos recursos recebidos pelo Município a título de complementação do FUNDEF, por meio de precatório, 60% (sessenta por cento) serão destinados para rateio entre os profissionais do magistério.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

Por outro lado, cumpre destacar que tanto o Requerente como o Requerido são conhecedores que 40% dos recursos dos fundos e da complementação do FUNDEF e posteriormente o FUNDEB são destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino do qual está incluído a remuneração profissionais que trabalhavam no grupo de apoio e técnico que é formado pelas serventes, auxiliares de serviços gerais, os vigias e a secretária escolar.

Esse pagamento não ocorria por acaso. Isso porque, de acordo como o art. 60 da ADCT, a Lei 9.424/1996, a Lei 11.497/2007 e o art. 70, I, da Lei 9.394/1996, os recursos do FUNDEF e FUNDEB dos 40% poderiam ser usados para pagamento da remuneração dos profissionais citados em linha pretérita. Tais normas não fixaram o mínimo que deveria ser aplicado dos 40% com a remuneração da categoria mencionada acima, cabendo, no entanto, a cada ente público usá-lo de acordo com a sua discricionariedade.

Com isso, é claro que o município Requerente, por força Constituição Federal e normas infraconstitucionais, é o destinatário dos fundos e da complementação do FUNDEF e posteriormente do FUNDEB para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a valorização dos servidores. De igual forma, os repasses das diferenças do FUNDEB em decorrência da inobservância do piso do VMAA do FUNDEF do ano de 2006, pois, tem o monopólio de implementar a educação infantil e do ensino fundamental no âmbito municipal.

Todavia, o sindicato interveniente tem interesse nesta causa em razão de representar a categoria dos profissionais do grupo do magistério que são os destinatários dos recursos que se buscam nesta ação, pois, 60% da citada diferença deve ser reservada para o pagamento da remuneração, conforme prevê as normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas em linhas pretéritas.

Soma-se a isso, o fato do reconhecimento do Requerente e Requerido a cota-parte da diferença do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do FUNDEF do período de 1999 a 2006 para o pessoal do magistério da educação pública do Município de Santarém, conforme dito anteriormente e documento em anexo.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

Isto implica afirmar que há comunhão de direitos e afinidade de questão do ponto comum de direitos que são postulados nesta ação que interessa diretamente a categoria que o sindicato interveniente representa no âmbito do Município de Santarém.

Ora, Excelência, o sindicato interveniente tem o dever de defender o interesse sob ponto de vista do direito material e até mesmo processual a categoria que representa que é o pessoal do magistério que deverá ser um dos destinatários da diferença do VAMA do FUNDEB a partir do pagamento inferior do VMAA DO FUNDEF, conforme dito alhures.

Segundo os incisos I, II e III do art. 113 do CPC, há o litisconsórcio ativo ou passivo, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES sobre os incisos I, II e III do art. 113 do CPC traz o seguinte ensinamento:

> **"3. COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES ENTRE OS SUJEITOS**.
>
> **A existência de uma pluralidade nos polos da relação jurídica de direito material faz com que dessa relação surjam direitos e obrigações de titularidade de mais de um sujeito, sendo esses sujeitos habilitados a litigar em litisconsórcio. Ainda que o condômino possa litigar sozinho em defesa do bem em condomínio, a relação de direito material que o envolve com os demais condôminos é suficiente a permitir o litígio em conjunto. Na hipótese de uma dívida solidaria, a relação jurídica de direito material envolve todos os devedores, de forma que o credor poderá propor a ação contra todos eles em litisconsórcio**.
>
> O art. 113, I, do Novo CPC prevê expressamente que a comunhão de direito ou de obrigação são relativas ao mérito, em acréscimo que não deve alterar a interpretação que atualmente se faz do art. 46, I, do CPC/1973.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

4. CONEXÃO PELO PEDIDO OU PELA CAUSA DE PEDIR.

A consequência natural da conexão entre demandas é a sua reunião perante um mesmo juízo para julgamento em conjunto (art. 55, §1º, do CPC), tendo como justificativa a economia processual e a harmonização dos julgados. Como esses dois benefícios também podem ser obtidos com a existência de uma só demanda, mas com pluralidade subjetiva, o legislador permite a formação do litisconsórcio havendo identidade de pedido ou da causa de pedir entre os litisconsortes. Dois sócios poderão em conjunto propor uma demanda contra a sociedade objetivando a anulação de uma assembleia (identidade de pedidos), como também será possível o ingresso de demanda contra dois réus causadores do mesmo acidente (identidade de causa de pedir).

A hipótese de cabimento de litisconsórcio prevista no art. 46, II, do CPC/1973 foi suprimida, atendendo-se dessa forma reivindicação doutrinária que apontava a desnecessidade de expressa previsão de direitos e obrigações derivadas do mesmo fundamento de fato ou de direito. Afinal, havendo tal circunstância haverá conexão pela causa de pedir, hipótese já expressamente contemplada.

5. AFINIDADE DE QUESTÕES POR PONTO COMUM DE FATO OU DE DIREITO.

Nessa espécie de cabimento do litisconsórcio não se exige a identidade dos fatos, até mesmo porque nesse caso haveria conexão (inciso II), bastando para se admitir o litisconsórcio a afinidade – semelhança – de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Reunidos diversos servidores públicos para litigar contra o Poder Público em virtude de atos administrativos fundados na mesma norma que se aponta ilegal, o fato não será o mesmo, porque cada qual sofreu prejuízo individualmente em virtude de um ato administrativo determinado, mas a finidade entre as situações permitirá o litisconsórcio. O mesmo ocorre na reunião de contribuintes para litigar contra multas – fatos geradores individualizados – aplicadas pelo mesmo fundamento.[1]

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção Código de Processo Civil. – 4. Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 208 e 209.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

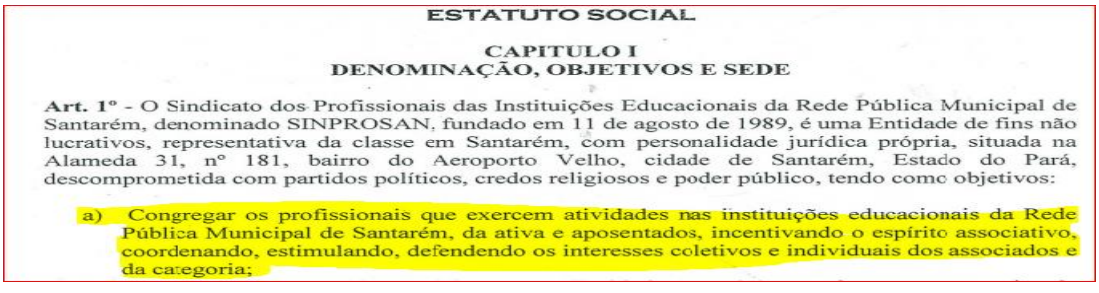
À medida que o pessoal do magistério será um dos destinatários da diferença do VAMA do FUNDEB a partir de março de 2007, conforme dito anteriormente, não resta a menor dúvida a presença da comunhão e afinidade de direito material que une o sindicato interveniente, como representante da categoria beneficiada pela diferença, e o Município de Santarém.

Ora, apesar de um lado o Município de Santarém ter o direito de obter o pagamento de toda diferença do VAMA do FUNDEB; mas por outro lado, não pode ser olvidado, sob o ponto de vista constitucional e infraconstitucional, que 60% desta diferença tem como destinatário a pessoal que forma o magistério, conforme dito anteriormente.

Assim, pode-se afirmar que o caso em apreço se encaixa como litisconsórcio ativo nos exatos termos dos incisos I e II do art. 113 do CPC.

Em última análise, o caso em apreço também é de litisconsórcio ativo necessário previsto na primeira parte do *caput* art. 114 do CPC, já que o art. 47-A II, § 1º, I, II e II, § 2º, I e II da Lei 14.113/2020 contempla que parte da diferença do VMAA do FUNDEB a partir de 2007 deve ser destinado ao pagamento da remuneração do profissional do magistério que tem no sindicato interveniente o representante da categoria, conforme dito anteriormente.

Com efeito, o sindicato interveniente representa os profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém desde sua fundação em 1989. Estes profissionais englobam o grupo do magistério que é formado por professores, pedagogos, diretores e coordenadores e o grupo de apoio e administrativo que é formado pelos agentes operacionais de conservação, serviços gerais, de segurança patrimonial e secretária escolar, consoante se visualiza no estatuto social:



ESTATUTO SOCIAL

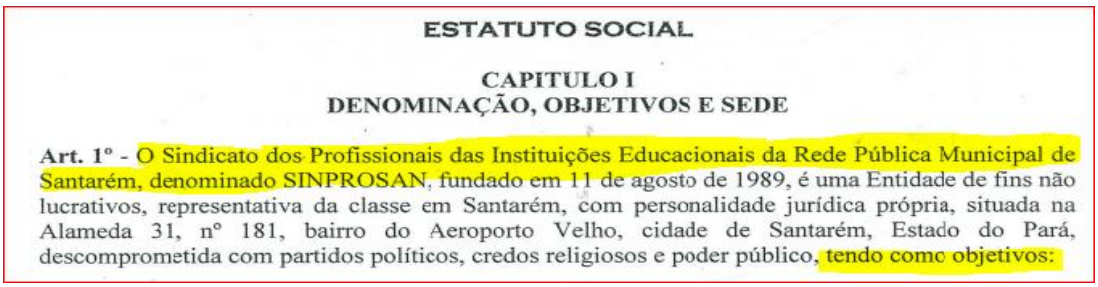
CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

No estatuto social também retrata sobre a possibilidade de o sindicato interveniente promover ações para a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, senão vejamos:

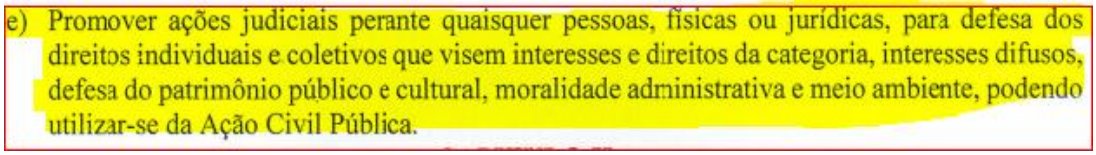


ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

(...)



e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

Sabe-se que "o sindicato é uma associação para defesa e coordenação dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que exercem a mesma atividade ou atividades similares ou conexas. "[2] Maurício Godinho Delgado traz a seguinte definição sobre o sindicato

> "**Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por lações profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respetivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida**. "[3]

Sobre a legitimidade ativa dos sindicatos postularem direitos de suas categorias que representam, o STF tem posição firme e consolidada neste sentido, senão vejamos os julgados abaixo:

[2] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-sindicatos-e-a-legitimidade-para-a-propositura-da-acao-civil-publica/1640348382 - acessado no dia 16/06/2024 as 12:55hs.
[3] Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho.-6. Ed. = São Paulo: LTr, 2007, p. 1325.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO**. **LEGITIMIDADE AMPLA**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 751500 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)
>
> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício**. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

O STF, em repercussão geral, tema 823, no *leanding Case* RE 883642, fixou a seguinte tese: **"os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."**

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

Assim, o ora sindicato interveniente pautado na legitimidade extraordinária que possui em defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa se qualifica como representante dos profissionais do grupo do magistério, a fim de salvaguardar o direito aos 60% da diferença do VAMA do FUNDEB, conforme fundamentação acima.

Por fim, mas não menos importante, a inclusão do litisconsórcio ativo em demanda processual em tramitação não é nenhum obstáculo, pois o STJ já firmou o entendimento que é perfeitamente possível, senão vejamos nos seguintes arestos:

> "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO** COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. (...) **3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.** (...) (STJ - REsp: 1222822 PR 2010/0216795-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2014)
>
> RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROMOVIDA PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES, SEM A ANUÊNCIA DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM** - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075



ORIGINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. (...) 1.2. **Tratando-se de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecente, para, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste**. 2. "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." (REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231) 3. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 visa impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a aquiescência do procurador substabelecente mostra-se fundamental para o escorreito cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes. 4. Independente da razão pela qual o advogado substabelecente não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. **Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele (Precedentes)**. 5. Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, eis que a formalidade exigida pelo o art. 26 da Lei n. 8.906/94 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecente, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição. 6. Recurso especial adesivo interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO não conhecido. Apelo extremo aviado por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS provido parcialmente, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do





> procurador substabelecente em 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil. (STJ - REsp: 1068355 PR 2008/0133023-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Portanto, o sindicato, na qualidade interveniente, postula perante esse juízo a inclusão no polo ativo desta demanda em razão do evidente litisconsórcio ativo necessário-unitário, cabendo, a partir de então, atuar em prol dos interesses da categoria dos profissionais do magistério que o representa, pois afinal será a destinatária de 60% da diferença dos repasses menores do valor anual mínimo por aluno- VAMA do FUNDEB a partir de março de 2007, consoante fundamento previsto no artigo 8º, III, da CF/88, art. 47-A II, § 1º, I, II e II, § 2º, I e II da Lei 14.113/2020, artigos 113 e 114 do CPC e tese de Repercussão Geral 823 do STF.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO – DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS DO FUNDEB EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR MINIMO ANUAL POR ANO – VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÃVEL – DA RATIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

O sindicato, na qualidade de litisconsórcio ativo, se alinha na causa de pedir e pedido que consta na exordial que visa obter a condenação da Requerida no pagamento da diferença do valor mínimo anual por ano – VAMA do FUNDEB a partir da diferença reconhecida judicialmente do VMAA do FUNDEF no ano de 2006. A respeito o assunto, o pedido está assim fundamentado na exordial de ID. 1728685576 ***"a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos), com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA***



Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença"

Consta ainda na exordial, fragmento do voto do processo nº 0044710-75.2016.4.01.3300, que se destaca:

> " **Voto**
>
> **(...) Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB,** por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, **a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.**
>
> (...)
>
> Em conclusão, quanto à análise do mérito, **forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.**
>
> Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade.** (**g.n.) (DOC. 28)**

Como se observa acima, a causa de pedir repousa na conduta da Requerida em fixar "**de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB,** por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei". Considerando este fundamento, insta repisar que o Requerido reconheceu que o cálculo do VMMA do FUNDEF de 1999 a 2006 foi equivocado, o que levou sofrer a ação ordinária de cobrança e ao final celebrou o acordo com apresentação da diferença e prazo de pagamento, conforme documento em anexo. Este fundamento o sindicato de vale a fim

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075



de acrescer na causa de pedir, pois traz uma realidade fática e jurídica que contribui para o desate da lide.

Com relação a fase do processo, depois de protocolada a presente ação, o juízo determinou a emenda da exordial que foi atendida pelo Requerente que consta no ID. 2121027420, sendo que o Requerido ainda não foi citado para apresentar a contestação, estando, com isso, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º do art. 113 do CPC.

Ratifica-se, na oportunidade, a aplicação do princípio da *actio nata* com relação a prescrição das parcelas.

Portanto, o requerimento de ser incluído na presente ação se encontra tempestivo, e ratifica-se a causa de pedir e pedido da exordial, acrescentando, na espécie, a questão que envolve o acordo entre o Requerente e Requerido nos autos do processo que resolveu a diferença do VMAA do FUNDEF de 1999 a 2006, que deverá ser incluído como reforço de fundamentação jurídica e fática, *data máxima vênia*.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA.

O sindicato interveniente postula o deferimento da justiça gratuita, considerando, para isso, a exegese teleológica e sistemática do art. 18 da Lei 7.347/1985 e art. 87 da Lei 8.078/1990.

4. DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Sindicato Interveniente requer o seguinte:

a) O deferimento do ingresso na qualidade de litisconsórcio ativo necessário-unitário na presente ação ordinária que o Município de Santarém move contra a União Federal, diante do explanado em linhas pretéritas e em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual;

b) Requer a citação da União a fim de contestar o ingresso do litisconsórcio ativo necessário-unitário;

c) O deferimento da justiça gratuita considerando, para isso, a exegese teleológica e sistemática do art. 18 da Lei 7.347/1985 e art. 87 da Lei 8.078/1990;



d) Ratifica-se a total procedência da ação proposta pelo Município de Santarém, repisando-se, na espécie, que seja declarado o reconhecimento do crédito decorrente da apuração equivocada nos repasses menores do FUNDEB a partir da criação até a sua efetiva correção e a condenação no pagamento de toda a diferença do "valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos), com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença";

e) Que seja julgada procedente o pedido de litisconsórcio ativo necessário-unitário, deferindo, para isso, a destinação de 60% das diferenças do VAMA do FUNDEB a partir de março de 2007 até a sua efetiva correção para os profissionais do grupo do magistério do Município de Santarém que laboraram a época dos fatos, consoante retro fundamentação;

f) Ratifica-se o pedido relacionado a atualização monetária das citadas diferenças e os juros de mora;

g) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência na forma prevista no CPC;

h) Que todas as intimações e publicações sejam executadas de forma exclusiva em nome de ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO, OAB-PA nº 11.125;

i) As provas que se pretende produzir são os documentos que acompanham esta petição de intervenção de litisconsórcio, perícia judicial e as demais provas admitidas no direito, ratificando-se as provas juntadas com a exordial de ID. 1728685576 sobre o assunto.

Nestes termos,

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Pede deferimento.

De Santarém, Pará a Brasília, Distrito Federal, 17 de junho de 2024.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282

AVA BRIGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:14
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111110383800002113022075
Número do documento: 24062111110383800002113022075

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcela Aurélio C. Vieira
Interina
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

Ata da cerimônia de posse da Diretoria SINPROSAN eleita no dia 22 de dezembro de 2022, realizada no dia 03 de janeiro de 2023.

Ás dezoito horas do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três, na sede do SINPROSAN, situado á alameda trinta e um, número 181 (cento e oitenta e um) – Aeroporto Velho, Santarém – Pará, foram abertos os trabalhos de cerimônia de Posse da Nova Diretoria do SINPROSAN. De Inicio o Mestre cerimônia Luis Alípio Gomes escolhido pela Comissão Comissão Eleitoral, deu as boas vindas a todos e passou a convocar os convidados a compor a mesa, sendo as seguintes: o senhor Secretário de Esporte e Lazer do município, o senhor Ezequiel Aquino de Azevedo representando excelentíssimo Prefeito de Santarém Francisco Nélio Aguiar da Silva; a senhora Deputada Estadual Maria do Carmo Martins Lima, representando a ALEPA; a senhora Professora Jerusa Vidal, representando a Secretária de Educação do Município de Santarém, professora Maria José Maia; o senhor Professor e vereador Josafá Gonçalves, |Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores deste ente municipalista; o senhor Professor Francisco de Assis do Nascimento Costa, representando a 5ª URE; a senhora professora Lademe Corrêa, representando a reitoria da UFOPA; o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza, presidente cessante do SINPROSAN; o senhor Professor Andrei Alan Bento Borges, Presidente da Comissão Eleitoral. Em ato contínuo, o mestre de Cerimônia convidou a Pedagoga Patrícia Freitas para o um momento de oração e posteriormente cantou a música "aleluia, aleluia, aleluia". O mestre de cerimônia convocou a todos os presentes a cantarem o Hino Nacional. Seguiu-se o rito protocolar, foram convidados a discursar os integrantes da mesa já citados, encerrando as falas, o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza presidente cessante do SINPROSAN, em seu discurso, convidou os demais integrantes da sua diretoria cessante e os demais funcionários do sindicato e fez agradecimentos aos serviços prestados a este sindicato, destacou o aumento de mais de 100% dos associados e enumerou uma série de desafios que superou ao longo de sua jornada na presidência desta instituição. O ato seguinte foi a convocação da nova diretoria eleita a se apresentar ao palco e se assentar nas cadeiras destinadas ao ato de posse; o presidente da Comissão Eleitoral, Professor Andrei Alan Bento Borges, os interpelou a realizar o juramento, posteriormente e com base no artigo segundo, parágrafo terceiro, Alinea "I". O presidente da Comissão Eleitoral, professor Andrei Alan Bento Borges, anunciou e declarou posse nos cargos da nova diretoria empossa neste ato para o triênio com **o inicio do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três á três de janeiro de dois mil e vinte e seis.** O presidente cessante, Professor Jeffersom Junior de Oliveira Souza entregou a faixa de presidente para a presidente eleita e empossada, Professora Clarice Rebelo Silva, que em seguida realizou seu discurso de posse, e posteriormente repassando a fala para a professora Mariley Simone Corrêa Tavares, vice-presidente eleita. A nova diretoria tem a seguinte **COMPOSIÇÃO**: **PRESIDENTE CLARICE REBELO SILVA**, brasileira, casada, servidora pública, RG Nº 1845692 E CPF Nº.311.140672-53 e PIS/PASEP nº 1705791397/2 residente na Avenida Antônio Simões nº 922, CEP nº 68010-380, Bairro de Santana, Santarém – PA; **VICE-PRESIDENTE MARILEY SIMONE CORREA TAVARES**, brasileira, solteira, servidora pública,RG nº 2816398 e CPF nº 562.574.812-87 e PIS/PASEP nº 1249998980/9 residente na Alameda 05,

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcela Aurélio C. Vieira
Interina
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

nº 07, CEP nº 65030-400 Bairro Jardim Santarém, Santarém – PA, **1º SECRETÁRIO ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA,** brasileiro, casado, servidor público,RG Nº 3720390, CPF Nº 643.183.382-15 e PIS/PASEP nº 1271802015/8, residente na Rua Piracaia nº 202, Bairro Nova Vitória, CEP nº 68025 - 410 Santarém – PA; **2º SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE**, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 1884262, CPF nº 323.646.522 – 00, e PIS/PASEP Nº 1901483491/0 residente na Travessa NS 01, nº 476, CEP nº 68020 – 640 Bairro do Diamantino , Santarém – PA; **1º TESOUREIRO ELVES DE SOUSA COSTA,** RG nº 3432693 e CPF nº 194.572.942-20, e PIS/PASEP nº 1702451424/6 residente na Rua dois Lírios nº 60, CEP nº 68035 – 395, Bairro Santarenzinho, Santarém - PA e **2º TESOUREIRO RIVELINO LACERDA CARDOSO,** RG nº 2398033, CPF nº 357.646.432 – 87, PIS/PASEP nº 1705791466/9, residente na Rua Sergio Hein nº 891, bloco 01, apto 102, CEP nº 680200 – 000, Santarém – PA;. Todos domiciliados na cidade de Santarém, Estado do Pará. Dada por encerrado às dezenove horas e trinta minutos desta presente data a Cerimônia de posse da nova diretoria do SINPROSAN , e nada mais havendo a registrar, eu JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA, na condição de secretário suplente. Encerro a presente ata, que segue por mim assinada, na ausência nesta cerimônia, da secretária titular, professora Charlenira Costa Fernandes; em seguida os demais membros da comissão eleitoral;

COMISSÃO ELEITORAL

ANDREI ALAN BENTO BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL (SUPLENTE)

JANICE SOUSA DINIZ
MESÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL

CARTÓRIO DA PRAÇINHA DE SANTARÉM/PA
CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECONHECIMENTO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião
Reconheço por semelhança a firma indicada de:
JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA
que confere com o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
Santarém, 06 de janeiro de 2023
Em testemunho da verdade.
Nº HELENILDA R. O. E OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 1045729705 SEGURANÇA
CÓDIGO:
Emol: R$ 6,80 Selo R$ 1,02 ISS R$ 0,17 Total R$ 8,25

Reconheço por: semelhança a(s) firma(s) de:
ANDREI ALAN BENTO BORGES
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859368 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANÇA: 86395850000094920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6,80	1,02	0,17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

Reconheço por: semelhança a(s) firma(s) de:
JANICE SOUSA DINIZ
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859369 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANÇA: 96395850000005920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6,80	1,02	0,17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

DIRETORIA EXECUTIVA ELEITA "CHAPA 01 – A FORÇA DA CATEGORIA"

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECOLA

Clarice Rebelo Silva
CLARICE REBELO SILVA
PRESIDENTE A ELEITA

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Mariley Simone Corrêa Tavares
MARILEY SIMONE CORRÊA TAVARES
VICE PRESIDENTA ELEITA

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Antonio Leudivan Costa Souza
ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA
1º SECRETÁRIO ELEITO

CARTÓRIO DA PRAINHA DE SANTARÉM/PA

Maria da Conceição Lourenço Leite
MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE
2º SECRETÁRIO ELEITO

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECOLA

Elves de Sousa Costa
ELVES DE SOUSA COSTA
1º TESOUREIRO ELEITO

CARTÓRIO 3.º OFÍCIO RECOLA

Rivelino Lacerda Cardoso
RIVELINO LACERDA CARDOSO
2º TESOUREIRO ELEITO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião
Reconheço por semelhança as firmas indicadas de CLARICE REBELO SILVA, ELVES DE SOUSA COSTA
que conferem com o padrão constante na serventia. Dou fé.
Santarém, 06 de janeiro de 2023.
Em testemunho da verdade
Mª HELENILDA R. O. E OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 1043529698 CÓDIGO: 1043500007630048021729698 VALIDADE: 9698 SEGURANÇA:
Emol: R$13,60 Selo R$1,30 Total R$ 14,90

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
MARILEY SIMONE CORREA TAVARES
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859370 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 07395850000015920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6.80	1.02	0.17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANTONIO LEUDIVAN COSTA SOUZA
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859371 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 17395850000015920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6.80	1.02	0.17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
MARIA DA CONCEICAO LOURENCO LEITE
DOU FE, EM TTO. DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral – Escrevente Autorizado
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859372 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 27395850000025920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6.80	1.02	0.17

SELO 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião
R. Marechal Hilton Dias de Fonseca, 340 - Centro - Santarém - 68005-080 - PA - Fone: (93) 3053 6974 - cartorio3notas@gmail.com

Reconheço por semelhança a firma indicada de
RIVELINO LACERDA CARDOSO
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
Santarém, 06 de janeiro de 2023.
Em testemunho da verdade
Mª HELENI DA R. O. E OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 104A5729*03
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
30792750000008300480219211
Emol.: R$ 6,80 Selo R$ 0,45 Total R$ 7,25

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2.º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira
Interino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Tabelionato Bentes Vieira - 2º Ofício de Santarém
Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabeliã Interina
Travessa 15 de Novembro, 237 - Centro - Cep: 68005290 - Santarém - Pará
(93) 3522 2887 - e-mail: tabelionatobentesvieira@hotmail.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELO DIGITAL GERAL Nº 1553786 - SÉRIE A - SELADO EM 06/01/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº 68735510000017380555418111

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
3	395,20	59,29	3,96

PROTOCOLO Nº 0038983 - REGISTRADO Nº 0016395 - LIVRO A-084
Santarém, (PA), 06 de janeiro de 2023

Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabeliã Interina
Eunice A. Ferreira Vieira
Tabeliã Interina
CPF: 055.557.952-20

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/PA 1661

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40, com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém - Pará, representado pela Presidenta legitimamente eleita, CLARICE REBELO SILVA, brasileira, paraense, professora, titular CPF n.311.140.672-53 e carteira de identidade n° 1845692 SSP-PA.

OUTORGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/PA sob no 01661, inscrito no CNPJ no 39.425.684/0001-09 e os advogados **ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO,** brasileiro, paraense, advogado, convivente, titular do CPF no 296.885.312-00, inscrito na OAB-PA sob o nº 11.125, **ADRIANA OSÓRIO PIZA,** brasileira, paraense, convivente, titular do CPF no 233.091.482-20, inscrita na OAB/PA nº 24.282 e **AVA BRIGIDA PIZA LISBOA,** brasileira, paraense, solteira, advogada, titular do CPF no 001.766.962-61, Inscrita na OAB/PA sob o no 32.581, todos estabelecidos profissionalmente na Travessa 15 de Agosto, 399, Sala – A, bairro Centro, Santarém – Pará, CEP 68.005-394 e com e-mail: santarem.lisboa@gmail.com.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o (s) OUTORGANTE (S) nomeia(m) e constituem como seu procurador a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o fim de propor ações judiciais, requerimentos administrativos, podendo adotar todos os procedimentos necessários para tanto, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, e ainda recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Santarém - Pará, 22 de maio de 2024.

Clarice Rebelo Silva
Presidenta do SINPROSAN

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN
CLARICE REBELO SILVA
CPF 311.140.672-53

Travessa 15 de Agosto, 399 – Sala - A - Bairro Centro – Santarém-Pará.
Celulares: (093) 99165 2423 – 99125-2423
E-mail: santarem.lisboa@gmail.com

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:15
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111303404300002113027791
Número do documento: 24062111303404300002113027791

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
23.041.619/0001-40 **MATRIZ**		**10/06/1992**

NOME EMPRESARIAL
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
313-1 - Entidade Sindical

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AL TRINTA E UM	**181**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
68.020-410	**AEROPORTO VELHO**	**SANTAREM**	**PA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(93) 3523-2156

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**13/02/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2020** às **15:17:02** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MINICIPAL DE SANTARÉM
SINPROSAN QUALIDADE DE VIDA: CONTINUAR COM A FORÇA DA UNIÃO
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40
ALAMEDA 31, Nº 181, AEROPORTO VELHO. CEP 68020-410
WWW.SINPROSAN.COM.BR /E-MAIL SINPROSAN@UOL.COM.BR
FONES: 99143-2826/99132-6883/3522-7015

ESTATUTO SOCIAL

SANTARÉM – PARÁ – 2019

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2.º OFÍCIO 26 MAR 2019 Santarém - PA

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;
b) Promover o intercâmbio e colaborar com Entidades congêneres e de outras categorias de trabalhadores;
c) Lutar contra as formas de opressão e exploração e prestar irrestrita solidariedade à luta dos trabalhadores em geral;
d) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas e pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do ser humano;
e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

CAPITULO II
DA FILIAÇÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 2º - O Sindicato é constituído de associados fundadores e efetivos.

Art. 3º - São associados fundadores os que pertenciam à associação profissional dos professores de Santarém e os que participaram da Assembleia Geral de fundação do SINPROSAN, não tendo direito a voto nem estando submetidos às penalidades previstas neste Estatuto.
Parágrafo Único – Os associados fundadores poderão se tornar efetivos, usufruindo de todos os direitos e se sujeitando a todos os deveres, se cumprido o disposto no art. 4º desse Estatuto.

Art. 4º - São associados efetivos todos os profissionais das instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, em atividade e inativos, cuja inscrição seja efetuada pela Diretoria, e que cumpram os preceitos estabelecidos no presente estatuto.
Parágrafo Único – Para os casos em que a Comissão Eleitoral vier a substituir a Diretoria, nos moldes do art. 33, parágrafo quinto, àquela será cabível a inscrição de novos associados.

Art. 5º - A admissão do associado efetivo tem as seguintes exigências:
a) Preencher e assinar proposta de filiação e de aceitação em pagar contribuição mensal correspondente a 1,5% do salário base ao Sindicato;
b) Anexar à proposta 01 (uma) fotografia 3x4.

§1º - A contribuição sindical mensal poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre os vencimentos do filiado pelo Executivo Municipal, mediante expressa autorização;
§2º - A contribuição sindical mensal do filiado aposentado poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre seus proventos ou mediante carnê, no percentual equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor de um salário mínimo nacional.

BELIGNATO BENTES VIEIRA
OFÍCIO
TABELIÃ
CONSULTOR
SEGURANÇA
Santarém - PA
26 MAR 2019

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Art. 6º - São direitos dos associados:

a) Participar com voz e voto nas resoluções da Assembleia Geral, a partir da primeira contribuição sindical mensal em contracheque, ou carnê, em caso de aposentados;
b) Votar nas eleições sindicais, respeitado o prazo de 06 (seis) meses de associação, dentro dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao dia da eleição;
c) Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos e ininterruptos de filiação imediatamente anteriores à data da eleição, ser votado para cargos de órgãos de administração da entidade;
d) Propor admissão, suspensão ou exclusão de associados e diretores, mediante Justificativa;
e) Ser representado e defendido em seus direitos, em toda reclamação relativa ao seu trabalho;
f) Apresentar sugestões, proposições e críticas das atividades de dirigentes do Sindicato;
g) Participar de todos os eventos culturais, desportivos, recreativos, cívicos e educacionais que o Sindicato promover;
h) Requerer por escrito ao Presidente do Sindicato, ou à Diretoria, a convocação da Assembleia Geral, expondo suas razões;
i) Desligar-se ou se licenciar do quadro social, quando lhe convier;
j) Receber as informações requeridas, pertinentes aos organismos da entidade, bem como ter acesso a todos os livros contábeis e financeiros, relatórios, prestações de contas de qualquer natureza, nas dependência da sede da entidade, mediante requerimento com prazo de antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive podendo fazer pedido de esclarecimento(s) à Diretoria;
k) Recorrer junto à Assembleia Geral das decisões que considerar ilegais ou anti-estatutárias da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e Departamentos, através de requerimento previamente enviado à Diretoria, cujo assunto deve ser publicado em edital de convocação;
l) Ter amplo acesso às instalações e informações de decisões tomadas por qualquer instância da entidade, bem como às atividades e programas desenvolvidos por ela, podendo também examinar livros e documentos que tenham implicação com o patrimônio da entidade, nas mesmas condições estabelecidas na alínea "j" do art. 6º deste Estatuto;
m) Assistir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A qualidade de associado, inclusive os direitos sociais previstos neste Estatuto, é pessoal e intransferível, sob qualquer título ou forma.

Art. 7° - São deveres dos associados:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, regimento interno e demais normas ou regulamentos que forem legitimamente criados pela Assembleia Geral ou pela Diretoria, sob pena de sofrer penalidades previstas neste Estatuto;
b) Pagar a contribuição Sindical associativa aprovada pela Assembleia Geral no prazo estabelecido;
c) Exercer, com empenho e denodo, os cargos para os quais forem eleitos, com regularidade e assiduidade, salvo nos casos de impedimentos justificados;
d) Colaborar com as iniciativas da entidade;
e) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato;
f) Comparecer regularmente às Assembleias Gerais, tornando-se parte ativa em movimentos de interesse do Sindicato;
g) Acatar e respeitar as deliberações tomadas nas Assembleias;
h) Zelar pelo patrimônio moral e material do Sindicato e lutar pela realização de suas finalidades;
i) Não representar, tampouco tomar decisões em nome do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia Geral, ressalvadas aquelas oriundas dos diretores nos casos de urgência, posteriormente justificadas na Assembleia imediatamente posterior ao ato.

RELOMATO BENTES WEIR
26 MAR. 2019
Santarém, PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Art. 8° - Caberá a Diretoria conceder ao associado licença, quando solicitada por escrito, não excedendo o prazo de dois anos.

§1° - Durante o prazo de licença o filiado licenciado estará desobrigado para com as contribuições sindicais mensais, não fazendo jus aos benefícios decorrentes da filiação.
§2° - O filiado licenciado do trabalho em auxílio-doença está desobrigado para com a contribuição sindical mensal, mantendo todos os benefícios da condição de filiado, devendo comunicar ao sindicato o retorno ao trabalho.
§3° - O associado será considerado desligado do Sindicato em caso de:

a) Afastamento sem a solicitação por escrito;
b) Falta de pagamento da mensalidade num prazo superior a quatro meses;

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 9° - Os associados estarão sujeitos a penalidades de Advertência, Suspensão e Exclusão do quadro do SINPROSAN, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 10 - A Advertência se dará ao associado que cometer infrações consideradas leves, enquanto que a penalidade de Suspensão em caso de reincidência disciplinar, dentre outras hipóteses de infrações com gravidade mediana.
Parágrafo Único – A penalidade de Suspensão poderá ser de três meses a um ano.

Art. 11 – A penalidade de exclusão será aplicada a casos considerados como de infrações graves.
§1°- Serão consideradas infrações disciplinares graves:

I -Agir contra a realização dos objetivos da entidade;
II - Cometimento de apropriação indébita de bens ou valores do SINPROSAN;
III - Dilapidar dolosamente o patrimônio material da entidade;
IV - Contrapor-se concretamente às decisões e deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
V – Atacar a integridade física ou moral de membros da categoria, sem prova legalmente aceita;
VI – Em outros casos assim considerados graves pela Assembleia Geral.

§2°– O filiado excluído poderá ser reabilitado ao quadro de filiados após o período de três anos da decisão, sujeito à aprovação da Assembleia Geral, vedado tal benefício em caso de reincidência na mesma infração.

Art. 12 - As penalidades previstas serão aplicadas pela Diretoria Executiva após parecer oficial da Comissão de Ética, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho de Representantes de Polos, decisão da qual caberá recurso em 15 (quinze) dias para a Assembleia Geral.
§1° - Em caso de destituição de mandato da Diretoria Executiva ou outros órgãos da entidade na forma do artigo 14, alínea "d", a competência é originária da Assembleia Geral.
§2° - A responsabilidade por ato de infração disciplinar prescreve:

I – em um ano, quanto às faltas sujeitas à penalidade de advertência;
II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de suspensão;
III – em quatro anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de exclusão.

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

TABELIONATO BENTES WEIRA 2° OFÍCIO VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA Santarém-Pará 26 MAR. 2019

Art. 13 - O Sindicato será constituído pelas seguintes instâncias:

a) Assembleia Geral;
b) Conselho de Representantes de Polos;

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

c) Diretoria Executiva;
d) Conselho Fiscal;
e) Comissão de Ética;
f) Departamentos.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - Assembleia Geral é o órgão máximo do Sindicato, de caráter deliberativo, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos, sendo-lhe competente:

a) Resolver os recursos das decisões da diretoria e demais instâncias do Sindicato;
b) Decidir sobre a filiação do Sindicato em federação e demais Entidades, bem como a desfiliação do Sindicato;
c) Avaliar, aprovar ou não o Regulamento Eleitoral;
d) Destituir os dirigentes da categoria;
e) Aprovar as contas;
f) Alterar o Estatuto;
g) Resolver os casos omissos do presente Estatuto;
h) Eleger o Conselho Fiscal e Comissão de Ética;
i) Decidir sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza do Sindicato;
j) Deliberar pela deflagração de Greve;

§º1– As Assembleias Gerais serão abertas com o *quórum* de 15% (quinze por cento) do número de filiados, em **primeira convocação**, 10% (dez por cento) do número de filiados em **segunda convocação**, 15 minutos após a primeira convocação, ou com 5% (cinco por cento) do número de filiados em **terceira convocação,** 15 minutos após a segunda convocação, com poder de deliberação por maioria simples dos presentes.

§2º- Será exigido *quorum* especial nos casos e na forma abaixo:

a) Para deliberação a que se refere a alínea "d": 20% (vinte por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
b) Para deliberação a que se refere a alínea "e" e "g": 10% (dez por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
c) Para deliberação a que se refere a alínea "f": 15% (quinze por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;

Art. 15 - Ao presidente da Assembleia Geral compete presidir as Assembleias e emitir voto de minerva quando necessário.

Art. 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

a) a) Ordinariamente, três vezes por ano, em maio, setembro e dezembro, a fim de julgar as contas da Executiva, mediante o balanço e relatório financeiros, bem como parecer do Conselho Fiscal;
b) Extraordinariamente, quando necessário, para deliberar sobre assuntos previstos no edital de convocação, bem como os temas sugeridos por filiados na abertura da Assembleia.

§1° - A pauta de análise e aprovação de contas da Diretoria Executiva será sempre o primeiro ponto de pauta das Assembleias de prestação de contas.

§2° - No ano das eleições, a Assembleia de prestação de contas deverá ser realizada até 30 (trinta) dias antes do dia marcado para as eleições.

TABELIONATO BENTES WEIRA 2º OFÍCIO RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 26 MAR 2019 Santarém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Art. 17 - Realizar-se-ão as Assembleias Gerais Extraordinárias no mínimo cinco dias após a publicação do Edital de convocação, que poderá ser feita:

a) Pelo presidente ou maioria simples da Diretoria;
b) A requerimento dos associados, respeitado o mínimo de 1/5, em condição de requerê-las, os quais especificarão, pormenorizadamente os motivos da convocação, sendo obrigatório o comparecimento de 1/3 (um terço) dos solicitantes, sob per nulidade da Assembleia.

§1º – Excepcionalmente durante o processo de negociação grevista, o prazo referido no *caput* desde artigo poderá ser flexibilizado, desde que garantida ampla divulgação da convocatória da Assembleia Geral.

§2º – A divulgação do edital de convocação das Assembleias Gerais será feita por afixação nas dependências da entidade, através do envio aos diretores de escola para divulgação em mural escolar, por meio do site do SINPROSAN na internet e por perfis do sindicato em comunidades virtuais da internet, garantida a divulgação por meio de rádio para o caso das escolas de difícil acesso.

SEÇÃO II
CONSELHO DE REPRESNETANTES DE POLOS

Art. 18 – O Conselho de Representantes de Polos (CRP) é órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos Diretores Executivos em conjunto com 12 (doze) membros Conselheiros e respectivos suplentes, os quais escolhidos livremente pela Diretoria Executiva *a partir de reunião em cada polo* e apresentados à Assembleia Geral até *90 (noventa)* dias após a posse da diretoria, executiva, com ampla divulgação por todos os meios.

§1º-Compete privativamente ao CRP:

a) Editar seu Regimento Interno e suas Resoluções;
b) Julgar em grau de recurso as decisões emanadas da Diretoria Executiva, incluindo as demandas disciplinares;
c) Eleger os substitutos para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários Gerais e Primeiro e Segundo Tesoureiros, nos casos de renúncia de ambos na Secretaria Geral ou Tesouraria, mediante a indicação da Diretoria, resguardados os requisitos eleitorais para os cargos;
d) Deliberar sobre instituição de taxas administrativas de qualquer natureza no âmbito do SINPROSAN;
e) Apreciação o plano de trabalho anual do Sindicato;
f) Apresentar demandas para a Diretoria Executiva;
g) Decidir sobre alienação onerosa de patrimônio da entidade em valor não superior ao equivalente a 03 (três) salários mínimos;
h) Decidir sobre doação ou descarte de patrimônio da entidade quando classificada como sucata ou obsoleto em alto grau por parecer técnico, quando seu valor não ultrapassar o equivalente a um salário mínimo por peça;
i) Desempenhar outras atribuições prevista no Regimento Interno da entidade.

§2º– Para efeitos de composição do Conselho são considerados os seguintes Polos:

a) Um representante por cada polo da Cidade; Grandes Áreas: Prainha, Santarezinho, Nova República e Aldeia)
b) Planalto – PA Santarém/Curuá-Una;
c) Planalto – BR Santarém/Cuiabá;
d) Planalto – Eixo Forte;
e) Rios – Arapiuns;
f) Rios –Arapixuna;
g) Rios – Lago Grande;
h) Rios – Tapajós;

ABELIONATO BENTES VIEIRA 2º OFÍCIO 26 MAR 2019 Santarém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

i) Rios – Várzea.

§3º– O enquadramento das unidades de ensino por Polo será aprovado por Assembleia Geral e registrada na forma de Resolução.

§4º- O CRP será presidido pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariado pelo Secretário Geral da entidade, reunindo-se ordinariamente a cada três meses, ou extraordinariamente por convocação do seu presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para tratar dos temas enumerados em edital de convocação, admitida sugestões de matéria na abertura da própria sessão por conselheiros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, garantido ao seu presidente o voto de minerva.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19 - O sindicato será administrado por uma Diretoria composta de 06 (seis) membros eleitos, efetivos na forma do regulamento eleitoral, para cumprir a função executiva de decisões da categoria, com o mandato de 3 (três) anos.

§1° – É permitida uma recondução para os cargos de Presidente e Tesoureiro, podendo haver indeterminado número de recondução para os demais cargos da Diretoria.

§2° - Para efeitos de vedação eleitoral, considerando-se recondução também a candidatura ao cargo de Vice-presidente, sequencialmente, por Presidente já reconduzido.

§3° – É proibido aos diretores do sindicato exercerem cargo de livre nomeação e exoneração pela gestão pública, em qualquer de suas esferas e Poderes.

§4° - Caso o Vice-presidente assuma o mandato de presidente faltando mais de um ano para o encerramento do mandato, esse período será considerado como um mandato, para efeitos de recondução visto no §1° deste artigo.

§5° - Em caso de renúncia ou destituição do Presidente e do Vice-presidente antes de completados dois anos de mandato, deverá ocorrer nova eleição para a Diretoria Executiva no mês de dezembro subsequente, devendo ser eleita Junta Governativa provisória até a data da realização da eleição.

§6° - Na hipótese vista no §5° deste artigo, sendo o período de mandato remanescente não superior a um ano, o Secretário Geral assumirá definitivamente a presidência, e haverá recomposição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, na forma do art. §1°, alínea "*c*" do art. 18 deste estatuto.

§7º- Fica assegurado ao Presidente e Vice-presidente um recesso de 15 (quinze) dias, independente das férias anuais, em momento a ser definido em cada caso.

Art. 20 - Os membros da Diretoria serão denominados: Presidente; Vice-presidente; 1° e 2° Secretários; 1 ° e 2° Tesoureiros.

§1º - Todos os membros da diretoria residirão obrigatoriamente no Município de Santarém;

§2º - O Presidente e o Vice-presidente serão necessariamente licenciados para o exercício do mandato sindical, devendo manter dedicação em tempo integral às atividades sindicais.

Art. 21 – Os diretores licenciados para o exercício de mandato classista receberão gratificação à custa das finanças do Sindicato, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário

CARTÓRIO BENTES VEIRA 2º OFÍCIO Reconhecimento de Firma 26 MAR 2019 Santarém

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

base dos seus cargos efetivos até o último mês dos seus mandatos.

Parágrafo Único – O expediente dos diretores licenciados, na forma deste artigo, será definido no regimento interno do Sindicato.

Art. 22 – São atribuições e obrigações da Diretoria:

a) Reunir-se obrigatoriamente pelo menos uma vez a cada mês;
b) Propor alterações no valor das contribuições mensais a ser votado pela Assembleia Geral;
c) Propor à Assembleia Geral valores de ordenado e/ou gratificações a serem pagos a assessores contratados e a funcionários da Entidade;
d) Elaborar proposta de regimento interno para aprovação pela assembleia;
e) Coordenar e dirigir todas as atividades específicas do Sindicato;
f) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia geral o plano de trabalho anual do Sindicato;
g) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo à Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal;
h) Contratar e fiscalizar funcionários administrativos, técnicos da entidade, inclusive profissionais e/ou empresa com aptidão específica para o exercício das funções necessárias para o bom funcionamento do sindicato, após prévia reunião, com ata lavrada, realizada para este fim, com presença de todos os diretores ou seus substitutos;
i) Proceder o registro, o histórico e a guarda dos bens patrimoniais.
j) Receber reclamações por escrito, assinadas e fundamentadas contra quaisquer de seus diretores e/ou associados.
k) Aplicar penalidades disciplinares, na forma do artigo 12.

Art. 23 –Ao Presidente compete:

a) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;
b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, Assembleias Gerais e Conselho de Represente de Polos, cabendo-lhe o voto de minerva;
c) Apresentar semestralmente nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral um relatório das atividades da Diretoria;
d) Dar providências nos casos urgentes;
e) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o tesoureiro;
f) Admitir, punir, demitir funcionários de acordo com as necessidades, submetendo suas decisões à apreciação da Diretoria;
g) Assinar ata das reuniões juntamente com o Secretário ou quem as lavrou, em caso de impedimento deste, e despachar o expediente;
h) Receber doações mediante o consentimento de todos os membros da Diretoria Executiva que representa a Entidade.

Art. 24 – Ao Vice-presidente compete:

a) Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
b) Fomentar intercâmbio com entidades congêneres;
c) Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
d) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato.

Art. 25 – Compete ao Primeiro Secretário, e em sua ausência ou impedimento, ao Segundo Secretário:

a) Substituir o Presidente nas suas ausências, caso o Vice-presidente tenha renunciado ou sido destituído;
b) Organizar e dirigir os serviços de Secretaria da entidade, inclusive o que diz respeito aos empregados;
c) Secretariar as reuniões da Diretoria, assembleias gerais e lavrar atas;

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

d) Manter sob sua guarda os livros e documentos da entidade exceto os da tesouraria;
e) Redigir e assinar as correspondências sociais;

Art. 26 – Compete ao Primeiro Tesoureiro, e em sua ausência ou impedimento ao Segundo Tesoureiro:
a) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o Presidente;
b) Efetuar depósitos e pagamentos autorizados pela Diretoria;
c) Apresentar nas reuniões bimestrais da Diretoria e nas do Conselho Fiscal balancete financeiro, juntamente com documentos comprobatórios de despesas.

Art. 27 - Nos casos de renúncia ou destituição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros, deverá ocorrer a recomposição dos referidos cargos, na forma do art. 18, §1°, alínea *"c"* deste estatuto.

Seção IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 – O Conselho Fiscal do SINPROSAN se constituirá de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, a serem eleitos em Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse da Diretoria, para o mandato de 03 (três) anos.

§1° - Os membros do Conselho Fiscal, pela maioria simples de votos, elegerão entre si, um presidente para coordenação de seus trabalhos.

§2° - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente ao final de cada bimestre, e a qualquer tempo sempre que convocado pelo seu presidente, pela diretoria, ou a requerimento subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos associados do Sindicato e deliberará pela maioria de seus membros exclusivamente sobre os fatos para os quais tivera sido convocado, reservando-se ao presidente o voto de qualidade quando este se fizer necessário.

§3° - Não poderá assumir ou manter cargo de conselheiro fiscal aquele que detiver cargo ou função de confiança, ou vier a exercê-lo durante o seu mandato, bem não poderá ter relação de parentesco com membros da diretoria executiva até o quarto grau.

Art. 29 - Ao Conselho Fiscal do SINPROSAN reservam-se como exclusivas as seguintes atribuições:
I - Fiscalizar, auditar e exarar pareceres de avaliação e mérito sobre o gerenciamento contábil-financeiro e patrimonial das atividades do SINPROSAN;
II - Opinar previamente sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza;
III - Proceder a elaboração de relatórios minuciosos e específicos em caso de ocorrência de dissolução e liquidação do SINPROSAN;
IV - Dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços e retificação ou suplementação do orçamento.
V - Propor medidas que visem à melhoria da situação financeira do Sindicato.

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2° OFÍCIO VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE Santarém - PA 26 MAR 2019

Seção V
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 30 – A Comissão de Ética, eleita em assembleia geral, convocada para 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, é composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, tem como finalidade apreciar as infrações em processo disciplinar, assegurando ao interessado o exame dos autos e respeitando seu direito de defesa.

§1° - O processo disciplinar será instituído pela Diretoria Executiva e deverá ser concluído dentro do

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

prazo de 40 (quarenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias úteis.

§2° - A Comissão receberá a reclamação da Diretoria Executiva, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do protocolo realizado junto a esta e notificará o imputado, encaminhando-lhe cópia da representação disciplinar ou denúncia e dos documentos que porventura lhe acompanhem, para defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual poderá ser acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, ocasião em que também poderão ser arroladas testemunhas, no número máximo de 08 (oito), podendo se fazer representar por advogado.

§3° - As audiências de oitiva do representante, do representado e de eventuais testemunhas, devem ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após recebimento da defesa prévia escrita.

§4° - Após oitiva de testemunhas porventura arroladas e depoimento pessoal do imputado, a Comissão produzirá o termo de indicação, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais do imputado.

§5° - A Comissão apresentará um parecer conclusivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das alegações finais e enviará à Diretoria Executiva para decisão, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, com sugestão de penalidade a ser aplicada, ou, simplesmente acusando a inconsistência da denúncia apurada, caso em que deverá fundamentadamente sugerir a extinção do feito disciplinar.

§6° - A decisão disciplinar deverá ser exarada pela Diretoria em até 3 (três) dias úteis após o recebimento do relatório final.

Art. 31 – Caso o suposto infrator seja detentor de mandato dos órgãos da entidade poderá o mesmo ser afastado do cargo durante o processo de sindicância, por decisão da Comissão de Ética, caso entenda-se que a permanência no mandato coloque em risco o procedimento de apuração disciplinar.

Parágrafo Único – Em todo caso de investigação disciplinar, o membro da Comissão de Ética denunciado deverá ser afastado do processo disciplinar, assumindo seu suplente.

SEÇÃO VI
DOS DEPARTAMENTOS

Art. 32 – Os Departamentos são órgãos administrativos do Sindicato, de caráter consultivo e de assessoramento da Diretoria Executiva, com o número de 03 (três) membros em cada departamento, todos de livre nomeação da Diretoria, em 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo estes os seguintes:

a) de Esporte e Lazer;
b) de Eventos e Cerimonial;
c) de Formação Sindical;
d) de Arte e cultura;
e) de Servidores de Apoio;
f) de Aposentados.
g) de Educação Ambiental;

TABELIONATO BENTES WEIRA 2.° OFÍCIO VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE 26 MAR 2019 Santarém - PA

Parágrafo Único – Cada Departamento será constituído por um diretor e mais dois membros, com atribuições dispostas em regulamento interno, e no caso de faltas injustificadas a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas a cada ano, ou mesmo se mostre omisso nas atribuições do departamento, o membro será substituído por deliberação da Diretoria.

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

CAPITULO V
DAS ELEIÇÕES

Art. 33 - A eleição da Diretoria Executiva ocorrerá até o sexto dia antes do termo final do mandato em curso, tendo direito a voto todos os associados que estejam em dia com suas obrigações, salvo as exceções contidas neste Estatuto, com convocação por meio de Edital baixado pela Diretoria Executiva em Exercício.

§1° - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos associados votantes nas eleições.

§2° - Caso haja empate entre as chapas para escolha da Diretoria, deverão ser preservados os votos apurados, realizando-se eleição suplementar no prazo de 05 (cinco)dias úteis, dela participando apenas os eleitores que não exerceram o direito ao voto no pleito.

§3° - As chapas que concorrerão à eleição da Diretoria Executiva deverão ser homologadas até 50 (cinquenta) dias de antecedência às eleições, conforme edital que será divulgado pela Comissão Eleitoral.

§4° - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e dos Departamentos que desejarem concorrer à eleição, deverão renunciar aos cargos que ocupam, com antecedência mínima de trinta dias da data marcada para a ocorrência da mesma.

§5° - Caso todos os membros dos órgãos previsto no parágrafo anterior desejem se candidatar, deverão renunciar no referido prazo, respondendo provisoriamente pela Direção do Sindicato a Comissão Eleitoral, com referendum da Assembleia Geral.

§6° - Para candidatar-se a cargos eletivos do Sindicato, o associado deverá preencher os seguintes requisitos:
I – ter no mínimo vinte e quatro meses contínuos e ininterruptos de associação imediatamente anteriores à data da eleição;
II – estar em dia com suas contribuições sindicais mensais do art. 5° deste Estatuto;
III – não ter sido condenado em processo criminal com trânsito em julgado;

§7° - Em caso de qualquer impedimento ou motivo de força maior, a eleição será feita, no máximo, sessenta dias após o prazo determinado.

§8° - Com propósito de manter a independência e autonomia do sindicato, não poderão concorrer a cargos dos órgãos da entidade os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Poder Público de qualquer de suas esferas, ou tê-lo sido num período até seis meses antes da data da eleição.

§9° - A comissão eleitoral deverá oficiar ao Município em caso de renúncia de diretor licenciado para exercício de mandato classista, nos termos do parágrafo 4° deste artigo, devendo este assumir seu cargo efetivo no período eleitoral, a fim de garantir condições de igualdade entre candidatos.

§10 – Deve ser assegurado pelo menos 10 (dez) dias para inscrição de chapas, e 20 dias para campanha.

Art. 34 - As eleições serão organizadas por Comissão Eleitoral, composta por um Presidente, um mesário e um Secretário, filiados do sindicato, eleita em Assembleia Geral, realizada pelo menos 70

BELIONATO BENTES VIEIRA 2° OFÍCIO 26 MAR 2019 Belém - PA

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

(setenta) dias antes da realização das eleições, não podendo estes serem membros das chapas inscritas, detentor de cargo ou função de livre nomeação e exoneração, cônjuges companheiros ou parentes consanguíneos e por afinidade até o quarto grau dos candidatos ou entre si ou, ainda, integrantes da Diretoria.

Art. 35 – Compete à comissão eleitoral seguir o regulamento eleitoral, que deve obedecer aos seguintes critérios:

a) As chapas numeradas constando os nomes dos candidatos correspondentes a cada cargo;
b) As eleições serão diretas e realizadas em escrutínio secreto;
c) Terminada a apuração, a chapa vencedora será proclamada eleita pelo presidente da Comissão Eleitoral, conferindo-lhe posse no primeiro dia de mandato;
d) Serão considerados nulos os votos identificáveis, rasurados ou que contiverem qualquer tipo de expressão que não seja aquela indicada pelo regulamento eleitoral.

Art. 36 – Considerar-se-ão vagos os cargos na Diretoria, no Conselho Fiscal e nas demais instâncias, nos casos de:

a) Mais de três faltas consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa;
b) Suspensão, renúncia, transferência, afastamento injustificado e morte.

CAPITULO VI
DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 37 – Será considerado receita do Sindicato:

a) Mensalidades pagas pelos associados;
b) Doações, subvenções e promoções financeiras;
c) Receitas de natureza diversa.

Art. 38 – A Contribuição mensal dos associados será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-base de filiados na atividade e 1% (um por cento) sobre um salário-mínimo para os filiados aposentados.

Art.39 – Constitui Patrimônio do Sindicato:

a) As doações daqueles que participam da categoria profissional representada;
b) Doações e legados em geral e contribuições de associados e não associados;
c) Os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos.

Parágrafo Único - Qualquer Patrimônio do Sindicato só poderá ser doado ou comercializado mediante a autorização da Assembleia Geral, com aprovação de maioria simples dos associados presentes, ressalvados os casos de competência do Conselho de Representantes de Polos.

Art. 40 - Os associados não respondem nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Sindicato.

Art. 41 - Serão obrigatórios registros bancários e individuais para qualquer operação financeira de receita ordinária, bem como o pagamento das despesas por meio de emissão de cheques que deverão ser assinados conjuntamente pelo Presidente e Tesoureiro.

§1º – A despesa do SINPROSAN até o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de um salário-mínimo nacional poderá ser paga em espécie, com recurso acessível por meio do Fundo Rotativo.

§2º– Fica constituído o Fundo Rotativo equivalente a 10 (dez) salários-mínimos mensais, a ser utilizado em operações sem emissão de cheques específicos, na forma do art. 41, §1º, e conforme regimento interno.

26 MAR 2019

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.002-34

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral, na forma prevista no parágrafo segundo, alínea *"c"* do artigo 14.

Art. 43 - Fica reservada ao Sindicato a nomeação de representações junto às comunidades que fazem parte da circunscrição do Município.

Parágrafo único - As representações serão eleitas pelos membros associados do Sindicato residentes nas comunidades atingidas.

Art. 44 - No caso de dissolução do Sindicato, que será por deliberação expressa da Assembleia Geral, convocada para esse fim, com *quórum* mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de filiados ao Sindicato, e votos concordes de, pelo menos, dois terços dos presentes.

Art. 45 – A primeira composição de conselheiros representantes de pólos referidos no artigo 19 será efetivada de forma especial até 90 (noventa) dias após a sua instituição estatutária.

Art. 46 – Transitoriamente, com o intuito de assegurar ocasião propícia à lotação dos diretores sindicais licenciados, ao fim do mandato, no ano de 2020 a eleição da Diretoria Executiva ocorrerá no mês de dezembro, obedecido o art. 33, devendo a entidade ser dirigida por Junta Governativa no interregno transitório entre o fim do mandato em curso e a posse de nova Diretoria, sendo eleita a Junta Governativa provisória em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e realizada no último dia do mandato, observado o *quórum* ordinário.

Parágrafo único – A Junta Governativa referida no *caput* será composta por Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários/as e 1º e 2º Tesoureiros/as.

Art. 47 – O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia Geral, realizada em 20 de fevereiro de 2019.

Rec. 2º Of.

Josefa da Costa Gonçalves
PRESIDENTE

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

TABELIONATO BENTES VIEIRA 2.º OFICIO
Tv. 15 de Novembro, 237
Santarem - PA
Tel. (93) 3522-2887
Fax. (93) 3524-1651
Pedro Evaldir Ferreira Vieira
Tabelião
Eedice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurelio C. Vieira
Substitutos
Alfredo Williams de O.
André Pinto de Carvalho
Escreventes

Reconheço por ter conferido com outra (s) existentes (s) assinatura(s)
Josefa da Costa Gonçalves
Em testº da verdade
Santarem 26 MAR. 2019
EMOL. ( ) R$ 5,25

Alfredo Williams de O. Almeida
Escrevente Juramentado
CPF: 194.959.602-82

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Série: H
Nº 022.032.741

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE DADOS PERENE

Solicitação

Situação: Solicitação concluída **Número da Solicitação:** SD143461 **Protocolo:**
Data do Protocolo:

Data	De	Para
23/02/2024	Inexistente	Solicitação não concluída
23/02/2024	Solicitação não concluída	Solicitação concluída

Entidade

CNPJ: 23.041.619/0001-40 **Grau Entidade:** Sindicato

Razão Social: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

Denominação: SINPROSAN - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM

Modalidade de Alteração

Dados de localização - Membros dirigentes - Filiação

Dados de Localização

Logradouro: Alameda Trinta e Um **Número:** 181

Complemento: Frei Vicente e Alameda 34 **Bairro:** Aeroporto Velho **CEP:** 68.020-410 **Localidade/UF:** Santarém/PA

E-Mail: sinprosan@uol.com.br **Site:** www.sinprosan.com.br

DDD 1:93 **Telefone 1:** 991432826 **DDD 2:** 93 **Telefone 2:** 991326883

Diretoria

Data Início Mandato: 03/01/2023 **Data Fim Mandato:** 03/01/2026

DIRIGENTES SINDICAIS	Função	CS	RF
CLARICE REBELO SILVA	Presidente	X	X
MARILEY SIMONE CORREA TAVARES	Vice-Presidente		
ANTONIO LEUDIVAN COSTA SOUZA	Secretário Geral		
ELVES DE SOUSA COSTA	Tesoureiro	X	
MARIA DA CONCEICAO LOURENCO LEITE	Suplente de Diretoria		
JEFFERSON JUNIOR DE OLIVEIRA SOUZA	Membro do Conselho Fiscal		
MARIA JOSE TORRES GOMES	Membro do Conselho Fiscal		
ELIANA PATROCINIO CRUZ	Membro do Conselho Fiscal		

Filiação

Federação: Não há declaração de filiação

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: UGT - União Geral dos Trabalhadores
CNPJ: 09.067.053/0001-02

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111321913100002113028547
Número do documento: 24062111321913100002113028547

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

Departamento: 1102 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG

Nome: MARIA IVONE PAIXAO SILVA **CPF:** 19525184234 **Admissão:** 01/07/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001360	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 38,51	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: NAZARE RABELO DOS PASSOS **CPF:** 39554490259 **Admissão:** 15/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049390	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: REGIANE PRESTES MACIEL **CPF:** 69828628287 **Admissão:** 10/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090325	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 3
Valor: R$ 84,24

Departamento: 1103 - SECRETARIA DE FINANCAS - SEFIM

Nome: JAQUELINE VIEIRA DA SILVA **CPF:** 79774792220 **Admissão:** 04/05/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089023	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,72	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 1
Valor: R$ 24,72

Departamento: 1104 - SECRETARIA DE EDUCACAO - SEMED

Nome: ALYNE FERNANDES RODRIGUES **CPF:** 39289613220 **Admissão:** 01/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052662	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 75,00	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ANA MARILIA GONCALVES SANTOS **CPF:** 01108587275 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072380	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ANA RAQUEL DA SILVA MACIEL MODESTO **CPF:** 89101790234 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087093	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ANTONIA ANANDA CARVALHO RIBEIRO **CPF:** 00120460270 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086517	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: CLARICE REBELO SILVA **CPF:** 31114067253 **Admissão:** 10/11/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000727	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: CRIZOLITA PARANATINGA DE FRANCA **CPF:** 58311629234 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014014	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ELZANIRA LIMA VALENTIM **CPF:** 10050418220 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

001-022145	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: GERUSA VIDAL FERREIRA PANTOJA **CPF:** 61003085253 **Admissão:** 03/04/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060173	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,46	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: GREICE JUREMA DE FREITAS GOCH **CPF:** 60355190249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052791	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 81,51	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: INGRID BRUNNA DE ALMEIDA AVINTE **CPF:** 89872428204 **Admissão:** 01/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081432	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: IRIANY PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA **CPF:** 00795457260 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085985	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ISAAC DA SILVA LIMA **CPF:** 16349598253 **Admissão:** 26/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: JAYNE ROCHA CALDEIRA **CPF:** 01597283207 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090094	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: JONANCY NONATO AZEVEDO REPOLHO **CPF:** 30041228200 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059811	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: JOVALENE ALMEIDA LOBATO **CPF:** 64142230263 **Admissão:** 02/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086610	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: KEILA RAIANDRA SANTOS FARIAS **CPF:** 93570953220 **Admissão:** 02/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053893	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: LAURO RUFINO GOMES DE LIRA **CPF:** 14899710259 **Admissão:** 25/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052054	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: LINDOMAR MORAIS DA ROCHA **CPF:** 26889226291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,82	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: LUELY REGO FERNANDES **CPF:** 93651724204 **Admissão:** 02/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

001-059822	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARA TEREZINHA SILVA NICOLAU **CPF:** 19562292215 **Admissão:** 02/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS MARCIAO **CPF:** 63296608249 **Admissão:** 18/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008627	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARCIO GUIMARAES DE ARAUJO **CPF:** 02285057202 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARCOS DA SILVA LOBATO **CPF:** 59889217287 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070914	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARIA DE JESUS BENTES DA SILVA **CPF:** 35775629272 **Admissão:** 01/02/2017

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086035	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,77	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARIA IVONE DA SILVA MACIEL **CPF:** 83041117215 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072966	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARIA JOSE SIQUEIRA DE FARIAS **CPF:** 58281231220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060531	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,00	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARILEY SIMONE CORREA TAVARES **CPF:** 56257481287 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061453	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 167,91	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MARLON WILKER DA COSTA PEREIRA **CPF:** 72380276234 **Admissão:** 01/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062440	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MAXIMILIANO BENEDITO BRABO MEDEIROS **CPF:** 69414807268 **Admissão:** 27/05/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081694	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: MELISSA SOYAN PEREIRA SOARES **CPF:** 02378692250 **Admissão:** 15/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090331	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: NAIRA SILVA DE SOUSA **CPF:** 00098443259 **Admissão:** 02/10/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

001-059259	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: NANCY BAIA DA SILVA **CPF:** 10047476249 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014237	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: NATHALIA MARIA BRAGA MAIA DOS SANTOS **CPF:** 65561023268 **Admissão:** 01/06/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: NILTON ARAUJO DA COSTA **CPF:** 00129091227 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080456	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 75,00	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ORLANDINO PEREIRA DE SOUSA **CPF:** 20491158220 **Admissão:** 01/04/1986

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001300	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: PAULA JAQUELINE GONCALVES MOURA **CPF:** 89526643291 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062739	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: PETERSON MIGUEL DE MIRANDA BEZERRA **CPF:** 86181530282 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088454	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,00	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: QUINTINO LACERDA DE FIGUEIREDO NETO **CPF:** 00569147336 **Admissão:** 03/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035522	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: RAIMUNDO FABIANO MONTEIRO **CPF:** 86363557291 **Admissão:** 04/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088706	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: RITA DE SA LIMA FERREIRA **CPF:** 41476816204 **Admissão:** 02/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071972	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ROSANA LOPES FERNANDES **CPF:** 99989999287 **Admissão:** 04/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082789	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: SANDRA MARIA SANTOS VIEIRA **CPF:** 20545614287 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000565	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: SUELEN WALESKA MATOS BRITO **CPF:** 88077942253 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

001-062307	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: THIAGO FARIAS ROSA **CPF:** 94867593249 **Admissão:** 24/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064533	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Nome: ZILDENICE FRANCISCA DOS ANJOS BARRETO **CPF:** 44220804234 **Admissão:** 15/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054103	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 45
Valor: R$ 2.561,22

Departamento: 1106 - SECRETARIA DO TRABALHO E ASSIST. SOCIAL - SEMTRAS

Nome: MAURICIO PEREIRA **CPF:** 66947324220 **Admissão:** 14/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 1
Valor: R$ 32,25

Departamento: 1112 - FUNDO MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Nome: ADELIA MOTA FONSECA **CPF:** 33833885220 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001689	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 1
Valor: R$ 21,18

Departamento: 1118 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Nome: FRANCISCO DE ASSIS FIDELES RODRIGUES **CPF:** 61416029249 **Admissão:** 23/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006167	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 1
Valor: R$ 32,25

Departamento: 1128 - FUNDO DESENV MANUT ENSI BASICO - FUNDEB

Nome: ADAIAS RAMOS BATISTA FILHO **CPF:** 14901153234 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008618	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADAILSON WANDERSON SANTOS DA COSTA **CPF:** 01832819264 **Admissão:** 01/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084956	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADALENE VIEIRA DA SILVA **CPF:** 43757456220 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000564	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADALGISA CORREA DE JESUS **CPF:** 35795565253 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

001-071067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADENILSON NOGUEIRA CARVALHO **CPF:** 60836199200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030230	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADENILZA CAMPOS DE JESUS **CPF:** 49604635204 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADEVALDA LOPES GAMBOA **CPF:** 59949759234 **Admissão:** 10/11/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019001	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADEVALDO FERREIRA RODRIGUES **CPF:** 20612435253 **Admissão:** 04/03/1985

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000994	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADEVALDO PINTO TEIXEIRA **CPF:** 62857207204 **Admissão:** 01/06/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023146	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADEVANDO DOS SANTOS TAPAJOS **CPF:** 66428114291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADILSON MARQUES DE SOUSA PEDROSO **CPF:** 48501360287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080578	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADINA CLAUDIA PINTO DA ROCHA FERNANDES **CPF:** 59721340200 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064641	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADJENANE DA SILVA ARAGAO **CPF:** 63290618234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033443	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADNA GONCALVES VIANA **CPF:** 40369676220 **Admissão:** 13/05/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-005710	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ADRIA GISELLE DE SOUZA **CPF:** 97869279234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101177	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIA PATRICIA DO NASCIMENTO **CPF:** 00465669298 **Admissão:** 03/04/2017

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIA PAULA LAVOR LOPES **CPF:** 61048429253 **Admissão:** 08/04/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081366	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIA RISETE DE SOUSA OLIVEIRA **CPF:** 77287614200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049201	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 153,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIA TAISSA PEREIRA DE SOUSA **CPF:** 98473999215 **Admissão:** 25/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070916	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANA DOS SANTOS COELHO **CPF:** 68478593268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023594	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANA GEISE BATISTA VIANA **CPF:** 68623216253 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031705	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANA MARIA SOUSA **CPF:** 48024341204 **Admissão:** 31/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006122	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANA REIS DE SOUSA **CPF:** 41466179287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003682	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANE GISELE SA MENEZES **CPF:** 90650468287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062841	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ADRIANE KEILA RODRIGUES CAMPOS **CPF:** 72997486220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101662	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANE SILVA DIAS **CPF:** 79384439215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101617	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 37,79	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADRIANNY THAYS RABELO MARTINS **CPF:** 02195302208 **Admissão:** 02/05/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089693	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADSON DE LIMA MAIA **CPF:** 59130474272 **Admissão:** 10/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021018	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ADSON REBELO **CPF:** 88073084287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083237	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AGILNE LUCIA ALVES LEITAO **CPF:** 64316165291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AGUIDA MARIA ARAUJO DE VASCONCELOS **CPF:** 23216379272 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001701	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALANILDA BRITO REGO **CPF:** 68090102204 **Admissão:** 03/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031734	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALANILSON PINTO BRITO **CPF:** 41407490249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084237	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBA ROSA SOUSA DA SILVA **CPF:** 33882134291 **Admissão:** 02/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ALBA SOCORRO SILVA DE SOUSA **CPF:** 23150700230 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102933	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBANIRA RUBIA SANTOS **CPF:** 43956181204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101667	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBANIZIO RABELO DE LIMA **CPF:** 40381633268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063461	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBENICE BRITO BARBOSA **CPF:** 48216224249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100433_780	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBENILDA COSTA DA SILVA **CPF:** 63923572204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003086	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBENIRA DE SOUSA FERREIRA **CPF:** 59721863220 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031361	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBERT FARIAS DOS SANTOS **CPF:** 60837969204 **Admissão:** 31/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053874	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBERTINA ENY NOGUEIRA DA SILVA **CPF:** 40369552253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003796	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALBETIZA SA DE SOUSA **CPF:** 19520239200 **Admissão:** 04/05/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000254	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCIANE DINIZ DOS SANTOS **CPF:** 75579030215 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053985	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ALCICELIA DA SILVA AMARAL **CPF:** 74918729215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032541	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCIDES GAMBOA TEIXEIRA **CPF:** 47238488272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003690	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCIETH DA SILVA E SOUSA **CPF:** 59609460259 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015020	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCILENE DA SILVA SOUSA **CPF:** 89330587291 **Admissão:** 06/07/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086869	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCILENE REGO PINTO **CPF:** 97231738249 **Admissão:** 02/01/2017

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060851	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCINDO MOISES PINHO DE SOUSA **CPF:** 23217340272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014196	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCINETE LIMA DE SOUSA **CPF:** 32376413249 **Admissão:** 14/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 94,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCIONE SILVA **CPF:** 06771767671 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061011	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALCIRA DA SILVA **CPF:** 48485977220 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023664	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDA RITA ESTEVES FARIAS **CPF:** 51417944234 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061912	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ALDALENA OLIVEIRA SOUSA **CPF:** 43961355215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002119	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDEISA MARQUES FERNANDES **CPF:** 86450549220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053107	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDEIZE DE SOUZA SILVA **CPF:** 78356563291 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084235	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDEMARA AMARAL DA SILVA **CPF:** 75039176287 **Admissão:** 15/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064424	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDENETE FERREIRA MACHADO **CPF:** 35786469204 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031948	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDENICE VIEIRA DA SILVA **CPF:** 92201490287 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082085	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDENIO FAGNER DE MOURA FREITAS **CPF:** 94871019268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDENIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA **CPF:** 20626193249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000393	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDENOR ANTONIO BARROSO NUNES **CPF:** 20620519215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003024	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDENORA GONCALVES SANTOS **CPF:** 23251212249 **Admissão:** 02/03/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050025	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ALDICELIO FIGUEIRA COSTA **CPF:** 14393573234 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDICLEI SOUSA DE LIMA **CPF:** 83618651287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071748	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALDILENE DE AGUIAR MACIEL **CPF:** 43739989220 **Admissão:** 02/02/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050470	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALEANE VIDAL RODRIGUES **CPF:** 41461223253 **Admissão:** 08/04/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALESSANDRA BUCHHOLZ **CPF:** 00005611261 **Admissão:** 03/08/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071566	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 128,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALESSANDRA DA CUNHA BARROS **CPF:** 81952473268 **Admissão:** 15/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089284	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALESSANDRA GOMES MOTA **CPF:** 02394567260 **Admissão:** 01/03/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087825	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALESSANDRA MARIA GARCIA DA SILVA **CPF:** 79130437253 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064698	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALESSANDRA SOUSA REGO LOPES **CPF:** 64189309249 **Admissão:** 01/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023659	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALESSANDRO VASCONCELOS MOTA **CPF:** 00288910230 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064700	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ALEX MATOS SOUSA **CPF:** 03247788212 **Admissão:** 02/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085131	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALEX SILVA OLIVEIRA **CPF:** 84798793272 **Admissão:** 01/01/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084771	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALEXANDRE DA SILVA COSTA **CPF:** 04175361278 **Admissão:** 18/07/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090597	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALEXANDRE DAMASCENO COELHO **CPF:** 14343843220 **Admissão:** 01/06/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033168	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALEXANDRO PARANATINGA DOS SANTOS **CPF:** 00568942280 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062830	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALINE AMAZONAS MARQUES **CPF:** 64886239234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102944	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALINE ANDRADE FIGUEIRA **CPF:** 68091273215 **Admissão:** 07/04/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061111	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 117,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALINE BEATRIZ DE MIRANDA MATOS **CPF:** 03588633251 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088424	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALINE DA PAIXAO PREZOTTO SANTOS **CPF:** 83499520249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052726	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALINE DANIELE PEREIRA DA SILVA **CPF:** 76969401200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102945	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ALINE MAIZA COELHO DE ASSIS **CPF:** 72767960272 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032660	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALINE ROBERTA DA SILVA BARROS **CPF:** 97880175253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101708	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALZERINA FARIAS MELO **CPF:** 42946735249 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002708	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 102,10	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALZIMIR DA COSTA SOUSA **CPF:** 40527336300 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022253	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALZIRENE CORREA COSTA **CPF:** 89403410230 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064632	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ALZIVONE CURUAIA DA SILVA **CPF:** 70953007200 **Admissão:** 20/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023451	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AMANDA LAYSE SOUSA SARDINHA **CPF:** 02257506278 **Admissão:** 06/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AMANDA SILVA DE ALMADA **CPF:** 98165429272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA **CPF:** 41461746272 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002071	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AMAURI FABIO REGO SANTOS **CPF:** 00560559275 **Admissão:** 09/09/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090751	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: AMELIA MELEM EBRAHIM DE LIMA **CPF:** 20609485253 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049172	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA AMELIA DE SOUSA PEREIRA **CPF:** 65581288291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061557	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA AUGUSTA CAMPOS CARDOSO **CPF:** 79070710200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062840	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CATARINA DE ALMEIDA LOPES **CPF:** 31119336287 **Admissão:** 11/11/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002304	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CELIA GONDIM LIMA **CPF:** 61622800206 **Admissão:** 14/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031288	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 76,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUSA **CPF:** 39471799287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA **CPF:** 75647141234 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064522	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CLAUDIA SANTOS DE CASTRO **CPF:** 47260432268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101179	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CLAUDIA SILVA COELHO **CPF:** 65581377200 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008691	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CLEUDE COSTA SANTANA **CPF:** 59235993253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003793	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANA CRISTINA DE LIMA GODINHO **CPF:** 56608012268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013077	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CRISTINA GAMA DE SOUSA **CPF:** 57748365253 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051686	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA CRISTINA SILVA DE CASTRO **CPF:** 44941170210 **Admissão:** 01/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001654	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA ELY VIDAL RODRIGUES **CPF:** 64788962268 **Admissão:** 05/03/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031294	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA GLAUCIA DEZINCOURT MENDES **CPF:** 92980767204 **Admissão:** 01/01/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090467	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA IVETE DE SOUSA PONTE **CPF:** 32362102220 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA LUCIA LOBATO DE VASCONCELOS **CPF:** 23215240220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032782	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA LUCIA PEREIRA DA MOTA **CPF:** 63291096215 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035466	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA LUCIA VIEIRA MAIA **CPF:** 61406228249 **Admissão:** 02/08/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023213	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA MARIA BRAZAO FROES **CPF:** 33832749268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032314	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANA MARIA COSTA REGO **CPF:** 38776820220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001935	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA MARIA DE MELO SA **CPF:** 34416927215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA MARIA PEREIRA **CPF:** 79070736268 **Admissão:** 10/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052291	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA MARIA TAVARES DOS SANTOS **CPF:** 14412390225 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA NERES GUIMARAES **CPF:** 44237340287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020010	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA NERI DOS SANTOS PANTOJA DE SOUZA **CPF:** 20615671268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015041	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA NERY NOGUEIRA DA SILVA **CPF:** 38738104253 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014259	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA NIZIA DOS SANTOS REBELO **CPF:** 57661928272 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032984	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS **CPF:** 84074736268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101634	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA PAULA MACHADO PISA **CPF:** 40433250291 **Admissão:** 30/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006125	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA **CPF:** 87418282249 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063436	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA RITA REGO CORREA **CPF:** 40367410206 **Admissão:** 14/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001443	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA RITA REGO DUARTE **CPF:** 35766697287 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000394	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA RITA SOUSA LIMA **CPF:** 44222726249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003695	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 123,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA SELMA MARTINS TEIXEIRA **CPF:** 43772072291 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022889	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA SILIA SILVA DE ALMEIDA **CPF:** 01249251206 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072072	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA SILVIA CASTRO DE OLIVEIRA **CPF:** 38751976234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006850	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 39,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA SIMES MARCIAO DE OLIVEIRA **CPF:** 31116876272 **Admissão:** 10/04/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053827	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA TRINDADE PEREIRA CALDEIRA **CPF:** 65404289287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008711	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANA VERA SOUSA XAVIER **CPF:** 67919448204 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054265	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANAMARIA VASCONCELOS DE SOUSA **CPF:** 35768967249 **Admissão:** 01/03/1978

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000113	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,68	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANANOR BENTES COELHO **CPF:** 14899990278 **Admissão:** 13/08/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000887	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 153,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDERSON PEREIRA NUNES **CPF:** 78489288291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052378	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDERSON SILVA SOUSA **CPF:** 86181769234 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064757	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDRE JORGE GUIMARAES CARNEIRO **CPF:** 81098855272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061533	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREA MARA ARAUJO DA SILVA **CPF:** 69446148200 **Admissão:** 18/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033090	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 153,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREA MARCIA ALMEIDA GUIMARAES **CPF:** 72622377215 **Admissão:** 01/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090395	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREA MOTA DA COSTA **CPF:** 57575681272 **Admissão:** 14/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060829	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREA NASCIMENTO DA SILVA **CPF:** 44229526253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREA SIMONE DE MENEZES GOMES **CPF:** 51921928204 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049902	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANDREA SOUSA DA CONCEICAO **CPF:** 88388786253 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082666	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREI ALAN BENTO BORGES **CPF:** 70364672234 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053513	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREIA CASTRO RODRIGUES **CPF:** 00277598222 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083166	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREIA DA SILVA COSTA **CPF:** 58965998204 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000391	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREIA PANTOJA DA SILVA **CPF:** 66064830263 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033145	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREIA PINTO ROCHA **CPF:** 68329407268 **Admissão:** 01/08/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023262	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREIA RIKER SOARES DE FREITAS **CPF:** 79227325204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062982	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDRELINA DE ALMEIDA MADURO **CPF:** 31193293200 **Admissão:** 06/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREZA DA ROCHA FREITAS **CPF:** 02786051258 **Admissão:** 17/07/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085758	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDREZA FIGUEIRA GUIMARAES **CPF:** 61058696220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANDRIA INEZ SILVA DE AMORIM **CPF:** 74268716220 **Admissão:** 19/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080329	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANDRIA MARIA LIMA MIRANDA **CPF:** 66120870210 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062163	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANE VASCONCELOS **CPF:** 41489527249 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANEZION GRUMECINO COSTA DE SOUSA **CPF:** 10065750225 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000124	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANGELA MARIA DA SILVA ROCHA **CPF:** 37449443287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001848	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANGELA MARIA MORAES DE SOUSA **CPF:** 25874390278 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001818	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANGELA MARIA ROCHA SILVA **CPF:** 57340447253 **Admissão:** 02/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANGELA PAULA TAPAJOS DOS SANTOS **CPF:** 65509099291 **Admissão:** 06/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANGELO MURILO PANTOJA CARDOSO **CPF:** 74452851215 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080971	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANIELY JATI LEAL RAMOS **CPF:** 00829003290 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101033	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANSELMO JOSE SILVA VASCONCELOS **CPF:** 21846448204 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014208	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 83,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA CLEIDE ANDRADE DE SOUSA **CPF:** 37360019320 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014037	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA DAMASCENO TORRES **CPF:** 20510799272 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014242	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA DE MIRANDA ARAUJO **CPF:** 11634774272 **Admissão:** 27/04/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001171	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA FERNANDES VALERIO **CPF:** 19537310230 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101704	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA GILCIVANIA SOUSA SIQUEIRA **CPF:** 37448390287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002282	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA HELOISA DE ALENCAR SILVA **CPF:** 19577478204 **Admissão:** 02/05/1985

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000157	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA LAUDECIR FREITAS DA SILVA **CPF:** 68911556220 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA MARAZONA DA SILVA AMARAL **CPF:** 78041660282 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034932	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIA ROCHA DE SOUSA **CPF:** 64039790278 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101702	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANTONIA TEODORA SILVA DOS SANTOS **CPF:** 48477320225 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062843	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONILDA SOARES DUARTE **CPF:** 75121964234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102118	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO CRUZ DOS SANTOS **CPF:** 19424469268 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080773	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO DUARTE NOBRE **CPF:** 51510235272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012056	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO EVADIR LIMA SILVA **CPF:** 33835039253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003066	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 123,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO GENTIL LIMA **CPF:** 87347180287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-073076	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO GOMES NOGUEIRA **CPF:** 14900653268 **Admissão:** 11/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004055	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO JARDSON MENEZES RODRIGUES **CPF:** 76990575204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087951	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO LEODIVAN COSTA SOUSA **CPF:** 64318338215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054017	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO MIGUEL PINTO DOS SANTOS **CPF:** 63146398249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003693	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ANTONIO NUNES MOITA **CPF:** 35759615220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088475	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ANTONIO RONICLEI SILVA DE OLIVEIRA **CPF:** 00331914255 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085337	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARCIVANDO NONATO PORTO DE FREITAS **CPF:** 62451278234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051533	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARINALDO SOUSA FERREIRA **CPF:** 11995289272 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000692	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARIONE TANIA FERREIRA SILVA **CPF:** 91594634220 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059334	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARISTOTELES AGUIAR FROTA **CPF:** 32440820253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030837	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARLEANE MARIA DE SOUSA CRELIER **CPF:** 89587090225 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051419	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARLISON SILVA SANTOS **CPF:** 83618708220 **Admissão:** 04/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090399	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARTUR PINTO DE CARVALHO **CPF:** 65511964204 **Admissão:** 03/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081876	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ARTUR RENE COELHO DE ASSIS **CPF:** 80198511272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072166	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: AUCIRENE DO CARMO SANTOS **CPF:** 88634566234 **Admissão:** 12/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050192	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AUDILENE VIANA **CPF:** 79474756287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050193	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AUGUSTO CELSO REPOLHO DE OLIVEIRA **CPF:** 70585105200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031332	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AULIETE REGO SOUSA **CPF:** 35795328200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060229	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AULIZANDRA DOS SANTOS CORREA **CPF:** 66124786249 **Admissão:** 19/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AUREA MARILIA DO NASCIMENTO CAMPELO **CPF:** 35772999249 **Admissão:** 24/02/2000

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023538	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURENICE COSTA FERNANDEZ **CPF:** 31195539215 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022111	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURENICE SANTOS LAMEIRA FERREIRA **CPF:** 61263800297 **Admissão:** 04/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 89,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURENICY LIMA LIRA **CPF:** 65104501272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102123	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURENILDES DOS SANTOS COSTA **CPF:** 65856082249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012055	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,86	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: AURIACILA PEREIRA ALHO **CPF:** 16335562200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102974	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURICLEIDE CORREA CASTRO SILVA **CPF:** 62320475249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051774	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURICLEIDE DE AGUIAR PARENTE BARBOSA **CPF:** 64510220200 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014176	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURIENE BERNARDETH CORREA ARAUJO **CPF:** 38808200230 **Admissão:** 03/08/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084718	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 46,64	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURILENE FERREIRA **CPF:** 00747080232 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072039	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: AURIZANDRA PEREIRA ALHO **CPF:** 84779438268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061552	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BARBARA ALICE DA SILVA PAULA **CPF:** 30113105134 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101705	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BARBARA MARIA TEIXEIRA FERREIRA **CPF:** 23301449204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001966	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BENEDITO DA SILVA MENDES **CPF:** 19519729291 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063168	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BIANCA CARNEIRO SOARES **CPF:** 20658702220 **Admissão:** 15/06/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020079	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,74	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: BILANY FERREIRA DE ALMEIDA **CPF:** 45856141253 **Admissão:** 01/03/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BRUNA CARINA MOTA BARROSO **CPF:** 84753528200 **Admissão:** 08/04/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103639	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BRUNO ALEXANDRE MOTA **CPF:** 03367332240 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103366	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: BRUNO CESAR SOUSA FIGUEIREDO **CPF:** 02795761297 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088761	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLA ELAINE VASCONCELOS RUIZ **CPF:** 00005602270 **Admissão:** 01/05/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053516	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLA JANDAYSE GOMES DE ARAUJO **CPF:** 71241078220 **Admissão:** 01/03/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103554	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLA REGIA PIRES CARDOSO **CPF:** 65657381220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101683	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLA SIMOES SIMOES **CPF:** 67619282220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102983	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLOS ALBERTO LOPES PINTO **CPF:** 44238045220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003785	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS LAGES **CPF:** 40385299249 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003684	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CARLOS ANDERSON MILEO NUNES **CPF:** 75750830225 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059683	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLOS CESAR MAIA FEITOSA **CPF:** 40399605215 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 79,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLOS ERLANDO PEREIRA GUIMARAES **CPF:** 11991941234 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014172	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLOS JOSE FERREIRA CAMPOS **CPF:** 86594079204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061284	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARLOS MOISES SERRA SOUSA **CPF:** 51007681268 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080888	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARMELINO CURSINO **CPF:** 89721691291 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102198	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 66,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CARMINE LISANE NASCIMENTO PARENTE **CPF:** 68789742249 **Admissão:** 06/06/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081715	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CASSIANO REGO DE SOUZA **CPF:** 01940255279 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085951	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CECILIA SILVA CAMPOS **CPF:** 88567826268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102201	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 44,66	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CECILIANNE VASCONCELOS PAIVA **CPF:** 74461982220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053834	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CELENE MARCIA CASTRO DOS SANTOS **CPF:** 51509300244 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031126	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 142,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CELINEY EULALIA DE OLIVEIRA LOBATO **CPF:** 20561962200 **Admissão:** 23/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060097	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CELSO DE SOUZA MOREIRA **CPF:** 40332969215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086973	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CENEIZA GOMES PEDROSO **CPF:** 77734351204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033298	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CENILDA INEZ DA SILVA MAFRA **CPF:** 32427115215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000066	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CHARLENIRA COSTA FERNANDES **CPF:** 93570627268 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059532	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CIDELME COSTA PIMENTEL **CPF:** 40317269291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002301	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CIDIANE CAMPOS SILVA **CPF:** 92469477204 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086522	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CILENE DA SILVA AMARAL **CPF:** 73285609249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031113	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CILENE DOS SANTOS VIDAL **CPF:** 65217098287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064104	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CINNARA MUNIZ DE CASTRO **CPF:** 01550280228 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101181	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CINTIA DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA **CPF:** 54264723272 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085079	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CINTIA MANUELA DOS SANTOS BENTES **CPF:** 67250351249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101722	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CIRLANE SOUZA PEDROSO **CPF:** 65514599272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102210	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,11	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CIRLENE DE OLIVEIRA CRUZ **CPF:** 32433395291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051223	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAIRE MARIA SANTOS ARAUJO **CPF:** 40382389204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063039	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLARICE BEZERRA CARDOSO **CPF:** 93998872272 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064635	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLARICE CRISTINA DA SILVA **CPF:** 52435881215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101781	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLARISSE SOUSA DA SILVA **CPF:** 40394590244 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002078	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLATHIA NUBIA MELO DO CARMO **CPF:** 84777990249 **Admissão:** 25/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080332	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CLAUCIENE OLIVEIRA ALVES **CPF:** 60388013249 **Admissão:** 18/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062845	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDETE PINHEIRO FERNANDES **CPF:** 48499749291 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061729	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIA AGUIAR FONTENELI **CPF:** 63464667200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101794	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIA APARECIDA CUNHA DA SILVA **CPF:** 01057400203 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101150	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DE SOUSA **CPF:** 40385248253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000101	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIA MARIA DA COSTA QUARESMA **CPF:** 20562756272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013045	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 113,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIA MELO GOMES **CPF:** 58966625215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004031	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIA NEVES NASCIMENTO **CPF:** 66215510297 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051124	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIANE DE ARAUJO SILVA **CPF:** 49599194268 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014205	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIANE PINHEIRO FERNANDES **CPF:** 85876461253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050196	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CLAUDILEIA PEREIRA GALVAO BUCHI **CPF:** 98592858100 **Admissão:** 17/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064766	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS **CPF:** 63292017220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIMIR SOUSA **CPF:** 62066030244 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIO ROBERTO CORREA VASCONCELOS **CPF:** 40366979272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022408	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAUDIO SOUSA **CPF:** 69596107291 **Admissão:** 03/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072162	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAYA NORBEA MELO DO CARMO **CPF:** 49627252204 **Admissão:** 12/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-073116	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLAYTON SOARES BERNARDES **CPF:** 44235062204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054163	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEA DE ANDRADE MATOS **CPF:** 83273425253 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034903	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA **CPF:** 33113769272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061731	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEADIANE LIMA FERNANDES **CPF:** 58446729172 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061627	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CLEBER RAIMUNDO ROCHA DE FARIAS **CPF:** 61469050200 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004032	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEBIO ARAUJO CARRIAS **CPF:** 67803636268 **Admissão:** 18/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-073157	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEIA MARIA ARAUJO RUIZ **CPF:** 23218444268 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002205	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 92,79	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEIA MARIA BATISTA DA SILVA **CPF:** 12939765200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEICIJANE OLIVEIRA SERRAO **CPF:** 88342247287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102225	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEIDIVALDO ABREU BRAZ **CPF:** 71213228204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049644	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEIDSON DA SILVA **CPF:** 81558570268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032548	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEISE FIGUEIRA AZULAY **CPF:** 77123077253 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053756	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEISILENE COSTA DE SOUSA **CPF:** 72626232220 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063177	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLELIA MARIA SILVA DE SOUSA **CPF:** 35793848215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001977	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CLENILDA CASSIA NASCIMENTO DE CARVALHO **CPF:** 48477982287 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014247	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 127,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEODINEY OLIVEIRA DOS SANTOS **CPF:** 56021976215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006891	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEOETE SOUSA PAULO **CPF:** 20052138291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032971	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEOMARA DOS SANTOS DA CONCEICAO **CPF:** 64794750200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100568	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 36,07	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEONICE PEDREIRO MESQUITA **CPF:** 67525776253 **Admissão:** 01/10/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082225	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEUCIMEI PANTOJA PEREIRA **CPF:** 80997856220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101735	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEUDILENE PEREIRA DA SILVA **CPF:** 67251943204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101761	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEUDILENE ROCHA DOS SANTOS **CPF:** 70891230220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059355	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEUSON AZEVEDO DE SOUSA **CPF:** 65682050282 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063197	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLEUTON JOSE WAUGHAN SARDINHA **CPF:** 23304146253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CLEYSE SOARES BERNARDES **CPF:** 33850658287 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000629	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLIDIANE FERNANDA VIEIRA IMBIRIBA **CPF:** 43954782200 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003322	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLIVIA ELINE VINHOLTE TEIXEIRA **CPF:** 01689278293 **Admissão:** 10/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072286	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CLODOALDO PEDROSO CHAGAS **CPF:** 56569696220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032235	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CONCEICAO ADNE PONTES FELIX **CPF:** 43953344234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060198	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CONCEICAO DE MARIA LIMA RODRIGUES **CPF:** 32372590200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006864	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CONCEICAO REIS NEVES **CPF:** 01081007230 **Admissão:** 01/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084686	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: COSMA MARIA SILVA ARAUJO **CPF:** 32365330215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001129	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 83,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CRIS CELIANE DE AGUIAR PINHEIRO **CPF:** 84453516215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050206	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CRISTIANE MARINHO PINTO **CPF:** 72754605215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031720	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: CRISTIANE PARENTE VIEIRA **CPF:** 63292351200 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086753	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CRISTIANE REPOLHO GUIMARAES **CPF:** 83856390200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070993	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CRISTIANO DE OLIVEIRA BORGES **CPF:** 75746212253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086644	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CRISTINA ANDREA BATISTA PEREIRA **CPF:** 65909348272 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-095453	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CRISTINA MALCHER DE SOUSA **CPF:** 82770123220 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064621	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: CYNARA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA **CPF:** 33835764268 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001635	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAIANA CORREA FERREIRA **CPF:** 01149371250 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100570	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAILTON DA SILVA DUARTE **CPF:** 79385087215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072100	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAISIANE DO ROSARIO VITOR **CPF:** 66865905253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102998	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAIZES MAIA DE SOUZA **CPF:** 42727316291 **Admissão:** 13/04/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DALIANE PINTO RODRIGUES **CPF:** 87457814272 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101206	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DALVA SOCORRO BARROSO PEREIRA **CPF:** 42725860253 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014223	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 158,28	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANIEL FEITOSA MENDES **CPF:** 80360122272 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060071	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANIELE CARNEIRO OLIVEIRA **CPF:** 80198392249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061469	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANIELE GOMES DE SOUSA **CPF:** 89795415204 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084236	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANIELE MAIA SARAIVA **CPF:** 76876942287 **Admissão:** 22/11/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049196	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 146,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANIELE NOBRE NASCIMENTO **CPF:** 86515314272 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052881	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANIELY NASCIMENTO DAS CHAGAS **CPF:** 85909017268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101556	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANILSON MIRANDA PISA **CPF:** 62695436220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081915	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DANNY FABRICIA PINHEIRO PINTO **CPF:** 00396987265 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102284	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DARCILEI CARNEIRO DE OLIVEIRA **CPF:** 48215414249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102288	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 42,94	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARCILETE DA SILVA CANTE **CPF:** 20558007287 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000388	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARICE PEREIRA DE OLIVEIRA **CPF:** 61220540200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052848	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARIONICE GOIS FIGUEIRA **CPF:** 59881356253 **Admissão:** 31/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006142	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARISSA NONATA PESSOA VINHOTE **CPF:** 75920255234 **Admissão:** 25/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070898	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLENE BIELESKI **CPF:** 86469657249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101774	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLENE LAMEIRA COLARES **CPF:** 08343756215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002358	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 79,65	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLENE LIMA DA SILVA PEREIRA **CPF:** 01336151200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102180	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 73,85	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLENE LIMA SILVA **CPF:** 44244126287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101837	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLENE MARIA GOMES DE OLIVEIRA **CPF:** 37381849291 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019035	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DARLETE PIMENTEL COUTINHO			**CPF:** 64200930234		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
103002	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLETH RODRIGUES DA SILVA LANGER			**CPF:** 71604995220		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-031694	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DARLIANE FERREIRA HENRIQUE			**CPF:** 00079732259		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
102292	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DASIL CARDOSO CERDEIRA			**CPF:** 20549318291		**Admissão:** 16/01/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-003688	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAVID GONCALVES ALMEIDA			**CPF:** 66441242249		**Admissão:** 14/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-086877	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAVID NATANAEL LIRA DA SILVA			**CPF:** 68171030297		**Admissão:** 01/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-083951	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DAYSE MARIA NASCIMENTO SERIQUE			**CPF:** 38757338272		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
101830	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DEBORA CAROLINE PINTO FIGUEIRA			**CPF:** 00152279288		**Admissão:** 10/03/2011
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-062793	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DEBORA CRISTIANE FERNANDES SERIQUE			**CPF:** 82891320263		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-061461	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DEBORA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA			**CPF:** 49646150225		**Admissão:** 15/02/2011
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-023148	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DEBORA JUCARA GAMBOA CONDURU			**CPF:** 88432904287		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-059615	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DELCIO FERREIRA CUNHA			**CPF:** 40432009272		**Admissão:** 01/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-085225	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DELIA DOS SANTOS PEREIRA			**CPF:** 17346460200		**Admissão:** 30/07/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-051769	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DELSON MIRANDA PISA			**CPF:** 38761246204		**Admissão:** 01/02/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-023453	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DELVANE ROCHA NASCIMENTO			**CPF:** 51434539253		**Admissão:** 16/03/2011
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-064688	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DEMERSON PAULO DOS SANTOS MENDES			**CPF:** 69076936234		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-031841	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,13	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DENILDE NAZARE VIEIRA CRUZ			**CPF:** 23197730291		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
101783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DENISE BENTES PEREIRA			**CPF:** 75790998291		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-049016	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DERLETE PINTO DA SILVA			**CPF:** 48211680220		**Admissão:** 23/07/2002
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-033246	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DETIMAR PEREIRA DE LIMA			**CPF:** 57674175200		**Admissão:** 10/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-014134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 71,23	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DEUSALINA GODINHO PINHEIRO **CPF:** 60423536249 **Admissão:** 27/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 109,92	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DEUSOMAR VASCONCELOS GUIMARAES **CPF:** 68102062215 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050024	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DEYSE INACIA RODRIGUES DOS ANJOS **CPF:** 48229040249 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIANE CRISTINA LEMOS DA COSTA **CPF:** 66773326249 **Admissão:** 25/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070912	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIEGO FERREIRA DE SOUZA **CPF:** 01966643225 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086309	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIELE DE LIMA CARVALHO **CPF:** 86545957287 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051721	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIENNA VALENTE DE SOUSA **CPF:** 66526329268 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059243	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DILACI SANTOS LOPES **CPF:** 64991687268 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064683	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DILCILANE MELO LOPES **CPF:** 90519744268 **Admissão:** 01/08/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070888	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DILCILENE DE SOUZA MOTA **CPF:** 35771232220 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002061	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DILCILENE SILVEIRA LIMA DOS SANTOS **CPF:** 40288099249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023268	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DILMARINA GUIMARAES CABRAL **CPF:** 14414074215 **Admissão:** 10/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000550	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DINAIR LIMA TAPAJOS **CPF:** 19836155287 **Admissão:** 24/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060357	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DINALDA TAPAJOS DA SILVA **CPF:** 11096756234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008679	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DINALICE SILVA CARDOSO **CPF:** 58109528287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023454	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DINEIDE SOUSA DOS SANTOS **CPF:** 43771262291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049018	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DINELZA CARDOSO LOPES **CPF:** 65857828287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017024	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DINELZA DE OLIVEIRA LIMA **CPF:** 65519310220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIOCILENE LOPES GUIMARAES **CPF:** 51051273234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004017	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIOLENE SOUSA DO NASCIMENTO **CPF:** 59728817215 **Admissão:** 04/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DIONALDO LIMA DE SOUSA **CPF:** 67887287200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086649	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIONE GONCALVES DA SILVA **CPF:** 75707837272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031685	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIONEIA DA CONCEICAO SILVA **CPF:** 61245003291 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086630	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIONEIA DOS SANTOS SILVA **CPF:** 59537256200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032303	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIONETE SILVA DE OLIVEIRA **CPF:** 43736289200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051541	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIONIL DE SOUSA PEREIRA JUNIOR **CPF:** 94592225287 **Admissão:** 03/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090636	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIRCELIA MARIA ROCHA SILVA **CPF:** 44240791200 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002155	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 164,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIRLEIDE CASTRO CARDOSO **CPF:** 68913222272 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DISLA MARIA PEREIRA TAPAJOS **CPF:** 69778698287 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031365	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIVACY DA SILVA CARNEIRO **CPF:** 66408245234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013011	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: DIVANEI OLIVEIRA SERRAO **CPF:** 43156711268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012002	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DIVANICE SILVA DOS SANTOS **CPF:** 35741473253 **Admissão:** 30/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014192	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DJENANE DA ROCHA REGO **CPF:** 60474246272 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DORENILSON LIMA CASTRO **CPF:** 62500805204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080350	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DORIANE MARIA EZAQUIEL DA SILVA **CPF:** 75148137215 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053760	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DOUGLESON CHAVES PIRES **CPF:** 01541341201 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084112	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: DULCILENE MOTA SILVA **CPF:** 33824991268 **Admissão:** 04/11/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022071	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDCLEIDE ROLIM MAIA **CPF:** 94315868272 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085240	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDENILZA MARIA SOUSA LOPES **CPF:** 18769322287 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001276	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDERLAN DAS NEVES CORREA **CPF:** 80139310215 **Admissão:** 23/08/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033307	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EDESIO SOUSA DO NASCIMENTO **CPF:** 39472221220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013068	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDEVAL SILVA PEREIRA **CPF:** 96348208249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDGLELMA DOS SANTOS NAGATA **CPF:** 00212510290 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDIANE PEDROSO SILVA **CPF:** 76931820206 **Admissão:** 11/05/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070920	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDICLEUMA DA SILVA LOPES **CPF:** 50848666291 **Admissão:** 16/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014107	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDIELMA VIANA **CPF:** 68497890230 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059603	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDIENE MOTA FIGUEIRA **CPF:** 84271787272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035152	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILANE LIMA DE LIRA **CPF:** 96687215272 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085249	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILBERTO FERREIRA COSTA **CPF:** 44223110268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002271	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 126,81	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILBERTO MOTA CARDOSO **CPF:** 11058234234 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063161	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EDILCE MARIA BRANCHES PRATA VINHOTE **CPF:** 00031980228 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100589	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILEIDE MARIA DE SOUSA COHEN **CPF:** 20542690268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101797	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILENA DO SOCORRO SOARES DE LIMA **CPF:** 59710403249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049558	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILENA LEAL MACIEL **CPF:** 65687612220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILENE BENTES PEREIRA **CPF:** 65325702220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008712	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILENE FERREIRA DE SOUSA **CPF:** 31102018287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087065	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILENE MARIA GUIMARAES DE FREITAS **CPF:** 37526294287 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001883	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILEUSA FARIAS DE SOUSA **CPF:** 32365756204 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001011	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDILSON DE MORAIS MACAMBIRA **CPF:** 40309622204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012099	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 150,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDIMARLEM REGO ROCHA **CPF:** 59630922215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 100,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EDIMILSON ALVES DA SILVA **CPF:** 69381330263 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064771	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINAIR SILVA DE MORAIS **CPF:** 43751750282 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053838	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINALDA PIMENTEL SILVA **CPF:** 41476743215 **Admissão:** 01/06/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINALDO LOPES DE SOUSA **CPF:** 76442870278 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086088	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINALDO SANTOS FERREIRA **CPF:** 13309528200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080551	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINELSON MOTA DOS SANTOS **CPF:** 44218400253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085327	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINELZA FARIAS DE OLIVEIRA **CPF:** 68354053253 **Admissão:** 08/07/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059791	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDINELZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS **CPF:** 15220230204 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060167	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDISON SANTOS LOPES **CPF:** 63107520225 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017000	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDITH CUNHA DE OLIVEIRA **CPF:** 19568185291 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000248	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EDIVALDO BATISTA DE SOUSA **CPF:** 22981977253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014029	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDNA MARIA DE SOUZA MARTINS **CPF:** 40368211215 **Admissão:** 11/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014153	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDNARA MORORO GUIMARAES **CPF:** 83961410291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083564	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDNEI SANDER SANTOS MOTA **CPF:** 66966205249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034943	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDNELSA GERMANA DA SILVA DIAS **CPF:** 40286835215 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDNILSON MACEDO DE ALBUQUERQUE **CPF:** 62251880291 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064609	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDRIANA LUCIA FONSECA DE MORAIS **CPF:** 66135052268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049232	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 150,37	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDSON BRAZAO FROZ **CPF:** 38775530287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031246	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDSON JUNIO SOARES PEREIRA **CPF:** 59961961234 **Admissão:** 04/05/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050315	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 22,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EDSON VALDIR FERREIRA SANTOS **CPF:** 28179722287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031174	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELAENE SANTOS DE OLIVEIRA **CPF:** 72279974215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101806	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELAINE ARANHA TAPAJOS FIGUEIRA **CPF:** 68500106204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032962	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELAINE CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA **CPF:** 70601739272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049701	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELANE DA SILVA PEREIRA **CPF:** 68500220244 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035155	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELANE REGINA COSTA FEITOSA **CPF:** 66306540210 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102251	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELANNE RIBEIRO DOS SANTOS **CPF:** 43965679287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101813	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELBANEI SILVA DE FREITAS SIQUEIRA **CPF:** 57853142234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053921	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELBIANE ROCHA SANTIAGO **CPF:** 74820427253 **Admissão:** 04/08/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059971	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCELY DOS SANTOS RODRIGUES **CPF:** 67497900200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100609	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCI DE LIMA CARVALHO **CPF:** 70703108204 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052801	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELCICLEI BATISTA DOS SANTOS **CPF:** 44210086215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCIENE COTA **CPF:** 69286604220 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031883	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCILENE DE SOUSA LOPES **CPF:** 84701110272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051713	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCILENE SOUSA DA SILVA **CPF:** 23288752204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032258	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCINETE DA CUNHA FERREIRA **CPF:** 62066854204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101759	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELCY FERREIRA COSTA **CPF:** 90805526072 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035482	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELDA LILIAN DE CARVALHO BENTES **CPF:** 48478008268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000573	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELDACI SANTOS PEREIRA **CPF:** 44304846272 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002152	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELEIDE MARIA DA COSTA LIMEIRA **CPF:** 47250593234 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030281	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELEN KIANE DE MORAES MEIRELES **CPF:** 93676891287 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081041	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELEN SILVIA NOGUEIRA DA COSTA **CPF:** 61192325249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032361	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELENICE BENTES SARMENTO **CPF:** 64798917249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013071	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELENICE CORREA MORAES **CPF:** 77841190204 **Admissão:** 20/12/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053639	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELENICE DA MOTA COHEN **CPF:** 32374526291 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021055	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELENICE FIGUEIRA CAMPOS **CPF:** 69433801253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032551	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELENIVE MARIA DOS SANTOS **CPF:** 40286347253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000920	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANA LIMEIRA DE ALENCAR **CPF:** 58284745291 **Admissão:** 01/01/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022445	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANA PATROCÍNIO CRUZ **CPF:** 43951066253 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002337	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANA SANTANA DA SILVA **CPF:** 31207596272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015636	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANE AMORIM GOUDINHO **CPF:** 76285367272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034824	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELIANE FERNANDES DE CALDAS ASSIS **CPF:** 73669261249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049559	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANE MARIA BRITO SOARES **CPF:** 75039460244 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051138	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANE NASCIMENTO SOUSA **CPF:** 62457608287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANE PARINTINS SANTOS CORREA **CPF:** 65327217272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101808	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANE SORAYA FIGUEIRA PEREIRA **CPF:** 41427300291 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014207	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIANEY ROBERTA AZEVEDO LAGES **CPF:** 70897409272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050606	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 97,81	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIAS SILVA DE MESQUITA **CPF:** 41459121287 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022966	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIDA DE VASCONCELOS FARIAS **CPF:** 63216671291 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031393	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIDIA NOGUEIRA **CPF:** 19532938249 **Admissão:** 01/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000925	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIELMA NASCIMENTO DOS SANTOS **CPF:** 52306593272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062965	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELIELSON DE ALMEIDA PEDROSO **CPF:** 49629778220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052973	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIELZA SARDINHA RODRIGUES **CPF:** 44239726204 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014230	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIENE SOUSA DE FARIAS **CPF:** 23292717272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053715	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIETE DE OLIVEIRA CRUZ **CPF:** 23301465234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062847	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIETE DO SOCORRO DO AMARAL MAIA **CPF:** 38760746220 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003325	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIETE MARIA LIMA SANCHES **CPF:** 38780631215 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014184	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 133,62	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELINA SELVA PEREIRA VIANA **CPF:** 51993724249 **Admissão:** 14/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060863	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELINANCE ALVES DE MELO **CPF:** 00179925245 **Admissão:** 11/02/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088359	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELINETH PIMENTEL PEREIRA DE SOUSA **CPF:** 43954472287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELINGER PATRICIA BRANCHES DE SOUSA **CPF:** 68501528234 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049988	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELIONAY MARCELLY MONTEIRO DOS SANTOS **CPF:** 91386772291 **Admissão:** 01/05/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060877	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIONE DE MELO COSTA **CPF:** 63151782272 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032035	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELISANGELA SOUSA GARCIA **CPF:** 61413615287 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032287	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELISANIA CARVALHO DUARTE **CPF:** 44220090282 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014232	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 172,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELISIANE ABREU DA SILVA **CPF:** 00973883278 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102287	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 56,68	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELISSANDRA DE SOUSA LIMA **CPF:** 00001469274 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080438	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELISSON FREITAS PEREIRA **CPF:** 60859962253 **Admissão:** 06/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIVALDO NUNES DA SILVA **CPF:** 86419943272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIVANA GUIMARAES BATISTA **CPF:** 78489091234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100632	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIVANE NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA **CPF:** 66227747220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031436	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELIVELTON DOS SANTOS BENTES **CPF:** 02645256201 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087490	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIVELTON GALVAO MOTA **CPF:** 00588629278 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101799	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZA LARISSA CORREA GALVAO **CPF:** 55360467215 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088738	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZABETE DE FREITAS AMORAS **CPF:** 66869013268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032791	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZABETE LIMA ALVES **CPF:** 35762705234 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002186	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZABETH SANTOS BATISTA **CPF:** 65859332220 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZANDRA GUIMARAES BATISTA DA SILVA **CPF:** 89587227204 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059407	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZANGELA CRISTINA LOPES PIMENTEL **CPF:** 52052036253 **Admissão:** 05/04/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082509	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS **CPF:** 62764438249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035157	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZANGELA MARIA DE SOUSA BARROSO **CPF:** 69052522200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102290	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELIZANIA SOUSA ROSA **CPF:** 88823105234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102372	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 63,55	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZELMA REGO RODRIGUES **CPF:** 98421247204 **Admissão:** 01/03/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060365	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZETE LANA DA SILVA SOUSA **CPF:** 48023744291 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003897	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZETE MONTEIRO CORREA **CPF:** 39640582204 **Admissão:** 13/03/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003797	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZETE MONTEIRO SANTOS **CPF:** 76931978268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100643	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 46,37	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELIZETH PIMENTEL CAMPOS **CPF:** 38808110249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022560	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELKY FERNANDA RABELO DA SILVA **CPF:** 66137900282 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060104	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELLEN CRISTINA DA COSTA MONTEIRO **CPF:** 80304010278 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103043	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELLIN ANDREA VASCONCELOS DE SOUSA **CPF:** 79274200200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032553	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 115,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELOANE GUIMARAES DOS SANTOS **CPF:** 94502013234 **Admissão:** 01/03/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103464	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ELOINA PINHEIRO MAIA **CPF:** 19424612249 **Admissão:** 09/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021049	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELOIZA ELENA ALVES DA SILVA **CPF:** 13075314234 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006405	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELTON CELIO LIRA PEREIRA **CPF:** 80201210215 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050456	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELTON JUNIOR DE SOUSA PIMENTEL **CPF:** 92404090259 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080354	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELVES DE SOUSA COSTA **CPF:** 19457294220 **Admissão:** 01/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELVIS NAGAI AIRES GUIMARAES **CPF:** 92982298287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053524	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELZA NAOMI SATO MENDONCA **CPF:** 31196063249 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014137	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ELZA NASCIMENTO SILVA DE AGUIAR **CPF:** 32359861204 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001561	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EMANUELLE DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO **CPF:** 75045907204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103047	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EMERSON DOS ANJOS BARRETO **CPF:** 62034138287 **Admissão:** 09/10/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022057	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EMERSON FRED FERREIRA COSTA **CPF:** 44223056204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032862	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EMILCE DINIZ DA SILVA **CPF:** 48024856204 **Admissão:** 27/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061472	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EMILIA KATYANA DOS SANTOS DOURADO **CPF:** 76845915253 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088662	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ENEIDA MARIA SOARES BARROSO **CPF:** 40337197253 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-065028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ENEIDA REGINA MACIEL DA SILVA **CPF:** 18836429220 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014221	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 123,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ENOY MENDES DA SILVA **CPF:** 47259272287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001886	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 136,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERALDO MOTA **CPF:** 51956438220 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051514	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERANI DE SOUSA LOPES **CPF:** 65658574234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERCIRENE DIAS BATISTA **CPF:** 67809197215 **Admissão:** 17/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
051622	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERICA ELISSARA PEDROSO **CPF:** 67154158204 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035363	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ERICA MAIRA REGO VIEIRA **CPF:** 77287290200 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086333	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERICA SUELEN FERREIRA PEREIRA **CPF:** 94708606249 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087717	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERIK BARBOSA DOS SANTOS **CPF:** 00625807286 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089692	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERINALVA DE SOUZA **CPF:** 20609019287 **Admissão:** 30/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001226	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERIVALDO CASTRO **CPF:** 30091268249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100653	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 49,81	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERLETE MOREIRA VIANA **CPF:** 57295409220 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001612	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERLICE PEREIRA PINTO **CPF:** 32426828234 **Admissão:** 03/08/1987

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000812	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERNANDI NOGUEIRA DE PAIVA **CPF:** 51746441291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022194	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERNESTO LUIZ CRESPO RIBEIRO **CPF:** 95364374149 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061738	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 117,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ERONILZA MARTINS DE SOUSA **CPF:** 83017429253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049405	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ESTANILEI PARANATINGA DOS SANTOS **CPF:** 63646331291 **Admissão:** 20/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012017	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ESTEFANIA DE ALMEIDA CARVALHO **CPF:** 97196207220 **Admissão:** 01/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081975	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ESTELITA MACIEL LOPES **CPF:** 66571570297 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049128	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ESTER MACIEL BATISTA **CPF:** 43947840268 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008716	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ESTERNEITE GUIMARAES BRITO **CPF:** 64323722249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101831	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ESTEVAO SOARES FONSECA FILHO **CPF:** 69824142215 **Admissão:** 14/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052816	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ESTHER CASIQUE TAVARES **CPF:** 07110634272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101832	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EUCILENE DA SILVA VIEIRA **CPF:** 31194966268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062889	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EUCIMAR ALVES DA ROCHA **CPF:** 65525248204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EUCLIDES CERDEIRA MELO **CPF:** 63152614268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012015	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 110,78	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EUDIENE BENTES DA SILVA **CPF:** 02760864227 **Admissão:** 17/07/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090583	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EUDILENE SOUSA DA SILVA **CPF:** 77146751287 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101435	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EUDINETE DA CUNHA FERREIRA **CPF:** 33900086249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019096	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVALDO DE AQUINO SILVA **CPF:** 69145253234 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088530	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVALDO DOS SANTOS CARDOSO **CPF:** 61863955291 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064773	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVANDIRA CANTE SILVA **CPF:** 32386257215 **Admissão:** 01/04/1987

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001041	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVANETE CARNEIRO DA COSTA **CPF:** 35764074215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101777	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVANILDE MARTINS DE MIRANDA **CPF:** 62034308204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012001	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVELLY KARLA CAMPOS FIGUEIRA **CPF:** 38785064220 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034864	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EVERALDO GOMES DOS SANTOS **CPF:** 20630425272 **Admissão:** 04/06/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081701	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,92	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: EVERALDO PEREIRA CARVALHO **CPF:** 38822717287 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085574	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EYLA FRANCISCA SOUSA MOTA **CPF:** 75708094249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101751	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EZENILDA GOMES DE JESUS **CPF:** 66905605204 **Admissão:** 14/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008647	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EZEQUIAS DE SOUZA FERRAZ JUNIOR **CPF:** 72073691234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063359	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: EZILDA BELCHIOR DA SILVA **CPF:** 80457991291 **Admissão:** 09/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101089	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FABIANE LEITE DE BRITO SALES **CPF:** 93520557215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101733	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FABIO FARIAS DE MATOS **CPF:** 00795452209 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082048	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FABRICIO SOUSA VASCONCELOS **CPF:** 01853479241 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088957	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FATIMA MARIA NUNES **CPF:** 20615183204 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031333	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FELIPE SOUSA ALMEIDA **CPF:** 02638519235 **Admissão:** 18/07/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085761	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: FERNANDA DE SOUSA SANTOS ROCHA **CPF:** 89792971220 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050398	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FERNANDA POLLYANNE MEDEIROS ARAUJO **CPF:** 52639657291 **Admissão:** 24/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064577	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FERNANDA RIBEIRO SANTOS **CPF:** 74501739215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101788	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FERNANDO VALENTE COELHO **CPF:** 35740418291 **Admissão:** 10/11/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000804	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FILOMENA GENTIL QUEIROZ **CPF:** 19510748234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101766	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FLORACY COLARES VAZ **CPF:** 63832453253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103058	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCELI VIANA BRANCHES **CPF:** 88610870278 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049784	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCENILDO REIS DOS SANTOS **CPF:** 71498400272 **Admissão:** 17/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035126	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCIANE MARINHO PEREIRA **CPF:** 79584403249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032556	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCILENE LIRA DE OLIVEIRA **CPF:** 66141524249 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008649	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: FRANCILENE RAIMUNDA LISBOA FERREIRA **CPF:** 23298502200 **Admissão:** 02/06/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020077	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCILENE RIBEIRO DA SILVA **CPF:** 60353945234 **Admissão:** 07/03/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060205	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCILETE SALES DE SOUSA **CPF:** 59011548272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004001	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCILEUZA MONTE COSTA **CPF:** 78586887234 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084257	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCIMAR FARIAS DA SILVA OLIVEIRA **CPF:** 49607278291 **Admissão:** 19/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064329	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCIMARA CARDOSO PAULO **CPF:** 43950779272 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001606	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA **CPF:** 51755483287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012074	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCINEIDE LIMA ABREU **CPF:** 35783680249 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034997	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 110,04	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCINEIDE SOARES PEREIRA **CPF:** 68643225215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103062	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCINELMA SILVA DIAS **CPF:** 41462874215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101823	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: FRANCINETE COSTA CRUZ DA SILVA **CPF:** 70063672200 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCINETE SOUSA DE ARAUJO **CPF:** 39231933272 **Admissão:** 14/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051380	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCIS CLEBER PINHO BRITO **CPF:** 90265734215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053841	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 126,13	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCIS DOS SANTOS NASCIMENTO **CPF:** 19584857215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA **CPF:** 63232820204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050227	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA **CPF:** 23190272204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA CELINA LIMA DE ABREU **CPF:** 63253682234 **Admissão:** 25/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060613	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA DA ROCHA CHAGAS **CPF:** 47236167215 **Admissão:** 01/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022038	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA DARLETI MARINHO **CPF:** 47238550253 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064704	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES ROCHA **CPF:** 19412274220 **Admissão:** 17/03/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000968	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: FRANCISCA DAS DORES DA SILVA SANTANA **CPF:** 25874373268 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001663	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA GERCIANE DA SILVA LOPES **CPF:** 75147904204 **Admissão:** 10/03/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088997	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 112,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA GLEIDE JORGE MEDEIROS **CPF:** 69907579220 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088519	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA BOTELHO **CPF:** 52062775253 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101271	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA IVANILDA DA SILVA **CPF:** 20644850230 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101793	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA IVONETE SOUSA SILVA **CPF:** 44210744204 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021068	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA LAURINETE LIRA HOUSTON **CPF:** 20633742287 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053267	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA MARGARETH LIMA CORREA **CPF:** 48477150206 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063463	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA NEIDE DA SILVA ARAUJO **CPF:** 32366493215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001118	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCA NELMA GOMES DO NASCIMENTO **CPF:** 38756390220 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051702	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: FRANCISCO ANDRE OLIVEIRA LIMA **CPF:** 93542038253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082454	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO ASSUNCAO MOREIRA DE AGUIAR **CPF:** 11090103204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO CARLOS CARDOSO BATISTA **CPF:** 57298190210 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081244	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO COELHO FILHO **CPF:** 33117349200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060848	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO DA COSTA ARAGAO **CPF:** 63926016272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO DA SILVA ARAUJO **CPF:** 27894754234 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014156	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 63,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA **CPF:** 77936698272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085617	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO FILHO **CPF:** 19539576253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023188	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO DE ASSIS MAIA **CPF:** 09901710278 **Admissão:** 22/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006168	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS **CPF:** 76194795204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051569	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: FRANCISCO MARLISON MAIA **CPF:** 60592575268 **Admissão:** 15/02/2000

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022759	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCISCO PONTES LIMA **CPF:** 44236557215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 59,74	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANCIVALDA MAGALHAES CARDOSO DE SOUZA **CPF:** 26888521249 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061380	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FRANK JOSE VASCONCELOS CAETANO **CPF:** 65914740215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102385	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: FULVIA VIEIRA LOPES **CPF:** 63112957253 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GABRIEL SILVA SANTOS **CPF:** 18055001200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082679	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GABRIEL SOUSA DE JESUS **CPF:** 99386470225 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102084	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GABRIELA DE SOUSA BATISTA **CPF:** 84502266272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101553	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GECINALVA MELO DE SOUSA **CPF:** 62512323234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000267	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GECINEIDE NASCIMENTO BENTES **CPF:** 40386201234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001585	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GEILSON DOS SANTOS RODRIGUES **CPF:** 87485125249 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088416	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEISA DE SOUSA CABRAL **CPF:** 23226242253 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021012	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 158,28	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEISA DO NASCIMENTO PEREIRA **CPF:** 65882571200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052774	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEISE BATISTA DIAS DOS SANTOS **CPF:** 01510766260 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082812	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEISIELE DOS SANTOS PEREIRA **CPF:** 02470761204 **Admissão:** 17/07/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088763	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GELCILEI FERREIRA DE JESUS **CPF:** 49630091291 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019505	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 56,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GELCIONE DA SILVA MAIA MARQUES **CPF:** 48024414287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013014	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEONES DE ALBUQUERQUE MARQUES GOMES **CPF:** 68768834268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035192	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEONILCE PIMENTEL DE MIRANDA **CPF:** 38782804249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051386	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEORGEANE RODRIGUES LIMA **CPF:** 74942557291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061331	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GEORGETE MARIA DA SILVA LIRA **CPF:** 40333345215 **Admissão:** 28/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEOVANA VINHOTE DOS SANTOS **CPF:** 63232898220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003401	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEOVANE SANTOS AMARAL **CPF:** 78589002268 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064756	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEOVANI GAMA ALVES **CPF:** 66822785272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085120	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GEOVANIA DO NASCIMENTO PEREIRA **CPF:** 63477092287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019069	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERCELINA COSTA PINTO **CPF:** 32433476291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017037	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 115,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERCILEIDE CORREA DE MELLO **CPF:** 20538430206 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000201	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 105,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERLANE CARVALHO DE SOUSA **CPF:** 59734353268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002840	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERLANE JOSE VINHOLT LEMOS **CPF:** 69486530220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032557	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERLANNIA BRAGA DE SOUSA **CPF:** 74714716204 **Admissão:** 01/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022509	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GERSON CARLOS ENNES **CPF:** 32374801268 **Admissão:** 25/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064516	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERSON CRISTOVAM MELO PARANATINGA **CPF:** 41473868220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050371	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GERVAN VASCONCELOS E SILVA **CPF:** 43756840204 **Admissão:** 02/05/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072195	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GIANE VASCONCELOS FERREIRA **CPF:** 41488563268 **Admissão:** 08/03/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032759	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GIDEANE BARBOSA SANTOS **CPF:** 65530497268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023457	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILBERTO AUGUSTO DOS ANJOS SILVA **CPF:** 33864942268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032145	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILBERTO DE SOUSA PEREIRA **CPF:** 70905428234 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063368	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILBERTO GLAUCIONOR SANTOS VIANA **CPF:** 19574924220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001084	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 33835152220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084954	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILCIARA SILVA CARVALHO **CPF:** 00075530210 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064788	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GILCILEIA BRANCHES LOPES **CPF:** 74249347249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101750	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILCIVANE ROCHA SOARES **CPF:** 43955100278 **Admissão:** 09/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014091	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILMA DA SILVA PEREIRA ROCHA **CPF:** 38781433204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062972	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 83,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILMAR CARDOSO DE NORONHA **CPF:** 74268708200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062973	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILNEIA MARIA LIRA RODRIGUES **CPF:** 41477103287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101275	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILSON JUNIO SOUSA DA COSTA **CPF:** 60869356291 **Admissão:** 16/04/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081373	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILSON SANTOS DA SILVA **CPF:** 00296633267 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087275	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GILVANDRA DOS SANTOS ODANI **CPF:** 39469824253 **Admissão:** 02/02/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061626	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GIONEIDE DA ROCHA CAMPOS **CPF:** 32440472204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012010	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GIOVANA DOS SANTOS SILVA **CPF:** 20558260268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004016	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GISELA BATISTA SANTOS **CPF:** 32368518215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001135	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GISELE PRISCILLA SANTOS DE SOUSA **CPF:** 65838394234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102157	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GISELE RODRIGUES DE CARVALHO **CPF:** 51355221234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062974	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GISELE VIDAL FERREIRA **CPF:** 58442537287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014190	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 79,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GISELLE EMANUELA FONSECA VIDAL **CPF:** 84938323249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101562	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GIZELDA CELY CARVALHO DE MIRANDA **CPF:** 31122787200 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002249	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GIZELI AZEVEDO ALMEIDA **CPF:** 86466160297 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071685	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GLAICILENI REIS DE OLIVEIRA **CPF:** 64052397215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019086	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GLAUCIA REGINA SILVA DOS SANTOS **CPF:** 73980110249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103074	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GLAUCINETE MARIA DOS SANTOS COSTA **CPF:** 20632223200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GLEICY OLIVEIRA DE ALMEIDA **CPF:** 76967158287 **Admissão:** 15/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063091	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GLORIA MARIA FERREIRA LISBOA **CPF:** 71611029287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050667	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GORETE ZULAIR DE SOUSA TAPAJOS **CPF:** 57865817215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACA XIMENES PEREIRA **CPF:** 64325865268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-005620	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACELI DA SILVA SARAIVA **CPF:** 41490274200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032633	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACIANO CORDOVIL VALENTE **CPF:** 18769993220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 76,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACIELA MELO SERIQUE **CPF:** 79547613200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103075	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACIENE CONCEICAO ALVES DA ROCHA **CPF:** 31205054200 **Admissão:** 20/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002290	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACIENE DA SILVA PINTO **CPF:** 60715995200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023458	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACIENE PEREIRA SILVA **CPF:** 59166444268 **Admissão:** 27/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 127,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: GRACIETE MARIA RIBEIRO CORREA **CPF:** 18768016204 **Admissão:** 03/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000506	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRACILDA RODRIGUES CARVALHO VINHOLTE **CPF:** 59489618268 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049233	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GRAZIELLE MOITA DE AGUIAR **CPF:** 88578771249 **Admissão:** 01/06/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061144	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GREICIMARA DEZINCOURT MENDES **CPF:** 90489543200 **Admissão:** 25/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052776	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: GREYCI LOHANA BASTO AMORIM **CPF:** 02537279280 **Admissão:** 08/03/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103521	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HAMILTON FLAVIO PINTO ARAGAO **CPF:** 33914001291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001800	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HAYDELANZE MIRANDA LEAL ROCHA **CPF:** 57802327253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000647	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HEBERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 83883606200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101773	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELADIO E SOUSA PIMENTEL **CPF:** 70905690206 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101280	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELEN CRISTINA BERNARDES SANTOS **CPF:** 62068121204 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062782	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: HELENA CARDOSO ALVES **CPF:** 99849771291 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100446	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELENA KINUCO SATO **CPF:** 31196039291 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014101	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 89,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELIA MARIA GAMA DA SILVA **CPF:** 16930975249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013051	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 158,28	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELIANA MARIA SOUSA MARINHO **CPF:** 20553366220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001044	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELIENAY RODRIGUES FERREIRA **CPF:** 68379587200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101762	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELOISA DA CONCEICAO NASCIMENTO **CPF:** 68734930230 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084248	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELOISA NASCIMENTO DA SILVA **CPF:** 35785578204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101731	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HELTON CHAVES BRAZ **CPF:** 01479543209 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086447	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HERLISON JOSE ROCHA DA SILVA **CPF:** 60142502200 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062287	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HETIENE MARIA VASCONCELOS COELHO **CPF:** 19497202253 **Admissão:** 01/08/1978

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002475	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: HILARIO COSTA FILHO **CPF:** 66976251200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102600	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 37,79	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HILARIO DOS SANTOS MIRANDA **CPF:** 43603670230 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072141	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HILARIO PEREIRA PINTO **CPF:** 20648464253 **Admissão:** 14/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083939	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HILBERTO COSTA RODRIGUES **CPF:** 23193000230 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000016	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HILMA SANTOS DO AMARAL **CPF:** 59272333253 **Admissão:** 23/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035080	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HOLENE FREITAS DOS SANTOS **CPF:** 68030983204 **Admissão:** 17/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052616	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HORTENICE SARMENTO DA SILVA **CPF:** 43036414215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003329	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HOSANA DA SILVA SOARES **CPF:** 70003270220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061418	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: HUDSON ROBERTO SANTOS CAMPINAS **CPF:** 66146836249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030390	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IARA ELIZABETH SOUSA FERREIRA **CPF:** 56802382253 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052401	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IDA CARMEM CONCEICAO MARQUES **CPF:** 95711708287 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101290	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IDASELMA MUNHOZ LINHARES **CPF:** 49604392204 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064640	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IEDA MARIA COSTA PINTO **CPF:** 19565879268 **Admissão:** 13/08/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001329	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IGLACENILDA DIAS COELHO **CPF:** 20632240210 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022465	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ILAENE GODINHO ALVES **CPF:** 76990567287 **Admissão:** 04/05/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059766	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 22,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ILAIZE NASCIMENTO LIMA **CPF:** 93267134234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102644	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 41,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ILANES BARROS MORAES **CPF:** 38784130253 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064624	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ILZA DA SILVA NASCIMENTO **CPF:** 66242223287 **Admissão:** 19/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008663	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ILZA MARIA BENTES ALVARENGA DA SILVA **CPF:** 18054005253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062890	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INACELMA DOS SANTOS OLIVEIRA **CPF:** 43751652272 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085429	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: INACILDA DA SILVA ROCHA **CPF:** 59168382200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012093	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 123,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INACILDO DA SILVA ROCHA **CPF:** 98296922215 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053997	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INACIO DA SILVA ROCHA **CPF:** 65705785291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,13	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS **CPF:** 73342254220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053772	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INAILDO SILVA DOS SANTOS **CPF:** 60011050225 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083686	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INAIR BARBOSA CARDOSO **CPF:** 19007825291 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070861	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INALIANA DA SILVA ROCHA **CPF:** 70906548268 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064697	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INES MESQUITA SANTIAGO **CPF:** 61274216249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062429	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INGRID DANIELE MARTINS HENRIQUES **CPF:** 79559107291 **Admissão:** 18/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053962	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 76,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: INGRID VIANA OLIVEIRA **CPF:** 04838307209 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101295	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IOLANDA AURORA DE SOUSA BATISTA **CPF:** 35786752291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022688	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA **CPF:** 63589222204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032038	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IOLENE VIEIRA SIADE **CPF:** 38807831287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100738	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IONE GOMES SOUSA **CPF:** 35765950230 **Admissão:** 20/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031300	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IONICE DA SILVA PINTO **CPF:** 94207356215 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084722	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRACELMA NOGUEIRA DE CASTRO **CPF:** 63294362234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015059	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRACEMA CUNHA DA SILVA **CPF:** 68381832268 **Admissão:** 14/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034910	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRACI PEREIRA NOGUEIRA **CPF:** 44228139272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059945	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRACI SANTOS DO CARMO ALMEIDA **CPF:** 23139978200 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000056	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRACI SOUSA DOS SANTOS **CPF:** 16349962249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006551	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IRACILDA BATISTA DO AMARAL **CPF:** 27054896220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014044	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 95,63	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRACILDO PEREIRA **CPF:** 46114416287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014100	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRAN SOARES DO NASCIMENTO **CPF:** 31204830282 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008619	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRANDIR SANTOS DA SILVA **CPF:** 83009256272 **Admissão:** 14/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082575	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRANEI DOS REIS SILVA **CPF:** 64053784204 **Admissão:** 02/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRANEIDE VASCONSELOS **CPF:** 48477796220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002063	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRANI FERREIRA SA **CPF:** 71500421200 **Admissão:** 01/01/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089732	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRENE FROTA SILVA **CPF:** 32366078234 **Admissão:** 01/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000888	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 123,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRENICE MARIA CORREA AMARAL **CPF:** 68625375200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023570	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRENILZA NASCIMENTO SOUSA **CPF:** 59736291200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102409	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 41,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IRINELISSON JANDER COSTA COELHO			**CPF:** 57868590297		**Admissão:** 01/02/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-023226	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IRISMAR DAS CHAGAS SANTOS			**CPF:** 74533150268		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-062975	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISAAC DOS SANTOS SILVA			**CPF:** 00203433297		**Admissão:** 01/05/2021
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-063922	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISABEL CLEIDE SILVA DOS SANTOS			**CPF:** 49603965200		**Admissão:** 01/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
101302	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISABEL CRISTINA DA SILVA VINHOTE			**CPF:** 92968201204		**Admissão:** 10/03/2011
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-064679	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISABEL CRISTINA LIMA DE AGUIAR			**CPF:** 23169915215		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-035460	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISABELA ELOISA FIGUEIRA DA SILVA			**CPF:** 04012474227		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
101844	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISAC DOS SANTOS FARIAS			**CPF:** 77441770297		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-059728	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISAILSE ROCHA COELHO			**CPF:** 59274085249		**Admissão:** 25/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-063316	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ISAMARA DA SILVA MAIA			**CPF:** 00606953230		**Admissão:** 07/01/2021
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-081362	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ISAUTINA MARIA PEREIRA BEZERRA **CPF:** 57302650268 **Admissão:** 01/03/1979

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000621	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVAILDO PEDROSO DE ALMEIDA **CPF:** 57962138220 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019044	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVAILTON PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 64131912287 **Admissão:** 02/05/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085645	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVAILTON PINTO DE CASTRO **CPF:** 38122340253 **Admissão:** 12/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051566	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVAN RIBEIRO DA SILVA **CPF:** 65861639272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102664	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANI DE NAZARE TRINDADE DOS SANTOS **CPF:** 67815634249 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051549	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANIA RODRIGUES XAVIER **CPF:** 45782547200 **Admissão:** 09/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-018083	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANILCE GAMA DE SOUSA **CPF:** 73077305291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032562	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANILDA DE ARAUJO GALVAO **CPF:** 43736904215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102670	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANILDA VASCONCELOS DE CASTRO **CPF:** 20609868268 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000651	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IVANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA **CPF:** 20645007234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054076	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANILDE TABOSA SILVA **CPF:** 19573685272 **Admissão:** 13/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008638	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANILZA FONSECA DOS SANTOS **CPF:** 68293542268 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061419	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVANITA DOS SANTOS LOPES **CPF:** 59736836215 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVETE SOUSA MENDES **CPF:** 36984744253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001316	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 138,51	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVO DA SILVA COSTA **CPF:** 14906210244 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019080	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVO DE CASTRO OLIVEIRA **CPF:** 63525291272 **Admissão:** 01/03/2016

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049206	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 88,32	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVONE DE SOUSA BENTES **CPF:** 40371131200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101305	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVONEI SANTANA PEREIRA **CPF:** 38818930249 **Admissão:** 01/09/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090755	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVONETE CASTRO DOS SANTOS **CPF:** 79648967253 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064642	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IVONETE FERREIRA REBELO **CPF:** 32381182268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101738	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVONETE MACHADO PORTELA **CPF:** 58227300278 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064245	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IVONILCY BEZERRA MELO **CPF:** 35735724215 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062524	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZABEL CRISTINA PINTO CARDOSO **CPF:** 43955240282 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014210	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 95,58	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZABEL HELENA RAMOS DOS SANTOS **CPF:** 51904977200 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049049	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZABEL HENN **CPF:** 64857808234 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014152	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZANEI DE JESUS MOUSINHO PAZ **CPF:** 40345483200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062958	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZANIRA SOUSA BENTES **CPF:** 65535014249 **Admissão:** 31/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020011	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZAURA VIANA DA SILVA SOARES **CPF:** 70751293253 **Admissão:** 01/10/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052220	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZERAITA PERDIGAO JENNINGS **CPF:** 09194533253 **Admissão:** 01/02/1978

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002374	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: IZONEIDE GONCALVES SOUZA **CPF:** 59929847200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023714	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZONILDA OLIVEIRA SERRAO **CPF:** 38781018215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023269	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: IZONILSON DOS SANTOS VIEIRA **CPF:** 43754449249 **Admissão:** 03/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002185	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACIARA FERNANDES VIANA **CPF:** 91897742215 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064670	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACILDA DE SOUSA PEDROSO **CPF:** 65535154253 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064660	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACILEA RODRIGUES NEVES **CPF:** 43733972287 **Admissão:** 10/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013087	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACINEIDE RODRIGUES NEVES **CPF:** 62866400291 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032883	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACINETE DIAS DUARTE **CPF:** 80400507234 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059249	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACK CICLEIA SIEBRA DE SOUZA **CPF:** 75378388287 **Admissão:** 01/01/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084286	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACKELINE ROSANE DOS SANTOS GALUCIO **CPF:** 88773809268 **Admissão:** 28/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059946	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JACKSON GUIMARAES ALVES **CPF:** 96463520225 **Admissão:** 14/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089832	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA **CPF:** 64054810268 **Admissão:** 17/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052514	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JADER HOVERLANDO ALVES SERRAO **CPF:** 82868875220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-065037	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAIME CONCEICAO MAIA DE SOUSA **CPF:** 38783754253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002079	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAIME LUIS SIQUEIRA DOS SANTOS **CPF:** 20568037200 **Admissão:** 01/11/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001164	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 128,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAIME SILVA COSTA **CPF:** 86959085268 **Admissão:** 09/03/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059807	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAIR JOSE CARVALHO DO CARMO **CPF:** 66978424234 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088644	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAIRO RICCELY OLIVEIRA SILVA **CPF:** 78041066291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052796	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAKELINE DE ANDRADE DE BRITO CAVALCANTE **CPF:** 20636318249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071605	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAMES VIDAL NASCIMENTO **CPF:** 60356316220 **Admissão:** 13/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-005714	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JANAINA CARDOSO DE SOUSA **CPF:** 44230311249 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014209	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 89,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANDER LUIS DE AZEVEDO SENA **CPF:** 97209392220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087889	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANDRA LOURDES FUZIEL DE AMORIM **CPF:** 49604503200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053885	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANDSON LEAL FERREIRA **CPF:** 02941977295 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084330	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANDVANI RODRIGUES BRAZ **CPF:** 65861892253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102426	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 49,81	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANE CRISTINA DA SILVA REGO **CPF:** 63116308268 **Admissão:** 01/12/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022121	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANE MIRIAM PANTOJA PEREIRA **CPF:** 56809948287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002257	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANE MOITA FREIRE **CPF:** 66874955268 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052753	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANES PRACIANO DE OLIVEIRA **CPF:** 41423950259 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003020	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 115,32	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANETE SILVA GOMES **CPF:** 19579187215 **Admissão:** 01/07/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052298	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JANETH CRISTINA CARVALHO OLIVEIRA **CPF:** 67651402200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101790	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANICE SOUSA DINIZ **CPF:** 82672709220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050237	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANILCE REGINA GALVAO PEREIRA **CPF:** 57763739215 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021040	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JANILDA VIDAL PRACIANO **CPF:** 49616706268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAQUELINE OLIVEIRA BETCEL **CPF:** 88892859234 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060047	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAQUELINE RODRIGUES ROCHA **CPF:** 03931011267 **Admissão:** 14/06/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089517	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JARBAS MIRANDA GOMES **CPF:** 18775934272 **Admissão:** 30/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006171	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JARDEL PEREIRA GOMES **CPF:** 65063449204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JARDESON SANTANA DO CARMO **CPF:** 00325274207 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085000	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JARLENE DE MENEZES PEREIRA **CPF:** 85227064253 **Admissão:** 04/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064733	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JARLISSON FRED LEMOS FIGUEIRA **CPF:** 87936755268 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050459	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JAYNE SOUSA **CPF:** 01664159282 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101879	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JECINALDA TRINDADE DA SILVA **CPF:** 49631284204 **Admissão:** 17/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014121	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 96,10	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEFERSON AMARAL ROCHA **CPF:** 70224566237 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089397	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEFFERSON JUNIOR DE OLIVEIRA SOUZA **CPF:** 63837676234 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014189	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JENNIFER NASCIMENTO GAMBOA **CPF:** 93917783215 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083557	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEOVA SANTOS AMARAL **CPF:** 01608978230 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085403	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEOVANIA CONCEICAO MACEDO GONTIJO **CPF:** 80123694272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102749	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEREMIAS PINTO TEIXEIRA **CPF:** 87460408204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052680	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JERFFESON COLARES LIMA **CPF:** 87210541268 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051488	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JERRY CAMPOS SILVA **CPF:** 00152291229 **Admissão:** 08/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090091	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JESSE SILVA DOS SANTOS **CPF:** 91330084268 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JESSICA VASCONCELOS DOS SANTOS **CPF:** 01406125210 **Admissão:** 19/04/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089398	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JESSIVANIA MAIA DE MENEZES BEZERRA **CPF:** 48229555249 **Admissão:** 11/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064297	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEUNECY MIRANDA MELO **CPF:** 51173042253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000277	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JEYSE SUNAYA ALMEIDA DE VASCONCELOS **CPF:** 73631779291 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051794	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JHAMMY DOS SANTOS NOBRE **CPF:** 92557767204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102174	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOANA DOS SANTOS BETCEL VASCONCELOS **CPF:** 44239831253 **Admissão:** 11/11/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022073	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOANICE MOTA DE OLIVEIRA **CPF:** 38774763253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002048	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOAO CARLOS SANTOS PINTO **CPF:** 23304553215 **Admissão:** 23/02/1987

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000945	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5 / 2024

Nome: JOAO DOS SANTOS **CPF:** 23290250253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072049	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOAO PAULO DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA **CPF:** 61749028204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032480	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOAO REBELO DOS SANTOS **CPF:** 39231011200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063464	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOAO RENATO DOS SANTOS MOURA **CPF:** 33850364291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000104	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOAQUIM ELBECY SILVA SANTOS **CPF:** 32362781291 **Admissão:** 07/10/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006415	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCELI PINTO SOUSA **CPF:** 71352970244 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031718	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCELLYN LANE CARVALHO DE OLIVEIRA **CPF:** 35772204220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCENILA ROCHA OLIVEIRA **CPF:** 48231533249 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035132	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCENILDO LAMEIRA PEREIRA **CPF:** 59515619220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003051	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCILENE FIGUEIRA VASCONCELOS **CPF:** 72607696291 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033309	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JOCILENE VASCONCELOS CARVALHO **CPF:** 51921804220 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101323	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCIRENE GALVAO PEREIRA **CPF:** 67976271253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101889	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOCIVANE LUIZA NOGUEIRA BARROSO **CPF:** 62867130263 **Admissão:** 01/10/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOEL ANTONIO PEREIRA COELHO **CPF:** 43736211287 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA ASSIS ARAUJO **CPF:** 74897160200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032797	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA CLARICE DOS SANTOS SILVA **CPF:** 38745178291 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088954	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA CORREA SALES **CPF:** 33866430272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086650	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 56202326204 **Admissão:** 05/11/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022072	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA CRUZ DA CUNHA **CPF:** 38780399215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019508	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES **CPF:** 32373902249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101920	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JOELMA OLIVEIRA BRAZ RODRIGUES **CPF:** 58705066204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA RODRIGUES DE SOUSA COSTA **CPF:** 65659953204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100823	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA SERIQUE DE CASTRO **CPF:** 44234317268 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001657	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOELMA SINARA ARAUJO FERNANDES **CPF:** 50877550204 **Admissão:** 09/03/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060174	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JONAS LOPES DA SILVA **CPF:** 69024359287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061326	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JORGE AUGUSTO SIQUEIRA DOS SANTOS **CPF:** 12800074272 **Admissão:** 02/02/1981

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JORGE COUTINHO VASCONCELOS **CPF:** 52082253287 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050687	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JORGE SANTOS DE DEUS **CPF:** 66981190249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049312	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JORGENILDO FARIAS **CPF:** 59175974215 **Admissão:** 01/06/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032679	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JORGINA DOS SANTOS FERNANDES **CPF:** 23173033272 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021081	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JOSAFA FRANCA DA SILVA **CPF:** 23295457204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080340	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSAFÁ DA COSTA GONÇALVES **CPF:** 59393882215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001258	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSANIAS DO CARMO FONSECA **CPF:** 87142473215 **Admissão:** 06/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053889	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA **CPF:** 88341321220 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064748	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA **CPF:** 08826994234 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014095	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE EMERIK ELIZIARIO DOS SANTOS **CPF:** 64553213249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023598	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO **CPF:** 07061609249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062354	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE GERALDO PINTO QUEIROZ **CPF:** 66008948220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049265	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA **CPF:** 78186528768 **Admissão:** 11/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE IZAIAS SANTOS ROCHA **CPF:** 52154130291 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085323	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA **CPF:** 12753963215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000948	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE RIBAMAR BATISTA DE MORAES **CPF:** 56825498215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062984	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 71,23	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE RIBAMAR LOPES BENTES **CPF:** 32363079272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101927	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE RINALDO PRATA **CPF:** 59835133204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000321	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE RONALDO CORREA SOUSA **CPF:** 36984280249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002392	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE SOLANO FRAZAO **CPF:** 32372639234 **Admissão:** 02/04/1988

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001351	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE TILSON SANTOS DE SOUZA **CPF:** 59095954234 **Admissão:** 02/03/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087161	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE UDSON FREITAS SILVA **CPF:** 64761100206 **Admissão:** 19/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008631	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSE WANDERLEY SOUSA DUARTE **CPF:** 62495917291 **Admissão:** 06/01/2016

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063596	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSEANE DA SILVA POMPEU **CPF:** 03504968460 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062892	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JOSEANE PEREIRA FERREIRA **CPF:** 51054710244 **Admissão:** 27/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003678	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSELI DE SOUSA COELHO **CPF:** 68626070225 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049906	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSELMA GOMES DE SOUSA **CPF:** 00528062271 **Admissão:** 06/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072098	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSELY MARINHO FERREIRA **CPF:** 38808676234 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSELY PEREIRA FERREIRA **CPF:** 74312529272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103108	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSENIAS FIGUEIRA DE SOUSA **CPF:** 56294859204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032632	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSIANE GOMES LIMA **CPF:** 94706123291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053846	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSIANE ROQUE DOS SANTOS **CPF:** 84748869291 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059619	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSIAS PINTO DA ROCHA **CPF:** 48213160215 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049052	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSICLEIA BENEVENUTO DA CONCEICAO ALVES **CPF:** 81064586287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102178	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JOSIELE REGIS BATISTA **CPF:** 02780602260 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088711	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSILDA SILVA DE SOUZA **CPF:** 71788450230 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101331	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSILENE BEZERRA SOBRINHO **CPF:** 49599470206 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003590	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSIMAR SOUSA ALVES **CPF:** 98649752268 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063065	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSIVANE COSTA MOURA **CPF:** 64553680297 **Admissão:** 31/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOSSILEY SANTOS SENA **CPF:** 59286210272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031646	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JOYCE MARLEI OLIVEIRA DE ALMEIDA **CPF:** 71437932215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101863	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUACI BATISTA COHEN **CPF:** 79728367287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035133	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 109,92	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUANEI MOTA DA COSTA **CPF:** 44235399268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUCELIA DOS SANTOS COSTA **CPF:** 74919164220 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059514	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JUCICLEA LAMEIRA RODRIGUES **CPF:** 65542541291 **Admissão:** 13/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUCICLEIA MARIA MIRANDA TAVARES DOS ANJOS **CPF:** 33833052287 **Admissão:** 02/05/1988

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000897	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUCILENE ROCHA DAS NEVES **CPF:** 31120571200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103115	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUCILENE SOUZA DOS ANJOS **CPF:** 58824693253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031112	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUDSON LUIZ DA SILVA **CPF:** 58824790291 **Admissão:** 01/06/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033172	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JULENISE OLIVEIRA DE SOUZA **CPF:** 40285774204 **Admissão:** 02/02/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083930	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 26,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JULIANA BRUNA IMBIRIBA DA COSTA **CPF:** 85910082272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082770	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JULIANY XAVIER DE SOUSA **CPF:** 80193170230 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053110	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 158,28	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JULIENE CRISTINE SANTOS DA FONSECA **CPF:** 91897653204 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100501	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JULIO CESAR BATISTA COSTA **CPF:** 75552000234 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064780	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: JULIO CESAR MAIA MOURA **CPF:** 50902024272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072511	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUNILSON AVINTE SOUSA **CPF:** 36980218204 **Admissão:** 11/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049197	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUNIO DE OLIVEIRA ALVES **CPF:** 78977002249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082057	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUNIO FABRICIO BENEVENUTO DA CONCEICAO **CPF:** 79275443220 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059816	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUSCELINO PELOSO DE SOUSA **CPF:** 63599066272 **Admissão:** 06/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084295	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUSSOMAGNO DE CASTRO MOUSINHO **CPF:** 48518522234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004034	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: JUVENCIO CASTRO VIANA **CPF:** 11062207220 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014248	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 83,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KATI JANE SOUSA DE FARIAS **CPF:** 90489667287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101194	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KATIA LEILA DA SILVA CARDOSO DA SILVEIRA **CPF:** 43737226253 **Admissão:** 01/02/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022190	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KATIA MARIA JOBELINA PEREIRA **CPF:** 43956254287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050491	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: KATIANE DOS SANTOS RABELO **CPF:** 89819888204 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061498	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KATIANE PEREIRA DA SILVA **CPF:** 01347345213 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101083	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KEDNA PEREIRA MIRANDA **CPF:** 91897467249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101887	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KEICY MAYRA SOUSA DE MELLO **CPF:** 85476218220 **Admissão:** 27/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053275	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KEILA COLARES MOREIRA **CPF:** 69271879287 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059734	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KELCIANE CARLA PEREIRA DA SILVA **CPF:** 66943736272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032123	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KELEN DE JESUS SOARES **CPF:** 63653079268 **Admissão:** 05/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032222	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KELLIA WINE FERNANDES TAKETOMI **CPF:** 43756522253 **Admissão:** 03/06/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072727	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KELLYANE TANNY DE SOUSA COHEN **CPF:** 90489519253 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101345	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KENJI GLAIR SILVA DE JESUS **CPF:** 69244812215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101918	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: KENNED COLARES LIMA **CPF:** 00738548243 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084805	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KEYLA VIRGINIA PINHEIRO DA COSTA **CPF:** 74789651215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060120	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KILDA CILENE MIRANDA PEREIRA **CPF:** 51716364272 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064197	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: KLIVIA LUANE NASCIMENTO PARENTE **CPF:** 75554984215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101890	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAERCIO FREITAS DA SILVA **CPF:** 52033635287 **Admissão:** 01/06/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051443	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAILSON ALBERT DE ALMEIDA SIMOES **CPF:** 58707174268 **Admissão:** 17/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAILSON LIMA COSTA **CPF:** 35764449200 **Admissão:** 01/09/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023263	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAILSON PEREIRA DA COSTA **CPF:** 58707182287 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAINE DA SILVA REBOUCAS **CPF:** 02501452275 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102139	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAIRA SOANE CAETANO PAZ **CPF:** 03581096200 **Admissão:** 12/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086233	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LAISE CONCEICAO MAGALHAES DE SOUSA **CPF:** 01741928273 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089828	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAUCECI FREITAS DA SILVA **CPF:** 00633244236 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAUDEMAR MELO DE SOUSA **CPF:** 38800357253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051501	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAURA ALICE DA SILVA COSTA **CPF:** 48212326268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAURA COSTA LEMOS **CPF:** 49630334291 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAURIENE SOUSA COSTA **CPF:** 48500429291 **Admissão:** 03/11/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022069	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAURIGEISEL DUARTE VASCONCELOS **CPF:** 49608444268 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014233	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAURIVAM DA SILVA VASCONCELOS **CPF:** 48230618291 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002109	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAURIZETE NOGUEIRA TAPAJOS **CPF:** 19442459287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000675	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LAZARO DE JESUS RIBEIRO AMORIM **CPF:** 67821634204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062435	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LAZARO SANTOS DOS REIS **CPF:** 95550852268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060841	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEA MARIA NEVES TAVARES BARROS **CPF:** 32420650263 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103125	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEANDRO HENRIQUE JATI PORTELA **CPF:** 79436137249 **Admissão:** 14/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053781	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEANDRO SILVA DOS SANTOS **CPF:** 03568007258 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088582	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEDA MATILDE SERRA SOUSA GALVAO **CPF:** 62868977200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034863	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEICY MARY REGO MARTINS **CPF:** 40383725291 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002144	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEIDE BATISTA PINHO **CPF:** 89611128215 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080936	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEIDIANE DA SILVA LOPES **CPF:** 79185614220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103367	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEILA CARVALHO ALVARENGA **CPF:** 38808145204 **Admissão:** 07/04/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063539	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEILA JANE GUIMARAES DA SILVA **CPF:** 63842823215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053536	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LEILA MAIA DE SOUSA **CPF:** 71792562268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049848	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEILA MARIA MAIA DA SILVA **CPF:** 10053280210 **Admissão:** 01/07/1981

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000512	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LELIAN FIGUEIRA DA SILVA **CPF:** 76864090230 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062970	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LENILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA **CPF:** 23297255234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000017	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LENIRA MARIA FROIS MOREIRA **CPF:** 35787449215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101199	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LENIRA MARIA GAMBOA DA SILVA **CPF:** 40385310234 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003338	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LENIRA MARTINS COUTO **CPF:** 62069640272 **Admissão:** 26/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013018	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LENIRA SOUSA DO CARMO **CPF:** 16340868215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002274	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS **CPF:** 44254857268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEONILDO LEAL DA SILVA **CPF:** 59098635253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003500	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LEONOR BASTOS LAURINDO **CPF:** 66160014234 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103132	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEONORA LIMA DA COSTA **CPF:** 43744710220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001373	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LEOZETE DO CARMO BATISTA **CPF:** 56232527291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014020	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LETICIA ARAUJO DA SILVA **CPF:** 00298248263 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084274	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LETICIA DE CASTRO OLIVEIRA **CPF:** 03203918250 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086347	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LETICIA FARIAS DOS SANTOS **CPF:** 83618694253 **Admissão:** 02/05/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082150	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LETICIA MOTA DE SOUSA **CPF:** 62869124287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012095	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,86	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LIDIA DA ROCHA REGO **CPF:** 76443116291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032124	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LIDIANE REBELO ALMEIDA **CPF:** 78092035253 **Admissão:** 01/05/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053574	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LIDINALVA DA SILVA MOTA **CPF:** 51227169272 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063200	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LILIAN CLAUDIA TADAIESKY DE SOUSA **CPF:** 67223648287 **Admissão:** 20/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008666	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LILIAN KELE NASCIMENTO TAPAJOS **CPF:** 82598479220 **Admissão:** 11/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049409	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LILIAN MARCIA DOS REIS **CPF:** 44152400200 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031260	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LILIANE BARBOSA DOS REIS **CPF:** 00266716202 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100889	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LINDETE MACAMBIRA DOS SANTOS **CPF:** 36982539253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102146	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LINDIMAR SOCORRO MONTEIRO ANDRADE **CPF:** 33899916204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA BATISTA **CPF:** 41462912249 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032677	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LIVIAN CARLA MOTA VASCONCELOS **CPF:** 94706492220 **Admissão:** 01/06/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089515	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,00	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LIVONETE BARBOSA DOS REIS **CPF:** 66369843253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100905	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LORENA VIANA ALMEIDA GARCIA **CPF:** 78775183234 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072252	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LOURDES DA SILVA MENDES **CPF:** 60155922220 **Admissão:** 17/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080626	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LOURDES MARA PIMENTEL RIBEIRO **CPF:** 62192132204 **Admissão:** 15/09/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080627	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LOURDES SOUZA DA SILVA **CPF:** 68407289272 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033476	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCELIA DOS SANTOS COSTA **CPF:** 65722620220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083057	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 10,59	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCELIA MOTA MONTEIRO **CPF:** 78922313234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054095	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCELIA RIBEIRO DOS SANTOS FROTA **CPF:** 68528272249 **Admissão:** 04/03/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032799	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCELIA SILVA GOMES **CPF:** 59979470259 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064791	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCENILDA MARIA CORREA LOPES **CPF:** 37000098287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051897	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCENILDO SANTOS DA SILVA **CPF:** 94342725215 **Admissão:** 06/12/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053540	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCENIRA MARINHO MARQUES **CPF:** 39232417200 **Admissão:** 01/08/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053641	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 63,20	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LUCIA MARIA MAIA PIMENTEL **CPF:** 19565097200 **Admissão:** 31/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIA PINTO VIANA **CPF:** 51951339215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031163	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIANA GAMA DA SILVA **CPF:** 70008906220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052718	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIANE NOGUEIRA DOS SANTOS **CPF:** 79222765249 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053778	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIANE PEREIRA DO NASCIMENTO **CPF:** 95305491215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102152	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 44,66	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIANE PORTELA DE SOUSA **CPF:** 65546253215 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064267	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIANO DE OLIVEIRA BEZERRA **CPF:** 58380396200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051503	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCICLEIA PEDROSO DUARTE **CPF:** 47260351268 **Admissão:** 17/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050122	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCICLEIDE SILVA CAVALCANTE **CPF:** 57551766200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062964	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIDEA LOBATO **CPF:** 23286733253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000029	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 92,79	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LUCIENE MOREIRA FERNANDES **CPF:** 62278509268 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082867	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIENE QUEIROZ DO CARMO **CPF:** 55919626291 **Admissão:** 16/06/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023169	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCILA SOARES LIMA **CPF:** 19561636204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001895	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCILANA CARLA DA SILVA BATISTA **CPF:** 00869407244 **Admissão:** 06/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088093	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCILEIA DOS SANTOS E SILVA **CPF:** 20563000287 **Admissão:** 01/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008718	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCILENE VASCONCELOS GALUCIO **CPF:** 70917884272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062916	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIMAR PEREIRA NUNES **CPF:** 40308138287 **Admissão:** 09/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021045	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCINEIA DO NASCIMENTO RIBEIRO **CPF:** 66467551249 **Admissão:** 01/04/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCINEIDE CORREA PATROCINIO **CPF:** 32374445291 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064654	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCINEIDE GOMES DE SOUZA **CPF:** 65840062200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101910	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LUCINEZIO CERDEIRA DE MELO **CPF:** 48025127249 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003781	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIVALDO LIMA DA COSTA **CPF:** 18056504249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000944	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIVALDO PEREIRA DA MOTA **CPF:** 20550022287 **Admissão:** 17/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-007046	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIVALDO SILVA FIGUEIRA **CPF:** 23303271291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017029	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIVANDO CERDEIRA MELO **CPF:** 68794797234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102577	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIVANIA BATISTA PENA **CPF:** 66987385220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100924	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUCIVANIA CASTRO DOS SANTOS **CPF:** 45793344268 **Admissão:** 16/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031050	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUIS ALIPIO GOMES **CPF:** 40400220253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050604	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 66,48	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUIS ELINALDO PORTELA DE SOUSA **CPF:** 41461118204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080744	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUIS OZIAS SOUSA DE ARAUJO **CPF:** 59742992215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019047	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 141,05	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: LUIZ CARLOS RABELO VIEIRA **CPF:** 88752895220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062986	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 73,36	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUIZ PARENTE MIRANDA **CPF:** 77559312268 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050406	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUIZ VANDERLEI DA MOTA RIBEIRO **CPF:** 48210277200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063865	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUIZA CORREA PEREIRA **CPF:** 20662165268 **Admissão:** 17/04/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000655	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUZENILDA DA CONCEICAO ARAUJO **CPF:** 61749648253 **Admissão:** 04/02/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032096	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUZIA BARROS DA SILVA **CPF:** 42725410215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001946	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 86,49	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUZIA CARVALHO DA COSTA **CPF:** 20659571234 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051832	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUZINEIDE DE ALMEIDA CARVALHO **CPF:** 66988063234 **Admissão:** 02/04/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: LUZINEIDE LIMA DE AGUIAR **CPF:** 56843445268 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014133	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,76	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MACKISON PEDRO BRITO PEREIRA **CPF:** 80679854215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088071	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MADALENA OLIVEIRA DE MIRANDA **CPF:** 63991012200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031160	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MADSON PAULO CASTRO BARRETO **CPF:** 61251925200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102579	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 44,66	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAENILZA BENTES FERREIRA **CPF:** 16336402215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102164	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 41,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAIARA DA SILVA CAMPOS **CPF:** 90517296268 **Admissão:** 02/08/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059823	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAILA AGUIAR GOMES **CPF:** 38782081204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022519	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAIRA REGIANE RODRIGUES DA SILVA **CPF:** 71220534234 **Admissão:** 18/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051450	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAISA CARLA FIGUEIRA DA MOTA **CPF:** 59444878287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014128	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAISA MONTEIRO NOLETO **CPF:** 64816869204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062944	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAMEDIO CORNELIO MOREIRA DA CONCEICAO **CPF:** 31478727268 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086908	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANOEL BALBINO BENTES FERREIRA **CPF:** 59743751220 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089599	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MANOEL FRANCEILDSON CASTRO DE SOUSA			**CPF:** 58070842253		**Admissão:** 25/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-049792	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANOEL MARIVALDO DOS SANTOS SOUSA			**CPF:** 68688113220		**Admissão:** 25/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-049240	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANOEL MIRANDA PINTO			**CPF:** 08823286204		**Admissão:** 01/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-033060	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANOEL NONATO ALVES MATOS			**CPF:** 98647601220		**Admissão:** 01/03/2011
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-064754	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANOEL REMILDO CERDEIRA SANTOS			**CPF:** 49630466287		**Admissão:** 15/01/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-003075	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANOEL RUIMAR DOS ANJOS PICANCO			**CPF:** 33848394200		**Admissão:** 06/12/1999
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-023344	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 78,13	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANUEL DELFIM CAMPOS REGO			**CPF:** 35776480230		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-002519	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,92	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANUEL JUNIPERO DA SILVA PONTES			**CPF:** 42947413253		**Admissão:** 15/01/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-002039	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANUEL MARIA DO ESPIRITO SANTO AMORIM			**CPF:** 08600171253		**Admissão:** 31/10/2013
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-082308	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MANUELA MELO MARINHO			**CPF:** 81882327268		**Admissão:** 14/02/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-086413	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARA CASSIANA RODRIGUES SERIQUE **CPF:** 41461681200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101128	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARA CLEI SIQUEIRA GOMES **CPF:** 49616579215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051327	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARA ELECI GARCIA CARVALHO **CPF:** 48499412220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARA JOVANA DAMASCENO DOS SANTOS **CPF:** 47231866204 **Admissão:** 17/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014222	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARA NAIRY DE SOUSA GOUVEIA **CPF:** 40410773204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102245	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCELA GALUCIO MACIEL **CPF:** 73029041204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053599	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCELE CRISTIANNE COSTA MOTA ALMEIDA **CPF:** 58404040206 **Admissão:** 21/06/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081766	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCELINA DOS SANTOS PEREIRA **CPF:** 93570740234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101857	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCELIO OLIVEIRA DA SILVA **CPF:** 62920375253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013052	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCELO CAMPOS DOS SANTOS **CPF:** 78580897220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071125	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARCELO LOPES BEZERRA **CPF:** 24740624320 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087719	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCELO MIRANDA FERREIRA **CPF:** 00573364230 **Admissão:** 15/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059534	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA ANDREA DEZINCOURT DE SOUSA **CPF:** 63928078291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA ANDREA DOS SANTOS MACHADO **CPF:** 50964658291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032651	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA AZEVEDO REIS **CPF:** 63845709200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053906	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA CLAUDETE MENDONCA PEREIRA **CPF:** 23218363268 **Admissão:** 19/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008720	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA CRISTINA DEZINCOURT DE SOUSA **CPF:** 63928094220 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA DA SILVA MOTA MENDES **CPF:** 45782806249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053564	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA MARIA BENTES DA SILVA **CPF:** 76846237291 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086534	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA PEDROSO SERRAO **CPF:** 63529750204 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003050	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARCIA SILVA DO NASCIMENTO **CPF:** 63655535287 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008605	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 79,65	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA SILVANA FERREIRA **CPF:** 62542095272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103150	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIA VARLICE SARMENTO DA COSTA **CPF:** 60361026234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIANO PEDROSO DUARTE **CPF:** 63606283253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIENE QUEIROZ DE SOUSA **CPF:** 65020197220 **Admissão:** 04/03/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021066	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIENE XAVIER BELO **CPF:** 47234709215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-005618	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA **CPF:** 33830118287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014181	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 89,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCILENE DOS SANTOS CARDOSO DE AGUIAR **CPF:** 48230820287 **Admissão:** 02/04/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001596	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCILENE GUIMARAES RODRIGUES **CPF:** 00795455216 **Admissão:** 01/03/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103552	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCILENE SOUSA VIANA **CPF:** 77376153268 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051496	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARCIO GOMES DINIZ **CPF:** 65343557287 **Admissão:** 01/11/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090829	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIO JOSE DOS SANTOS **CPF:** 63655667272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063148	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIONILA DE OLIVEIRA PEREIRA **CPF:** 23168706272 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000255	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCIVANE PEDROSO QUEIROZ **CPF:** 62282999215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003674	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 102,07	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCOS ARAUJO ALCANTARA **CPF:** 23215372215 **Admissão:** 01/06/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022795	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCOS JOSE FEITOSA LOPES **CPF:** 65550633272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050492	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCOS OLIVEIRA SANTOS **CPF:** 43730442287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014251	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,86	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARCOS RAIMUNDO BATISTA DE FARIAS **CPF:** 57771642268 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051818	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARENILDA ALVES LOPES **CPF:** 66418186249 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100525	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARENILDO DUARTE DE SOUSA **CPF:** 83462295268 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061363	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARGARETH DE LIMA CARVALHO **CPF:** 11094974234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012078	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,34	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ALCIVANE COSTA SOUZA **CPF:** 60161353215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000578	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ALDENICE DOS SANTOS BONFIM **CPF:** 68925832291 **Admissão:** 01/03/2016

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085299	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA **CPF:** 18198821287 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001444	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ANACY BATISTA MOTA CALDEIRA **CPF:** 38778955220 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001203	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ANENITA DE ARAUJO ABREU **CPF:** 16322029215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101935	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 48,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ANGELINA DA SILVA PENA **CPF:** 25147935215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000809	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ANILDE DE SOUSA **CPF:** 16342658234 **Admissão:** 06/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000288	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 143,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ANTONIA DOS REIS MONTEIRO **CPF:** 09898670215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017048	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ANTONIA SANTOS CAVALCANTE **CPF:** 38739488268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012084	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA **CPF:** 23169630210 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000480	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ARLENE ALMEIDA GOMES **CPF:** 33913358234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000233	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ASSUNCAO SOUSA DE MOURA **CPF:** 66991064220 **Admissão:** 06/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA AUREA CARDOSO FARIAS DE ALMEIDA **CPF:** 19523041215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013058	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA AURINETE SANTOS DE CARVALHO **CPF:** 45804982249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032801	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA AURIZEIDE DE LIMA MOREIRA **CPF:** 31205984291 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001526	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA **CPF:** 33842922272 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019031	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 152,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA BERNADETE CUNHA PEREIRA **CPF:** 41465857249 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103156	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA BETANIA PINTO **CPF:** 60401842215 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064514	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CECILIA COLARES LIMA **CPF:** 31119921287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086454	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA CELIA DE ANDRADE LIMA **CPF:** 57977992272 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014240	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CELIA DE QUEIROZ SOUSA **CPF:** 57711429215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CELIA MUNIZ DE CASTRO **CPF:** 23189045291 **Admissão:** 03/03/1986

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000256	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CLARICE LIMEIRA DA SILVA **CPF:** 37796976291 **Admissão:** 19/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031306	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CLAUDECI DE CARVALHO REBELO **CPF:** 44241453287 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050504	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CLEIA SANTOS DA SILVA **CPF:** 69826900249 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035463	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 97,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA SILVA **CPF:** 63493691220 **Admissão:** 19/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008680	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CREUSA DE SALES LIMA **CPF:** 67880827234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049676	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CRISTIANE ROCHA REGO **CPF:** 80945546220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062988	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA CRISTINA MACIEL DE SOUSA **CPF:** 74869507234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032364	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DA CONCEICAO AZULINO LIMA **CPF:** 44969163200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022540	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MAIA **CPF:** 74194917200 **Admissão:** 09/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021047	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO NOGUEIRA **CPF:** 00249434288 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102209	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA **CPF:** 43759017304 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102204	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO FRANCISCO DE ANDRADE **CPF:** 57772665253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE SOUSA **CPF:** 32371764272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO LIMEIRA DE SENA **CPF:** 20624450244 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001099	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO LOURENCO LEITE **CPF:** 32364652200 **Admissão:** 14/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008719	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARDOSO **CPF:** 23221488220 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001647	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA **CPF:** 84067098200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063326	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DA GLORIA SILVA VASCONCELOS **CPF:** 08077150268 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054175	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA GLORIA SOUSA CAMPOS **CPF:** 76150941272 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032900	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DA LUZ RIBEIRO PAZ **CPF:** 50964615215 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033233	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DALVA NOGUEIRA SOUSA **CPF:** 25875124253 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002624	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DARCI NEVES LIMA **CPF:** 59909455234 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003898	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DAS DORES BATISTA NEVES **CPF:** 18192920291 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006851	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 123,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DAS GRACAS GAMA DE SOUSA **CPF:** 38751054272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050167	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DAS GRACAS PEDROSO QUEIROZ **CPF:** 20510772234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103162	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA PIMENTEL **CPF:** 32372183249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061145	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE FATIMA DE FREITAS MELO **CPF:** 41462513204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS **CPF:** 58467939249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035167	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE FATIMA LAURIDO DA MOTA **CPF:** 43954359200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003691	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE FATIMA PINTO TEIXEIRA **CPF:** 19561296268 **Admissão:** 30/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000313	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE JESUS ALMEIDA CARVALHO **CPF:** 65732448268 **Admissão:** 02/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063467	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE JESUS BATISTA OLIVEIRA **CPF:** 18058450200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001114	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE LOURDES LIRA BARROS **CPF:** 99817675220 **Admissão:** 01/06/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080453	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE LOURDES MARTINS REGO **CPF:** 51279886234 **Admissão:** 01/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022949	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE NAZARE CAMPOS GAMA **CPF:** 53846109215 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100529	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE NAZARE GARCIA DOS SANTOS **CPF:** 65345223220 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103164	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO LEAL **CPF:** 62197207253 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DE NAZARE REPOLHO DOS SANTOS			**CPF:** 20650051220		**Admissão:** 01/02/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-032365	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DE NAZARE SANTOS CAVALCANTE			**CPF:** 25065327220		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-000159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DEILCE DE SOUSA CORREA			**CPF:** 07591373234		**Admissão:** 13/08/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-008603	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DELMA CORREA LISBOA			**CPF:** 71088695272		**Admissão:** 01/02/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-049057	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DENIZE ROCHA SILVA			**CPF:** 51910730297		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
102226	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DIANE ROCHA SILVA			**CPF:** 83607684200		**Admissão:** 25/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-051676	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DINAIR PETRONILO MARQUES			**CPF:** 31147020230		**Admissão:** 01/01/2019
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-023516	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DIVA BRAGA CAMPOS			**CPF:** 44232543287		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
103165	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO CARMO CARDOSO DE SOUSA			**CPF:** 80926223291		**Admissão:** 25/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-049980	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS			**CPF:** 33898766268		**Admissão:** 01/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
103166	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DO CARMO SOUSA DOS ANJOS **CPF:** 77206983200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101403	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO DESTERRO LIMA DE SOUSA **CPF:** 45855943291 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000662	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,10	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CUNHA DO ROSARIO **CPF:** 44219873287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035353	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA LUZ SILVA **CPF:** 19540299268 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002361	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO ROSARIO BRANCHES MOTA **CPF:** 38808480259 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001999	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO ROSARIO MOTA DA COSTA **CPF:** 62197630253 **Admissão:** 04/02/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032508	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO ROZARIO COSTA DOS SANTOS **CPF:** 31199402249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO BRITO PEREIRA **CPF:** 32373694204 **Admissão:** 05/07/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090588	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ABREU **CPF:** 19576021200 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064251	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FURTADO **CPF:** 20499620291 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014132	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,86	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA **CPF:** 51953226272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103168	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CARVALHO **CPF:** 31105980278 **Admissão:** 20/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008608	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LOPES **CPF:** 65733665220 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013086	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DOS SANTOS **CPF:** 31195679220 **Admissão:** 19/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031265	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS **CPF:** 45855811204 **Admissão:** 02/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016031	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO MOTA GONCALVES **CPF:** 14393727215 **Admissão:** 20/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031266	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SOUSA **CPF:** 20582293200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100984	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 48,09	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO SABINO MAIA **CPF:** 38752727220 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031597	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 83,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS SERRA **CPF:** 20571984215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001424	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS **CPF:** 20621949272 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006256	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA DO SOCORRO SOUSA VASCONCELOS **CPF:** 41412087287 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006858	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,02	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO TAVARES RIBEIRO **CPF:** 59450258287 **Admissão:** 11/09/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032206	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DO SOCORRO UCHOA PEREIRA **CPF:** 59712031268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000137	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA DORLY LOPES DOS SANTOS **CPF:** 19535104268 **Admissão:** 04/02/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032208	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDALGIZA COLARES MUNHOZ **CPF:** 40274772272 **Admissão:** 01/06/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020075	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDILENA LEMOS DE ARAUJO **CPF:** 33836876272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101860	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDILENE DA CRUZ SILVA **CPF:** 63951673249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101878	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDILENE SILVA DOS SANTOS **CPF:** 48228028253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103346	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA **CPF:** 04988271609 **Admissão:** 24/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064571	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDILEUZA DE SOUSA ANDRADE **CPF:** 66474302291 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008654	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA EDILSA PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 60233257268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013048	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDINEIA QUEIROZ ALVES **CPF:** 25874845291 **Admissão:** 05/02/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032494	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDINILZA DA SILVA COSTA **CPF:** 18199178272 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061475	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDIVANA DOS REIS PINTO **CPF:** 43771700230 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002839	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDNA SANTOS SILVA **CPF:** 30041198204 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061755	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDNA SILVA TAVARES **CPF:** 08594570287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022837	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA EDNELIA SANTOS DE ANDRADE **CPF:** 19519761268 **Admissão:** 26/03/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000940	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 38,51	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ELCELES MOTA DA SILVA **CPF:** 96103299268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100954	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 36,07	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ELIETE DA ROCHA GARCIA **CPF:** 25067010282 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013020	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ELIETE GALUCIO **CPF:** 68778279291 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100531	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA ELIETE PEREIRA DOS REIS **CPF:** 18775861291 **Admissão:** 11/08/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000814	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ELINEIDE DO CARMO SOUSA **CPF:** 43770690206 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000287	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ELIZABETH BARROS DE SOUZA **CPF:** 71806334291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052980	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES **CPF:** 59985275268 **Admissão:** 16/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031303	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ENILZA RODRIGUES FROES **CPF:** 61232742287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015024	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ESTELA DOS SANTOS **CPF:** 38776910210 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004041	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 136,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA FARIAS NOGUEIRA **CPF:** 77402138291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053143	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GALUCIO CARDOSO **CPF:** 23210109249 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050032	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GEORGINA LINS DOS SANTOS **CPF:** 23163860249 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002156	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GERCILENE DE LIMA **CPF:** 44305524287 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA GILCILENE SOUSA PIRES **CPF:** 62517198268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003076	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GOMES BATISTA **CPF:** 20547056249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000592	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GORETH DE CASTRO FERREIRA **CPF:** 23167211253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051215	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GORETI BARROSO DA SILVA **CPF:** 67090923215 **Admissão:** 20/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031311	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GORETI DOS SANTOS NASCIMENTO **CPF:** 18801226268 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002010	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA GORETTI TORRES VIEIRA **CPF:** 59303620259 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003078	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 119,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA HELENA REBELO PICANCO **CPF:** 16332210249 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000457	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA HILMA SILVA DE OLIVEIRA **CPF:** 41465873287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101949	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IDALGINA FIGUEIRA RODRIGUES **CPF:** 02300583291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006828	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 39,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ILMA REGO MACEDO **CPF:** 31193129249 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002701	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA INACIA PEREIRA DA SILVA			**CPF:** 20569297249		**Admissão:** 16/01/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-000322	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA INACIA SOUSA LIMA			**CPF:** 32431082253		**Admissão:** 01/03/1987
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-001556	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA INES DE OLIVEIRA SERIQUE			**CPF:** 44223420291		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
103175	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA INES DIZINCOURT AMARAL			**CPF:** 92418279200		**Admissão:** 25/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-051524	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IOLANDA ALVES FIRMINO			**CPF:** 60165219220		**Admissão:** 29/01/2013
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-063809	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 113,69	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IOLANDA DA CONCEICAO OLIVEIRA			**CPF:** 83461744204		**Admissão:** 01/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
100534	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IRAIDE CARDOSO CANARIO			**CPF:** 38806606204		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-001861	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 38,66	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ISABEL LAURIDO DA MOTA			**CPF:** 19567782253		**Admissão:** 01/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-015010	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVANEI DE SOUSA FERREIRA			**CPF:** 14899043287		**Admissão:** 02/02/1981
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-000294	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVANEIDE DA SILVA			**CPF:** 58074600220		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-013059	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 93,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA IVANI SILVA ALMEIDA			**CPF:** 73342262249		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
102235	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVANICE MOTA VIEIRA			**CPF:** 40385825234		**Admissão:** 05/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
102696	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVANILDE CORREA BATISTA			**CPF:** 31187277215		**Admissão:** 01/02/2023
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-090042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVONE DOS SANTOS			**CPF:** 38776570282		**Admissão:** 28/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-002077	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVONEIDE UCHOA PEREIRA			**CPF:** 20540345253		**Admissão:** 12/03/1984
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-001535	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IVONETE RIBEIRO SARMENTO			**CPF:** 20548311234		**Admissão:** 12/04/1982
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-000379	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA IZABEL SOUSA DE OLIVEIRA			**CPF:** 43956017234		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-000801	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JACICLEIA SILVA MOTA			**CPF:** 41411935268		**Admissão:** 01/02/2024
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
101423	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JACILEI DOS SANTOS RIBEIRO			**CPF:** 88148491291		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-053136	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JEANE REIS DOS SANTOS			**CPF:** 62921401215		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-053733	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA JOCELI TAPAJOS **CPF:** 18771688234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006821	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOCELMA DA CONCEICAO ROCHA **CPF:** 00194677290 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101225	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JONEIDE DE SOUZA MACEDO **CPF:** 26889668200 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014249	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 159,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOSE FERREIRA FEIO **CPF:** 71953558291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035168	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOSE LIBERAL PEREIRA **CPF:** 13654390200 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000825	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOSE SILVA COSTA **CPF:** 36997994253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019081	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOSE TORRES GOMES **CPF:** 64722163200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053087	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOSE WONGHON DA SILVA LIMA **CPF:** 70660352249 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064618	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JOSEFA PINTO BARROSO **CPF:** 20552971200 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000766	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JUCILENE DOS SANTOS SOUSA **CPF:** 20634315234 **Admissão:** 20/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000289	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA JUCILENE MAIA DE SOUSA **CPF:** 62728407215 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100994	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA JURACILDA OLIVEIRA SILVA **CPF:** 38743000215 **Admissão:** 16/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032769	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LARISSA SILVA NASCIMENTO **CPF:** 03949029206 **Admissão:** 07/03/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103596	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 56,68	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LECILDA ROCHA NUNES **CPF:** 16315227287 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002718	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LEILZA TAVARES FERREIRA **CPF:** 38777606272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-020031	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LENITA DE OLIVEIRA REGO **CPF:** 08823324220 **Admissão:** 01/03/1980

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001434	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LEONILDES MONTEIRO DE SIQUEIRA **CPF:** 40408809272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001902	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LIDUINA ALMEIDA DA SILVA **CPF:** 11046201204 **Admissão:** 01/03/1979

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000616	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LIDUINA LIMA NOGUEIRA **CPF:** 42683203268 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002139	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LIMA DE ARAUJO **CPF:** 25873075204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001955	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA **CPF:** 40381994287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LINDALVA SIMOES DE ARAUJO **CPF:** 43770665287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103185	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LINDEUZA DE LIMA ROCHA **CPF:** 22296832253 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021069	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LINDINALVA ALVES VIANA **CPF:** 20562284249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102199	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LINDOMAR OLIVEIRA DE SOUSA **CPF:** 35755733287 **Admissão:** 19/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049844	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCIA GAMA QUEIROZ **CPF:** 38785501204 **Admissão:** 14/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031051	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCIA SALES DE SOUSA **CPF:** 60797347291 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCIA SANTOS CAVALCANTE **CPF:** 12618896220 **Admissão:** 07/06/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCIA SANTOS TAVARES **CPF:** 32373430215 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064623	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCIETE PEDROSO COSTA **CPF:** 32365543200 **Admissão:** 03/03/1986

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA LUCIMAR GOMES DA ROCHA **CPF:** 31184332215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002143	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCIMARA FERREIRA GUIMARAES **CPF:** 65555953291 **Admissão:** 01/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061381	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUCINELMA LIRA **CPF:** 64770168268 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008650	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUZENITA TAVARES RODRIGUES **CPF:** 19579721220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032305	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUZIA VIANA ROCHA **CPF:** 20536020230 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001047	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA LUZIANE DOS SANTOS DEZINCOURT **CPF:** 45856249291 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064646	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MAGALHAES DA COSTA **CPF:** 38806240200 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002123	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARCELINA NOGUEIRA **CPF:** 44253303234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001824	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARCILENE PEREIRA DA MOTA **CPF:** 76014207287 **Admissão:** 04/04/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081364	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARGARETE DE SOUSA BATISTA **CPF:** 32374453200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035464	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA MARILIA DOS ANJOS CRUZ **CPF:** 20565151215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001293	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARLENE SILVA FERNANDES **CPF:** 19425163200 **Admissão:** 07/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000501	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARLI SOUSA **CPF:** 63849780244 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000259	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARTA BERNARDES DOS SANTOS **CPF:** 38783894268 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001680	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA MARTINS DE SOUSA **CPF:** 35759259253 **Admissão:** 16/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031290	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NATALICIA SILVA ALVES **CPF:** 44220340220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101983	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NATALINA DOS SANTOS MAGNO **CPF:** 40275094200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061465	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NAZARELA FERREIRA DOS SANTOS **CPF:** 84502380210 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103189	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NELCILENE DOS SANTOS CASTRO **CPF:** 00455669252 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086249	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NELCILENEY MOTA DE LIMA **CPF:** 43760430287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101959	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA NELCILENY SOUSA MOTA **CPF:** 35795549215 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014111	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NELMA SANTANA DE SOUSA **CPF:** 20558538215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032041	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NILCEVANE DAS NEVES SILVA **CPF:** 33899398220 **Admissão:** 24/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064538	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NILCILENE DE SOUSA PEREIRA **CPF:** 61719811253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101955	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA NOELIA SOARES **CPF:** 16346980297 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000478	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ODEISE VIANA ALMEIDA **CPF:** 58288694268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015016	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ODINETH PEREIRA DA SILVA **CPF:** 60017643287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032130	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ORENICE RODRIGUES GUIMARAES **CPF:** 90577957287 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100541	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA OSVALDENIRA OLIVEIRA AMARAL **CPF:** 11106310225 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101960	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA RAIMUNDA BRANCHES QUINTINO **CPF:** 23430630282 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS **CPF:** 20577346253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101990	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA REGINALVA ALVES GODINHO **CPF:** 48232726253 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083961	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA RIOVANIA PEDROSO DE SOUSA **CPF:** 00340941219 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083947	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA RISONETE DE SOUSA UCHOA **CPF:** 40294366253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101976	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROSANGELA CARVALHO DE FRANCA **CPF:** 61590819268 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062565	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROSANGELA CORREA DO AMARAL **CPF:** 78931231253 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051472	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROSELI DA CRUZ SILVA **CPF:** 83684875287 **Admissão:** 29/08/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052548	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROSENE LOPES PRATA **CPF:** 65737253287 **Admissão:** 14/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032158	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROSENILDA MOTA DE LIMA **CPF:** 56141440215 **Admissão:** 26/08/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002141	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 63,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROSENIRA RIBEIRO PEREIRA **CPF:** 20556225287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102228	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA ROSIVANE DOS SANTOS AMARAL **CPF:** 95288376204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061450	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ROZINEIDE TAVARES DA SILVA **CPF:** 59452668253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019076	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SALETE SANTOS DO NASCIMENTO **CPF:** 20562748253 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002268	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SELMA COUTINHO VASCONCELOS **CPF:** 57353387220 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064753	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SELMA SILVA DOS SANTOS **CPF:** 63928825291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003038	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SHIRLEI SOUSA DA SILVA **CPF:** 35745010215 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000743	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SILVANA ARAUJO DE SOUSA **CPF:** 44223021249 **Admissão:** 04/02/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031873	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SILVANA FERREIRA CHAVES **CPF:** 55860346204 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001217	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA PEREIRA **CPF:** 16322681249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101975	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SILVIA AMARAL DOS SANTOS **CPF:** 63166569200 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA SINAMOR FIGUEIRA COSTA **CPF:** 47240903249 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022011	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SIRLEY FREITAS DE SOUSA **CPF:** 43972845200 **Admissão:** 14/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008644	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SOCORRO PEREIRA DE SOUSA **CPF:** 20556616200 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002062	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SOCORRO SILVA DE AGUIAR **CPF:** 13305735287 **Admissão:** 04/03/1985

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000300	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SOLANGE SOUSA DA SILVEIRA **CPF:** 63226073249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049983	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SOLIELCI ABREU DOS SANTOS **CPF:** 45793336249 **Admissão:** 10/02/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022513	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SONIA CUNHA DE SOUSA **CPF:** 12855618215 **Admissão:** 02/05/1980

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001515	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SONIA PEREIRA **CPF:** 59521872268 **Admissão:** 18/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008668	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SONIA SOARES HORTA **CPF:** 68076860210 **Admissão:** 14/05/1982

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001448	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA SUELI PEREIRA CAVALCANTE **CPF:** 33922535291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031341	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA TELMA BENTES FARIAS **CPF:** 61428302204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031109	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA TERESA FIDALGO DE JESUS **CPF:** 11090111215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003039	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA LIMA **CPF:** 61647829291 **Admissão:** 14/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022104	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VALDECI BEZERRA REGO **CPF:** 20515090263 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051182	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VALDENICE DOS SANTOS VALENTIM **CPF:** 76933733220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049818	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VALERIA DA SILVA FIGUEIRA **CPF:** 60167432249 **Admissão:** 14/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021060	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VANDERCI VASCONCELOS MARINHO **CPF:** 19511248200 **Admissão:** 11/05/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001548	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VANILCE SOARES DE ARAUJO **CPF:** 64870030268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013063	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VERALUCE DE ARAUJO **CPF:** 14393999215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000311	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VERONICA DE LIMA MARINHO **CPF:** 26018640287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049664	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIA VERONILDA FRANCA DA SILVA **CPF:** 48230227268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002226	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA VILANI DOS SANTOS GUIMARAES **CPF:** 65490452234 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ZILMA GOES CARDOSO **CPF:** 19519923268 **Admissão:** 07/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001297	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ZITA NOGUEIRA COLARES **CPF:** 03834948268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001312	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIA ZULENE MOREIRA DE ABREU PEREIRA **CPF:** 23142863249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001323	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIANNY SARA DA SILVA CORREA **CPF:** 80311326234 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089273	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,82	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILDA LOPES DE BRITO **CPF:** 23153377200 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002379	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILDA PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 33905010291 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101431	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILDES PEDROSO SERRAO **CPF:** 86113976220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052430	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILENA LINHARES CARVALHO **CPF:** 19586302253 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 87,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARILENA MACIEL MARTINS **CPF:** 20622538268 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013088	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILENE BENTES DO NASCIMENTO **CPF:** 38754711215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022539	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILENE DA SILVA SOUSA **CPF:** 59939206291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030514	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILENE MAIA DE SOUSA **CPF:** 76481042291 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102231	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILENE SANTOS LOPES **CPF:** 57721408253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017018	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILENE SOUSA SOARES **CPF:** 97883247204 **Admissão:** 02/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101143	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILEUSA MARIA NUNES DOS SANTOS **CPF:** 40315444215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000134	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILIA RAQUEL GAMA DE AZEVEDO **CPF:** 70664927220 **Admissão:** 17/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052429	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 87,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRA **CPF:** 16324110249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103202	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARILZA NEVES DA SILVA **CPF:** 48231410244 **Admissão:** 02/03/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063938	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 26,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARINA JOELMA DIAS MOREIRA **CPF:** 43952674249 **Admissão:** 03/08/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071565	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARINALVA COLARES BENTES **CPF:** 48221767204 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARINEI ASSUNCAO DOS SANTOS **CPF:** 59308087249 **Admissão:** 11/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008602	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARINEIDE MELO LIMA **CPF:** 23138920268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARINETE CUNHA DE LIMA **CPF:** 57905495272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIO FERNANDO MARTINS BENTES **CPF:** 40314456287 **Admissão:** 01/03/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022187	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIO NEI DE SOUSA GAMA **CPF:** 49629808234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012069	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIO SERGIO DOS SANTOS CAVALCANTE **CPF:** 58621423200 **Admissão:** 10/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021057	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARISE DOS SANTOS SCHNEIDER **CPF:** 38818264249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063465	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIVALDA PEREIRA RAMOS **CPF:** 50851845215 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064793	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARIVALDO CALDAS FROZ **CPF:** 79538100263 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084559	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIVANN DE OLIVEIRA SANTOS **CPF:** 65649451249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089703	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIZA DA SILVA DUARTE **CPF:** 86675109200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100681	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 44,66	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARIZANE SERRAO DOS SANTOS **CPF:** 88211410206 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053784	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLENE CORREA CERDEIRA **CPF:** 23251700200 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001984	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLENE DOS SANTOS CAMPOS **CPF:** 43732003272 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLENE FIGUEIRA DA SILVA **CPF:** 65134389268 **Admissão:** 07/01/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022192	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLENE FILIPE DOS SANTOS **CPF:** 67059252215 **Admissão:** 14/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021061	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLENE RODRIGUES AVINTE **CPF:** 63275953249 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061946	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 112,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLENE RODRIGUES DE AZEVEDO **CPF:** 43739555220 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001499	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARLI COSTA DE FARIAS **CPF:** 38818078291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001731	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 133,34	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLISON HELIO VASCONCELOS SOARES **CPF:** 38808455220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014033	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLON DE SOUSA DOURADO **CPF:** 61896799272 **Admissão:** 12/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086703	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLUCE SUSSUARANA DA SILVA **CPF:** 43756972291 **Admissão:** 19/04/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053910	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLY ANGELINA GALUCIO MACIEL **CPF:** 78361559272 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052628	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLY CUNHA OLIVEIRA RODRIGUES **CPF:** 19575823249 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014154	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLY LIMA DE ARAUJO **CPF:** 35750596249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102286	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLY MOTA CORREA **CPF:** 32370970200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031887	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARLY SILVA DE LIMA **CPF:** 65627946253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101979	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA BEATRIZ MENDES DOS SANTOS **CPF:** 11819553272 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054049	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MARTA DANIELE BELO DA SILVA **CPF:** 82889783200 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083669	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA HELENA COLARES MOURAO **CPF:** 33867143234 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051184	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA MARTINS SILVA **CPF:** 53311809220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080945	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA ROBERTA PICANCO PEREIRA **CPF:** 73204994287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS **CPF:** 87435110230 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050266	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA SOUSA RIBEIRO **CPF:** 70666890200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052807	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARTA ZORAIVIA VIDAL CAMPOS **CPF:** 37526065253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARY CLEIDE SILVEIRA DE CARVALHO **CPF:** 44230168268 **Admissão:** 10/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001952	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MARY GEANE FERNANDES DOS SANTOS **CPF:** 31100708200 **Admissão:** 02/03/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031270	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MATEUS HENRIQUE SOUSA DA SILVA **CPF:** 03863898290 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085137	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MATHEUS MARINHO VALENTE **CPF:** 02682360203 **Admissão:** 03/07/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086668	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAURICIO CASTRO SILVA **CPF:** 12939340200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086758	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAURIZETE XAVIER MEIRELES **CPF:** 40398749272 **Admissão:** 11/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023486	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAURO LUIZ LOBATO DE VASCONCELOS **CPF:** 60603402291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019092	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 83,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAURO SERGIO CAMBIZES QUEIROS **CPF:** 66277124234 **Admissão:** 01/11/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051217	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MAYKON DARLAN VIEIRA PROTASIO **CPF:** 88342816249 **Admissão:** 15/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072182	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MERE TEREZINHA ALVES ALCANTARA **CPF:** 78053374204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102716	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MERICEIA AZULAY SOUSA **CPF:** 58794662215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MERITA SILVA COSTA **CPF:** 23293837204 **Admissão:** 01/07/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000328	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MICHELE ELOISA SILVA DOS SANTOS **CPF:** 67303129200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062946	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MICHELE SOUSA ALVES **CPF:** 63094940234 **Admissão:** 15/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015076	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 62,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MICHELLY LIMA BEZERRA **CPF:** 71003886272 **Admissão:** 11/04/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051363	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MIDIA OLIVEIRA DE SOUSA **CPF:** 02559586258 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103217	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MILANE AGUIAR DE SOUSA **CPF:** 62957430215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031449	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MILCINELE DA CONCEICAO DUARTE **CPF:** 63167948272 **Admissão:** 02/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 201,51	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MILENA MAIA SARAIVA MOURA **CPF:** 80041191234 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053933	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 56,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MIRACELIA DE SOUSA **CPF:** 33830606249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001349	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 79,65	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MIRALDA SILVA SALES **CPF:** 51129612287 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053126	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MIRELLY MADEIRA DE CARVALHO **CPF:** 64771733368 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062949	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MOISES DE SOUSA FARIAS **CPF:** 41427440204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052387	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: MOISES EVERTON BENTES FIGUEIRA **CPF:** 51754843204 **Admissão:** 05/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086806	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MOISES GONCALVES DOS SANTOS **CPF:** 54292921253 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082847	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MONICA CASTRO GOMES **CPF:** 64871703215 **Admissão:** 25/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032301	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: MYRLENA BASTOS QUEIROZ **CPF:** 27033562268 **Admissão:** 02/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016029	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NADIA MYLENE DUARTE BARROSO **CPF:** 33850593215 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061637	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NADIA RIANNY PONTES DE AGUIAR **CPF:** 93208049153 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084319	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NADILZA COSTA DA SILVA **CPF:** 59312033204 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032538	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NADIR DOS SANTOS FIGUEIRA **CPF:** 76994260291 **Admissão:** 17/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032043	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NAGELA CONCEICAO TEIXEIRA DA ROCHA **CPF:** 47233338272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102453	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NAIARA FREITAS FIGUEIRA **CPF:** 00594756251 **Admissão:** 10/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064710	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: NAIDY RODRIGUES DOS ANJOS **CPF:** 40296652253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003055	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NANCI SOUSA PINTO **CPF:** 23203730200 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001299	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 66,81	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NARA CRISTINA MOURA DE QUEIROZ **CPF:** 63753375268 **Admissão:** 22/11/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051725	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NATALICE BENTES MOTA **CPF:** 94315655287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059838	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NATALINA ARLETE SOUSA DA SILVA **CPF:** 41460960220 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000807	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NATALINA DOS SANTOS RODRIGUES **CPF:** 43771122287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012016	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 78,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NATIVIDADE BARROS DA ROCHA **CPF:** 51984253204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031081	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NAZARE DA SILVA ALVES **CPF:** 41424654220 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059413	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NAZARE DOS ANJOS OLIVEIRA MAIA **CPF:** 58644946234 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008700	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NAZARE DOS SANTOS COSTA **CPF:** 83855963215 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062878	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: NAZARENO DOS SANTOS FIGUEIRA **CPF:** 58281754249 **Admissão:** 07/05/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031668	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NAZILDO PEREIRA **CPF:** 65867220206 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017023	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NECI SOUSA TAPAJOS **CPF:** 23165367272 **Admissão:** 04/08/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001054	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEIDE DOS SANTOS FIGUEIRA **CPF:** 72902914253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050095	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEILA FIGUEIRA FONSECA **CPF:** 43735495249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049788	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEIRA ERIANE MOURA DE QUEIROZ **CPF:** 44221533234 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022184	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEISE ANDREIA MARINHO DA SILVA **CPF:** 43961274215 **Admissão:** 11/05/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004043	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEIVA MAYARA BATISTA FERREIRA **CPF:** 74250086291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051675	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEIVA SCHIO **CPF:** 58539557215 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016032	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEIZANGELA SOARES PEREIRA **CPF:** 90893859249 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063174	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: NEIZE CRISTINA PARANATINGA DE FRANCA **CPF:** 04816648232 **Admissão:** 10/03/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088521	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELCILENE DA SILVA TAVARES **CPF:** 69290105291 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101987	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELCILENE DE SOUSA NERI **CPF:** 85592269234 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064686	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELI DE ARRUDA CARDOSO **CPF:** 77943066200 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080754	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELMA COSTA DE SOUSA **CPF:** 72715243200 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063748	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELMA FERREIRA MOTA **CPF:** 63168499234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101950	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELMA SANTOS DE ALMEIDA **CPF:** 41463790244 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103226	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELSILENE BRANCHES REGO **CPF:** 64663558291 **Admissão:** 20/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031284	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NELY DOS SANTOS GARCIA **CPF:** 62482149215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004033	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NERI CLEI MATOS DA COSTA **CPF:** 38752824268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: NERIVALDO VALENTE COELHO **CPF:** 58176071234 **Admissão:** 10/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049116	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NESCI PEREIRA PINTO VIEIRA **CPF:** 35768711287 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053795	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEUBA DOS SANTOS FIGUEIRA **CPF:** 44941692268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001724	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEUSA DE SOUSA SILVA **CPF:** 63660717215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017060	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NEY NOGUEIRA LOPES **CPF:** 41408101220 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008648	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NILCILENE DA SILVA PEDROSO **CPF:** 47230509220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000631	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,86	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NILCLEUMAR DE LIMA SILVA **CPF:** 40431827249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050012	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NILDA ABREU ARAUJO **CPF:** 40409481220 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001748	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NILSA CAMPOS DE BRITO **CPF:** 31196128200 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052640	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NILSON ALVES SERRAO **CPF:** 19433948220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022642	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: NILSON CARMO FERREIRA GAMBOA **CPF:** 92095895215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082796	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NILTON VALERIO PINTO **CPF:** 19423802249 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052890	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NIVALDO FROTA **CPF:** 01103538209 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081242	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NIVALDO FROTA FREITAS **CPF:** 19522940291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019077	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NIVANEIDE MONTEIRO ROCHA **CPF:** 38743930204 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001913	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NIVEA SOARES DOS SANTOS **CPF:** 82591105200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101448	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NOELIA FERREIRA DA COSTA **CPF:** 61487155204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012075	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NOELY ALMEIDA FERREIRA **CPF:** 82578095272 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059840	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NONATA ERVEDOSA DE SOUZA **CPF:** 65895320287 **Admissão:** 03/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087948	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: NONATO RODRIGUES MOURA **CPF:** 93996772220 **Admissão:** 03/06/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081700	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: NORMELIA CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA **CPF:** 35729732287 **Admissão:** 14/11/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051119	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OBECILDA MOTA VASCONCELOS DE SOUZA **CPF:** 63618400268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100713	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODACI VASCONCELOS DE SOUSA **CPF:** 20635680220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000039	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 87,94	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODALEA REGO AZEVEDO **CPF:** 40371573220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061178	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODALICE AGUIAR CUNHA **CPF:** 19509774200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053811	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODEAN SOUSA DOS SANTOS **CPF:** 67514936220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061357	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODEISE LENA CARDOSO TAVARES **CPF:** 43751032215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006865	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODEISE SOUSA BENTES **CPF:** 37002511220 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001602	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODEIZE CARDOSO FARIAS **CPF:** 19495935253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103234	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODENILDA PERES DA SILVA **CPF:** 27891577234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032244	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ODENILDES PEREIRA MARTINS **CPF:** 33913129200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083589	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODIANE MARIA DOS SANTOS COSTA **CPF:** 91423384253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODILAINE CAMPOS VIANA **CPF:** 59798963253 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008652	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODILEUZA DOS SANTOS BRITO **CPF:** 33922500234 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002011	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODILIA GODINHO DE ALMEIDA **CPF:** 35748222272 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014239	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,68	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODINEI DA SILVA **CPF:** 67000924268 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053869	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 76,42	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODINEIA SOUSA DE ARAUJO **CPF:** 35769939249 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014130	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ODINEIA VIANA DA ROCHA **CPF:** 40385515200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101453	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OLENDINA DE SOUSA FREIRE **CPF:** 14677750297 **Admissão:** 05/04/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063535	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OLENDINA GUIMARAES VIANA **CPF:** 09234748204 **Admissão:** 01/07/1978

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002373	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: OLGA AZEVEDO **CPF:** 18054633220 **Admissão:** 14/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014001	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,34	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OLINDA SILVA OLIVEIRA **CPF:** 05109833249 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014244	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OLIVAR CRUZ VASCONCELOS **CPF:** 43736149204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002161	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OLIVIAN PEREIRA PINTO **CPF:** 75067501200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ONETE LOPES DE SOUSA **CPF:** 20534930204 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034798	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ONILDO RABELO DE LIMA **CPF:** 43948316287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050520	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ORIONE JEAN COSTA MENDES **CPF:** 59208295249 **Admissão:** 27/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023395	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 91,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ORLEANE REGES CARDOSO DA SILVA **CPF:** 95142797272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102748	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ORLENE DOS SANTOS PEREIRA **CPF:** 65662601291 **Admissão:** 06/03/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-098668	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ORMINDA CAMPINAS DOS SANTOS **CPF:** 48024333287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003784	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: OSIAS DE SOUSA CANTE **CPF:** 74231170215 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089815	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OSINEIDE CERDEIRA NOBRE **CPF:** 39231151215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100717	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OSIRES DOS SANTOS ARAUJO **CPF:** 63661250230 **Admissão:** 31/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006165	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OSMAR CARDOSO **CPF:** 06543510234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017025	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OSMARINA SILVA **CPF:** 90750802200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101454	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OSVALDO VASCONCELOS DE SOUZA **CPF:** 35783230200 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002086	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: OZANIRA SOUSA DE ARAUJO **CPF:** 41462483291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001836	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PATRICIA CASTRO DE SOUSA **CPF:** 83833056215 **Admissão:** 01/02/2017

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086214	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PATRICIA DA SILVA PINTO **CPF:** 70376085215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035478	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PATRICIA DE SOUSA FIGUEIRA **CPF:** 01068675209 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102473	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: PATRICIA DOS SANTOS LIMA PINTO **CPF:** 94149283249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PATRICIA FREITAS DO NASCIMENTO **CPF:** 70017034272 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-071092	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PATRICIA ROSSI DA SILVA RIBEIRO **CPF:** 64167631253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PATRICIA SILVA COUTINHO **CPF:** 77121783215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063438	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULA CYNARA MAIA DE SOUSA **CPF:** 94491720215 **Admissão:** 01/01/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081603	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULA FRANCYELLE NASCIMENTO PARENTE **CPF:** 00225545217 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081256	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULA PATRICIA DA SILVA PAZ **CPF:** 80944981291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050270	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULA SANTIAGO DA COSTA **CPF:** 73758370230 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070879	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO AUGUSTO ARAUJO PEREIRA **CPF:** 35749270297 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000733	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO EDER DE SOUSA COLARES **CPF:** 00634687271 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087631	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: PAULO EDER VIANA DE SOUSA **CPF:** 71007610263 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054037	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO FABRICIO DINELLY DA LUZ **CPF:** 68611838220 **Admissão:** 28/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061530	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 75,80	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO GAMA DA COSTA **CPF:** 01950734285 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088479	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO ROBERTO DE SOUSA **CPF:** 04361806268 **Admissão:** 02/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081602	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO ROGERIO MELO E SILVA **CPF:** 60667087249 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063320	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PAULO SERGIO MARINHO DE SOUZA **CPF:** 33847371215 **Admissão:** 14/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002386	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 142,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PEDRO BERNARDES DE SOUSA **CPF:** 08619301268 **Admissão:** 18/07/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008620	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PEDRO OLIVEIRA FERREIRA **CPF:** 04538510297 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014211	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 95,58	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PEDRO PAULO DE SOUSA BRANCO **CPF:** 93140797249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052705	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PEDRO PAULO MARINHO DA SILVA **CPF:** 59850523204 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059841	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: PEDRO PAULO REGO SANTOS **CPF:** 79546480282 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051570	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: PLACIENE FEITOSA BARROSO **CPF:** 59689692291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003593	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: POLIANA GENTIL DA FROTA **CPF:** 00608063207 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103242	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: QUEILA PINHEIRO DOS SANTOS **CPF:** 76158624268 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAFAELA PATRICIA PEDROSO DA LUZ **CPF:** 95045031287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103245	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIELI SARMENTO FERREIRA **CPF:** 79879918215 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062832	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAILENA QUEIROZ CORREA **CPF:** 31184774234 **Admissão:** 20/12/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023343	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 133,62	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAILENY SARMENTO GONCALVES **CPF:** 79173357200 **Admissão:** 17/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033401	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAILSON DE SOUSA PEREIRA **CPF:** 02377680208 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088556	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAILTON DA SILVA LAGES **CPF:** 95597310259 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064796	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAILYCE SARMENTO FERREIRA **CPF:** 74999249200 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032966	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA ANA DE AGUIAR **CPF:** 19511027204 **Admissão:** 01/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000863	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA APARECIDA RODRIGUES SERIQUE **CPF:** 80837646200 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085281	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA ARLETE DUARTE CARNEIRO **CPF:** 20659024268 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001799	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA BENEDITA DE SOUSA LISBOA **CPF:** 20490291287 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001457	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA BENTES MOUTINHO **CPF:** 38752263215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103250	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA **CPF:** 07252870200 **Admissão:** 01/01/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031708	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA DE JESUS SOUSA DA SILVA **CPF:** 58182373204 **Admissão:** 01/03/2016

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051802	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA DOS REIS FEITOSA **CPF:** 23164514204 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001914	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA DOS SANTOS MAMEDE **CPF:** 13698389215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001333	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAIMUNDA FERREIRA DO CARMO **CPF:** 20510993249 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006715	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA IOLANDA SOUSA DE OLIVEIRA **CPF:** 33827974291 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002137	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 172,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA LAURA UCHOA DOLZANE **CPF:** 33845956291 **Admissão:** 11/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081170	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA MACIEL LIRA **CPF:** 64463885272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA MAURACY CERDEIRA DOS SANTOS **CPF:** 70127573291 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031117	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA MOTA **CPF:** 31118143272 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002362	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA NONATA FERREIRA **CPF:** 62615084291 **Admissão:** 01/01/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032656	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO SILVA **CPF:** 23285214287 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001303	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA NONATA SOUSA PASSOS **CPF:** 23170360272 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032483	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 95,63	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA OCENILDA DOS SANTOS COSTA **CPF:** 88543501253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103254	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA **CPF:** 68736207268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022528	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA ROSENIRA PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 18062121291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059844	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDA SUELI DA SILVA MENDES **CPF:** 65447026253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102489	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO AUZIER DOS SANTOS **CPF:** 05082277200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084855	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO BATISTA FILHO **CPF:** 18685005272 **Admissão:** 01/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080333	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 97,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO BENTES MELO **CPF:** 64246329215 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064200	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO BRAGA **CPF:** 35766530234 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084230	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO CARLOS DE ASSIS **CPF:** 35765666272 **Admissão:** 02/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO CLAUDIO DE FREITAS **CPF:** 20634412272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO DA GAMA SILVA **CPF:** 74229524234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062966	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAIMUNDO DA SILVA BATISTA **CPF:** 23304430210 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031211	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO DILSON MAIA JUNIOR **CPF:** 80839487215 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060185	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO DOS ANJOS OLIVEIRA **CPF:** 65842146215 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102906	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO ELINALDO DA SILVA GOMES **CPF:** 40312020244 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086648	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO ELSON BENTES FIGUEIRA **CPF:** 56710259234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003074	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO GARCIA COSTA **CPF:** 62349945200 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063579	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO ILTOMAR REIS SILVA **CPF:** 31146120249 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000111	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO JORGE FERREIRA OLIVEIRA **CPF:** 45783284220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082121	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO JORGE SIQUEIRA DE ANDRADE **CPF:** 97326852200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053942	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO JUCIMAR SANTOS DE SOUSA **CPF:** 40337073287 **Admissão:** 11/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059416	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAIMUNDO MOREIRA LIMA **CPF:** 62976877220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059847	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FONSECA **CPF:** 52267776200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023715	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA **CPF:** 75449862253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050778	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,82	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS **CPF:** 35795514268 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086482	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO MOTA **CPF:** 38739593215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002254	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL DE SOUSA **CPF:** 32364555272 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002168	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA **CPF:** 38802198268 **Admissão:** 02/03/2015

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-065178	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 23,84	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO NONATO SOARES DO NASCIMENTO **CPF:** 59064471215 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051600	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO RIVANEY MENEZES MAIA **CPF:** 37449419220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086969	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER **CPF:** 83461230278 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101997	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAIMUNDO SILVA BRAGA **CPF:** 19502516249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001835	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 153,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAIMUNDO VALDECIR NUNES DA SILVA **CPF:** 14775131249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080947	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAISSA SANTOS PINTO **CPF:** 01740086279 **Admissão:** 07/03/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103531	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 61,83	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RANI MARY FIGUEIRA COSTA **CPF:** 76483274220 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063319	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RANIERE SOARES FERREIRA **CPF:** 78077559204 **Admissão:** 10/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064696	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RANNEY VASCONCELOS COLARES **CPF:** 00012449229 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087624	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RANOLFO SANTOS DE OLIVEIRA **CPF:** 89795016253 **Admissão:** 15/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064790	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAPHAEL SOTERO PEDROSO ABREU **CPF:** 78931304234 **Admissão:** 18/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-073159	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 112,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAQUEL JULIA SILVA VITAL **CPF:** 62168037272 **Admissão:** 02/09/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054143	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 150,79	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RAQUEL MARA RIKER MADURO **CPF:** 76278654253 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064250	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RAYNARA DOS SANTOS LIMA **CPF:** 70044470223 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REBECA MARIA PEREIRA BARROSO **CPF:** 20564678287 **Admissão:** 14/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000490	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,68	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGIANE PEREIRA PINTO **CPF:** 73608157204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049659	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGIANE TRAVASSOS DE ASSUNCAO **CPF:** 70847487253 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061382	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGINA DE JESUS LOURIDO **CPF:** 29827361287 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000585	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGINA GAMA LOPES **CPF:** 23726253220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084394	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGINA ROCHA DE FREITAS **CPF:** 82233594215 **Admissão:** 15/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035389	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGINA SOUSA SANTOS **CPF:** 14514168220 **Admissão:** 27/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001963	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGINALDO DA SILVA **CPF:** 57356424215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003045	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REGINALDO DE SOUSA ALVES **CPF:** 64540332287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063587	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: REGISTELA SA FIGUEIREDO **CPF:** 25066803220 **Admissão:** 30/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001359	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,74	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REIDINER LENNON PINHEIRO FERNANDES **CPF:** 01252544235 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100768	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 53,24	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REIZIVALDO PEREIRA DE LIMA **CPF:** 60265965268 **Admissão:** 10/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014125	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 79,14	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REJANE DOS SANTOS CONCEICAO **CPF:** 80513441204 **Admissão:** 18/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050275	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REJANE MICHELLE SARMENTO SA **CPF:** 65567790244 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023231	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 113,22	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: REJIANNE ROCHA DE ALBUQUERQUE **CPF:** 58990534291 **Admissão:** 20/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070918	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RENATA ALVES GODINHO FERNANDES **CPF:** 64729354249 **Admissão:** 04/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061396	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RENATA DE SOUSA MOTA **CPF:** 01566761255 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088092	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RENATO CASTRO SOUSA **CPF:** 41425456200 **Admissão:** 08/05/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023145	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RENATO ERMANO BARROS DE SOUZA **CPF:** 64875555253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013043	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RENILDA LIMA JATI **CPF:** 96390751249 **Admissão:** 23/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064619	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RENILDA VIANA DA ROCHA **CPF:** 43970346215 **Admissão:** 10/02/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022512	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RENY VERONICA DE SOUSA LIRA **CPF:** 41435990234 **Admissão:** 25/04/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060936	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RICARDO SANTOS DA SILVA **CPF:** 40294714200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031240	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RICHARDSON COSTA DOS SANTOS **CPF:** 03149388260 **Admissão:** 01/07/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089689	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RICHERLE CORDOVIL DOS SANTOS **CPF:** 00183356241 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089995	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RIGOBERTO JOSE ANJOS DOS SANTOS **CPF:** 66423643253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102504	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RILSON VIANA SERRAO **CPF:** 57384282268 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089840	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RILVA MARA NOGUEIRA DO NASCIMENTO **CPF:** 38734931287 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RINALDO FERREIRA REGO **CPF:** 58081178287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000543	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RISALVA LEITE REIS **CPF:** 64729699220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103262	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISETE DOS SANTOS COLARES **CPF:** 23286911291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISIA RIBEIRO CORREA **CPF:** 68453043272 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049061	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISOMAR FERREIRA BENTES **CPF:** 66684250204 **Admissão:** 18/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008629	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISOMAR MORAES DOS SANTOS **CPF:** 32429959291 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001681	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISOMAR PIMENTEL DE SOUSA **CPF:** 35775084268 **Admissão:** 21/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014163	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 142,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISONEI GARCIA CORREA **CPF:** 57384304253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021031	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,46	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISONETE REGES DE OLIVEIRA **CPF:** 51908743204 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101472	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISONILDA DE CARVALHO LOPES **CPF:** 68614446268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032046	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RISONILVA GARCIA CORREA **CPF:** 65140613204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061496	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RITA DE CASSIA SARMENTO NOGUEIRA **CPF:** 84272058215 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051629	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RITA ROCHA DE SOUSA **CPF:** 33915636215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102077	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RIVELINO DOS SANTOS NASCIMENTO **CPF:** 71961216272 **Admissão:** 29/07/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059852	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,55	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RIZEIDE DE SOUSA ROCHA **CPF:** 63171422204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023478	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROBERTA DUARTE DE SOUSA **CPF:** 73606120206 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023774	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROBERTA ELIANE FIGUEIRA DA SILVA **CPF:** 59753668287 **Admissão:** 29/10/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000735	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROBIANA DO AMARAL ARAUJO **CPF:** 88544044204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049709	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROBINALDO ANDRADE DOS SANTOS **CPF:** 20647956268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059475	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RODENE PEREIRA PEIXOTO **CPF:** 88812251234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 105,30	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RODINELI BATISTA GIMAQUE **CPF:** 64964043215 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064608	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: RODNEY REIS BATISTA **CPF:** 67006272220 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064745	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RODRIGO ALESSANDRO SILVA DE SOUSA **CPF:** 88405052291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059607	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROGERIO DA SILVA DOURADO **CPF:** 97846600249 **Admissão:** 11/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086549	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROGERIO VAZ DE AGUIAR **CPF:** 33913013253 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032484	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 152,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RONALDO FERREIRA DA SILVA **CPF:** 03490751230 **Admissão:** 15/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085065	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RONEIVA LEAL NASCIMENTO **CPF:** 72960779215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032325	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RONILCE DE JESUS DIAS DOS SANTOS **CPF:** 59217146234 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032811	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSA FERREIRA DE SOUZA **CPF:** 57169659204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102515	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSA MARIA FREITAS DO NASCIMENTO **CPF:** 33831548234 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001522	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSALBA ALVES DE LIMA **CPF:** 43966250225 **Admissão:** 17/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031733	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSALBA DOS SANTOS PIMENTEL **CPF:** 69070865220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102067	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSALBA FATIMA RODRIGUES SARMENTO **CPF:** 35744782249 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001018	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSALINA DA GAMA FEITOSA **CPF:** 06452221272 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSALINA FURTADO DA SILVA **CPF:** 49631950204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003509	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSALINA MARLETE DOS SANTOS QUEIROZ **CPF:** 43961991200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSALINA SOUSA DA CONCEICAO **CPF:** 74900315249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103264	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANA BRITO REGO **CPF:** 36203394220 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001699	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANA SOUSA ROCHA **CPF:** 84733870230 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102046	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA BENTES DA COSTA **CPF:** 63299470230 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102070	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA CARNEIRO DE OLIVEIRA **CPF:** 23285826215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001477	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSANGELA DA SILVA FIGUEIRA **CPF:** 19562659291 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090233	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS GOMES **CPF:** 84077735220 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085124	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA MARIA WANGHON RIBEIRO **CPF:** 32431937291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053193	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS TAVARES **CPF:** 85001147204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102041	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA OLIVEIRA SOUSA **CPF:** 20658907204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102080	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 40430553234 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032255	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSANGELA SAMPAIO DE SOUZA **CPF:** 44220170200 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064365	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSARIA DOS SANTOS STEEL **CPF:** 38752069249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087574	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSE MARY CAVALCANTE DIAS **CPF:** 23953365215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103266	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSEANE SILVA DE CARVALHO **CPF:** 18693684876 **Admissão:** 27/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081704	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSELI PEREIRA MARTINS **CPF:** 76931935291 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090066	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSELI VIANA PICANCO **CPF:** 23160179249 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049037	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSELITA RODRIGUES DA SILVA **CPF:** 19532725253 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002302	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 44,54	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSEMARY BATISTA FERREIRA **CPF:** 23166908234 **Admissão:** 10/03/1988

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000666	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSEMERI DE ARAUJO CUNHA **CPF:** 32383835234 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001523	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENI MARIA SOUSA CASTRO **CPF:** 33899754204 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014018	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILCE CRUZ BASILIO **CPF:** 59325828200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILCE LOPES MENEZES **CPF:** 68616210210 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090501	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILDA DOS SANTOS **CPF:** 33837333272 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006939	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILDA DOS SANTOS FONSECA **CPF:** 41485351200 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100811	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSENILDA FERREIRA BRITO **CPF:** 64250920259 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103268	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILDA GAMBOA TAPAJOS FIGUEIRA **CPF:** 77029038215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102060	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILDA OLIVEIRA IMBIRIBA **CPF:** 18081150234 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019054	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENILZA DE SOUSA PRATA **CPF:** 59754729204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083060	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSENIRA RIBEIRO CORREA **CPF:** 40411370200 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053539	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSETH SOUSA PEREIRA **CPF:** 56326874220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003799	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSEVANE EVANGELISTA DA SILVA **CPF:** 31194311253 **Admissão:** 19/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031286	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIANA LUCIA DOS ANJOS CARDOSO **CPF:** 45856176200 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017016	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIANE DOS SANTOS VITOR **CPF:** 59754818215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000613	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIANE PAZ PICANCO **CPF:** 98473964268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061766	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA **CPF:** 60021489220 **Admissão:** 21/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031313	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSICLEA BATISTA DE OLIVEIRA **CPF:** 66925240244 **Admissão:** 14/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008642	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSICLEIA DA SILVA NOGUEIRA **CPF:** 43961827249 **Admissão:** 15/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000350	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSICLEIA SILVA CALDEIRA **CPF:** 75303485234 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064685	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSICLEIA SOUSA DA GAMA **CPF:** 33829845200 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016028	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 87,09	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSICLEIDE DA CONCEICAO DE BRITO **CPF:** 39964620268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030156	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIELE SANTOS DE SOUSA **CPF:** 02778549200 **Admissão:** 01/05/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087432	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSILANE SILVA DOS SANTOS **CPF:** 51914760263 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101486	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSILDA SOUSA ALMEIDA **CPF:** 23167645253 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013089	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSILENE DOS SANTOS RODRIGUES **CPF:** 43950973249 **Admissão:** 04/05/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 22,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSILENE MIRANDA ALMEIDA **CPF:** 66393841249 **Admissão:** 01/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-030836	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSILENE NOGUEIRA DOS SANTOS **CPF:** 20512171220 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008655	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 65291670215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032983	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSILEUSA MARCIA GALUCIO DA TRINDADE **CPF:** 57332169215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003057	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIMAR DE JESUS SANTOS **CPF:** 91585880272 **Admissão:** 01/05/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083455	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIMAR MONTEIRO DE CASTRO **CPF:** 31189938200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062842	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIMARI DOS ANJOS CARDOSO **CPF:** 70938482220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102530	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIMARY SANTOS DE SOUSA **CPF:** 51512319287 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017047	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIMERE DOS SANTOS FIGUEIRA **CPF:** 49608614287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 125,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINALDA DOS SANTOS RIBEIRO **CPF:** 18202012287 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072393	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSINALVA DAS GRACAS GOMES DE ANDRADE **CPF:** 19422040272 **Admissão:** 07/04/1983

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001550	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINANDA MARIA PEREIRA ALVES **CPF:** 32402210206 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063471	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINEI BEATRICE NOGUEIRA COLARES **CPF:** 61722626291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032842	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINEIDE BRINDEIRO DA SILVA **CPF:** 87484927287 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081884	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINEIDE DE SOUSA PIRES **CPF:** 79273742220 **Admissão:** 14/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032595	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINELIA FERREIRA PINHEIRO PAIVA **CPF:** 98773305200 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083667	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINELMA RODRIGUES DE SOUSA **CPF:** 66293057287 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064091	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINETE DA SILVA PAZ **CPF:** 35769980206 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001022	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINETE DA SILVA TAPAJOS **CPF:** 60267542291 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 136,94	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINETE FERREIRA PEREIRA **CPF:** 40429563272 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001807	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROSINETE SANTIAGO DE OLIVEIRA **CPF:** 43968317220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101229	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINETE SOARES LIRA **CPF:** 00002307235 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101492	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSINILDA DOS SANTOS **CPF:** 59754702268 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035045	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIRENE DO CARMO SANTOS **CPF:** 88634574253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103276	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIVALDO VIANA OLIVEIRA **CPF:** 14901358200 **Admissão:** 28/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002256	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 67,94	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIVANE SOUSA GALDINO **CPF:** 59755180249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
100831	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 48,09	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIVANIA COSTA DOS SANTOS **CPF:** 57923817200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034922	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIVETE GUIMARAES NOGUEIRA **CPF:** 23141530220 **Admissão:** 12/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-017030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSIVETE PEREIRA VIANA **CPF:** 43710409268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035458	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ROSSILEIA ZAFAR DE LIMA ISLAM **CPF:** 41739000234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102008	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ROZANGELA FRETES ALVES			**CPF:** 54185114168		**Admissão:** 15/02/2010
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-062998	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUBENI DA SILVA SOARES			**CPF:** 66049415234		**Admissão:** 01/02/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-030326	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUBIA EDWIGES VIEIRA DA SILVA			**CPF:** 94299889215		**Admissão:** 24/02/2011
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-064530	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUI FERREIRA MARQUES			**CPF:** 40403114268		**Admissão:** 11/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-049441	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUI IVALDO CARDOSO DO NASCIMENTO			**CPF:** 47439033272		**Admissão:** 12/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-088095	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUTE HELENA BARROSO TAPAJOS			**CPF:** 43958109268		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-019083	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUTE SOLANGE MAIA DA SILVA			**CPF:** 56921772268		**Admissão:** 01/05/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-063468	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 146,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUTH ELZA DA MOTA REGO			**CPF:** 11050438272		**Admissão:** 02/02/1998
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-013085	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: RUTINEY NICOLLE DOLZANE PRINTES			**CPF:** 83539212272		**Admissão:** 07/04/2021
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-080207	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SAMUEL DA SILVA SAMPAIO			**CPF:** 98819593220		**Admissão:** 01/01/2022
Matrícula	**Evento**	**Referência**	**Valor**	**Fixo**	**Fonte de Recurso**
001-082564	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SAMUEL DO CARMO TAPAJOS **CPF:** 60368055272 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062976	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANAYRA PRISCILA DOS SANTOS AMARAL **CPF:** 53139704291 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-070859	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANCHA MARIA PEREIRA REGO **CPF:** 35766140282 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004046	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANCLE SANTOS DE MIRANDA **CPF:** 85552402200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085222	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDER MAFRA PARENTE **CPF:** 58282602272 **Admissão:** 01/11/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050109	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDOVAL DA SILVA MAFRA **CPF:** 19582889268 **Admissão:** 12/12/2012

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-065153	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 146,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA BATISTA DE SOUSA **CPF:** 41412095204 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001854	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA JOSABEL FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS **CPF:** 44230516215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA LUCIA AMARAL GARCIA **CPF:** 43952666220 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051706	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA MARIA DOS SANTOS PEREIRA **CPF:** 56465327287 **Admissão:** 04/05/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062902	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SANDRA MARIA GAMA **CPF:** 57042470249 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000246	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA MARIA OLIVEIRA SANTOS **CPF:** 36961876234 **Admissão:** 17/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080467	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA MARIA SANTOS GOMES **CPF:** 96427957287 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064627	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA MONICA OLIVEIRA DE SOUSA **CPF:** 43965520253 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006867	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 72,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA REGINA REIS GUIMARAES **CPF:** 48228400268 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062804	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SANDRA REGINA ROCHA GUIOMARINO **CPF:** 41436369215 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014115	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 89,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SARA ASSUNCAO DOS SANTOS **CPF:** 65367324215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032376	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SARA DA SILVA PINHO **CPF:** 57784930291 **Admissão:** 15/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031053	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SARA MARA MONTEIRO DOS SANTOS **CPF:** 59122870253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034924	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SARALISSA GOMES BAIA **CPF:** 89325079291 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101050	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SAROM SERIQUE FERREIRA **CPF:** 72428589253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023660	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIANA DE SOUSA PEDROSO **CPF:** 65041046204 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049767	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIANA DO SOCORRO LIBERAL RIKER **CPF:** 35743964220 **Admissão:** 03/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-005600	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIANA DOS SANTOS **CPF:** 23195240297 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003789	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIANA FONSECA SARMENTO DE SOUSA **CPF:** 13654098215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001725	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIAO COSTA DE FARIAS **CPF:** 58193170253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIAO DANTAS XAVIER **CPF:** 49631829200 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014113	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIAO LOPES IMBIRIBA **CPF:** 14886979220 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-034861	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA **CPF:** 18768695268 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008614	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SELMA CRISTIANE DE SOUSA LIMA **CPF:** 62073516220 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102549	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 42,94	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SELMA FILHA DE SOUSA FERREIRA **CPF:** 89102363291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059471	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SELMA NIRA GUIMARAES **CPF:** 23147342204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101999	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SELMA SERIQUE DE CASTRO **CPF:** 20619758287 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001409	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SELMIR SOUSA DA SILVA **CPF:** 40382290259 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 73,36	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SHEILA DE MELO SERIQUE **CPF:** 33756619249 **Admissão:** 04/02/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023167	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SHEILA MARIA CORREA FARIAS **CPF:** 61291161287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SHIRLEI SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA **CPF:** 70691223220 **Admissão:** 01/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064550	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SHIRLEY SOUSA DE ASSIS **CPF:** 87276453200 **Admissão:** 08/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081023	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIANNE LUIZE FERREIRA CUNHA **CPF:** 53330064234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103283	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIDINEIS PEREIRA DA SILVA **CPF:** 20565887220 **Admissão:** 19/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008630	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SIDNEI CARDOSO **CPF:** 94030090206 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063092	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIDNEI ROCHA REGO **CPF:** 44238401204 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014151	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 73,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIDNELMA CANTE RIBEIRO **CPF:** 57525170282 **Admissão:** 19/10/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022042	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIDNEY NASCIMENTO DE SOUSA **CPF:** 65573790200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILEUZA FERREIRA NEVES **CPF:** 00386389241 **Admissão:** 01/05/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-084710	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANA ALBUQUERQUE PENA **CPF:** 57466319220 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021094	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANA MARIA MOTA BENTES **CPF:** 63959348215 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000536	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANA SANTOS CARDOSO **CPF:** 80075975220 **Admissão:** 08/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059745	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANE SANTOS DE OLIVEIRA **CPF:** 49622374204 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101512	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANIA DE SOUSA **CPF:** 45780773220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002209	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SILVANIA RIBEIRO SANTOS **CPF:** 23232110215 **Admissão:** 03/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061501	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANIA VIANA REIS **CPF:** 45780641234 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003670	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANILDA PIMENTEL SIROTHEAU **CPF:** 43772560253 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002197	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVANIRA LIMA COSTA **CPF:** 20501757287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIA CARVALHO LEITE **CPF:** 77086023272 **Admissão:** 14/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049850	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIA CARVALHO MOURAO **CPF:** 30400503204 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014200	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 172,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIA CRISTINA DE SA NEVES **CPF:** 44238142268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063538	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 150,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIA MARCIA DA CRUZ SOUSA **CPF:** 55933483249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003794	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIA MARIA SILVA TAVARES **CPF:** 38744414234 **Admissão:** 27/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021002	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIA MIRANDA FONSECA **CPF:** 71362258253 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032816	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 135,87	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SILVIA SERIQUE DE CASTRO **CPF:** 42947359291 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002127	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIELANE CASTRO DA SILVA **CPF:** 63921995272 **Admissão:** 30/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023235	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SILVIO SOUSA ROSA **CPF:** 73862169200 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062838	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIMONE ADELAIDE MARMITT EICH **CPF:** 70940835215 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050534	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 146,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA GAMA **CPF:** 61239496249 **Admissão:** 01/01/2019

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062789	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIMONE DA SILVA CARVALHO **CPF:** 87070383215 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102081	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIMONE DE ABREU SANTOS **CPF:** 60368802272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102014	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIMONE KELLY RABELO MARTINS **CPF:** 69549699234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032817	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIMONE SANTOS LOBATO **CPF:** 68464967268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049826	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIONE DOS SANTOS RIBEIRO **CPF:** 41484797272 **Admissão:** 14/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001604	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 114,68	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SIONE SILVA DOS SANTOS **CPF:** 68154950278 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051364	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 67,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIRLENE CRISTO LOPES **CPF:** 18194141249 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012062	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIRLEY FIGUEIRA DA SILVA **CPF:** 60544910249 **Admissão:** 01/06/2002

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033175	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 30,40	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIVALDO FONSECA QUEIROZ **CPF:** 06594042220 **Admissão:** 01/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-004050	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIVAN PEREIRA DA SILVA **CPF:** 00430026250 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062905	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SIVANILDA MARIA DE SOUSA QUEIROZ **CPF:** 57042853253 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001096	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOCORRO COSTA ALMEIDA **CPF:** 43751202234 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002136	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOCORRO DOS SANTOS AMARAL **CPF:** 67441033268 **Admissão:** 16/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031276	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOCORRO MARIA BARROSO TAPAJOS **CPF:** 35767340234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061345	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOCORRO NILCILENE COELHO BASTOS **CPF:** 60022353291 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101517	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SOLANGE FERNANDES DA SILVA SANTOS **CPF:** 85001406234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103293	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOLANGE MOTA GUIMARAES **CPF:** 42454654253 **Admissão:** 16/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031314	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOLANGE REGINA DE SOUSA MARQUES **CPF:** 40374661200 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014231	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SOLIVALDO CRISTO LOPES **CPF:** 38805537268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002294	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 153,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SONIA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA **CPF:** 20633173215 **Admissão:** 05/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002162	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SONIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA **CPF:** 31115020234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014104	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SONILSON PINTO CARDOSO **CPF:** 33849625249 **Admissão:** 02/05/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086377	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SORAIA GARCIA DE SOUSA **CPF:** 66397715272 **Admissão:** 14/01/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060141	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SUELANE DOS ANJOS FERNANDES **CPF:** 27143635200 **Admissão:** 08/03/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082814	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SUELY AMARAL BATISTA **CPF:** 70851166253 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023556	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: SUELY SOCORRO FERREIRA PEREIRA **CPF:** 44236093200 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000614	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 58,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SULAMITA SILVA DE OLIVEIRA **CPF:** 66893135220 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033361	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SUNARA CECILIA NOGUEIRA GOMES **CPF:** 89324056204 **Admissão:** 06/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087747	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: SUSANA LEMOS FERREIRA **CPF:** 00038503239 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102023	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TALICIANE MACEDO PATROCINIO **CPF:** 84815515204 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072311	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TANIA CONCEICAO LISBOA DO REGO **CPF:** 64078647200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003005	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TANIA CRISTINA ARAUJO SERIQUE **CPF:** 25132393268 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063003	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 62,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TANIA MARA FERREIRA GUALBERTO **CPF:** 49630350220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003056	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 118,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TANIA MARIA FERREIRA MADURO **CPF:** 45791147287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002246	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TANIA MARIA TAVARES PINTO **CPF:** 31674828268 **Admissão:** 22/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051960	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: TATIANE ALVES NUNES **CPF:** 01962244202 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-083150	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TATIANE EVIRLENE SOUSA DA SILVA **CPF:** 79002951272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102048	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TATIANE SOUZA CANTO **CPF:** 76444376220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060142	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEILA MAGNA NEVES DA ROCHA **CPF:** 65501136287 **Admissão:** 02/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101145	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TELMA CONCEICAO DOS SANTOS DE ASSIS **CPF:** 20567723291 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049827	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TELMAELITA ROCHA DOS SANTOS **CPF:** 18080162204 **Admissão:** 14/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001705	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,34	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TELMARA DA ROCHA QUEIROZ **CPF:** 73906859215 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088072	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZA CARDOSO ALVES **CPF:** 19421001249 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000781	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZA COSTA PINTO **CPF:** 38811022215 **Admissão:** 14/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021064	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS MACIEL **CPF:** 68562128287 **Admissão:** 09/05/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-059291	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: TEREZA DE SOUSA AVELINO **CPF:** 20561059268 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-007096	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZA MACIEL DOS SANTOS **CPF:** 65762169200 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063403	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZINHA CARNEIRO DE SOUSA **CPF:** 43771530210 **Admissão:** 27/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052593	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZINHA DE JESUS COSTA DOS SANTOS **CPF:** 38774291220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000118	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 144,15	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZINHA DE JESUS CUNHA **CPF:** 16324439291 **Admissão:** 04/03/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TEREZINHA RIBEIRO CAVALCANTE **CPF:** 40287866220 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035007	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: THAIS KAREN DA SILVA LIRA **CPF:** 00779943295 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103304	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 51,53	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TIAGO OLIVEIRA FERREIRA **CPF:** 88893391287 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064511	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 29,71	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TICIANE FERREIRA PRATA **CPF:** 75883899234 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032081	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: TONI ALDENIS FERREIRA SILVA **CPF:** 45782393220 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063004	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 122,27	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: TREVANIRA DOS SANTOS NOGUEIRA **CPF:** 68468741272 **Admissão:** 26/02/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-022191	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: UBALDO PONTES **CPF:** 20535953291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001909	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: UZILENE DE SOUZA BARROS **CPF:** 83276084287 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103305	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALCICLEY MOTA LIRA **CPF:** 88298507215 **Admissão:** 24/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064575	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDA LIMA DE ALENCAR SANTOS **CPF:** 40402762215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032819	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDACY COELHO PINTO **CPF:** 40286673215 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013050	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
001-063036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDECI CARDOSO BENTES **CPF:** 62312090244 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-019006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDEIA PIMENTEL **CPF:** 20635605287 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000484	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 116,61	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDEMIR CAMPOS RIBEIRO **CPF:** 43751431268 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003683	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 146,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENICE CAMPOS RIBEIRO CARNEIRO **CPF:** 68670273268 **Admissão:** 04/04/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-090391	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: VALDENICE GARCIA PEREIRA **CPF:** 35793929215 **Admissão:** 11/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021039	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENICE MACIEL PEREIRA **CPF:** 74538950220 **Admissão:** 29/07/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060844	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 87,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS **CPF:** 72566523215 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-087869	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENILDO BENTES DE ALMEIDA **CPF:** 33907200225 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-033206	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENIR RIBEIRO PENAFORTE **CPF:** 16350162234 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102590	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 54,96	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENIRA DOS SANTOS SIQUEIRA TEIXEIRA **CPF:** 38761564249 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103307	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDENIRA SILVA DE MELO **CPF:** 40393585204 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-016021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 130,42	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDERIA ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA **CPF:** 35746980200 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001609	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 111,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDERLANE CRISTINA DA MOTA LOBATO **CPF:** 62550950291 **Admissão:** 17/08/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008604	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 126,20	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDICELIA COSTA REGO **CPF:** 94076405234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062844	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: VALDILEIA PINTO DA ROCHA **CPF:** 42726557287 **Admissão:** 02/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001960	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDILENA MARIA DE ATAIDE NUNES **CPF:** 20644523204 **Admissão:** 21/02/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080476	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDINEI PINTO DA SILVA **CPF:** 73529630225 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051700	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDINELE FARIAS MOUTINHO **CPF:** 93589042249 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081728	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDINEZIA ALMEIDA NUNES **CPF:** 40396100244 **Admissão:** 22/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031278	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDIRA SILVA BLANDES **CPF:** 58282955272 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064677	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA ALVES **CPF:** 69697000204 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050495	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 36,07	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALERIA COELHO MARQUES **CPF:** 67012671220 **Admissão:** 28/05/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081718	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 129,45	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALMA FIGUEIRA GUIMARAES **CPF:** 44942249287 **Admissão:** 16/02/2001

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-031316	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 31,31	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VALQUIRIA SILVA DOS SANTOS **CPF:** 69085838215 **Admissão:** 21/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064515	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: VALTER REGO GAMA **CPF:** 60000880272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085306	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANANCI ARAUJO DA SILVA **CPF:** 44235097253 **Admissão:** 01/02/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081574	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,82	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANDA CARNEIRO DE LIMA **CPF:** 15831973204 **Admissão:** 15/02/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015056	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANDERLINA MIRANDA DA COSTA **CPF:** 71091564272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103310	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANELDA LIMA BARBOSA DE SOUZA **CPF:** 73433926204 **Admissão:** 01/08/2013

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-053953	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 104,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANESSA MAYARA XAVIER DA SILVA **CPF:** 01577027230 **Admissão:** 04/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-086711	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANIA MARA SANTOS DE SIQUEIRA **CPF:** 38761572268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-015043	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANIA NEUBA DE SOUZA **CPF:** 81472331249 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101036	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANICE SERRAO REBELO **CPF:** 48021466200 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051665	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANUSA CRISTINA CERDEIRA PAZ **CPF:** 63175495249 **Admissão:** 27/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021001	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: VANUSA SILVA DE ABREU **CPF:** 58200576272 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003605	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VANUZA CAMPOS RIBEIRO **CPF:** 65045475215 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-008682	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 81,51	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VARLUCIA LAGES PEREIRA **CPF:** 20553811215 **Admissão:** 15/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001615	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA IONE SILVA DE SOUSA **CPF:** 35784750259 **Admissão:** 12/03/1986

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000202	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA LUCIA DIAS PACHECO **CPF:** 19423616291 **Admissão:** 06/12/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023345	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA LUCIA LIMA AMARAL **CPF:** 23166533249 **Admissão:** 14/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051755	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA **CPF:** 57744165268 **Admissão:** 19/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014164	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 115,32	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA LUCIA NOGUEIRA **CPF:** 26786982204 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-006862	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA LUCIA RIBEIRO ACIOLE **CPF:** 31199330230 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000026	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 90,97	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERA SOCORRO SILVA VASCONCELOS **CPF:** 45791368291 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002033	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: VERENA CAVALCANTE BARROS **CPF:** 94776202204 **Admissão:** 04/05/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-089021	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 24,72	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VERONICA DE JESUS SILVA **CPF:** 63667002220 **Admissão:** 18/07/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052286	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VICENTE DE PAULO DE SOUZA **CPF:** 67521185234 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082242	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VILANIR BRITO FERNANDES **CPF:** 19416270210 **Admissão:** 17/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001253	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VILMA SUELY ARAUJO BRAZAO **CPF:** 31196470200 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013099	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 74,24	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VILMA TEREZINHA SILVA COELHO **CPF:** 35767308268 **Admissão:** 10/11/1999

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002318	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VILSON DE CARVALHO COSTA **CPF:** 60915889234 **Admissão:** 03/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062901	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VIOLANE SARMENTO DA FONSECA ANDRADE **CPF:** 32427352268 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103315	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VIRGILIA MARA RODE **CPF:** 41292472200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-054162	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VIRLANDE LIMA MIRANDA **CPF:** 98037480259 **Admissão:** 14/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-064214	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: VIVIAN PINTO DA ROCHA **CPF:** 00793823200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101536	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VIVIANE BERNARDES DE OLIVEIRA **CPF:** 67444423253 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102009	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VIVIANE DE LIMA AMORIM **CPF:** 00581374240 **Admissão:** 07/01/2021

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-081911	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: VIVIANE SOUSA MAIA **CPF:** 79282555291 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
103316	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 68,70	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WALDECI JOSE RODRIGUES PEREIRA **CPF:** 70852790287 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-080349	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WALDENICE CAMPOS PEREIRA **CPF:** 25065459215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000772	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 108,11	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WALDENICY HELENA TELES VIEGAS **CPF:** 64080277253 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-050160	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WALDILENE CORREA DE SOUSA **CPF:** 44211597272 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012014	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WALDINEIA VERAS DOS SANTOS **CPF:** 38801027249 **Admissão:** 03/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014019	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 60,06	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WALLACE RAFAEL MONTEIRO DOS SANTOS **CPF:** 75046008220 **Admissão:** 10/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-060852	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: WALMIR SOUSA DOS SANTOS **CPF:** 40375749268 **Admissão:** 25/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063321	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WANDER DOS SANTOS PEREIRA **CPF:** 77795393268 **Admissão:** 01/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063147	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WANDERSON DARLAN NOGUEIRA DA SILVA **CPF:** 88812359272 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102689	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA **CPF:** 78658241220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-088471	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WASHINGTON LUIS MAIA COSTA **CPF:** 45780820244 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-063006	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 69,98	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WELLINTON SANTOS DA SILVA **CPF:** 69795274287 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035304	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WELLITON ALLAN RODRIGUES MENEZES **CPF:** 76877850297 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049684	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 84,08	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WILK RAIMUNDO DA SILVA BATISTA **CPF:** 57529051253 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-002847	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 115,32	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WILSON CARLOS ARAGAO CARVALHO **CPF:** 82838593234 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-062846	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: WILSON PAULO DA SILVA CAVALCANTE **CPF:** 11062525272 **Admissão:** 21/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001080	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 86,49	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: YAILLA FERREIRA DE MIRANDA **CPF:** 51957280204 **Admissão:** 14/05/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-052783	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 98,93	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: YANSEI CARRILO SUSSUARANA NINA **CPF:** 65453190272 **Admissão:** 01/02/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-061371	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 82,44	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZAQUEU PINTO DA ROCHA **CPF:** 81351968220 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-082209	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZEILAENE TAPAJOS FONSECA **CPF:** 65579151268 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-012013	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZELANDIA PEREIRA DE ALMEIDA **CPF:** 32387970268 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-013029	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZENAIDE CALDEIRA CORREA MADURO **CPF:** 40370330200 **Admissão:** 01/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
101546	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	N	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZENAIDE FARIAS BRAZ **CPF:** 19510993204 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000349	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZENETE LOPES FARIAS **CPF:** 62849298204 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102002	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 34,35	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZENILDA CARDOSO DE SOUSA **CPF:** 44229305249 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-035184	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZENILDO CERDEIRA DE SOUSA **CPF:** 40410110272 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-014060	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 132,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ZENIVALDO TRAVASSOS FONSECA **CPF:** 74242806272 **Admissão:** 01/01/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-072171	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZENOBIO JARLSON MELO SERIQUE **CPF:** 59338423204 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003782	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZERINO PIMENTEL DIAS **CPF:** 71968326200 **Admissão:** 01/08/2022

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-085773	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILDA SILVA DE MIRANDA **CPF:** 78462266220 **Admissão:** 01/02/2023

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-049499	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 21,18	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILDO CERDEIRA DE SOUSA **CPF:** 67918093291 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-023480	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILEIDA FIDELES DOS ANJOS BARRETO **CPF:** 59229780200 **Admissão:** 15/02/2010

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032631	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 101,90	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILENI SILVA LOPES **CPF:** 60519770234 **Admissão:** 14/09/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-021030	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 32,25	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILMA ARAUJO DA SILVA **CPF:** 23285842253 **Admissão:** 23/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-003607	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 131,91	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILMAR SANTOS DE SOUSA **CPF:** 66402840220 **Admissão:** 18/05/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-005621	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 120,12	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZILZA CERDEIRA DE SOUSA **CPF:** 31204970297 **Admissão:** 02/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001037	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Emissão:03/06/2024 10:52:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Relação de Evento(s) Utilizado(s)

Ref.: 5/ 2024

Nome: ZIVONEIDE SANTOS CHAGAS **CPF:** 78079900230 **Admissão:** 02/03/2011

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-032690	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 27,01	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZONILDES DAMASCENO PEREIRA **CPF:** 19540485215 **Admissão:** 16/01/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-001421	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 148,47	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZULMIRA DE ALMEIDA ARAUJO AGUIAR **CPF:** 73575569304 **Admissão:** 05/02/2024

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
102027	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 49,81	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Nome: ZULMIRA ROCHA CAMARGO IMBIRIBA **CPF:** 43947778287 **Admissão:** 01/02/1998

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-000582	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 139,95	S	15400000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

Quant. de Vínculos: 2029
Valor: R$ 159.912,38

Departamento: 1131 - SEC DE PLANEJAMENTO, DES ECON, INDUSTRIA - SEMDEC

Nome: ARILDO NOGUEIRA CARVALHO **CPF:** 47280867200 **Admissão:** 01/06/2020

Matrícula	Evento	Referência	Valor	Fixo	Fonte de Recurso
001-051608	240 - SINPROSAN	1,50	R$ 65,96	S	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Quant. de Vínculos: 1
Valor: R$ 65,96

Resumo da(s) Fonte(s) Pagadora(s)

Fonte de Recurso	Qtde. Vínculos	Qtde. Registros	Valor Pago
15000000 - Recursos não Vinculados	53	53	R$ 2.821,82
15400000 - Transferências do	2029	2029	R$ 159.912,38
Totais:	2082	2082	R$ 162.734,20

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111324509200002113028711
Número do documento: 24062111324509200002113028711

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/06/2024

Número: **0010962-63.2004.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2004**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (EXEQUENTE)	KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) IZILENA SIMOES GONCALVES (ADVOGADO) PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA (ADVOGADO)
SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1009319854	29/03/2022 15:31	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Interno

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CRN/NUEST)

TERMO n. 00003/2022/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU

NUP: 00410.140480/2021-51
INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

INSTRUMENTO DE ACORDO

Instrumento de acordo que, na forma do art. 1° da Lei n°. 9.469, de 10 de julho de 1997, entre si celebram:

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**, e o , pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito municipal e pelo seu Procurador-Geral, com sede na , doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE:**

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a celebração deste acordo judicial visa pôr fim ao litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia, inclusive com o desafogamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a autorização legal para a realização de acordos dada pelo art. 1º, § 4º da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes para a celebração de acordos envolvendo interesse da União, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da Portaria PGU nº 11, de 08 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Departamento de Negociação da Procuradoria-Geral da União que elaborou o Plano Nacional de Negociação nº 13, para fomentar a autocomposição em processos que tratam do recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a formalização deste acordo foi autorizada pelo Procurador-Geral da União (**DESPACHO n. 02910/2022/PGU/AGU**), com base na delegação feita pelo Advogado-Geral da União (Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020) e pelo Ministro de Estado da Educação (Decisão publicada no **Diário Oficial da União nº 59 de 28 de março de 2022, Seção 1, pg.70**); e

CONSIDERANDO que o Município de Santarém/PA, por seu responsável, **concorda com os cálculos apresentados pela União com deságio,** e renuncia expressamente aos valores que excedem aos reconhecidos pela

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291 Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291 Dados: 2022.03.29 08:55:34 -03'00'

Assinado eletronicamente por: URI DA SILVA RIBEIRO - 29/03/2022 15:28:00
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032915313900000001000096037
Número do documento: 22032915313900000001000096037

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111340478700002113029209
Número do documento: 24062111340478700002113029209

AGU, **declarando inexistir quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem aos processos adiante especificados, dando ampla e geral quitação em relação aos mesmos**;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo da **Ação Ordinária n. 0010962-63.2004.4.01.3400 (2004.34.00.010988-9)** em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e submetê-lo à homologação judicial para lhe conferir eficácia de título executivo judicial e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

DO OBJETO

CLÁUSULA 01: O presente acordo tem como objeto a resolução das controvérsias travadas entre as partes no âmbito do processo judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, onde se discute o pagamento de verbas do **FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério relacionada a diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA,** que possuía previsão na Lei n° 9.424/96**,** pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE;

CLÁUSULA 02: Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos da seguinte forma:

I – Quanto à forma de liquidação do crédito ambas as partes concordam que o *quantum debeatur* será definido por simples cálculos aritméticos;

II – Quanto ao período da condenação, ambas as partes concordam que o débito abrangem a quadra compreendida entre 29/03/1999 a 31 de dezembro de 2006, respeitada a prescrição declarada nos autos para os períodos anteriores;

III – Quanto à necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei n° 9.424/96, ambas as partes concordam haja a liberação dos valores sem a necessidade de demonstrá-los nos autos judiciais, permitida a fiscalização e o controle dos gastos públicos pelas instituições e órgãos competentes;

IV – Quanto à destinação do crédito, ambas as partes concordam que sua aplicação seja vinculada aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, que todo o valor seja exclusivamente destinado pelo SEGUNDO ACORDANTE a ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021; do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

V - Ainda quanto à destinação do crédito, se compromete o SEGUNDO ACORDANTE no repasse de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do crédito a ser recebido em decorrência deste acordo aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

VI – Quanto aos destacamentos dos honorários advocatícios contratuais, ambas as partes concordam que, diante da vinculação com a educação, os valores aqui transacionados não poderão ser utilizados para saldar dívida desses honorários; e

VII – Quanto à incidência dos juros e correção monetária, ambas as partes concordam com todos os termos trazidos pelo **PARECER TÉCNICO n. 00859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU** (CONTA 03), que encontrou como devido pela PRIMEIRA ACORDANTE o valor de **R$ 269.720.711,42 devidos ao autor e de R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios**, já devidamente acrescido de juros de mora, a contar da citação inicial, da correção monetária e **com o deságio para acordo,** atualizados até **OUTUBRO/2021**.

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA 03: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES concordam com os termos do presente acordo, delineados na Cláusula 02, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento das obrigações que deles decorram.

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291 Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291 Dados: 2022.03.29 08:56:09 -03'00'

CLÁUSULA 04: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES renunciam aos direitos decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico que deram origem à demanda judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, ou seja, qualquer outra discussão relacionada ao **FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério quanto a diferença de repasses do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA no período entre 1998 a 2006**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES declararam que inexistem quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, inclusive no que se refere a valores relativos ao período não abarcado por este acordo, para nada mais reclamar sob o mesmo título, em qualquer espécie de ação ou execução individual ou coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES se dão ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos a título de recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA do FUNDEF e renunciam expressamente aos valores que excederem aos reconhecidos pela AGU, inclusive o percentual de deságio incluído na quantia da condenação, conforme disposto na Cláusula 02.

CLÁUSULA 05: São obrigações do PRIMEIRO ACORDANTE:

I – Pagar à SEGUNDA ACORDANTE, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o montante de **R$ 269.720.711,42 devidos ao autor a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF e de R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios** de sucumbência, atualizados com juros de mora e correção monetária até **OUTUBRO DE 2021**;.

II – Encaminhar o presente Termo de Acordo para homologação judicial, conjuntamente com a SEGUNDA ACORDANTE, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, em três parcelas anuais e sucessivas de:

a. 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
b. 30% (trinta por cento) no segundo ano;
c. 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

CLÁUSULA 06: São obrigações do SEGUNDO ACORDANTE:

I – O depósito, movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos de que trata o Inciso I da Cláusula 05 deste Acordo deverá observar o que dispõe a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), c/c arts. 11, 69, § 5º, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional;

II – Previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com este termo de acordo, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com o respectivo plano municipal de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, podendo o cronograma se estender por mais de um exercício financeiro, não estando sujeito ao limite temporal previsto no artigo 21, *caput*, da Lei 11.494/2007 (Acordão nº2866/2018 – TCU – Plenário);

III – Dar a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo Conselho de Controle Social do FUNDEB (previsto no artigo 33 e seguintes da Lei nº 14.113/2020), os membros do Poder Legislativo local, o Tribunal de Contas Estadual e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

IV - Os recursos de que trata este Acordo, enquanto não utilizados na finalidade a que se refere a Lei nº 14.113/2020, c/c os arts. 11, 69, 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, deverão ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de lhes garantir a finalidade e a rastreabilidade, nos termos do item 9.2.2.1 do Acórdão nº 1962/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU;

V – Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra (art. 24 da Lei nº 14.113/2020);

VI – Responsabilizar-se pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais dos causídicos que laboraram no âmbito do processo judicial, e que não poderão ser adimplidos com os valores aqui transacionados, consoante Cláusula 02, item VI;

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do disposto neste Acordo, no art. 212 da Constituição Federal e nas Leis nº 9.394/96, e 14.113/20, sujeitará o Município às medidas de que tratam a alínea "*e"* do inciso VII do caput do art. 34 e o inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções decorrentes da atuação dos órgãos de fiscalização e controle de que tratam os art. 30, 31 e 32 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como da apuração de eventual responsabilidade de seus agentes nos âmbitos administrativo, penal e cível.

DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

CLÁUSULA 07: Para subsidiar a atuação dos órgãos mencionados no Parágrafo Único da Cláusula 06, a PRIMEIRA ACORDANTE, por meio da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, se compromete a encaminhar cópia deste Acordo ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU, aos órgãos de Controle Interno do Município, ao Ministério Público Estadual e à representação do Ministério Público Federal no Estado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins do disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, o SEGUNDO ACORDANTE se compromete a prestar informações acerca da aplicação dos recursos de que trata este Acordo no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

DISPOSIÇÕES FINAIS E REGRAS TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 08: Após a assinatura do acordo, o PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES apresentarão, por meio de petição conjunta, uma cópia autenticada ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do Processo nº 0010962-63.2004.4.01.3400 no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 09: O presente Acordo será submetido à homologação judicial, implicando a extinção, com resolução de mérito (art. 487, III, "b", do NCPC), do Processo nº 0010962-63.2004.4.01.3400.

PARÁGRAFO ÚNICO: A homologação do presente Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto dos processos especificados nesta Cláusula.

CLÁUSULA 10: Está igualmente alcançado por este acordo o processo **0017431-71.2017.4.01.3400**, firmando compromisso o SEGUNDO ACORDANTE no sentido de requerer a desistência das ações indicadas com a consequente renúncia dos direitos decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os processos indicados serão extintos sem ônus sucumbencial para ambas as partes, ainda que a causa de extinção seja a homologação de pedido de renúncia.

CLÁUSULA 11: Divergências de interpretação ou descumprimento dos compromissos decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo do feito.

CLÁUSULA 12: Integra este Acordo o seguinte Anexo:

ANEXOS:

1. **PARECER TÉCNICO n. 00859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU**, contendo planilha elaborada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União;
2. **MEMÓRIA DE CÁLCULO** para os honorários sucumbenciais.

E, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, em caráter irrevogável e irretratável, as PARTES assinam o presente instrumento eletronicamente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADORA-REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO DA 1ª REGIÃO

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291

Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Dados: 2022.03.29 09:11:07 -03'00'

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410140480202151 e da chave de acesso 39cce0f8

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/06/2024

Número: **0010962-63.2004.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2004**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (EXEQUENTE)	KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) IZILENA SIMOES GONCALVES (ADVOGADO) PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA (ADVOGADO)
SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1009319859	01/04/2022 10:45	Decisão	Decisão	Interno

Documento id 1009319859 - Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

APELAÇÃO CÍVEL (198)0010962-63.2004.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM
APELADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Santarém, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação que discute os ajustes feitos pela União à conta de complementação do FUNDEF, decidiu, quanto ao prazo prescricional, que incide a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/32, e, quanto à correção monetária e aos juros de mora, que são aplicáveis os arts. 405 e 406 do Código Civil, o art. 161, § 1°, do CTN, e o art. 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Eminente Ministro Francisco Falcão proferiu decisão monocrática, com suporte no art. 543-C,§§ 7º e 8º do CPC/73, determinando o retorno dos autos a esta Corte, para os fins de aguardar o julgamento dos Recursos Repetitivos nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, todos vinculados ao Tema 905.

É o breve relatório. Decido.

A União (Fazenda Nacional) colacionou aos autos Termo n. 00003/2022/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU, correspondente a um instrumento de acordo entre as partes pertinente à demanda ora em juízo (ID 200808058).

Nesse passo, considerando o princípio da busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), determino a cessação do sobrestamento do processo e **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Em face disso, declaro prejudicados os recursos especiais interpostos pelas partes.

Tendo em vista que houve renúncia a prazos recursais, determino o **imediato** retorno dos autos à origem para cumprimento do acordo, conforme ajustado entre as partes.

Brasília-DF, 30 de março de 2022.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional no exercício da Vice-Presidência do TRF1

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/06/2024

Número: **0010962-63.2004.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2004**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (EXEQUENTE)	KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) IZILENA SIMOES GONCALVES (ADVOGADO) PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA (ADVOGADO)
SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1009319852	29/03/2022 15:31	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Interno

Documento id 1009319852 - Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE PGU (GAB)

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 10° ANDAR - AGU SEDE I EDIFÍCIO MULTIBRASIL CORPORATE FONES: (61) 2026-8633/8635 BRASÍLIA/DF - CEP: 70.070-030

DESPACHO n. 02910/2022/PGU/AGU

NUP: 00410.140480/2021-51
INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1. Aprovo o DESPACHO n. 02896/2022/PGU/AGU, que acolheu o DESPACHO n. 02891/2022/PGU/AGU e o PARECER n. 00128/2022/PGU/AGU (todos na seq. 17), cujas razões técnicas, fáticas e jurídicas passam a integrar a presente decisão.
2. Em consonância com o art. 1º, §4º, da Lei nº 9.469/1997 c/c o art. 2º, §1º, do Decreto nº 10.201/2020 e o art. 2º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 7º, caput, da Portaria AGU nº 173/2020, **AUTORIZO** a celebração de Acordo entre a União e o Município de Santarém/PA para o encerramento do processo judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400 (numeração antiga 2004.34.00.010988-9), originário da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem como objeto o pagamento de verbas do antigo FUNDEF (Lei n° 9.424/96), consistente no recálculo do valor mínimo anual por aluno – VMAA, no interregno de março de 1999 a dezembro de 2006.
3. Destaco que o acordo observa o disposto nas EC nº 113 e 114/2021, **não havendo necessidade de perquirição acerca da viabilidade fiscal e/ou orçamentária** no Ministério da Economia, uma vez que esse tipo de despesa foi expressamente ressalvada do limite de teto de gastos estabelecido no art. 107 do ADCT, conforme se verifica no art. 4º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 114/2021 (Nota Informativa SEI nº 41661/2021/ME (21088181).
4. Autorizada a celebração do acordo no âmbito da Advocacia-Geral da União (PGU), observa-se que, em razão dos valores envolvidos, é necessária a **anuência do Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.469/1997 e do art. 2º, §1º, do Decreto nº 10.201/2020.** Em virtude de a autorização no presente caso ser ato administrativo de natureza complexa, a submissão dos termos do acordo à homologação judicial (art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil) somente poderá ocorrer após o pronunciamento de ambas as autoridades competentes.
5. Encaminhe-se, com urgência, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para prosseguimento.

Brasília, 10 de março de 2022.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Advogado da União
Procurador-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410140480202151 e da chave de acesso 39cce0f8

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 839711359 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA. Data e Hora: 10-03-2022 17:54. Número de Série: 488239343572403995148401915 35. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/06/2024

Número: **0010962-63.2004.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2004**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (EXEQUENTE)	KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) IZILENA SIMOES GONCALVES (ADVOGADO) PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA (ADVOGADO)
SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1009319853	29/03/2022 15:31	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Interno

Documento id 2133666038 - Documento Comprobatório (Despacho publicado no DOU da ação do VMAA do FUNDEF.)

Documento id 1009319853 - Petição intercorrente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 59, segunda-feira, 28 de março de 2022

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 00410.140480/2021-51.
Interessados: União e o município de Santarém/PA.
Assunto: Autoriza a realização de acordo judicial.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota nº 00276/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de março de 2022, da Consultoria Jurídica, bem como no Despacho nº 112/2022/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 21 de março de 2022, da Secretaria-Executiva, ambas unidades deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, autorizo, juntamente com o Procurador-Geral da União (Despacho nº 02910/2022/PGU/AGU), a celebração de Acordo entre a União e o município de Santarém/PA para o encerramento do Processo Judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, oriundo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem como objeto o pagamento de verbas do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996), consistente no recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, por força de decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1000780-64.2020.4.01.4103, com base no Parecer de Força Executória nº 00947/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e na Nota Técnica nº 12/2022/GAB/SERES/SERES, homologo o Parecer CNE/CES nº 402/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 304, de 8 outubro de 2020, para autorizar o aumento de cinquenta para noventa e oito vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena - FAEV, com sede na Rua Cleber Mafra de Souza, nº 8.735, Bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda., com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia, conforme consta do Processo nº 23001.000865/2020-13.

MILTON RIBEIRO
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO

Processo nº: 23000.000206/2021-78
Mantenedora: Fundação Educacional de Goiás (Código e-MEC 1206).
Assunto: Desvinculação do Programa Universidade para Todos (Prouni) em razão de não comprovação de regularidade fiscal ao final do ano-calendário de 2021 - art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5.493/2005, e na Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com fundamento na Nota Técnica nº 45/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Documento SEI/MEC 3114290), resolve:

Art. 1º Desvincular a mantenedora Fundação Educacional de Goiás, código e-MEC nº 1206, do Programa Universidade para Todos (Prouni), por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, com efeitos imediatos ao primeiro semestre de 2021, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, vigente à época da ocorrência do fato, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Determinar a notificação da mantenedora mencionada no art. 1º acerca do teor desta Decisão e da Nota Técnica nº 45/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 25, de 22 de março de 2022, no item 3 do Anexo, referente ao Ministério Destinatário do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) da ASSOCIACAO DE PREVENCAO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA COM DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES, inscrita no CNPJ nº 57.621.377/0001-85, nos autos do processo nº 23000.004949/2019-01, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2022, Seção 1, página 209, onde se lê: "Ministério da Saúde", leia-se: "Ministério da Cidadania".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 489/GR/IFAM, DE 24 DE MARÇO DE 2022

O Reitor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 456/GR/IFAM, de 18/03/2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 54, de 21/03/2022, Seção 2, pág. 24, e; CONSIDERANDO o inciso X do art. 42 do Regimento Geral do IFAM; CONSIDERANDO o Memorando Eletrônico nº 62/2022-DG-CMC, de 23/03/2022, resolve:

I. EXTINGUIR, da Estrutura Organizacional do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM/campus Manaus Centro, a Coordenação, conforme especificação a seguir:

NOMENCLATURA	CÓDIGO
Coordenação de Multimeios	FG-02

II. CRIAR, na estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM/campus Manaus Centro, a Coordenação e os Núcleos, conforme especificação a seguir:

NOMENCLATURA	VINCULAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação Geral de Comunicação e Eventos - CGCE	Diretoria Geral	FG-02
Núcleo de Comunicação e Eventos	CGCE	S/F
Núcleo de Multimeios	CGCE	S/F

III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO AMORIM DAMASCENO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 103, DE 25 DE MARÇO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, e no que estabelece a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, bem como no Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação final dos aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2021, na forma constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO I

RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTES APROVADOS

Nº	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO	NOME
1	211120210420486	ABDULSALAM YOUSIF MOKHTAR ESHMAILA
2	211120210371564	ABEL JESUS INFANTE DOMINGUEZ
3	211120210412772	ABEL MARTIN MARQUEZ
4	211120210376456	ABEL RICARDO MARTINEZ FERNANDEZ
5	211120210408275	ABELARDO PIRES MAIA NETO
6	211120210423241	ACACIO VIEIRA OLIVEIRA
7	211120210386596	ADALTON MARTINS DOURADO
8	211120210402666	ADAM CHRISTIAN PIASSETTA PASINI
9	211120210420122	ADATRIZ ROSA DE JESUS
10	211120210374766	ADEL KADIR RICARDO BARRERA
11	211120210400363	ADELIZE PHILIPP
12	211120210392875	ADELSON DA SILVA REIS JUNIOR
13	211120210384872	ADHARA YAIMA SOLIS ROLL
14	211120210384708	ADIANET HERNANDEZ ROJAS
15	211120210374477	ADIANNIS SERRANO MATOS
16	211120210361581	ADIARIS RODRIGUEZ GOMEZ
17	211120210369220	ADILSON BRUNO SANTOS CERQUEIRA
18	211120210405438	ADOLFO CEZAR NUNES CASIMIRO
19	211120210377637	ADOLIS ALMIRA RAMIREZ
20	211120210418167	ADRIA RANIELLE NASCIMENTO PENA
21	211120210359742	ADRIAN ACOSTA LLANES
22	211120210406428	ADRIAN FERNANDEZ FELIPE
23	211120210379674	ADRIAN GUSTAVO PEREZ BETUNES
24	211120210370301	ADRIAN IRIBAR RAMIREZ
25	211120210384005	ADRIANA BUZATTO
26	211120210378296	ADRIANA CABRAL E SILVA
27	211120210390325	ADRIANA CAROLINA ESTEVEZ ERAZO
28	211120210372729	ADRIANA DE ALMEIDA VALIO
29	211120210414893	ADRIANA DE FATIMA COUTINHO DA SILVA
30	211120210362936	ADRIANA FLORES CAMACHO
31	211120210413291	ADRIANA LIMA CAMPOS BARBOSA
32	211120210383833	ADRIANA MADELEINE DOMINGUEZ GAIBOR
33	211120210369022	ADRIANA MARTINEZ URQUIZA
34	211120210371317	ADRIANA REIS RIBEIRO
35	211120210397924	ADRIANA RODRIGUES LAURENTINO
36	211120210400397	ADRIANA RUIZ BELTRAN
37	211120210363835	ADRIELLI OLIVEIRA BRUSTOLIM
38	211120210372018	ADRIENNE TZI I CHANG
39	211120210411196	ADRYELLE DOS SANTOS POHLMANN
40	211120210381621	ADSON DUARTE ARAUJO
41	211120210426103	AERCIO FARIAS FIGUEIREDO
42	211120210364775	AFONSO FERREIRA SILVEIRA
43	211120210365533	AFONSO NEVES DE ANDRADE
44	211120210384625	AGUIDA PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA ROCHA
45	211120210366317	AGUSTIN TOLA MAMANI
46	211120210379781	AILEN RAMIREZ PEREZ
47	211120210367679	AILTON CARDOSO JUNIOR
48	211120210372182	AIRTO FEUZARDO JUNIOR
49	211120210393048	AISLAN DEIVID PIMENTEL FRANCA DE SOUSA
50	211120210368180	AJIBIKE OLUWABUNMI AJIDAHUN
51	211120210415395	ALAIN LEON SAEZ
52	211120210410297	ALAIN PARRA PEREZ
53	211120210364130	ALAISE DAYANNE DE OLIVEIRA MELLO
54	211120210410594	ALAN CALIL ALVAREZ ZEINE EDINE
55	211120210413440	ALAN COSTA LISBOA
56	211120210422300	ALAN FERNANDO DE OLIVEIRA BORBA
57	211120210420593	ALAN GRECCO
58	211120210368495	ALAN MARCELO SOARES GOMES
59	211120210370020	ALANDERSON DOS SANTOS MIRANDA
60	211120210389293	ALAYANE EDUARDO FIGUEIRA
61	211120210425188	ALBERTINA DE ARAUJO LEITE SOUZA
62	211120210397304	ALBERTO JUNIOR SANDOVAL VILLEGAS
63	211120210406287	ALBERTO ROGELIO TORRES GONZALEZ
64	211120210403854	ALBERTO SUAREZ PORRAS
65	211120210406733	ALBERTO WALDO JUAREZ ROCABADO
66	211120210370756	ALCEU ROCHA JUNIOR
67	211120210370038	ALCIBIADES PARADA FERNANDEZ
68	211120210416542	ALCIDES AGRAMONTE ABEL
69	211120210399144	ALCIDES LORIE PREVAL
70	211120210413796	ALDO NESLAN MONTES DE OCA AVALOS
71	211120210404175	ALEF ITALO OLIVEIRA DA SILVA
72	211120210369212	ALEF KOTULA ARAUJO
73	211120210360021	ALEIDA CASTILLO AGUILERA
74	211120210389970	ALEIDA CORO AMADOR
75	211120210397734	ALEJANDRA ESCOBAR ROMAN
76	211120210373941	ALEJANDRA LENNY RIVERA GARCES
77	211120210385564	ALEJANDRA VALERIA VEIZAGA TERRAZAS
78	211120210415114	ALEJANDRA VANESSA MONTOYA BURGOS
79	211120210417896	ALEJANDRO EMILIO SANTOS PORTELA
80	211120210417011	ALEJANDRO ERNESTO FERNANDEZ PEDRAZAS
81	211120210392172	ALEJANDRO FERRER GARCIA
82	211120210368958	ALEJANDRO JOSUE ZURITA CHUCA
83	211120210406980	ALEJANDRO MARTIN GUERRERO SUAZNABAR
84	211120210362571	ALEJANDRO ROSELL CASTILLO

Publicação no DOU de Ato de Despacho (3214858) SEI 00410.140480/2021-51 / pg. 4

Assinado eletronicamente por: URI DA SILVA RIBEIRO - 29/03/2022 15:25:42
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032915313900000001000096036
Número do documento: 22032915313900000001000096036

Num. 1009319853 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111343656300002113029671
Número do documento: 24062111343656300002113029671

Num. 2133666038 - Pág. 2

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/06/2024

Número: **0010962-63.2004.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2004**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (EXEQUENTE)	KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) IZILENA SIMOES GONCALVES (ADVOGADO) PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA (ADVOGADO)
SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1009319850	29/03/2022 15:31	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Interno

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DCP - UNIÃO - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CÁLCULOS DE SERVIÇO PÚBLICO
CÁLCULOS REPETITIVOS

PARECER TÉCNICO n. 00859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU

NUP: 00405.047703/2021-81 (REF. 00410.140480/2021-51)
INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

1. IDENTIFICAÇÃO (1629720)

PROCESSO Nº	0010962-63.2004.4.01.3400
ORIGEM	TRF1
AUTOR	MUNICIPIO DE SANTAREM
RÉU	União Federal
OBJETO DA AÇÃO	FUNDEF
INTERVENÇÃO DCP	Elaboração de contas
DATA DO AJUIZAMENTO	29/03/04
DATA DA CITAÇÃO	11/06/04

2. OBJETIVO

Apresentar três contas para fins de proposta de acordo, conforme demanda encaminhada via **OFÍCIO n. 00518/2021/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU**.

Os parâmetros traçados para o primeiro cálculo (CONTA 01) são os seguintes:

- *Base de cálculo: diferenças apuradas a título de complementação do FUNDEF, a partir do cômputo da média nacional do VMAA (respeitar as diretrizes da Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018);*
- *Prescrição quinquenal: considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação;*
- *Correção monetária: IPCA-E, a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º da Resolução nº258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF) e **TR a partir de julho/2009**, consoante assegurado no título;*
- *Juros de mora: até dez/2002 - 0,5%; de jan/2003 a jun/2009 - SELIC; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5%; a partir de maio/2012 - juros da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a SELIC esteja superior a 8,5%; ou 70% da SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos;*
- ***Deságio: 10%***
- *Data-Base: atualizar na data de elaboração do cálculo;*
- *Honorários de Sucumbência: 5% sobre o valor da condenação (apurar após o deságio);*

Os parâmetros traçados para o segundo cálculo (CONTA 02) que diferem dos acima são os seguintes:

- *Correção monetária: **IPCA-E**, a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º da Resolução nº258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF);*
- ***Deságio: 30%***

Já o terceiro cálculo (CONTA 03) equivale ao segundo, excluídos, porém, os honorários de sucumbência.

3. ELABORAÇÃO DE CONTAS

Apresentamos em anexo os cálculos na forma ora requerida, atualizados até outubro/2021.

Totais apurados, já com os deságios:

- CONTA 01: R$ 197.054.691,83
- CONTA 02: R$ 283.206.746,99
- CONTA 03: R$ 269.720.711,42

Documento id 1009319850 - Petição intercorrente

4. CONCLUSÃO

Assim, restitui-se o presente processo à consideração desse Núcleo jurídico.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Fábio Rodrigues de Oliveira
SIAPE 1577103
DISEP/DCP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405047703202181 e da chave de acesso ccb1a6a6

Documento assinado eletronicamente por FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 828459296 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Data e Hora: 15-10-2021 12:49. Número de Série: 17434803. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

		Ajuizamento:	29/03/2004
Processo:	0010962-63.2004.4.01.3400	Prescrição (anos):	5
Competência:	TRF1	Citação:	jun/04
Autor:	PA - SANTARÉM	Cálculos atualizados até:	out/21
Réu:	Ministério da Educação (União)	Juros de Mora até:	out/21

QUADRO I - CONSOLIDAÇÃO DOS CÁLCULOS

Autor	Cálculo AGU			PSS
	Principal	Juros	Valor Calculado pelo DCP (R$)	
PA - SANTARÉM	126.319.989,22	143.400.722,20	269.720.711,42	-
TOTAL			**269.720.711,42**	**ISENTO**

Observações:

a) Cálculos atualizados até: 10/2021

b) Índices de atualização monetária

UFIR DE 01/1992 até 12/2000;
IPCA-E de 01/2001 até 06/2004;
IPCA-E após 07/2009.

Obs: a SELIC do juros de mora funciona também como correção monetária entre 01/2003 e 06/2009.

c) Juros de mora a partir da citação, ocorrida em 06/2004 , a taxa de:

SELIC até 06/2009;
A partir de 07/2009, art. 1° F da Lei n. 9.494/97

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Processo: 0010962-63.2004.4.01.3400
Competência: TRF1
Autor: PA - SANTARÉM
Réu: Ministério da Educação (União)

QUADRO II - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO

Ano	Previsão de Receita (R$)	Número de Alunos (1)	Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)	Fonte da informação sobre Previsão de Receita
	A	B	C = (A/B)	
1998	12.934.405.549,00	30.535.072	423,59	SIAFI (Exceto ICMS Distrito Federal, cuja fonte é o Boletim do CONFAZ)
1999	13.553.352.200,00	32.380.024	418,57	Anexo à Mensagem nº 603/1998 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 1999)
2000	15.262.197.123,00	33.526.272	455,23	Anexo ao PLN nº 19/1999 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2000)
2001	17.383.816.294,00	33.294.272	522,13	Anexo ao PLN nº 1/2000 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2001)
2002	20.163.446.469,00	32.857.243	613,67	Anexo ao PLN nº 32/2001 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002)
2003	23.303.404.000,00	32.695.425	712,74	Anexo ao PLN nº 60/2002 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2003)
2004	27.848.253.800,00	31.936.371	871,99	Anexo ao PLN nº 31/2003 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004)
2005	29.864.902.400,00	31.561.708	946,24	Anexo ao PLN nº 51/2004 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005)
2006	34.454.620.900,00	31.561.427	1091,67	Anexo ao PLN nº 40/2005 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006)

Fonte: Conforme tabela 4 extraída da página 4 da NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/CHEFIAGAB/SE/SE.

Observações:

1) Quantidade de alunos equivalentes a 1 Aluno das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano, conforme dados fornecidos pelo FNDE.

2) As ponderações por etapa e modalidade do Ensino Fundamental adotadas entre os exercícios de 2000 a 2006 foram aplicadas nos QUADROS III e IV a seguir.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Processo: 0010962-63.2004.4.01.3400
Competência: TRF1
Autor: PA - SANTARÉM
Réu: Ministério da Educação (União)

QUADRO III - NÚMERO DE MATRÍCULAS

ANO	Séries Iniciais e Finais (1ª a 8ª)							VMAA
	Urbanas	Rurais	Subtotal					
1998			39.314					423,59
1999			41.741					418,57
ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação Especial	VMAA
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal		
2000			34.655			7.020	118	455,23
2001			35.050			9.279	316	522,13
2002			34.165			11.600	104	613,67
2003			34.631			13.166	45	712,74
2004			33.488			14.385	37	871,99
2005	16.549	16.598		4.497	10.551		13	946,24
2006	15.432	15.970		4.680	11.344		422	1.091,67

Fonte: Dados Fornecidos pelo FNDE

QUADRO IV - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO

ANO	Séries Iniciais e Finais (1ª a 8ª)							Valor Devido
	Urbanas	Rurais	Subtotal					
1998			16.653.017,26					16.653.017,26
1999			17.471.530,37					17.471.530,37
ANO	Séries Iniciais (1ª a 4ª)			Séries Finais (5ª a 8ª)			Educação Especial	Valor Devido
	Urbanas	Rurais	Subtotal	Urbanas	Rurais	Subtotal		
						5%	5%	
2000			15.775.995,65			3.355.500,33	56.402,99	19.187.898,97
2001			18.300.656,50			5.087.086,48	173.242,73	23.560.985,71
2002			20.966.035,55			7.474.500,60	67.012,76	28.507.548,91
2003			24.682.898,94			9.853.131,58	33.676,96	34.569.707,48
2004			29.201.201,12			13.170.754,95	33.876,81	42.405.832,88
		2%		5%	7%		7%	
2005	15.659.325,76	16.019.805,35	31.679.131,11	4.468.003,34	10.682.642,71	15.150.646,05	13.162,19	46.842.939,35
2006	16.846.651,44	17.782.649,29	34.629.300,73	5.364.466,38	13.250.777,79	18.615.244,17	492.932,67	53.737.477,57

Observação: Ponderações entre 2000 e 2006 efetuadas conforme os Decretos nº. 3.326/1999, nº 5.374/2005 e nº 5.690/2006.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Processo: 0010962-63.2004.4.01.3400
Autor: PA - SANTARÉM
Réu: Ministério da Educação (União)
Competência: TRF1

Ajuizamento: 29/03/2004
Prescrição (anos): 5
Citação: 06/2004
Cálculos atualizados até: 10/2021
Juros de mora até: 10/2021
Início do Cálculo: 29/03/1999
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	NÃO TEM JUROS DE MORA ATÉ 12/2002	Taxa SELIC de 07/2004 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
A	B	C	D	E	F	G	H	I = C+D+E+F+G+H	J	K	L = I - K	M	N = L * M	O	P	Q	R = N * (O+P+Q)	S = N + R
01/1999	09/2000	282.097,73	185.117,16	24.133,59	252.284,07	57.562,73	-	801.195,28	0,0593749508	1.037.371,26	prescrita	2,8783136271	,00	0,00%	67,78%	62,86%	,00	,00
02/1999	09/2000	286.405,30	189.383,45	28.377,45	331.966,80	63.778,02	-	899.911,02	0,0666905733	1.165.186,38	prescrita	2,8783136271	,00	0,00%	67,78%	62,86%	,00	,00
03/1999	09/2000	292.813,37	194.608,82	23.908,43	347.686,54	67.154,21	688.131,99	1.614.303,36	0,1196327350	2.090.166,96	31.724,24	2,8783136271	91.312,31	0,00%	67,78%	62,86%	119.286,02	210.598,33
04/1999	09/2000	265.834,54	175.976,31	25.282,87	224.745,59	71.856,65	229.377,33	993.073,29	0,0735946394	1.285.810,98	292.737,69	2,8783136271	842.590,87	0,00%	67,78%	62,86%	1.100.720,27	1.943.311,14
05/1999	09/2000	287.081,95	190.567,09	24.588,97	258.191,27	66.231,61	213.848,51	1.040.509,40	0,0771100330	1.347.230,28	306.720,88	2,8783136271	882.838,89	0,00%	67,78%	62,86%	1.153.298,35	2.036.137,24
06/1999	09/2000	191.780,86	125.609,18	25.176,15	357.742,96	61.623,15	-	761.932,30	0,0564652513	986.534,35	224.602,05	2,8783136271	646.475,15	0,00%	67,78%	62,86%	844.524,11	1.490.999,26
07/1999	09/2000	190.748,38	125.139,95	23.961,33	225.508,50	147.523,67	557.693,18	1.270.575,01	0,0941597269	1.645.114,53	374.539,52	2,8783136271	1.078.042,13	0,00%	67,78%	62,86%	1.408.302,57	2.486.344,76
08/1999	09/2000	237.920,83	156.603,25	27.216,50	130.693,16	70.189,31	706.180,92	1.328.803,97	0,0984749565	1.720.508,19	391.704,22	2,8783136271	1.127.447,60	0,00%	67,78%	62,86%	1.472.843,43	2.600.291,03
09/1999	09/2000	222.010,86	146.174,06	25.084,52	397.360,88	63.813,74	186.423,23	1.040.867,29	0,0771365555	1.347.693,67	306.826,38	2,8783136271	883.142,55	0,00%	67,78%	62,86%	1.153.695,04	2.036.837,59
10/1999	09/2000	264.485,56	174.235,48	29.327,67	347.051,40	59.815,08	-	874.915,19	0,0648381832	1.132.822,29	257.907,10	2,8783136271	742.337,51	0,00%	67,78%	62,86%	969.754,09	1.712.091,60
11/1999	09/2000	251.309,79	164.970,83	31.074,43	353.101,04	57.360,96	372.846,43	1.230.663,48	0,0912019646	1.593.437,89	362.774,41	2,8783136271	1.044.178,54	0,00%	67,78%	62,86%	1.364.064,72	2.408.243,26
12/1999	09/2000	276.200,30	181.659,10	32.362,00	357.682,28	54.722,14	734.451,01	1.637.076,83	0,1213204305	2.119.653,59	482.576,76	2,8783136271	1.389.007,25	0,00%	67,78%	62,86%	1.814.532,40	3.203.539,65
1999	**09/2000**	**3.048.689,47**	**2.010.044,68**	**320.493,91**	**3.584.014,49**	**841.631,27**	**3.688.952,60**	**13.493.826,42**		**17.471.530,37**	**3.032.113,25**		**8.727.372,86**				**11.401.020,99**	**20.128.393,85**
01/2000	11/2001	303.750,09	196.918,05	24.894,69	387.644,86	47.087,71	-	960.295,40	0,0684695353	1.313.786,53	353.491,13	2,5638181302	906.286,95	0,00%	67,78%	62,86%	1.183.929,77	2.090.216,72
02/2000	11/2001	288.125,96	179.016,28	29.141,17	370.361,29	42.629,12	423.170,56	1.332.444,38	0,0950039410	1.822.926,02	490.481,64	2,5638181302	1.257.505,72	0,00%	67,78%	62,86%	1.642.745,13	2.900.250,83
03/2000	11/2001	313.870,91	195.011,96	24.650,89	479.488,55	43.024,05	211.585,28	1.267.631,64	0,0903827607	1.734.255,28	466.623,64	2,5638181302	1.196.338,14	0,00%	67,78%	62,86%	1.562.838,72	2.759.176,86
04/2000	11/2001	325.551,37	202.269,16	30.309,70	207.700,79	39.832,30	211.585,28	1.017.248,60	0,0725303265	1.391.704,58	374.455,98	2,5638181302	960.037,02	0,00%	67,78%	62,86%	1.254.146,28	2.214.183,30
05/2000	11/2001	311.384,83	193.467,34	28.346,88	433.027,31	40.886,95	211.585,28	1.218.698,59	0,0868938101	1.667.309,65	448.611,06	2,5638181302	1.150.157,16	0,00%	67,78%	62,86%	1.502.510,11	2.652.667,27
06/2000	11/2001	252.574,32	156.927,58	30.361,52	315.815,34	41.921,85	-	797.600,61	0,0568093166	1.091.202,70	293.602,09	2,5638181302	752.742,36	0,00%	67,78%	62,86%	983.346,49	1.736.088,85
07/2000	11/2001	240.295,43	149.298,52	28.849,19	303.445,04	41.353,79	495.468,08	1.258.710,05	0,0897466469	1.722.049,59	463.339,54	2,5638181302	1.187.918,32	0,00%	67,78%	62,86%	1.551.839,47	2.739.757,79
08/2000	11/2001	267.918,04	166.460,85	31.547,78	509.716,32	115.444,80	247.734,04	1.338.821,83	0,0954586563	1.831.651,05	492.829,22	2,5638181302	1.263.524,49	0,00%	67,78%	62,86%	1.650.607,74	2.914.132,23
09/2000	11/2001	270.150,44	167.847,87	31.547,53	467.926,52	96.828,10	-	1.034.300,46	0,0737461325	1.415.033,34	380.732,88	2,5638181302	976.129,86	0,00%	67,78%	62,86%	1.275.169,19	2.251.299,05
10/2000	11/2001	285.632,76	177.467,24	33.997,99	369.131,52	76.963,19	340.259,31	1.283.452,01	0,0915107608	1.755.899,23	472.447,22	2,5638181302	1.211.268,75	0,00%	67,78%	62,86%	1.582.343,35	2.793.612,10
11/2000	11/2001	310.021,02	192.619,96	35.206,36	523.761,56	57.722,39	153.164,73	1.272.496,02	0,0907295933	1.740.910,27	468.414,25	2,5638181302	1.200.928,94	0,00%	67,78%	62,86%	1.568.835,92	2.769.764,86
12/2000	11/2001	349.877,43	217.383,27	35.553,71	448.988,18	38.481,59	153.164,73	1.243.448,91	0,0886585201	1.701.170,73	457.721,82	2,5638181302	1.173.515,49	0,00%	67,78%	62,86%	1.533.024,31	2.706.539,80
2000	**11/2001**	**3.519.152,60**	**2.194.688,08**	**364.407,41**	**4.817.007,28**	**682.175,84**	**2.447.717,29**	**14.025.148,50**		**19.187.898,97**	**5.162.750,47**		**13.236.353,20**				**17.291.336,48**	**30.527.689,68**
01/2001	07/2002	436.887,81	271.102,56	34.632,46	465.178,44	56.258,09	-	1.264.059,36	0,0763820264	1.799.635,83	535.576,47	2,4506238400	1.312.496,47	0,00%	67,78%	62,86%	1.714.582,39	3.027.078,86
02/2001	07/2002	355.973,35	220.892,58	33.581,15	440.426,05	56.258,09	177.514,45	1.284.645,67	0,0776259744	1.828.944,47	544.298,80	2,4506238400	1.333.871,62	0,00%	67,78%	62,86%	1.742.505,86	3.076.377,48
03/2001	07/2002	312.151,92	193.794,83	31.942,01	494.241,95	56.258,09	355.028,90	1.443.417,70	0,0872199300	2.054.987,52	611.569,82	2,4506238400	1.498.727,59	0,00%	67,78%	62,86%	1.957.865,78	3.456.593,37
04/2001	07/2002	367.140,31	228.431,26	36.382,27	472.433,02	56.258,09	177.514,45	1.338.159,40	0,0808595940	1.905.131,74	566.972,34	2,4506238400	1.389.435,92	0,00%	67,78%	62,86%	1.815.092,39	3.204.528,31
05/2001	07/2002	412.795,36	256.837,44	36.530,40	780.627,11	56.258,09	177.514,45	1.720.562,85	0,1039666975	2.449.557,87	728.995,02	2,4506238400	1.786.492,58	0,00%	67,78%	62,86%	2.333.788,15	4.120.280,73
06/2001	07/2002	358.161,98	222.845,05	42.958,51	472.408,74	56.258,09	-	1.152.632,37	0,0696489413	1.640.997,71	488.365,34	2,4506238400	1.196.799,74	0,00%	67,78%	62,86%	1.563.441,73	2.760.241,47
07/2001	07/2002	325.810,72	203.064,22	34.746,90	493.091,44	56.258,09	507.421,63	1.620.393,00	0,0979138360	2.306.946,49	686.553,49	2,4506238400	1.682.484,35	0,00%	67,78%	62,86%	2.197.916,80	3.880.401,15
08/2001	07/2002	343.023,26	213.431,82	35.409,43	711.775,01	56.258,09	253.710,77	1.613.608,38	0,0975038687	2.297.287,26	683.678,88	2,4506238400	1.675.439,75	0,00%	67,78%	62,86%	2.188.714,07	3.864.153,82
09/2001	07/2002	371.020,98	230.470,44	34.140,20	412.513,27	56.258,09	66.849,41	1.171.252,39	0,0707740742	1.667.506,95	496.254,56	2,4506238400	1.216.133,25	0,00%	67,78%	62,86%	1.588.698,10	2.804.831,35
10/2001	07/2002	354.577,78	220.256,30	34.659,59	525.167,20	56.258,09	66.849,41	1.257.768,37	0,0760018872	1.790.679,38	532.911,01	2,4506238400	1.305.964,41	0,00%	67,78%	62,86%	1.706.049,22	3.012.013,63
11/2001	07/2002	368.529,52	228.922,79	34.194,34	452.468,18	56.258,09	185.035,62	1.325.408,54	0,0800891108	1.886.978,39	561.569,85	2,4506238400	1.376.196,47	0,00%	67,78%	62,86%	1.797.797,01	3.173.993,48
12/2001	07/2002	446.956,19	275.327,92	35.205,86	299.902,84	56.258,09	243.613,95	1.357.264,85	0,0820140595	1.932.332,08	575.067,23	2,4506238400	1.409.273,47	0,00%	67,78%	62,86%	1.841.007,22	3.250.280,69
2001	**07/2002**	**4.453.029,18**	**2.765.377,21**	**424.383,12**	**6.020.233,25**	**675.097,08**	**2.211.053,04**	**16.549.172,88**		**23.560.985,71**	**7.011.812,83**		**17.183.315,62**				**22.447.458,73**	**39.630.774,35**
01/2002	09/2003	496.823,78	308.817,77	34.967,71	762.799,10	63.994,72	-	1.667.403,08	0,0852991962	2.431.671,01	764.267,93	2,0906036206	1.597.781,29	0,00%	67,78%	62,86%	2.087.264,78	3.685.046,07
02/2002	09/2003	582.620,64	361.663,47	32.413,21	550.500,75	63.994,72	250.271,46	1.841.464,25	0,0942036285	2.685.514,55	844.050,30	2,0906036206	1.764.574,80	0,00%	67,78%	62,86%	2.305.155,56	4.069.730,36
03/2002	09/2003	445.870,24	276.944,58	28.586,04	454.136,65	63.994,72	125.135,73	1.394.667,96	0,0713469091	2.033.925,50	639.257,54	2,0906036206	1.336.434,12	0,00%	67,78%	62,86%	1.745.853,39	3.082.287,51
04/2002	09/2003	465.677,54	289.247,58	35.737,46	626.799,80	63.994,72	125.135,73	1.606.592,83	0,0821883315	2.342.987,88	736.395,05	2,0906036206	1.539.510,15	0,00%	67,78%	62,86%	2.011.142,16	3.550.652,31
05/2002	09/2003	533.720,01	331.511,02	33.595,51	732.832,09	63.994,72	125.135,73	1.820.789,08	0,0931459507	2.655.362,74	834.573,66	2,0906036206	1.744.762,72	0,00%	67,78%	62,86%	2.279.274,27	4.024.036,99
06/2002	09/2003	375.751,64	233.391,60	31.326,97	573.169,02	63.994,72	125.135,73	1.402.769,68	0,0717613681	2.045.740,71	642.971,03	2,0906036206	1.344.197,56	0,00%	67,78%	62,86%	1.755.995,17	3.100.192,73
07/2002	09/2003	410.856,98	255.196,69	32.265,01	399.584,56	63.994,72	375.407,16	1.537.305,12	0,0786437860	2.241.941,58	704.636,46	2,0906036206	1.473.115,52	0,00%	67,78%	62,86%	1.924.407,41	3.397.522,93
08/2002	09/2003	389.028,52	241.638,34	33.103,78	713.644,73	63.994,72	125.135,73	1.566.545,82	0,0801396500	2.284.584,99	718.039,17	2,0906036206	1.501.135,29	0,00%	67,78%	62,86%	1.961.011,09	3.462.146,38
09/2002	09/2003	429.485,36	266.767,40	33.200,47	488.689,88	63.994,72	125.135,73	1.407.273,56	0,0719917727	2.052.308,98	645.035,42	2,0906036206	1.348.513,38	0,00%	67,78%	62,86%	1.761.633,15	3.110.146,53

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Processo: 0010962-63.2004.4.01.3400
Autor: PA - SANTARÉM
Réu: Ministério da Educação (União)
Competência: TRF1

Ajuizamento: 29/03/2004
Prescrição (anos): 5
Citação: 06/2004
Cálculos atualizados até: 10/2021
Juros de mora até: 10/2021
Início do Cálculo: 29/03/1999
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	NÃO TEM JUROS DE MORA ATÉ 12/2002	Taxa SELIC de 07/2004 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
A	B	C	D	E	F	G	H	I = C+D+E+F+G+H	J	K	L = I - K	M	N = L * M	O	P	Q	R = N * (O+P+Q)	S = N + R
10/2002	09/2003	565.947,96	351.528,84	34.814,74	704.799,70	63.994,72	125.135,73	1.846.221,69	0,094470045	2.692.452,60	846.230,91	2,0906036206	1.769.133,40	0,00%	67,78%	62,86%	2.311.110,96	4.080.244,36
11/2002	09/2003	496.404,46	308.333,09	35.156,39	394.529,35	63.994,72	125.135,73	1.423.553,74	0,072824615	2.076.051,32	652.497,58	2,0906036206	1.364.113,79	0,00%	67,78%	62,86%	1.782.012,78	3.146.126,57
12/2002	09/2003	486.196,37	301.992,50	35.920,84	644.465,81	63.994,72	500.542,74	2.033.112,98	0,104007862	2.965.007,05	931.894,07	2,0906036206	1.948.221,11	0,00%	67,78%	62,86%	2.545.062,54	4.493.283,65
2002	**09/2003**	**5.678.383,50**	**3.527.032,88**	**401.088,13**	**7.045.951,44**	**767.336,64**	**2.127.307,20**	**19.547.699,79**		**28.507.548,91**	**8.959.849,12**		**18.731.492,93**				**24.469.923,25**	**43.201.416,18**
01/2003	12/2004	546.819,38	338.882,38	31.799,25	1.242.211,60	134.873,86	128.591,18	2.423.177,65	0,105809304	3.657.807,97	1.234.630,32	1,9970891191	2.465.666,78	0,00%	61,49%	62,86%	3.065.938,29	5.531.605,07
02/2003	12/2004	575.775,71	356.720,28	31.591,97	804.071,07	122.514,56	128.591,18	2.019.264,77	0,088172511	3.048.097,93	1.028.833,16	1,9970891191	2.054.671,50	0,00%	61,49%	62,86%	2.554.885,39	4.609.556,89
03/2003	12/2004	499.407,53	308.943,04	29.187,49	984.772,66	53.340,68	128.591,18	2.004.242,58	0,087516557	3.025.421,80	1.021.179,22	1,9970891191	2.039.385,90	0,00%	61,49%	62,86%	2.535.878,48	4.575.264,38
04/2003	12/2004	475.498,86	293.008,99	32.621,91	468.097,04	53.340,68	128.591,18	1.451.158,66	0,063365881	2.190.536,76	739.378,10	1,9970891191	1.476.603,95	0,00%	61,49%	62,86%	1.836.086,13	3.312.690,08
05/2003	12/2004	666.945,16	412.585,09	25.240,18	768.142,84	53.340,68	128.591,18	2.054.845,13	0,089726150	3.101.806,79	1.046.961,66	1,9970891191	2.090.875,74	0,00%	61,49%	62,86%	2.599.903,62	4.690.779,36
06/2003	12/2004	468.368,23	289.741,53	28.211,20	431.486,89	53.340,68	128.591,18	1.399.739,71	0,061120546	2.112.919,40	713.179,69	1,9970891191	1.424.283,40	0,00%	61,49%	62,86%	1.771.028,04	3.195.311,44
07/2003	12/2004	392.704,38	242.934,43	26.659,19	952.090,72	53.340,68	385.773,62	2.053.503,02	0,089667546	3.099.780,87	1.046.277,85	1,9970891191	2.089.510,10	0,00%	61,49%	62,86%	2.598.205,51	4.687.715,61
08/2003	12/2004	515.194,13	318.708,96	28.434,07	658.430,09	53.340,68	128.591,18	1.702.699,11	0,074349657	2.570.239,28	867.540,17	1,9970891191	1.732.555,03	0,00%	61,49%	62,86%	2.154.349,02	3.886.904,05
09/2003	12/2004	447.024,51	276.537,91	25.693,97	832.800,00	53.340,68	128.591,18	1.763.988,25	0,077025695	2.662.755,78	898.767,53	1,9970891191	1.794.918,84	0,00%	61,49%	62,86%	2.231.895,42	4.026.814,26
10/2003	12/2004	461.267,53	285.362,52	31.255,20	854.054,35	53.340,68		1.685.280,28	0,073588611	2.543.945,40	858.665,12	1,9970891191	1.714.830,77	0,00%	61,49%	62,86%	2.132.309,75	3.847.140,52
11/2003	12/2004	514.482,42	318.268,69	31.966,58	884.231,99	53.340,68	257.182,36	2.059.472,72	0,089928178	3.108.792,18	1.049.319,46	1,9970891191	2.095.584,47	0,00%	61,49%	62,86%	2.605.758,70	4.701.343,17
12/2003	12/2004	536.296,36	331.765,87	34.392,01	813.764,28	53.340,68	514.364,77	2.283.923,97	0,099729078	3.447.603,32	1.163.679,35	1,9970891191	2.323.971,36	0,00%	61,49%	62,86%	2.889.746,84	5.213.718,20
2003	**12/2004**	**6.099.784,20**	**3.773.459,69**	**357.053,02**	**9.694.153,53**	**790.795,22**	**2.186.050,19**	**22.901.295,85**		**34.569.707,48**	**11.668.411,63**		**23.302.857,84**				**28.975.985,19**	**52.278.843,03**
01/2004	05/2005	588.372,04	366.101,41	25.127,90	1.300.474,71	56.792,08	196.145,88	2.533.014,02	0,096968185	4.112.016,67	1.579.002,65	1,9970891191	3.153.409,01	0,00%	54,47%	62,86%	3.699.743,43	6.853.152,44
02/2004	05/2005	642.561,62	399.819,72	27.647,45	170.316,86	56.792,08	196.145,88	1.493.283,61	0,057165495	2.424.150,46	930.866,85	1,9970891191	1.859.024,05	0,00%	54,47%	62,86%	2.181.103,68	4.040.127,73
03/2004	05/2005	520.023,15	323.572,83	25.709,38	1.286.658,70	56.792,08	196.145,88	2.408.902,02	0,092216922	3.910.537,09	1.501.635,07	1,9970891191	2.998.899,05	0,00%	54,47%	62,86%	3.518.464,31	6.517.363,36
04/2004	05/2005	572.819,40	356.424,14	31.641,02	648.340,05	56.792,08	196.145,88	1.862.162,57	0,071286824	3.022.977,16	1.160.814,59	1,9970891191	2.318.250,19	0,00%	54,47%	62,86%	2.719.891,67	5.038.141,86
05/2004	05/2005	667.136,57	415.110,95	30.978,62	1.086.416,27	56.792,08	196.145,88	2.452.580,37	0,093889455	3.981.443,17	1.528.862,80	1,9970891191	3.053.275,26	0,00%	54,47%	62,86%	3.582.261,31	6.635.536,57
06/2004	05/2005	433.070,29	269.468,33	30.304,19	737.042,09	56.792,08	196.145,88	1.722.822,86	0,065952678	2.796.777,38	1.073.954,52	1,9970891191	2.144.782,89	0,00%	54,47%	62,86%	2.516.370,82	4.661.153,71
07/2004	05/2005	450.367,62	280.231,20	32.493,15	770.039,60	56.792,08	588.437,63	2.178.361,28	0,083391614	3.536.284,38	1.357.923,10	1,9970891191	2.711.893,44	0,00%	54,47%	62,86%	3.181.734,40	5.893.627,84
08/2004	05/2005	585.917,79	364.574,32	34.066,02	928.264,39	56.792,08	196.145,88	2.165.760,48	0,082909809	3.515.828,63	1.350.068,15	1,9970891191	2.696.206,40	0,00%	54,47%	62,86%	3.163.329,55	5.859.535,95
09/2004	05/2005	507.377,60	315.704,38	32.659,08	890.078,30	56.792,08	196.145,88	1.998.757,32	0,076515092	3.244.720,86	1.245.963,54	1,9970891191	2.488.300,22	0,00%	54,47%	62,86%	2.919.403,21	5.407.703,43
10/2004	05/2005	542.975,66	337.854,53	34.252,92	825.226,43	56.792,08	196.145,88	1.993.247,50	0,076304837	3.235.776,39	1.242.528,89	1,9970891191	2.481.440,92	0,00%	54,47%	62,86%	2.911.355,52	5.392.796,44
11/2004	05/2005	541.283,84	336.801,81	33.873,34	985.461,39	56.792,08	196.145,88	2.150.358,34	0,082319460	3.490.825,27	1.340.466,93	1,9970891191	2.677.031,91	0,00%	54,47%	62,86%	3.140.833,04	5.817.864,95
12/2004	05/2005	668.078,79	415.697,19	34.502,48	1.141.940,13	56.792,08	845.853,18	3.162.863,85	0,121079934	5.134.495,42	1.971.631,57	1,9970891191	3.937.523,95	0,00%	54,47%	62,86%	4.619.707,85	8.557.231,80
2004	**05/2005**	**6.719.984,37**	**4.181.360,81**	**373.255,55**	**10.770.258,92**	**681.504,96**	**3.395.749,61**	**26.122.114,22**		**42.405.832,88**	**16.283.718,66**		**32.520.037,29**				**38.154.198,79**	**70.674.236,08**
01/2005	05/2006	760.076,94	473.767,40	36.592,23	1.014.848,85	57.463,70	-	2.342.749,12	0,073504894	3.443.185,12	1.100.436,00	1,9970891191	2.197.668,76	0,00%	37,37%	62,86%	2.202.617,91	4.400.286,67
02/2005	05/2006	665.366,38	414.732,85	31.156,69	1.629.667,85	57.463,70		2.798.387,47	0,087807647	4.112.845,90	1.314.458,43	1,9970891191	2.625.090,61	0,00%	37,37%	62,86%	2.631.002,31	5.256.092,92
03/2005	05/2006	639.145,48	398.388,97	31.254,32	810.590,73	57.652,28	701.573,94	2.638.605,72	0,082785348	3.878.011,47	1.239.405,75	1,9970891191	2.475.203,73	0,00%	37,37%	62,86%	2.480.777,89	4.955.981,62
04/2005	05/2006	695.096,54	433.264,11	36.177,72	741.758,60	57.652,28	233.857,98	2.197.807,23	0,068957682	3.230.161,13	1.032.353,90	1,9970891191	2.061.702,74	0,00%	37,37%	62,86%	2.066.345,69	4.128.048,43
05/2005	05/2006	790.323,80	492.620,67	35.513,74	1.007.301,74	58.029,42	233.857,98	2.617.647,35	0,082129557	3.847.208,53	1.229.561,18	1,9970891191	2.455.543,26	0,00%	37,37%	62,86%	2.461.073,14	4.916.616,40
06/2005	05/2006	760.126,14	473.798,07	29.305,41	1.158.661,13	57.652,28	233.857,98	2.713.401,01	0,085134273	3.987.939,60	1.274.538,59	1,9970891191	2.545.367,14	0,00%	37,37%	62,86%	2.551.099,31	5.096.466,45
07/2005	05/2006	624.188,56	389.066,09	29.857,32	1.003.933,74	57.652,28	701.573,94	2.806.271,93	0,088048143	4.124.433,84	1.318.161,91	1,9970891191	2.632.486,81	0,00%	37,37%	62,86%	2.638.415,17	5.270.901,98
08/2005	05/2006	642.190,58	400.286,99	36.936,65	704.612,13	57.652,28	233.857,98	2.075.536,61	0,065129682	3.050.457,56	974.920,95	1,9970891191	1.947.004,03	0,00%	37,37%	62,86%	1.951.388,68	3.898.392,71
09/2005	05/2006	536.428,91	334.364,16	36.215,75	1.087.509,75	57.652,28	233.857,98	2.286.028,83	0,071725638	3.359.822,18	1.073.793,35	1,9970891191	2.144.461,01	0,00%	37,37%	62,86%	2.149.290,34	4.293.751,35
10/2005	05/2006	621.183,26	387.192,83	39.184,40	1.115.640,94	57.652,28	233.857,98	2.454.711,69	0,077017703	3.607.738,74	1.153.027,05	1,9970891191	2.302.697,78	0,00%	37,37%	62,86%	2.307.883,46	4.610.581,24
11/2005	05/2006	750.899,82	468.047,16	40.561,08	886.482,32	57.652,28	233.857,98	2.437.500,64	0,076477653	3.582.443,32	1.144.942,68	1,9970891191	2.286.552,57	0,00%	37,37%	62,86%	2.291.701,89	4.578.254,46
12/2005	05/2006	1.051.644,43	655.332,75	45.110,47	1.758.197,61	57.652,28	935.431,92	4.503.369,46	0,141295401	6.618.691,94	2.115.322,48	1,9970891191	4.224.487,51	0,00%	37,37%	62,86%	4.234.001,06	8.458.488,57
2005	**05/2006**	**8.536.670,84**	**5.320.862,05**	**427.865,78**	**12.919.205,39**	**691.827,34**	**3.975.585,66**	**31.872.017,06**		**46.842.939,35**	**14.970.922,29**		**29.898.265,95**				**29.965.596,84**	**59.863.862,79**
01/2006	05/2007	870.447,91	533.895,71	47.294,52	1.299.852,63	-	-	2.751.490,77	0,077985898	4.190.765,54	1.439.274,77	1,9970891191	2.874.359,98	0,00%	24,38%	62,86%	2.507.453,68	5.381.813,66
02/2006	05/2007	748.651,47	459.190,94	40.024,78	1.622.715,38	-		2.870.582,57	0,081361335	4.372.152,96	1.501.570,39	1,9970891191	2.998.769,89	0,00%	24,38%	62,86%	2.615.982,91	5.614.752,80
03/2006	05/2007	707.289,33	440.250,05	36.435,30	1.110.688,08	-	456.912,96	2.751.575,72	0,077988076	4.190.894,93	1.439.319,21	1,9970891191	2.874.448,72	0,00%	24,38%	62,86%	2.507.531,09	5.381.979,81
04/2006	05/2007	796.285,80	495.193,50	42.148,58	1.170.102,49	-	456.912,96	2.960.643,33	0,083939410	4.509.323,52	1.548.680,19	1,9970891191	3.092.852,35	0,00%	24,38%	62,86%	2.698.055,93	5.790.908,28
05/2006	05/2007	873.909,56	543.466,12	37.221,59	1.134.444,38	33.305,31	228.456,48	2.850.803,44	0,080800733	4.342.027,58	1.491.224,14	1,9970891191	2.978.107,51	0,00%	24,38%	62,86%	2.597.958,04	5.576.065,55

Documento id 2133666154 - Documento Comprobatório (Cálculo do acordo da ação do VMAA do FUNDEF.)

Documento id 1009319850 - Petição intercorrente

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Processo: 0010962-63.2004.4.01.3400
Autor: PA - SANTARÉM
Réu: Ministério da Educação (União)
Competência: TRF1

Ajuizamento: 29/03/2004
Prescrição (anos): 5
Citação: 06/2004
Cálculos atualizados até: 10/2021
Juros de mora até: 10/2021
Início do Cálculo: 29/03/1999
Fim do Cálculo: 31/12/2006

QUADRO V - DIFERENÇAS DE FUNDEF DEVIDAS

Ano	Data do último ajuste	FUNDEF/FPE	FUNDEF/FPM	FUNDEF/IPI-EXP	FUNDEF/ICMS	FUNDEF/LC 87	FUNDEF/COUN	Valores Pagos	Coeficiente de Rateio Mensal	Valores Devidos	Diferença Devida	Coeficiente Correção monetária	Valor Atualizado	NÃO TEM JUROS DE MORA ATÉ 12/2002	Taxa SELIC do 07/2004 até 06/2009	Juros de Mora a partir de 07/2009	TOTAL DE JUROS	TOTAL A PAGAR
A	B	C	D	E	F	G	H	I = C+D+E+F+G+H	J	K	L = I - K	M	N = L * M	O	P	Q	R = N * (O+P+Q)	S = N + R
06/2006	05/2007	850.470,95	528.890,16	43.252,88	1.544.487,03	166.526,63	228.456,48	3.362.084,13	0,0952920355	5.120.753,62	1.758.669,49	1,9970891191	3.512.219,70	0,00%	24,38%	62,86%	3.063.891,88	6.576.111,58
07/2006	05/2007	761.448,17	473.503,37	41.585,41	707.411,05	33.305,31	472.980,80	2.490.234,11	0,0705810646	3.792.848,38	1.302.614,27	1,9970891191	2.601.436,77	0,00%	24,38%	62,86%	2.269.368,57	4.870.805,34
08/2006	05/2007	771.022,49	479.482,83	42.612,47	1.294.879,33	33.305,31	228.456,48	2.849.758,91	0,0807711279	4.340.436,67	1.490.677,76	1,9970891191	2.977.016,33	0,00%	24,38%	62,86%	2.597.006,15	5.574.022,48
09/2006	05/2007	716.365,45	445.171,72	54.893,44	897.715,84	33.305,31	228.456,48	2.375.908,24	0,0673407100	3.618.719,89	1.242.811,65	1,9970891191	2.482.005,62	0,00%	24,38%	62,86%	2.165.182,57	4.647.188,19
10/2006	05/2007	649.170,95	402.809,17	46.354,35	860.540,10	33.305,31	228.456,48	2.220.636,36	0,0629398167	3.382.226,99	1.161.590,63	1,9970891191	2.319.800,00	0,00%	24,38%	62,86%	2.023.682,17	4.343.482,17
11/2006	05/2007	799.539,04	503.238,01	46.639,98	2.722.523,82	33.305,31	228.456,48	4.333.702,64	0,1228307591	6.600.615,16	2.266.912,52	1,9970891191	4.527.226,32	0,00%	24,38%	62,86%	3.949.334,93	8.476.561,25
12/2006	05/2007	972.307,18	609.014,39	62.997,78	1.786.855,78	33.305,31		3.464.480,44	0,0981942689	5.276.712,32	1.812.231,88	1,9970891191	3.619.188,57	0,00%	24,38%	62,86%	3.157.206,39	6.776.394,96
2006	**05/2007**	**9.516.908,30**	**5.914.105,97**	**541.461,08**	**16.152.215,91**	**399.663,80**	**2.757.545,60**	**35.281.900,66**		**53.737.477,57**	**18.455.576,91**		**36.857.431,76**				**32.152.654,31**	**69.010.086,07**
TOTAL		**47.572.602,46**	**29.686.931,37**	**3.210.008,00**	**71.003.040,21**	**5.530.632,15**	**22.789.961,19**	**179.793.175,38**		**266.283.921,24**	**85.545.155,16**		**180.457.127,45**				**204.858.174,58**	**385.315.302,03**
DESÁGIO 30%													**54.137.138,24**				**61.457.452,37**	**115.594.590,61**
TOTAL APÓS DESÁGIO													**126.319.989,22**				**143.400.722,20**	**269.720.711,42**

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/06/2024

Número: **0010962-63.2004.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **06/04/2004**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTAREM (EXEQUENTE)	KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) IZILENA SIMOES GONCALVES (ADVOGADO) PAULA DANIELLE TEXEIRA LIMA PIAZZA (ADVOGADO)
SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1009319849	29/03/2022 15:31	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Interno

Documento id 1009319849 - Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CRN/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NÚMERO: 0010962-63.2004.4.01.3400
PARTE(S): UNIÃO
PARTES(S): MUNICIPIO DE SANTAREM PA E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Considerando que a resolução consensual de disputas representa importante mecanismo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, bem como tendo em vista as diretrizes fixadas pelo novo Código de Processo Civil de estímulo à solução consensual das controvérsias em qualquer fase processual, vem **requerer a homologação do TERMO n. 00003/2022/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU** (autorizado pelo Procurador-Geral da União via **DESPACHO n. 02910/2022/PGU/AGU** e pelo Ministro de Estado da Educação através de decisão publicada no **Diário Oficial da União nº 59 de 28 de março de 2022, Seção 1, pg.70**), no qual a União e o Município de Santarém/PA celebraram acordo**.**

Restou estabelecido que a controvérsia travada nestes autos será resolvida, de maneira sucinta, da seguinte forma:

> **CLÁUSULA 02:** Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos da seguinte forma:
> I – Quanto à forma de liquidação do crédito ambas as partes concordam que o *quantum debeatur* será definido por simples cálculos aritméticos;
> II – Quanto ao período da condenação, ambas as partes concordam que o débito abrangem a quadra compreendida entre 29/03/1999 a 31 de dezembro de 2006, respeitada a prescrição declarada nos autos para os períodos anteriores;
> III – Quanto à necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei n° 9.424/96, ambas as partes concordam haja a liberação dos valores sem a necessidade de demonstrá-los nos autos judiciais, permitida a fiscalização e o controle dos gastos públicos pelas instituições e órgãos competentes;
> IV – Quanto à destinação do crédito, ambas as partes concordam que sua aplicação seja vinculada aos objetivos do FUNDEF/FUNDEB, ou seja, que todo o valor seja exclusivamente destinado pelo SEGUNDO ACORDANTE a ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº

114/2021; do art. 25 da Lei nº 14.113/20 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996;

V - Ainda quanto à destinação do crédito, se compromete o SEGUNDO ACORDANTE no repasse de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do crédito a ser recebido em decorrência deste acordo aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

VI – Quanto aos destacamentos dos honorários advocatícios contratuais, ambas as partes concordam que, diante da vinculação com a educação, os valores aqui transacionados não poderão ser utilizados para saldar dívida desses honorários; e

VII – Quanto à incidência dos juros e correção monetária, ambas as partes concordam com todos os termos trazidos pelo **PARECER TÉCNICO n. 00859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU** (CONTA 03), que encontrou como devido pela PRIMEIRA ACORDANTE o valor de **R$ 269.720.711,42 devidos ao autor e de R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios**, já devidamente acrescido de juros de mora, a contar da citação inicial, da correção monetária e **com o deságio para acordo,** atualizados até **OUTUBRO/2021**.

(...)

CLÁUSULA 05: São obrigações do PRIMEIRO ACORDANTE:

I – Pagar à SEGUNDA ACORDANTE, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o montante de **R$ 269.720.711,42 devidos ao autor a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF e de R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios** de sucumbência, atualizados com juros de mora e correção monetária até **OUTUBRO DE 2021**;.

II – Encaminhar o presente Termo de Acordo para homologação judicial, conjuntamente com a SEGUNDA ACORDANTE, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, em três parcelas anuais e sucessivas de:

a. 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

b. 30% (trinta por cento) no segundo ano;

c. 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

O montante indicado fora obtido através liquidação pelos normativos vigentes, sendo a correção monetária e incidência de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Condenações Administrativas.

Esclarece-se que **não serão devidos sobre os valores por ele(s) recebidos quaisquer honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença/execução e eventual impugnação/embargos à execução opostos, e o pagamento ocorrerá por meio da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV),** nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, permanecem sem quaisquer alterações as obrigações tributárias incidentes sobre os valores a serem percebidos pelo aderente.

Registre-se que os valores do Parecer anexo têm validade apenas para fins de conciliação e seu oferecimento não implica o reconhecimento de qualquer tese jurídica ou fática, não podendo ser interpretado como valor incontroverso caso prejudicada a transação.

Por se tratar de acordo judicial, renuncia a União a eventuais prazos recursais quando da homologação, concordando com a imediata baixa dos autos.

Por fim, ante a proximidade da data limite de migração das requisições a serem pagas no próximo exercício financeiro, suplica-se um esforço no sentido de homologar, expedir e migrar a competente requisição de precatório até o dia 02 de abril próximo.

Termo em que pede deferimento.

Brasília, 29 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
URI DA SILVA RIBEIRO
Advogado da União
OAB/RN 8896 SIAPE 2355342

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sancionou a seguinte lei;

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina o exercício do Magistério Público do Município de Santarém e reformula o plano de Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 15.960 de 24 de junho de 1997;

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que ofertam a política pública de educação.

II - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III – professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV - pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional;

V – educador infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em escola de educação infantil de 0 a 6 (zero a seis) anos ;

VI – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional.

VII – função pública, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades delegadas a um ocupante de cargo público.

VIII – servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público;

XIX – turma, conjunto de alunos sob a regência de um professor;

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

X – turno, período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

XI – localidade, denominação dada a um distrito ou comunidade;

XII – cargo público, conjunto de funções públicas cometida a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;

XIII – carreira, conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;

XIV – classe, agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidades que lhes são permanentes;

XV – nível, posição hierárquica de cada conjunto de classe do cargo;

XVI – faixa salarial, agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

XVII – vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei;

XVIII - remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei;

XIX – interstício avaliatório, período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

XX – lotação, quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do magistério público municipal;

XXI - hora atividade, é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, planejamento, troca de experiência, formação em serviço, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de avaliação de desempenho, por tempo de serviço e da qualificação;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os servidores que exercem atividades de docência e os pedagogos nas funções de administração, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional, integram o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente do Magistério e seus quantitativos estão estruturados conforme o Anexo VI desta lei.

SEÇÃO II
DA DOCÊNCIA E DO PEDAGOGO

Art.6º - Integram a carreira de docência da educação básica, os servidores ocupantes de cargo de professor.

Art. 7º - São incumbências do docente:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família, visando ao retorno do mesmo às atividades da escola e, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tomem as medidas legais;

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 8º - Integram a carreira de pedagogo, os servidores graduados em pedagogia, ocupantes de cargo de pedagogo, que exerçam as funções de administrador escolar, coordenador de programas educacionais, supervisor e orientador educacional na rede municipal de ensino;

Art. 9º - São incumbências do pedagogo:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família visando o retorno do mesmo às atividades da escola, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tome as medidas legais;

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 10 - Integram a carreira de educador infantil, os servidores graduados em nível médio modalidade magistério, ocupantes de cargo de educador infantil, que exerçam as funções de administração, cuidados e recreação pedagógicas em escolas infantis da rede municipal de ensino;

Art. 11 – O Educador Infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, VICE-DIREÇÃO, COORDENADOR DE PROGRAMAS E SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino e secretário de escolas, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto os critérios para escolha de diretor e vice-diretor e a participação da comunidade no processo de escolha;

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 13 - Os cargos de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e a jornada de trabalho será em regime de dedicação exclusiva;

Art. 14. O diretor e o vice-diretor dos estabelecimentos de ensino terão as seguintes incumbências:

I – coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

VIII – após 15 dias de ausência da sala, sem motivo justificado, o diretor deverá comunicar ao promotor da infância e juventude o abandono do aluno, solicitando as providências cabíveis, visando o retorno do aluno à sala de aula.

IX – o diretor da unidade de ensino deverá apresentar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico, administrativo e financeiro bimestralmente a comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

X – programar mensalmente, as horas atividades do corpo docente da unidade de ensino e comunicar as ausências e freqüências dos mesmos a Secretaria Municipal de Educação

XI – cumprir e fazer cumprir o regimento interno escolar;

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE PROGRAMAS

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais do magistério detentor de habilitação de nível superior;

Art. 16. O coordenador de programas terá a função de coordenar a implantação e execução de programas especiais de aperfeiçoamento educacional e ou gerencial na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: Os programas a que se refere o caput deste artigo deverão ser criado por decreto do poder executivo municipal

SEÇÃO III
DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 17 - O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18 – Ao Secretário, além das competências estabelecidas no regimento escolar, cabe a responsabilidade básica, da organização e supervisão das atividades de registro e escrituração geral do estabelecimento de ensino e assegurar o cumprimento das normas legais .

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPITULO IV
DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO
SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 19 - A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias na forma da lei.

Art. 20 - Constitui requisito básico para ingresso na carreira, a formação:

I - em nível médio modalidade magistério para o cargo de educador infantil.

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor;

III – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e ou pós-graduação na área da educação, para o cargo de pedagogo.

Parágrafo único - O ingresso na carreira dar-se-á através de nomeação, no nível inicial e na classe A de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 21 - O servidor, uma vez empossado, cumprirá um estágio probatório de 3 (três) anos conforme previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - O concurso para o preenchimento dos cargos de educador infantil, professor e pedagogo será realizado de forma setorial ou geral de acordo com as necessidades do município, sendo:

I – Setorial – quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito;

II – Geral – quando de âmbito municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola;

Art. 23 - Configura-se vaga, quando o número de educadores infantis, professores ou de pedagogos for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 24 - O conteúdo das provas do concurso para o preenchimento de vagas de docente e pedagogo será definido segundo o edital do concurso, levando em consideração as áreas específicas.

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - O prazo da comprovação da qualificação profissional exigida, será definida em edital.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, á produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e á aprovação em concurso público relacionado com o magistério, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) do total de pontos.

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica no decorrer do exercício de seu cargo, após cumprir o estágio probatório.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo ou atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei previdenciária.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino, ou outro órgão da administração municipal, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

CAPITULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 30 - A movimentação do servidor abrangido por esta lei será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 31 - Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividades de educador infantil, professor e pedagogo, nas unidades escolares ou órgão do sistema de ensino municipal.

Art. 32 - A lotação dos servidores será feita na seguinte forma:

I - educador infantil em unidade escolares de educação infantil.

II – o professor, em unidades escolares;

III - o pedagogo, em unidades escolares e no órgão central do sistema de ensino.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 33 - A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão central do sistema de ensino proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 34 - A remoção será feita:

I – a pedido;

II – ex oficio.

§ 1º. A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º. A remoção fica condicionada a existência de vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á antes da lotação do ano letivo.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ficará condicionada a conveniência da Administração.

9

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 36 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de educador infantil, professor ou pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º . A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º . Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dá-se com ônus para a rede municipal de ensino, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º . A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, suspende os incentivos a carreira e perde o direito a aposentadoria especial.

§ 4º - O professor cedido com ônus para o órgão cedente terá a sua remuneração única e exclusivamente sobre a carga horária de 20 (vinte) horas semanais no nível e na classe a que pertence, sem as gratificações .

§ 5º - O pedagogo cedido ficará sujeito às restrições prevista neste artigo, no que couber e quando cedido com ônus para o município sua remuneração será o vencimento básico do nível e da classe a que pertence sem as gratificações.

SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - O servidor do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1° O professor substituto será remunerado mediante hora-aula substituição até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 2° O substituto, além da remuneração que estiver recebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada em lei.

§ 3° Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora-aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 38 - O valor da hora-aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

TÍTULO III
DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - A jornada de trabalho do cargo de professor é constituída de 20 (vinte) horas aulas semanais em efetiva regência de classe, facultada as frações por exigência curricular ou administrativa e de hora atividade até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1° A hora aula de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental será de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 2° Para efeito de remuneração, o mês é constituído de 5 semanas.

§ 3° O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe, sendo uma parte fixa destinada à execução de atividades individuais e outra variável destinada as atividades coletivas programadas pela direção da escola.

Art. 40 - A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho, far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 41 - Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina , deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho em lei, em atividades inerentes à sua formação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo não será *mantida a gratificação hora atividade.*

Art. 42 - A educação básica, no nível fundamental terá carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o *período de permanência na escola.*

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 43 - A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 44 - A jornada de trabalho do educador infantil será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45 - A jornada de trabalho do diretor, vice-diretor, secretario de escola e coordenadores será de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 46 - O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único - As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 47 - O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - O servidor integrante da rede municipal de ensino, poderá solicitar, com ou sem ônus para o tesouro municipal, licença para qualificação profissional a fim de participar de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, em instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo, à conveniência da administração, será concedida desde que o curso pretendido seja na área da educação e compatível com a função do cargo que exerce o servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º O servidor do magistério licenciado nos termos previstos neste artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu curso não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 49 - A licença de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo poder executivo municipal.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença para qualificação profissional.

Art. 51 - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, o servidor da carreira de docência, integrante do grupo Ocupacional da Educação Básica será aplicada a lei previdenciária vigente no município.

Art. 53 - Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem o período do benefício.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 - Promoção é a movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence e dar-se-á através de:

I – Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo nível, e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

II – Promoção Vertical – é o deslocamento do servidor de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, em decorrência de elevação de grau de escolaridade em instituições reconhecidas pelo MEC.

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho será realizada anualmente e servirá de base para promoção por merecimento.

Art. 56 - Para fins de promoção não serão computadas as licenças não remuneradas;

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos da carreira do magistério.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos:

I – Merecimento: apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado o interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe:

II – Tempo de serviço:

a) para a classe B estar na classe A e contar com 3 anos de tempo de serviço no nível;
b) para a classe C estar na classe B e contar com 9 anos de tempo de serviço no nível;
c) para a classe D estar na classe C e contar com 15 anos de tempo de serviço no nível ;
d) para a classe E estar na classe D e contar com 21 anos de tempo de serviço no nível ;
e) para a classe F estar na classe E e contar com 27 anos de tempo de serviço no nível ;
f) para a classe G estar na classe F e contar com 33 anos de tempo de serviço no nível;

Art. 59 - A promoção horizontal por merecimento e a promoção vertical, só produzirá os efeitos legais, se concedida por ato conjunto do Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação e Desporto.

Parágrafo Único: A promoção horizontal por tempo de serviço será automática;

Art. 60 - Para a promoção horizontal, por tempo de serviço, a contagem do prazo estabelecido no artigo 58 inciso II dar-se-á, a partir do ingresso do servidor no nível a que pertença o cargo.

SEÇÃO II
DA PROM0ÇÃO VERTICAL

Art. 61 – A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para o cargo;

§ 1º O servidor que obtiver a promoção vertical, iniciará na classe A do nível para o qual houve a progressão.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

§ 2º Se o vencimento da classe A do nível para o qual houve a progressão for inferior ao vencimento que o servidor vinha recebendo, será feita a progressão horizontal até fazer a equivalência de vencimento.

Art. 62 – Para efeito de promoção vertical, considerar-se-á a habilitação em instituições credenciadas;

§ 1º - Para comprovação de escolaridade será exigido:

I – Diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura, na área da educação, para professor nível II

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, para professor nível III e pedagogo nivel II

§2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei;

Art. 63 - O nível será identificados por números e corresponderá aos seguintes desdobramentos:

I – Para Professor:

NIVEL I - escolaridade obtida em curso de nível médio na modalidade magistério e licenciatura curta
NIVEL II - escolaridade obtida em curso de licenciatura plena.
NIVEL III - escolaridade obtida em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

II – Para Pedagogos:

NÍVEL I – conclusão em curso de pedagogia

NÍVEL II – conclusão em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação.

Art. 64 - A promoção vertical será feita mediante requerimento do servidor, e produzirá os efeitos financeiros somente no próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único: Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor do magistério receberá, a titulo de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do magistério são fixados nos Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

§ 3º. Os valores fixados no anexo II desta lei correspondem a um cargo de professor com 20 horas aulas semanais e as frações admitidas, terão remuneração *proporcional ao numero de aulas efetivamente ministradas com vencimento* conforme anexo I.
§ 4º Os valores fixados no anexo III desta lei correspondem a um cargo de pedagogo.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter temporário não integram a remuneração.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS

Art. 67 - Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificações;
- a) Pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares.
- b) De Coordenação de programas e projetos.
- c) De Coordenação e supervisão de creches
- d) De hora atividade

II – adicionais.
- a) adicional por tempo de serviço

Parágrafo Único: As gratificações não são cumulativas.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base e conforme o número de aluno da

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

escola que será classificada por nível, anualmente, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação:

I – a gratificação para a função de direção de escola será de :

a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível I .
b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II .
c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível III .
d) 80% (oitenta por cento) para escolas de nível IV.

II – a gratificação para a função de vice-direção de escola será de:

a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível III;
b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível IV;.

Art. 69 - *O pedagogo nomeado para a função de direção ou vice-direção* de unidade escolar será remunerado, pelo vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de função conforme o nível da escola para o qual foi nomeada, ou a remuneração estabelecido no anexo V;

Art. 70 - A gratificação de coordenação de programas e projetos será paga sobre o vencimento base e conforme o grau de complexidade do programa que será classificado por nível, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação de programa e projetos será de :

a) 20% (vinte por cento) para os programas e projetos de nível I .
b) 40% (quarenta por cento) para os programas e projetos de nível II .
c) 60% (sessenta por cento) para os programas e projetos de nível III .
d) 80% (oitenta por cento) para os programas e projetos de nível IV.

Art. 71 - O professor efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com um vencimento base acrescida da gratificação de função;

Art. 72 - O pedagogo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado pelo vencimento básico do cargo, acrescido da gratificação de função conforme o nível do programa;

Art. 73 - A gratificação de coordenação e supervisão de creches será paga sobre o vencimento base :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação e supervisão de creches será de :

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

a) 50% (cinquenta por cento) para coordenador de creche.
b) 70% (setenta por cento) para o supervisor de creche.

Art. 74 – As funções dos coordenadores e supervisores de creches, bem como, a formação exigida para o exercício das funções serão definidas em regulamento.

Art. 75 - A gratificação de hora atividade será paga sobre a carga horária efetivamente ministrada pelos professores em regência de classe, sendo uma parte fixa e outra parte variável;

I - a parte fixa da gratificação de hora atividade, destinada às atividades individuais do professor em retribuição pelos serviços de preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, será de 10% (dez por cento) e estará incluída nas horas aulas paga ao professor.

II – a parte variável da gratificação de hora atividade, destinada às atividades coletivas programadas pela direção da escola, será de 10% (dez por cento), sobre a hora aula do professor em efetiva regência de classe.

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores abrangidos por esta lei nos percentuais e prazos, conforme estabelece o artigo 76 da lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação os cargos comissionados de diretor, vice-diretor e secretário de escola, conforme anexo V desta lei.

Art. 78 - O servidor efetivo nomeado para o cargo de direção e assessoramento superior de que trata o artigo anterior, fará a opção em receber a remuneração do cargo comissionado ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações e adicionais que fizer jus.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 79 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o abono anual por produtividade a ser pago ao conjunto de servidores de cada unidade de ensino que atingirem as suas respectivas metas, pactuadas previamente, através de contrato de gestão, com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - O contrato de gestão definindo os critérios e as metas para concessão do abono e o valor, serão definidos em regulamento, através de decreto, no inicio de cada ano letivo pelo poder executivo municipal

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 81 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

I – a situação funcional de cada servidor;

II - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;

III – as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;

IV – os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 82 - Para a implantação do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

I – sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso publico;

II – os servidores estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 83 - A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Desporto, mediante Comissão que será constituída de três (03) membros.

§ 1º. O processo de implantação, deverá iniciar 10 (dez) dias a partir da publicação dos atos regulamentares, e encerrar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação dos atos regulamentares.

§ 2º. A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

Parágrafo Único: O pedido de que trata este artigo, será dirigido às Secretarias Municipais de Educação e desporto e Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-ão sobre o pleito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Fica definido o mês de maio como a data base dos profissionais da educação.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 86 - Na implantação do plano, o servidor não terá reduzido o vencimento de seu cargo efetivo, exceto se os atos que a efetivaram no cargo forem nulos de pleno direito.

Parágrafo Único: Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base ou a hora aula seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra classe, cujo vencimento base ou hora aula seja igual ou imediatamente superior.

Art. 87 - O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.

Art. 88 - O servidor ocupante de cargo efetivo de professor, que não tenha a escolaridade mínima exigida, pela Lei de Diretrizes de Base – LDB e por esta lei, para o exercício do cargo de professor nível I, será readaptado para o exercício de outro cargo, passando a integrar a carreira do cargo para o qual foi readaptado.

Art. 89 - Na composição do valor da hora aula e vencimento base para o professor nível II estão inseridas as gratificações de nível superior e a regência de classe e para o professor nível I está inserida a regência de classe.

Art. 90 - Na composição do valor do vencimento base para pedagogo estar inserida a gratificação de nível superior.

Art. 91 - O artigo 76 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por qüinqüênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

I – aos cinco anos, 5%;
II – aos dez anos, 5% = 10%
III – aos quinze anos, 5% = 15%
IV – aos vinte anos, 5% = 20%
V – aos vinte e cinco anos, 5% = 25%
VI – aos trinta anos, 5% = 30%
VII – aos trinta e cinco anos, 5% = 35%

Art. 92 - A diferença entre o valor do qüinqüênio que o servidor efetivo recebeu no mês anterior a entrada em vigor desta lei e o valor do qüinqüênio calculado de acordo com a nova fórmula do artigo anterior será incorporado ao vencimento base no processo de reenquadramento.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 93 - Fica revogado o inciso III do artigo 75 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

Art. 94 - O "caput" do artigo 80 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.80 – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV do Artigo 75 desta Lei, que corresponderá a quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por qüinqüênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Art. 95 Os artigos 118 e 119 da Lei 14.899 de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 118 O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais.

> Art. 119 Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 96 - Para efeito de que trata o parágrafo único do artigo 16, serão considerados coordenações e programas os já implantados: Educação de Jovens e Adulto, Educação Especial, TV Escola, Rede Acelera, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, Educação Infantil, Gestão Escolar, Rádio Pela Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs., hoje, existentes.

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de educador infantil.

Art. 98 - Fica, a Secretaria Municipal de Administração com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, autorizada a contratar servidores temporários, em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

Art. 100 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Educação, expedir atos e Instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

Art. 101 – Os atos regulamentares da promoção por merecimento, serão elaborados por comissão constituída por 06 membros, sendo três membros representando o executivo e três membros representando os profissionais da educação.

Art. 102 - Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 21 de maio de 2002.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada da Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dois.

JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração

22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NIVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PROF.	I	2.60	2,70	2,78	2,86	2,95	3,03	3,13
	II	4,40	4,53	4,66	4,80	4,95	5,10	5,25
	III	5,28	5,43	5,60	5,76	5,94	6,12	6,30

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NIVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PROF.	I	260,00	270,00	278,00	286,00	295,00	303,00	313,00
	II	440,00	453,00	466,00	480,00	495,00	510,00	525,00
	III	528,00	543,00	560,00	576,00	594,00	612,00	630,00

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PEDAGOGO	I	660,00	679,80	700,19	721,19	742,83	765,12	788,07
	II	792,00	815,76	840,23	865,43	891,40	918,14	945,68

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NIVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
EDUCADOR INFANTIL.	ÚNICO	200,00	206,00	212,18	218,54	225,10	231,85	238,81

24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Cargo	Nível	Quantidade	Remuneração
	Diretor de Escola	I	110	792,00
		II		924,00
		III		1.056,00
		IV		1.188,00
	Vice-Diretor	III	60	792,00
		IV		924,00
	Secretário de Escola	I e II	110	390,00
		III e IV		520,00

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:17
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111382765500002113031010
Número do documento: 24062111382765500002113031010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI Nº 21.936, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 17 da Lei Municipal n° 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 17 O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais que possuam formação em curso técnico de secretariado escolar."

Art. 2° O art. 43 da Lei Municipal n° 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 43 A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais e a hora de trabalho será de 50 (cinquenta) minutos."

Art. 3° O art. 47 da Lei Municipal n° 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 47 O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo."

Art. 4° Fica revogado o anexo IV da Lei n° 18.248, de 08 de janeiro de 2009, que alterou a Lei nº 17.246/2002.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 20 de junho 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 18.248, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES A LEI MUNICIPAL N° 17.246/2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O **Prefeito do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1°; incisos II, III, IV e VI do art. 2°; Art. 5°;inciso I e III do art. 7°; inciso I do art. 9°; art. 10; incisos I, II, III e IV do art. 11; caput do art. 12; art. 13; inciso I do art. 14; art. 15; inciso I do art. 20; art. 25; art. 27; art. 29; incisos I, II e III do art. 32; art. 35; §§ 1° e 3° do art. 39; art. 44; art. 50; art. 52; inciso I do art. 54; art. 55; art. 57; alíneas a, b, c, d , e, f e g do inciso II do Art. 58; caput do art. 68; art. 71; art. 77; art. 85, art. 97 e art. 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°- Esta Lei disciplina o exercício das atividades nas unidades municipais de ensino do Município de Santarém e reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 17.246, de 21 de maio de 2002."

Art. 2°.....

II - Profissionais da educação, o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de docência em educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como administração, planejamento, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

VI - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico;

Art. 5° - Os cargos de provimento efetivo regidos por este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação estão estruturados, conforme anexo VI desta lei.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho -PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

III - garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

Art. 9º.....

I - Participar da Elaboração da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

Art. 10 - Integram a carreira de professor com funções de docência em educação infantil, servidores graduados em nível médio, modalidade magistério, que exerçam as funções de administração, docência, cuidado e recreação pedagógicas em escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 11 - O Professor com funções de docência em educação infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho - PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola e/ou da creche;

II- elaborar e cumprir o Plano Individual de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico -PPP da escola e da creche;

III- garantir, mediante condições adequadas, o aprendizado dos alunos;

IV- colaborar com as atividades de articulação da escola e de creche, com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V desta Lei, de livre nomeação exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de Direção e Vice-Direção de Unidades de Ensino, Coordenador de Programa, Coordenador e Supervisor de Creche e Secretário de Escola devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 13 - As funções de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e/ou Pós-Graduados em Administração Escolar ou Gestão Educacional, a jornada de trabalho será em regime de dedicação integral.

Art. 14.....

I - Coordenador a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico da Escola - PPP;

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais da educação detentores de habilitação de nível superior em área de atuação do programa.

Art.20.....

I - em nível médio modalidade magistério para o cargo de professor, com função de docência em educação infantil.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a responsabilidade da instituição organizadora do certame levando-se em consideração a realidade local.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência profissional, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pelas instituições credenciadas e aprovação em concurso público relacionado com o magistério, definido em instrumento próprio.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino. No caso de exercídas em outro órgão da administração municipal, este ocorrerá com ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 32.....
I - O professor com funções de docência em educação infantil em unidade escolares de educação infantil em creches e pré-escolas municipais.
II - O professor, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino;
III- O pedagogo, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ou da sede para o interior ficará condicionada existência de vaga nas unidades de ensino da zona urbana ou rural e após análise e anuência da Administração Pública.

Art. 39.....
§1°A hora aula de 5ª a 8ª series do ensino fundamental será de 45 (quarenta e cinco) minutos.
§3° O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 44 - A jornada de trabalho do professor na função de docência em educador infantil em creche será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do profissional de educação básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será concedida licença para qualificação profissional levando-se em consideração para licença e remuneração o cargo de origem, com a devida anuência da Administração Pública.

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, aos servidores das carreiras previstas nesta lei, será aplicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social

Art. 54.....
I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos por uma comissão entre entidade sindical

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

representativa da educação pública do município e Poder Executivo sendo regulamentada por esse último.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores detentores de cargos efetivos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, e atendidos os requisitos a seguir:

a) para a classe B estar na classe A e contar com três anos de tempo de serviço;
b) para a classe C estar na classe B e contar com seis anos de tempo de serviço;
c) para a classe D estar na classe C e contar com doze anos de tempo de serviço ;
d) para a classe E estar na classe D e contar com dezoito anos de tempo de serviço ;
e) para a classe F estar na classe E e contar com vinte e quatro anos de tempo de serviço;
f) para a classe G estar na classe F e contar com trinta anos de tempo de serviço.
g) para a classe H estar na classe G e contar com trinta e seis anos de tempo de serviço.

Art. 64 .....

§ 1° Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção;

§ 2° Para efeito de progressão vertical dos cargos de professor fica estabelecida a diferença de:

a) 60% (sessenta por cento) entre o nível I e o nível II;
b) 20% (vinte por cento) entre o nível II e III, III e IV e IV e V.

§ 3° Para efeito de progressão vertical do cargo de pedagogo, fica estabelecida a diferença de 20% (vinte por cento)entre o nível I e II, II e III, III e IV.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola a ser estabelecida via regulamentação da Lei Municipal n° 17.866/2004.

Art. 71 - O Professor Efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com o vencimento base de sua atual lotação acrescida da gratificação de função;

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as funções comissionadas de diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenador de programa;

Art. 85 - Fica definido o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) como indicador de perdas salariais dos Servidores da Educação Municipal e a data base no mês de maio.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na Lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de professor com docência em educação infantil.

Art. 103 – As despesas decorrentes da execução desta lei, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à transferência do FUNDEB e a participação do Município, respeitando ao limite com gastos de pessoal previstos pela Lei Complementar 101/2000 e de outras legislações correlatas.

Art. 2°. Cria-se os incisos XXII, XXIII e XIV no artigo 2°; incisos III e IV no art. 62; Níveis IV e V no inciso l, Níveis III e IV no inciso II do art. 63; art.68, alinea "e" e art. 97, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2°.....
XXII - Escolas de Dificil Acesso são aquelas localizadas na Zona Rural-Planalto-Rios e que não possuem meio de transporte regular compatível com o funcionamento da Escola.
XXIII - Professor com docência em educação infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em unidades de educação infantil de 0 a 5 (zero a cinco) anos;
XXIV - Professor com docência em ensino fundamental, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regências de turmas em unidades de ensino fundamental nos anos iniciais e finais";

"Art. 62.....
I.....
II.....
III - Diploma de conclusão de mestrado para professor nível IV, pedagogo nível III;
IV - Diploma de doutorado para professor nível V, pedagogo nível IV".

"Art. 63.....
I.....
NÍVEL l.....
NÍVEL II.....
NÍVEL III.....
NÍVEL IV - escolaridade obtida em curso em mestrado;
NÍVEL V - escolaridade obtida em curso de doutorado.
II.....
NÍVEL I.....
NÍVEL II.....
NÍVEL III - Conclusão em curso de mestrado;
NÍVEL IV - Conclusão em curso de doutorado".

Art. 68.
I .....
e) 100% (cem por cento) para escolas de nível V, conforme regulamentação posterior.

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97.

Parágrafo único: Para fins de ingresso no Concurso Público, Edital 01/2008, garantir-se-á a nomenclatura em caráter excepcional de educador infantil.

Art. 3°. Ficam revogados os art. 53 e art.75.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 08 de janeiro de 2009.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém, Interino

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NIVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78
	IV	9,56	9,85	10,15	10,45	10,76	11,08	11,41	11,75
	V	11,47	11,81	12,16	12,52	12,90	13,28	13,68	14,09

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00
	IV	956,00	985,00	1.015,00	1.045,00	1.076,00	1.108,00	1.141,00	1.175,00
	V	1.147,00	1.181,00	1.216,00	1.252,00	1.290,00	1.328,00	1.368,00	1.409,00

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PEDAGOGO	I	998,57	1.028,53	1.059,38	1.091,16	1.123,90	1.157,62	1.192,34	1.990,31
	II	1.198,28	1.234,23	1.271,26	1.309,40	1,348,68	1.389,14	1.430,81	1.473,73
	III	1.437,93	1.481,06	1.525,49	1.571,25	1.618,38	1.667,00	1.717,01	1.768,52
	IV	1.725,52	1.777,28	1.830,60	1.885,51	1.942,07	2.000,33	2.060,33	2.122,14

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NIVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA EDUCADOR INFANTIL COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Cargo	Nível	Quantidade	Remuneração
	Diretor de Escola	I	110	1.119,91
		II		1.306,58
		III		1.493,22
		IV		1.679,88
		V		1.889,86
	Vice-Diretor	III	60	1.119,91
		IV		1.206,98
		V		1.294,12
	Secretário de Escola	I e II	110	541,16
		III, IV e V		722,62

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 21/06/2024 11:47:18
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062111390372500002113031329
Número do documento: 24062111390372500002113031329

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 18.887, DE 13 DE JANEIRO DE 2012.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 17.246/2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos e parágrafos: Art. 39, § 3º, Art. 58 e Art. 85.

Art. 39 .....

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 1/3 (um terço) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art.58 A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, assegurando-lhe o percentual de 3% (três por cento) entre uma classe e outra, desde que atendidos os requisitos a seguir:

.....

Art. 85 O reajuste de vencimento do cargo inicial da carreira do magistério público municipal obedecerá à política Nacional Salarial do Magistério público, conforme a Lei nº 11.738/2008, respeitada a estruturação salarial do art.64, §§ 2º e 3º da referida Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único – O valor do vencimento inicial da carreira do cargo de pedagogo será fixado com base no valor da hora/aula do cargo de professor de nível II, classe "A".

Art. 2º Cria-se o § 4º ao art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39 .....

§ 4º Do tempo destinado à hora atividade, 20% (vinte por cento) poderá ser livremente utilizado pelo professor e 13% (treze por cento) deverá ser utilizado exclusivamente na escola, inclusive com controle de freqüência pelo gestor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 13 de janeiro de 2012.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.459, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 17.246, DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÕES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a alínea "c" e cria a alínea "e" ambas do inciso I do artigo 67 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 – (...)
I – (...)
c) De Coordenador de Unidades Infantis;
(..)
e) De Secretário Escolar".

Art. 2º Altera o caput do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, e cria o inciso III e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. As gratificações pelo exercício da função de direção, de vice direção e de secretário escolar de unidades escolares, será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola cuja regulamentação está nesta Lei, nos seguintes percentuais:
(...)
III – A gratificação para a função de secretário escolar será de:
a) 30% (trinta por cento) para escolas de nível I;
b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II;
c) 50% (cinquenta por cento) para escolas de nível III;
d) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível IV;
e) 70% (setenta por cento) para escolas de nível V".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cessar a validade da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.858, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDEF PARA A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos auferidos pelo Município de Santarém, oriundos do Termo de Acordo n.00003/2022/CRNNS/PRUIR/PGU/AGU, celebrado no bojo do processo judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, que tramitou na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor líquido de R$ 269.720.711,42 (duzentos e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e onze reais e vinte e quarenta e dois centavos), já devidamente acrescido de juros de mora e de correção monetária, conforme o Parecer Técnico nº 0859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU, e serão destinados na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1° serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério.

Art. 3º Dos recursos recebidos pelo Município a título de complementação do FUNDEF, por meio de precatório, 60% (sessenta por cento) serão destinados para rateio entre os profissionais do magistério.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:
I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Santarém, com vínculo estatutário ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período de 29/03/1999 a 31/12/2006 em que ocorreram os repasses a menor do Fundef;
II - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, no período disposto no inciso I deste parágrafo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.
§ 2º Os valores serão pagos aos profissionais em três parcelas anuais e sucessivas, sendo 40% no primeiro ano, 30% no segundo ano e 30% no terceiro ano, conforme a União realize os repasses.
§ 3° Os valores a serem recebidos pelos profissionais indicados no art. 3º, §1º, incisos I e II desta Lei, tem caráter indenizatório e não serão incorporados à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio, igualmente não servirão de base de cálculo para qualquer outro direito ou vantagem, a que título for.

Digitalizado com CamScan

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

Art. 4° O pagamento a que se refere esta Lei, quanto aos beneficiários que mantém vínculo com o Município de Santarém, ativos ou aposentados, será efetivado mediante depósito ou transferência em conta vinculada ao salário de cada servidor ou por meio de depósito judicial, na forma a ser definida em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 5º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Santarém ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em Decreto.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, que autorize o levantamento do valor ou escritura pública de inventário extrajudicial.

Art. 6º O valor a ser pago a cada profissional é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério e na educação básica.

Art. 7° Os servidores mencionados no art. 3°, §1°, incisos I e II, terão o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da liberação da primeira parcela, para reivindicar a presente indenização, sob pena de incorporar ao patrimônio municipal, observados os termos do art. 2º desta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 19 de dezembro de 2022.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Digitalizado com CamScanner

LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais de Santarém.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Santarém. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Equipara-se também a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em número certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, com referendo do Poder Legislativo, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 14.899/94, de 28 de janeiro de 1994. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Santarém:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

VI - ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade de cada poder.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação, observado o § 2º, do Art. 3º desta Lei.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - promoção;

IX - VETADO;

X - VETADO.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á;

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; ou,

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 13. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvada a investidura em cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que poderá depender de aprovação prévia em processo seletivo púbico de provas ou de provas e títulos. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

Parágrafo único – VETADO

Art. 13-A. Os profissionais que, a qualquer título, começaram a desempenhar as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, antes de 14 de fevereiro de 2000 ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo a que se refere o art. 7º, desde que tenham sido contratados através de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta municipal, conforme determina do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

§ 2º Os profissionais de que trata o caput deste artigo ficam dispensados da exigência de haver concluído o ensino fundamental, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

§ 3º Os processos seletivos públicos realizados antes de 14 de fevereiro de 2006 para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão considerados convalidados, após análise e ato formal de certificação pela Administração Pública Municipal.

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija, qualquer nível de escolaridade. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 15. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital. *(Parágrafo com incluído pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§3º A posse poderá ser realizada mediante procuração.

§ 4º Em se tratando de servidores em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

§ 7º Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação; e

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 3º Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 18. O servidor não poderá ausentar-se do Município sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º A ausência do País dependerá de autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço, por igual período, ao Município.

§ 5º O servidor efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Santarém, desde que observada a reciprocidade.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. *(Inciso incluído pela Lei Municipal nº 14.901/94)*

Art. 19. Ao entrar em exercido o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório peio período de três anos, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos: ("*Caput" com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09*)

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - VETADO;

VI - VETADO.

§ 1º Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do servidor, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do servidor.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

§ 4º O servidor não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidade, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, VIII e X do Artigo 87, durante o período do estágio.

Art. 20. O servidor adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercido, quando habilitado em concurso público. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09)*

Parágrafo único – VETADO

Art. 21. O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I - mediante comunicação com antecedência de três dias, se tiver cessado o estado de necessidade que determinou sua contratação;

II - sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta apurada em sindicância sumária.

Seção III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22. O desenvolvimento na carreira dar-se-á, por progressão funcional.

Art. 23. Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do servidor a referência imediatamente superior na escala de vencimento do cargo.

Seção IV
Da Transferência

Art. 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do município.

Art. 25. A transferência dar-se-á:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e

II - de ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

Parágrafo único. Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 26. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção V
Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptado.

§ 2º Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptado, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

§ 3º O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

§ 4º Se não houver possibilidade de readaptação, o servidor será aposentado.

Seção VI
Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Seção VII
Do Provimento

Art. 31. Aproveitamento é o ingresso à atividade de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 36. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX
Da Recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - promoção;

VI - VETADO;

VII - VETADO

VIII - aposentadoria, e

IX - falecimento.

Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando se tratar de cargo em comissão;

II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

III - quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal; e

IV - quando da investidura do servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 40. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face da necessidade do serviço.

Art. 43. Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

Parágrafo único. O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a lei ou norma regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para a prestação do trabalho.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 46. A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e corresponde ao valor fixado em lei.

§ 1º A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 48. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 49. Proventos são os rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 50. Quando investido em cargo em comissão, o servidor deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 51. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no art. 116; e

II - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no art. 180.

Parágrafo único. As faltas ao serviço até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 54. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais; e

III - indenizações.

Seção II
Das Gratificações

Art. 57. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações:
I - por regime especial de trabalho
a) em tempo integral; e
b) em dedicação exclusiva;
II - por atividades especiais:
a) de função ou representação
b) de localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;
c) pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
d) de elaboração de trabalho técnico especializado, na forma prevista em regulamento;
e) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista;
III - por produtividade;
IV - por serviço extraordinário; e
V - gratificação natalina.

Subseção I
Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 58. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado pra prestação de serviços em regime especial de trabalho.

Art. 59. A gratificação devida ao servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

I - tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e

II - dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento-base do cargo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

Subseção II
Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 60. A gratificação de função ou representação será fixada em lei e atribuída as atividades que indicar.

Art. 61. Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 62. O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 63. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 64. VETADO.

Art. 65. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do servidor.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção III
Da Gratificação por Produtividade

Art. 66. A gratificação por produtividade será concedida ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público e em especial das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

Parágrafo único. As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

Subseção IV
Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado para o máximo de quatro horas nos dias úteis e de oito horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 69. A concessão de gratificação por serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos titulares dos órgãos municipais, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e o serviço a ser prestado.

Art. 70. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único. O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

Subseção V
Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano civil.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 73. A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74. O servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculadas sobre a remuneração do mês seguinte.

Seção III
Dos Adicionais

Art. 75. Ao servidor serão concedidos os adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de férias;

III - adicional de escolaridade; e

IV - adicional de cargo em comissão.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 76. O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

I - aos cinco anos, 5%

II - aos dez anos, 5%=10%

III - aos quinze anos, 5%=15%

IV - aos vinte anos, 5%=20%

V - aos vinte cinco anos, 5%=25%

VI - aos trinta anos, 5%=30%

VII - aos trinta e cinco anos, 5%=35% *(artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 77. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.

Subseção II
Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor ocupar cargo em comissão ou estar em exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 79. VETADO.

Subseção III
Do Adicional de Cargo em Comissão

Art. 80. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso IV, do art. 75 desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. *("Caput com redação dada pela Lei Municipal nº17.246/2002)*

Parágrafo único. Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado.

Art. 81. O adicional de que trata o artigo anterior aplica-se também ao exercente de função gratificada, tomando-se como base de cálculo a quinta parte do valor da respectiva gratificação, até o máximo de cinco quintos.

Art. 82. O servidor que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior.

Art. 83. A pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada implicará, automaticamente, na perda da vantagem pessoal respectiva.

Seção IV
Das Indenizações

Art. 84. O servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou em transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 85. O servidor que receber indevidamente diárias será obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, ficando ainda, se for o caso, sujeito a punição disciplinar.

Art. 86. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o servidor.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço;

III - Por motivo de doença em pessoa da família; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para prestação de serviço militar;

VIII - à título de prêmio por assiduidade e comportamento;

IX - para tratar de interesse particular;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para exercer mandato classista.

§ 1º As licenças previstas nos Incisos I e IV serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos Incisos VI, VII, IX, X e XI.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 88. O pessoal contratado para a função temporária terá direito às licenças previstas nos Incisos I, II, III, IV e V do Art. 87.

§ 1º Na data do termo final do tempo previsto para admissão termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 90. A licença superior a sessenta dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94. Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 95. As normas desta seção aplicam-se, no que couber, ao pessoal contratado para funções temporárias.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A comprovação das condições previstas neste Artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para consequente apresentação ao órgão de lotação do servidor.

§ 3º A licença em que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração.

I - integrais, até trinta dias; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

II - dois terços, quando excedente de trinta dias; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

III - um terço, quando superior a sessenta dias e na o exceder a cento e vinte dias; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

IV - sem vencimento, quando exceder a cento e vinte dias.

Seção V
Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. *("Caput" com redação dada pela Lei Municipal nº 18.320/09)*

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de aborto permitido em lei, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º (SUPRIMIDO) *(Supressão feita pela Lei Municipal nº 18.320/09)*

§ 6º O benefício, previsto no caput deste artigo, alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.320/09)*

Art. 98. À funcionária que adotar criança de até doze meses serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 99. Até que a lei venha disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

Seção VI
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, servidor público civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

Seção VII
Da Licença para a Prestação de Serviço Militar

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII
Da Licença Prêmio

Art. 102. O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença de trinta dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal. *(Artigo com redação dada pela Lei 14.902/94)*

Art. 103. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou criminal;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o quinquênio;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - faltar ao serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 104. Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 105. A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores há trinta dias, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Deferida a licença, a administração terá o prazo de sessenta dias para liberar o servidor.

Seção IX
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratos de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 107. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção X
Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 108. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral;

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo estivesse, com a remuneração de que trata o Artigo 47.

Seção XI
Da Licença para Exercer Mandato Classista

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato classista legalmente constituída.

§ 1º A licença tem duração igual prazo do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por mais uma vez.

§ 2º Ao servidor em licença de que trata este artigo, é assegurado todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 3º É assegura a remuneração ao mandato eletivo, com a limitação da licença até, no máximo, dois diretores por entidade.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 110. Após doze meses de exercício o servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levado à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 111. O funcionário que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Art. 113. Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência dos servidores.

Parágrafo único. Depois de programada, a escala só poderá ser modificada com a anuência do servidor interessado e da chefia de serviço.

Art. 114. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Para os efeitos de aposentadoria e adicional de tempo de serviço, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante solicitação do servidor e após deferimento pela autoridade competente.

Art. 115. Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 119. Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002)*

Art. 120. A apuração do tempo de serviço será feira em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 121. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão de entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - convocação para o serviço militar;

V - requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando o afastamento; e

VII - licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, nos termos da lei; e

f) Exercício de mandato classista.

Art. 122. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;

III - tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do servidor no serviço público municipal;

IV - tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo único. O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 124. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 125. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 126. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou seu representante legal.

Art. 128. O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, cessação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 125, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 129. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 131. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 132. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de falta maior.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133. O servidor, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

a) para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;

b) para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis.

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva, formalizada através de ato competente.

Art. 135. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Direitos e Deveres

Art. 136. São direitos do servidor, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

I - ter condição adequada ao trabalho;

II - receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;

III - participar de treinamento de prevenção de acidentes de trabalho;

IV - ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;

V - sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;

VI - representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder de seus superiores;

VII - Participar de associação profissional ou sindical.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 137. São deveres do servidor:

I - manter assiduidade

II - ser pontual;

III - usar de discrição;

IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido de suas atribuições;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - quando indicado pela administração, frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

X - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;

XIV - submeter-se à inspeção de saúde periódica, perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;

XV - usar os equipamentos e vestuários pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;

XVI - atender preferencialmente:

a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;

b) pedidos de certidões para fins de direito;

c) pedidos de informações do Poder Legislativo; *(Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

d) diligências solicitadas por comissão de inquérito; e

e) deprecados judiciais.

Seção II
Das Proibições

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII - recusar fé a documentos públicos;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas contribuições;

XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - participar da gerência ou administração de empresas que mantenha relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou em serviço em que esteja lotado;

XV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

XVI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XVIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;

XIX - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XX - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Parágrafo único. Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 139. É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições.

Seção III
Da Responsabilidade

Art. 140. Pelo irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que incorrer,

§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instâncias civis, penal e administrativa.

Art. 141. O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço.

II - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou qualquer que tenham como eles relação;

III - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exceder o limite de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º Não sendo possível a composição amigável, a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de noventa dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º A não observância do disposto no parágrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 143. O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; podendo, se houver prejuízo para o erário ser descontado da remuneração.

Art. 144. Nos casos de indenização à Fazenda Pública, resultante de ato doloso, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 145. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destes.

Art. 146. Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 147. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico; e

c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 149. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 150. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Os benefícios concedidos ao servidor e a seus dependentes compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário família; e

c) auxilio natalidade.

II - Quanto aos dependentes:

a) auxílio funeral;

b) pensão por morte; e

c) auxílio reclusão.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 152. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e aos do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§ 3º A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 153. Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez alternados, no município.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer dez anos, consecutivos ou não, em cargo, em comissão ou função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 154. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O servidor se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 155. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a parti da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a doze meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 156. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor da atividade.

§ 1º São estendidos aos inativos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria do servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Santarém.

Art. 158. Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 159. Ao servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do requerimento, na forma da lei.

Seção II
Do Salário Família

Art. 160. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo único. O salário família corresponderá a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 161. Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

I - O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;

II - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;

III - O filho estudante até vinte e quatro anos, que frequentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;

IV - A mãe que não exerça atividade remunerada, não perceba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salário mínimo; e

V - O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria.

§ 1º Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Sendo inválido o dependente, o salário mínimo será pago em dobro.

Art. 162. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)*

Art. 163. O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 164. Quando ocorrer o óbito do servidor que perceba o salário família, este benefício continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 165. Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, quaisquer deduções ou descontos.

Art. 166. A concessão e supressão de salário família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV
Do Auxílio à Natalidade

Art. 167. O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. VETADO

Art. 168. Não sendo a parturiente funcionária municipal o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal.

Art. 169. Se o servidor falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção IV
Do Auxílio Funeral

Art. 170. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 171. São beneficiários das pensões:

I - O cônjuge;

II - A pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

III - A companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo servidor e comprove que viva em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;

IV - Os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor; e

VII - VETADO.

Art. 172. Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 173. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheiro ou companheira;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A acessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e

VI - A renúncia expressa.

Art. 174. VETADO.

Art. 175. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Seção VI
Do Auxílio Reclusão

Art. 176. A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terço de remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V

CAPITULO I
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 177. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá desligar o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias do respectivo cargo, na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

I - prática de falta grave, apurada em processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; *(inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

IV - insuficiência de desempenho, apurada em processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa a ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias por comissão da Secretaria Municipal de Saúde; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

V - em virtude de processo judicial transitado em julgado. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

§ 2º No caso do Agente Comunitário de Saúde, será considerada falta grave, para os fins disposto no inciso o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Art. 12-A do Regime Jurídico Único - Lei Municipal nº 14.389, de 28 de janeiro de 1994, bem como a apresentação de declaração falsa de residência. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

Art. 178. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 179. A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 180. A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência

Parágrafo único. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 181. A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui par que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação de pena prevista no Artigo 177 deste Estatuto.

Parágrafo único. Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destruição, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 182. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI - embriaguez habitual em serviço;

VII - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias interpoladamente, durante um ano;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores à pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos á sua fiscalização; e

XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza político partidária.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do Servido por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 183. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - Praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa, e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sempre juízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 184. O ato que demitir o servidor mencionará sempre disposição legal em que se fundamenta.

Art. 185. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 186. As penas de suspensão superior a trinta dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de servidores do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 187. A aplicação de penalidade prescreverá em:

I - Um ano, a de repreensão;

II - dois anos, a de suspensão;

III - três anos, a de destituição de função, demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior; e

V - cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º No caso de inquérito administrativo; a prescrição interrompe-se na data de instauração.

§ 3º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 188. O servidor que, sem justa causa de atender à exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único. Uma vez cumprida a exigência, o servidor receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 189. O servidor terá direito à diferença de retribuição do:

I - Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período do afastamento que exercer do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 190. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)*

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191. O afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do servidor seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo do afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço.

I - Relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo, não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento; e

III - relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 193. O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINSTRATIVO

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 196. Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPITULO II
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 197. O inquérito administrativo precederá à ampliação das penas de suspensão, destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria.

Art. 198. São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo o Prefeito, os secretários municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 199. O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três servidores, os quais poderão ser inclusive, aposentados.

§ 1º No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados no serviço na repartição.

§ 3º A comissão procederá em todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessário, as vistorias ou perícias.

§ 4º Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar servidor que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligencias em defesa do erário.

§ 5º O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indicado ou de testemunhas.

Art. 200. Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 201. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa, determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa dos membros da comissão.

Art. 202. Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 203. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital publicado por duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 204. Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 205. Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de oficio, um servidor para defender o indicado.

Art. 206. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indicado, indicando no ultimo as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 207. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º A autoridade julgadora decidirá às vistas dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada a conclusão do relatório.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada na mesma forma que a anterior.

Art. 208. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 209. O regime desta lei aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria do município de Santarém, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os servidores não admitidos na forma do Art. 37, item II, da Constituição Federal, com menos de cinco anos de serviço, em 05 de outubro de 1998, serão submetidos a concurso, em observância ao disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 210. A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da publicação desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do próximo ano orçamentário.

Parágrafo único. No período compreendido entre a data da vigência desta lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do regime anterior a que estava sujeito.

Art. 211. São transformados em cargos os atuais empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista, obedecidas às exigências do parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará, em nenhuma hipótese, em decesso de remuneração.

Art. 212. Fica o serviço público municipal integrado exclusivamente, pelos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro de cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos de provimento em comissão; e

III - quadro de funções gratificadas.

Art. 213. O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos alcançados por esta lei será contado, para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. VETADO

Art. 214. Para atender necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário, nos casos de:

I - Combater surto epidêmico;

II - Fazer cadastramento de imóveis;

III - Atender a situações da calamidade pública;

IV - Substituir professor;

V - Permitir a execução de serviço pro profissional de notória especificação;

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei:

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação especifica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - Na hipótese dos Incisos I, III e VI até seis meses;

II - Na hipótese do Inciso II, doze meses;

III - Nas hipóteses dos Incisos IV e V até doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o Artigo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

§4º REVOGADO *(Revogado pela Lei Municipal nº 16.413/99)*

Art. 215. VETADO

Art. 216. VETADO

Art. 217. As contratações autorizadas no artigo anterior não serão permitidas quando, para as funções analógicas, existiam candidatos aprovados em concurso público.

Art. 218. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público.

Art. 219. Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220. Lei Especial instituirá o plano de carreira dos servidores do Município.

Art. 221. Serão subsidiados do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos servidores Públicos Civis da União e do Estado.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos previstos no Art. 210.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de janeiro de 1994.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e quatro.

Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

CITAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1072515-30.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SANTAREM
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

Destinatários:
UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Citar a parte ré para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 dias.

ADVERTÊNCIA: CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

SEDE DO JUÍZO: 17ª Vara Federal Cível da SJDF

ENDEREÇO DO JUÍZO: SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 12 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

17ª Vara Federal Cível da SJDF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1072515-30.2023.4.01.3400
REQUERENTE(S): MUNICIPIO DE SANTAREM PA
REQUERIDO(S): UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial do processo de número em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

síntese da inicial

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município em epígrafe em face da UNIÃO, objetivando a declaração da existência de crédito decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Alega que a UNIÃO deveria fixar um piso nacional, como garantia de repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, e uma vez definido o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Aduz que, contrariando o quanto disposto legalmente, a UNIÃO definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

Requer, então, a condenação da UNIÃO a pagar a diferença do valor anual mínimo por



aluno nacionalmente (VMAA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos**.

O Juízo Federal ordenou a citação da União, que passa agora a apresentar sua contestação.

preliminarmente

DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO

Nos termos do art. 105 do CPC/2015, que abaixo se transcreve:

> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
>
> § 1o A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Ocorre que a procuração acostada à petição inicial não é apta a conferir capacidade postulatória à parte autora, por não demonstrar que foi resultante de processo licitatório, tampouco indicar por que seria caso de dispensa ou inexigibilidade.

Observa-se que, quando da representação de ente público por pessoa diversa do seu Prefeito ou Procurador Municipal, é necessária a demonstração do devido processo administrativo exigido pela própria Constituição Federal, bem como pela legislação ordinária, para que seja realizada a devida contratação de escritórios de advocacia. Ressalte-se que se trata de matéria de ordem pública que pode gerar, inclusive, nulidade absoluta da contratação.

O Tribunal de Contas da União vem apurando em diversos procedimentos práticas de escritórios de advocacia que têm firmado pactos de representação irregulares com diversas municipalidades. Os vícios são variados, incluindo a ausência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (infringindo o art. 94, da Lei nº 14.133/2021), inconsistências quanto à fixação da remuneração dos causídicos, não encaminhamento da sua minuta aos órgãos competentes, etc.

Sobre o ponto, em que pese ser lícita a contratação de escritórios de advocacia pela Administração Pública, tais contratações devem seguir rito específico nelas previsto e preencher requisitos específicos para tal fim, especialmente o da notória especialização.

A própria Lei nº 14.133/2021 traz o conceito de serviço especializado em seu art. 6º, inciso XIX, dispondo que se trata de "*qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".* Em seguida, a mesma lei dispõe, em seu art. 74, que os serviços especializados são espécies de serviços em que é possível a inexigibilidade de licitação, elencando em rol aberto alguns dos serviços possíveis de serem contratados desta forma.

É importante salientar que o fato de ser notória especialização não prescinde de plena demonstração pelo contratado do cumprimento de tal requisito, inclusive para que não sejam

desrespeitados os princípios da ampla concorrência e da impessoalidade, norteadores das contratações da Administração Pública.

A notória especialização deve ser demonstrada por meio de reconhecimento - seja local, regional ou nacional - de relevância dos serviços prestados em determinado campo jurídico e, ainda, que o escritório de advocacia contratado possui experiências pretéritas relevantes naquele mesmo tema ou assunto.

O Tribunal de Contas da União, ainda com fundamento na antiga Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), asseverou que *"A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza 'excepcional, incomum à praxe jurídica' do respectivo serviço".* (Acórdão 3924/2012-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE. ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Serviços advocatícios. Outros indexadores: Singularidade do objeto, Notória especialização. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 109.)

Portanto, para que sejam respeitados os requisitos elencados na legislação de licitações e contratos, a contratação de escritórios de advocacia para a prestação de serviços à Administração Pública deve ser precedida de demonstração da notória especialização, bem como do reconhecimento social e jurídico de tal especialização.

Nessa linha, constatadas irregularidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado, igualmente maculada restará a respectiva Procuração e, consequentemente, a representação processual.

Não é o outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, preconizava a aplicação do seu art. 26 a tais contratações, veja-se:

> **ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATIVIDADES GENÉRICAS QUE NÃO APRESENTAM PECULIARIDADES OU COMPLEXIDADES INCOMUNS. AUSÊNCIA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR OFENSA ÀS NORMAS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PORVENTURA RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular proposta por Godoy Antonio Susin contra o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Claúdio Golgo Advogados Associados S/C, objetivando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os réus, bem como o ressarcimento dos valores recebidos pelo escritório de advocacia. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que não ocorreu irregularidade na contratação. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora agravado, mantendo a sentença. 4. Contudo, a regra, conforme se infere, é que o patrocínio ou a defesa de causas, judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 5. Assim, havendo inexigibilidade, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. 6. A leitura do objeto do contrato mostra, portanto, que as atividades nele descrita - recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de Arrendamento Mercantil ou Leasing (fl. 728), **são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns - nem exigem conhecimento demasiadamente**

> **aprofundado, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia. 7. Por isso, podem ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, e não por um número restrito de capacitados. 8. É inquestionável que existem outros profissionais e escritórios qualificados a prestar esses serviços, portanto, é evidente a ausência da singularidade.** 9. Com efeito, a contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, ofendendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração e atentando, a um só tempo, contra o dever de legalidade (= respeito às exigências legais de forma e de conteúdo do ato administrativo), o dever de imparcialidade (= garantia de igualdade de oportunidade, pelo uso de licitação, a todos os administrados em condições de prestar o serviço). 10. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Nesse sentido: REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 477; REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010, e REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/3/2015. 11. No mais, quanto à alegação de que não houve efetivo dano ao Erário, esclareço que, para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012). A propósito: REsp 1.252.697/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015. 12. Diante do exposto, foi dado provimento ao Recurso Especial do ora agravado, para declarar nulo o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Jaraguá do Sul e o escritório de advocacia Cláudio Golgo Advogados Asssociados S/C, e para condenar o escritório de advocacia no ressarcimento dos valores porventura recebidos. 13. Agravo Regimental não provido.
>
> (STJ - AGRESP 201304090962, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016.) (grifou-se)

Além disso, **observa-se que o caso dos autos não cuida de prestação de serviço de natureza singular que demanda ampla e notória especialidade dos causídicos, a justificar a inexigibilidade de licitação, tratando-se, na verdade, de ação rotineira no âmbito das procuradorias municiais.**

Fixada essa premissa, calha destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 75, III, dispõe que a representação dos Municípios cabe ao prefeito, ao procurador ou a Associação de Representação de Municípios. Não obstante, a interpretação desse dispositivo deve ser feita em conjunto com a regra Constitucional do art. 37, XXI, que trata da necessidade de contratação de serviços por meio do devido processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No Código Civil, a regulação da validade dos negócios jurídicos está contida em sua Parte Geral (artigos 104 e seguintes). São apresentados como requisitos de validade dos negócios jurídicos a presença de agente capaz (art. 104, inc. I), objeto lícito, possível, determinado ou determinável (inc. II) e **forma prescrita ou não defesa em lei** (inc. III).

Por essa razão a representação da municipalidade está condicionada ao prévio procedimento licitatório, mediante a estipulação de preço ou prêmio, podendo ser excepcionada quando o profissional ou empresa possuir notória especialização, hipótese onde a licitação é inexigível, nos termos da própria Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, percebe-se que a contratação de escritório de advocacia por um município não se encerra com a simples assinatura do instrumento procuratório como ocorre nos demais casos do art. 105, do CPC, onde a procuração geral para o foro é outorgada por instrumento público ou particular assinada pela parte. É, sem dúvida, um ato administrativo que exige a observância de todas as normas atinentes à sua conclusão, ante o caráter público de qualquer contratação de serviços por um ente federado, não se confundido com um simples ato de natureza privada.

A doutrina pátria dispõe que o ato administrativo está sujeito a três planos lógicos distintos: a existência ou perfeição, a validade e eficácia.

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, dispondo que o ato administrativo "*é perfeito quando esgotadas todas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. (...) é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. (...) é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade*."

Destarte, a ausência de prévio procedimento licitatório, com inexigibilidade ou não, pode ser classificado como ato imperfeito e/ou inválido, visto que não foram observadas todas as fases necessárias à sua produção, tão pouco estão em conformidade com as exigências do sistema normativo.

Assim, **tem-se que a simples juntada de procuração assinada por Prefeito não comprova o regular procedimento necessário para contratação de serviços advocatícios, razão pela qual deve o município ser compelido a juntar cópia do procedimento administrativo aos autos.**

Por fim, a exigência perquirida pelo juízo não pode ser confundida com a realização de atividade de fiscalização na contratação dos causídicos por municípios, mas, sim, perfaz uma análise da regularidade processual e de capacidade postulatória.

Diante do exposto, faz-se necessário compelir o exequente a juntar o contrato de prestação de serviços pactuado com o escritório que o patrocina, juntamente com extrato de publicação no diário oficial.

Não cumprida a providência acima, considerando que se trata de vícios que comprometem o regular desenvolvimento do processo, o feito deverá ser imediatamente extinto, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

AD CAUTELAM: DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO FNDE NO FEITO

Ainda a título preliminar, cabe aventar a necessidade de inclusão do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,** autarquia federal, no polo passivo das demandas em questão, como **litisconsorte passiva necessária**, visto que, por meio da Portaria MEC n° 952, de 08 de outubro de

2007 (DOU 10/10/2007), a gestão operacional e administrativa do FUNDEB e do extinto FUNDEF foram atribuídas ao FNDE.

Por oportuno, ressalta-se que, embora a citada autarquia federal esteja sob a supervisão da União, por meio do Ministério da Educação, com esta não se confunde, possuindo **personalidade jurídica própria e autonomia administrativa**. Cabe esclarecer que o FNDE é parte integrante dos sistemas federais de Planejamento e Orçamento, Finanças e Contabilidade na forma de unidade da administração indireta da União, vinculado ao Ministério da Educação e, nesta qualidade, está sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos centrais e setorial dos respectivos sistemas.

Diante dos elementos apresentados, conclui-se que, por uma opção da Administração Pública Federal, inserida no âmbito de sua discricionariedade, a União, por meio do Ministério da Educação, transferiu a gestão operacional e administrativa do FUNDEF/FUNDEB ao FNDE, ocorrida por intermédio da edição da Portaria MEC nº 952, de 2007, o qual **é o detentor das informações fáticas sobre o FUNDEF/FUNDEB, dessa forma, qualquer informação sobre repasses, estornos e ajustes dos recursos financeiros transferidos para os Municípios são gerenciados pela mencionada autarquia**.

Ademais, frise-se que o art. 2º, § 2º, da Portaria MEC nº 952, de 08 de Outubro de 2007 (DOU 10/10/2007) informa que a gestão dos acervos documentais e dos sistemas operacionais relacionados ao FUNDEF/FUNDEB é de responsabilidade do FNDE.

Ressalte-se que se o FNDE não integrar o polo passivo da sobredita demanda, tal fato impede que seja este afetado por eventual decisão prolatada contra a União. Observa-se, do mesmo modo, que as manifestações do FNDE em casos análogos são pela impossibilidade de cumprimento de eventual decisão judicial desfavorável, em razão de a autarquia ser estranha à lide e não poder, portanto, ser obrigada pelas decisões proferidas sem que tenha tido participação no processo.

Por outro lado, atente-se que a União, por não possuir ingerência direta em relação ao Fundo, sequer possui condições de efetivar o cumprimento de decisões judiciais a ele concernentes.

Nesse diapasão, resta evidente **a necessidade de que o FNDE integre o polo passivo em demandas que tratem do repasse de recursos do FUNDEF/FUNDEB**, face às suas atribuições normativas para tratar dessa matéria.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO

Ocorrência da Prescrição do Fundo do Direito ou Quinquenal. Extinção do feito com Resolução do Mérito.

O Município autor alega fazer jus a supostas diferenças na complementação devida pela União ao FUNDEB, antigo FUNDEF, afirmando, ainda, que não se pode alegar a prescrição quinquenal, uma vez que trata-se de um equívoco ocasionado quando da entrada em vigor da lei nº 11.494/07 e por se tratar de um erro que permanece no tempo, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir. Sem razão o autor.

Da prescrição do fundo de direito:

Parece não haver dúvidas que o autor se levanta apenas contra o valor mínimo por aluno projetado como parâmetro do FUNDEF para a nova equação do FUNDEB (calculado em R$682,60 por definição do Dec. n° 5.690, de 03/02/2006), não se levantando em nenhum momento contra a nova metodologia de cálculos inaugurada pela Lei 11.494/2007, como o fez anteriormente – em outro feito - com a Lei 9.424/96. Nas suas palavras, “o VAMA, desde sua origem em 2007, não partiu do valor correto, o

que fez nascer o crédito requerido. Este é o cerne da questão...”

Excelência, se a tese do município fosse contra a nova e abstrata equação instaurada pelo FUNDEB, aí sim a prescrição seria apenas de trato sucessivo como alegou na inicial. Mas não é esse o caso. Aqui estamos a tratar de uma norma de efeito prático e direto com absoluta aptidão supostamente lesiva ao autor. O autor demorou mais de 109(dez) anos para reclamar a diferença entre R$682,60 e R$1.165,32.

Por conta disso, a tese da União é no sentido de que o questionado valor aluno/fundef/2006, que passou a integrar como parâmetro a equação do FUNDEB, a teor do texto previsto art. 32, §2º da Lei 11.494/2007, na verdade corporifica uma norma de efeito concreto em face dos interesses do autor, eis que se trata de rubrica não renovável anualmente, passando apenas por correção anual na forma do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

De fato não é a mesma coisa do antigo FUNDEF, sede em que – na discussão do correto valor mínimo arbitrado pelo Presidente da República - ao fim e ao cabo a prescrição acabava sendo de trato sucessivo.

No FUNDEF, a teor do art. 6º, §1º, da Lei 9.424/1996, o valor mínimo (inclusive o que passou a nortear uma das rubricas nos cálculos do FUNDEB) era anual e fixado por ato do Presidente da República, o qual, apesar de também revestir-se de efeito concreto, renascia ano após ano com valores não só nominais, mas também arbitrados em termos reais, renovando automaticamente o prazo extintivo da prescrição.

Com o FUNDEB é diferente porque, no que interessa a essa ação, a equação mudou. Aquele valor mínimo por aluno fixado em 2006 não foi objeto de renovação em termos reais dali em diante, uma vez que o velho fundo deixou de existir.

Em outras palavras, há uma nova metodologia adotada para cálculo do VMAA no âmbito do Fundeb, da qual decorrem os parâmetros operacionais do Fundo e, inclusive, a Complementação da União. E nessa metodologia o valor de R$682,60 utilizado como parâmetro foi apenas atualizado.

Cumpre frisar que a metodologia de cálculo dos parâmetros operacionais do Fundeb consta do art. 4° da Lei 11.494 de 2007, sendo que o Anexo da referida norma apresenta claramente a fórmula de cálculo utilizada para apuração do VMAA e dos parâmetros operacionais anuais do Fundo, senão vejamos:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

(as fórmulas de cálculo podem ser consultadas no texto completo do anexo, disponível no site www.planalto.com.br)

Evidente, portanto, a atualização do valor de R$ 682,60 desde sua fixação em 2007 ante a nova metodologia adotada pela União pelo cálculo do VMAA no âmbito do Fundeb, a qual foi definida pela Lei 11.494 de 2007, dúvida não há acerca da prescrição quinquenal não somente das parcelas, mas

também do próprio fundo do direito.

Temos assim que a prescrição cm favor da União ocorreu a partir dos *cinco anos* seguintes ao ato que fixou o valor em patamar inferior ao pretendido pelo autor, em 2007, pois foi este o ato que, segundo o requerente, violou o seu direito.

Ressalte-se, uma vez mais, que esta hipótese não é a de relação de trato sucessivo, insculpida na súmula 85 do STJ, mas de ato normativo/administrativo único, de efeitos permanentes, tendo a prescrição começado a correr a partir do dia em que teve o autor conhecimento da suposta lesão narrada, materializada na forma de ato único, com efeitos permanentes.

Assim, o prazo há de ser contado da data do ato impugnado, não prosperando a tese de que esse prazo se renova mês a mês, por se tratar de uma lesão continuada.

E, por evidente, que a prescrição que agora fulmina a pretensão autoral seria a do próprio fundo do direito e não a de trato sucessivo, pois, havendo manifestação concreta da Administração acerca do direito pleiteado, evidente fica a atitude comissiva da Administração, **ocorrendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.**

Sendo assim, e considerando o ajuizamento do feito somente em 25 de julho de 2023, clama a UNIÃO pela aplicação à espécie da prescrição quinquenal não só das parcelas, mas do próprio fundo do direito, o que redundará na extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do novo CPC.

Destarte, em não acolhendo esse juízo a tese da prescrição do fundo do direito, a União requer a decretação da prescrição dos valores precedentes, se existentes, ao quinquênio anterior à propositura desta ação (Dec. nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932).

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

DO MÉRITO

DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional n° 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e, posteriormente, regulamentado pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei nº 14.113/2020, constituindo-se como **mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país**, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

O FUNDEB caracteriza-se como “fundo especial”, de natureza contábil e de **âmbito estadual**, formado por receitas específicas (art. 3° da Lei nº 11.494/2007 e art. 3º da Lei nº 14.113/2020), vinculadas constitucionalmente ao Fundo (art. 60, II, do ADCT, *com redação dada pela EC nº 53/2006*, e art. 212-A, II, da Constituição, *com redação dada pela EC nº 108/2020*), com destinação voltada a objetivos determinados (art. 60, caput, do ADCT, *com redação dada pela EC nº 53/2006*, c/c art. 2° da Lei

nº 11.494/2007 e art. 2º da Lei nº 14.113/2020) e com normas próprias para a aplicação de seus recursos (art. 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007 e art. 25 a 29 da Lei nº 14.113/2020).

O FUNDEB é composto por 20% das receitas constitucionais próprias dos entes federados a que se refere o art. 60, II, do ADCT (*com redação dada pela EC nº 53/2006*), ou seja, por 20% da arrecadação dos seguintes tributos: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto Territorial Rural (ITR) devido aos Municípios, Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às Exportações (IPI-exp.).

Além desses recursos, há a complementação da União para o FUNDEB, então prevista no art. 60 do ADCT (*com redação dada pela EC nº 53/2006*) e na Lei 11.494/2007, a qual, **ao contrário do que acontecia com o FUNDEF, não possui um valor fixo de VMAA, tendo a lei fixado apenas o valor da complementação da União.**

Com efeito, diante da necessidade de permanência do sistema de distribuição de recursos públicos, a Lei 11.494/2007 definiu em termos objetivos o montante da complementação federal para o FUNDEB (equivalente a 10% da soma de todos os recursos próprios dos Estados e Municípios destinados ao Fundo, previstos no art. 60, II, do ADCT, *com redação dada pela EC nº 53/2006*). Por sua vez, o art. 60, VII, do ADCT (*com redação dada pela EC nº 53/2006*) estabeleceu valores objetivos de referência como piso para a complementação federal para os três primeiros anos de vigência do FUNDEB:

> **Lei 11.494/2007**
> Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.
>
> **ADCT** (***com redação dada pela EC nº 53/2006***)
> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
> (...)
> II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
> (...)
> VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:
> a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
> b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
> c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
> d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

Logo, como já ressaltado anteriormente, a participação da União na composição do FUNDEB, nos termos da alínea "d" do inciso VII do art. 60 do ADCT, foi definida de modo objetivo, como um percentual (10%) do total de recursos destinados ao Fundo oriundos das receitas próprias dos entes

federados (previstos no inciso I do art. 60 do ADCT*, com redação dada pela EC nº 53/2006*). E, para os três primeiros anos (2007-2009), foram apontados valores objetivos absolutos como referência de piso para a complementação federal, como se observa nas alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo do ADCT.

Como consectário da forma de cálculo do valor da contribuição federal ao FUNDEB prevista nos dispositivos supracitados, tal valor depende do montante da arrecadação dos entes federados destinada ao Fundo, nos termos do art. 3º da Lei 11.494/2007 e do art. 60, II, do ADCT (*com redação dada pela EC nº 53/2006*). A**ssim, considerando a natureza das receitas que compõem o Fundo, cuja arrecadação sujeita-se ao comportamento da própria atividade econômica, as oscilações nos valores destinados ao FUNDEB são comuns e esperadas.**

Por sua vez, o Valor Mínimo Anual por Aluno **não é mais fator determinante** do montante da complementação da União ao FUNDEB. Na Lei 11.494/2007, o VMAA passou a ser usado como referência para a **distribuição** dessa complementação entre os entes federados. No FUNDEB o VMAA presta-se a **otimizar a distribuição da complementação da União ao Fundo (não sendo mais, repise-se, definidor do montante total dessa complementação) e a evitar interpretações equivocadas sobre como se deveria dividir o recurso federal**.

Nesse sentido, enquanto na vigência do FUNDEF o valor mínimo nacional anual por aluno (VMAA) era definido por decreto presidencial e a complementação da União era fixada em função desse VMAA, **no FUNDEB, de forma inversa, a complementação da União passou a ser fixada pela própria EC nº 53/06 e pela Lei Federal n.º 11.494/2007 e o valor mínimo nacional anual por aluno tornou-se resultante da inter-relação das seguintes variáveis conhecidas:**

> I – Complementação da União, prevista no art. 60, VII, ADCT (*com redação dada pela EC nº 53/2006*), e art. 31, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.494/2007;
>
> II – Número de alunos matriculados na educação básica, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 31, § 2º, da Lei nº 11.494/2007;
>
> III – Fatores de ponderação estabelecidos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, na forma do disposto no art. 10, e parágrafos, da Lei nº 11.494/2007;
>
> IV – Receita proveniente da contribuição de Estados, DF e Municípios, na forma do disposto no art. 3º e 31, § 1º, da Lei nº 11.494/2007.

Das mencionadas variáveis decorre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), que é usado como fundamento para determinar a **distribuição** da complementação federal ao FUNDEB (mas **não** o seu valor). É nesse contexto que a **complementação da União tem por objetivo assegurar o valor mínimo nacional por aluno – VMAA definido a cada ano para os entes federados que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo (art. 4º da Lei 11.494/2007). Confira-se, nesse sentido, o que a Nota Explicativa anexa à Lei nº 11.494/2007 dispõe sobre a distribuição da complementação da União ao FUNDEB:**

> ANEXO
>
> Nota explicativa:
>
> O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:
>
> 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2 o e 3 o do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
>
> 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei ;
>
> **3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:**
>
> **3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;**

> **3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;**
>
> **3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;**
>
> **3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;**
>
> 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1 º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei , procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Logo, contrariamente aos fundamentos suscitados na petição inicial, o VMAA é parâmetro para a **distribuição** da complementação federal ao FUNDEB, e não para a fixação do valor dessa complementação. Assim, constata-se desde já que **a pretensão autoral é incompatível com os critérios constitucionais e legais de cálculo tanto do VMAA quanto da complementação federal do FUNDEB, justo porque parte de uma comparação básica entre os valores.**

Diante do exposto, não encontra qualquer amparo legal ou constitucional a tentativa do autor de transpor indistintamente para o presente caso, que trata do FUNDEB, a *ratio decidendi* que fundamentou as sucumbências da União nos órgãos do Poder Judiciário em todo o país que culminaram nos vultosos "precatórios de FUNDEF".

Com efeito, como aduzido acima, o FUNDEB não dá continuidade ao extinto FUNDEF. Consiste ele em mecanismo diferenciado, com nova fonte de recursos e novo universo de alunos, além de novas variáveis e novos critérios de definição e cálculo de seus valores, sendo, inclusive, regulamentado por legislação própria, o que configura a sua desvinculação em relação ao fundo anterior.

A EC nº 53/2006 não estabeleceu que o valor por aluno nacional deve ser fixado pela "média nacional" apurada a partir dos valores constantes da soma de todos os fundos estaduais e distrital (tampouco a EC nº 108/2020 o fez), conforme asseverado pelo autor. Não há, portanto, qualquer determinação na Constituição Federal no sentido de que o valor nacional a ser fixado devesse ser um "*valor médio anual nacional por aluno*", tal como se interpretou no âmbito do FUNDEF e o autor pretende aplicar ao FUNDEB.

A perspectiva nacional atribuída ao FUNDEB, nesse ínterim, diz respeito à inclusão compulsória de todos os entes estaduais (inclusive o Distrito Federal) e municipais, sem exceção, nos seus mecanismos operacionais bem como à necessidade de atribuição de valor mínimo por aluno/ano, apenas como limite mínimo a ser observado para efeito de repasses de recursos, porém sem critério de cálculo associado a qualquer média, nacional, regional, estadual ou municipal. Ou seja, a nomenclatura " *nacional*" refere-se, tão somente, ao alcance (compreende os entes governamentais de todo o território nacional), não a "*valor médio nacional por aluno*".

Além desse aspecto, para fins de distribuição proporcional dos recursos, a lei do FUNDEB prevê (art. 10, §§ 1º e 2º) o estabelecimento de diferenciações de valores mínimos anuais por alunos entre os diversos segmentos da educação básica, sendo considerado como "base" o segmento dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, de modo que os demais segmentos também terão seu valor mínimo *per capita*, definido a partir desse segmento base. Assim, o valor mínimo anual por aluno é divulgado apenas em relação a esse segmento base, calculando-se o valor dos demais segmentos mediante utilização de fatores de diferenciação, que são definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, de que trata a Seção II da Lei nº 11.494/2007, e tem como utilidade a indicação de qual deve ser o diferencial (acréscimo ou decréscimo) de valor anual por aluno de determinado segmento educacional, em relação ao segmento base.

Não há, na base legal do atual FUNDEB, qualquer alusão a um VMAA calculado a partir de uma “média nacional” e aplicado indistintamente para todos os 27 Fundos. Tampouco existe qualquer referência ao suposto VMAA baseado numa “média nacional” como base para o cálculo da complementação federal. Enveredar por tal raciocínio significa criar critério legalmente estranho e operacionalmente desconectado da lógica que norteou a dinâmica do Fundo, a partir da qual o valor mínimo decorre do montante obrigatório de recursos aportados a título de complementação federal, não o inverso.

Todas as variáveis tratadas no âmbito do FUNDEB são definidas a partir de critério ou fonte de informação conhecida, com dados sistemática e tecnicamente levantados. Conforme a lógica de distribuição da complementação da União, quanto maior for o valor por aluno disponível em cada Fundo, menor deve ser a necessidade de complementação desses recursos. O raciocínio da parte autora, todavia, ao passo que provocaria o aumento infundado da participação da União no FUNDEB, preteriria o caráter essencialmente redistributivo e redutor de desigualdades da complementação federal, voltada à melhoria das condições educacionais para regiões e pessoas mais necessitadas.

A única vinculação que se estabeleceu entre o FUNDEF e o FUNDEB foi a garantia de um piso mínimo de gastos com educação a partir de 2007 (FUNDEB), equivalente à despesa efetivamente praticada em 2006 no âmbito do FUNDEF, conforme arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007. Cumpre registrar que esse piso mínimo sempre foi regularmente cumprido. Portanto, a única relação entre FUNDEF e FUNDEB situa-se no comparativo de valores, não no comparativo de metodologias de cálculo, que obedecem a lógicas, mecanismos e critérios legais distintos.

Tal aspecto é importante porque, apesar disso, o que vem se observando nas iniciais das demandas sobre o tema é uma tentativa de redução do caso a uma simples comparação com o intuito de tornar a matéria um simples cálculo aritmético sem quaisquer considerações sobre a política educacional em si e sobre as previsões legais e constitucionais sobre ela incidentes.

Assim, deve de plano ser rechaçada a tese simplista de que o valor correto do VMAA do FUNDEF de 2006 causaria diretamente reflexos no cálculo do FUNDEB, pois ele foi apenas utilizado como um parâmetro referencial para o FUNDEB.

Fato é que, mesmo que assim não se entenda, existem ainda dois aspectos salutares a demonstrar a total improcedência da pretensão autoral.

DOS LIMITES QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP 1.101.105 ACERCA DO VMAA

Após pretender fazer uma lógica comparativa entre o FUNDEB e o FUNDEF sem observar suas especificidades quanto às suas metodologias de cálculo, a parte autora pretende afirmar que a União teria realizado complementações a menor por ter se pautado em valor equivocado de VMAA de 2006, já que não teria observado o quanto fixado pelo STJ no REsp 1.101.105.

Pois bem. Os valores efetivamente praticados em 2006, por sua vez, originaram-se da definição constante do Decreto n° 5.690/2006, que os fixaram em R$ 682,60; R$ 696,25; R$ 716,73; e R$ 730,38, respectivamente, de acordo com o segmento educacional.

Nesse sentido, ao contrário do defendido pelo autor, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.101.015 não definiu, propriamente, que o VMAA, para o ano de 2006 (último VMMA do extinto Fundo), seria no valor de R$ 1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). O referido Recurso Especial, submetido a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tão somente assentou que o VMMA deveria ser estipulado de acordo com a média nacional.

Essa foi a conclusão apontada na própria tese firmada:

> **Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.**

Mesma conclusão é apontada de forma mais detalhada no voto condutor do julgado, proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no momento em que assim dispõe:

> ***Muito embora o Decreto Presidencial estabeleça que o valor mínimo será fixado por ato do Presidente da República e esse ato seja discricionário, essa discricionariedade não é absoluta, pois se vincula ao limite mínimo legal, aquém do qual não pode ser estabelecido, sendo possível somente sua fixação num patamar superior à média nacional, nunca abaixo desta.***

Ainda, veja-se que, além da restrição quanto ao mérito em si do que foi decidido, foi o próprio Ministro Teori Zavascki, relator à época, enfático ao destacar que toda a controvérsia teria *reflexo temporal limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o FUNDEF, com prazo de dez anos,* justamente considerando a substituição empreendida pelo FUNDEB, com toda a mudança na sistemática de cálculo empreendida pela Lei 11.491/07.

Com efeito, a garantia suscitada pela parte autora em relação ao VMAA praticado para o FUNDEF em 2006 deve estar restrita ao valor **efetivamente praticado em 2006,** considerando que o recurso especial repetitivo julgado sobre a matéria esteve fundamentado na inexistência de fundos estaduais, **sendo expresso quanto à impossibilidade de extensão de seu entendimento ao FUNDEB, exatamente por não possuir tal julgamento efeito retroativo, tampouco por não ser possível atribuir à Corte de Justiça definir a interpretação de dispositivo constitucional, como é o caso do artigo 60 do ADCT trazido pela EC 53.**

Com efeito, foi o constituinte derivado quem estabeleceu que o piso do FUNDEB seria o valor do VMAA do FUNDEF fixado para o ano de 2006. Por óbvio que utilizou tal termo justamente considerando a sistemática de estipulação do VMAA à época, que era a de sua fixação pelo Presidente mediante decreto, s**istemática essa que, até então, era reputada válida e legítima.**

É fato que, em 2010, a Corte de Justiça afastou a legitimidade e estipulou a forma de cálculo a ser observada. Contudo, como dito, isso apenas se deu em 2010, quase quatro anos após a previsão constitucional estar em vigor. Nesse aspecto, inviável pensar-se em uma retroação quanto aos efeitos da decisão do STJ, principalmente para se definir interpretação a dispositivo constitucional e mesmo quando o próprio acordão proferido foi claro ao limitar sua aplicação em relação ao FUNDEF, conforme destaque feito pelo Ministro relator, o saudoso Teori Zavascki:

> 2. Registre-se, antes de mais nada, que a controvérsia aqui estabelecida tem reflexo temporal limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei 11.494/07. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Trata-se de verdadeira inserção de cláusula *rebus sic stantibus* no acórdão utilizado como

paradigma pelo relator, a qual desautoriza a aplicação das teses ali firmadas no presente feito.

Assim, considerando que foi inaugurada nova sistemática quanto ao cálculo do FUNDEB a partir da EC nº 53/06 e da Lei n. 11.491/07, o entendimento de que o valor mínimo anual por aluno, para fins de complementação da União ao FUNDEF, deveria ser calculado levando em conta a média nacional não pode mais ser considerado para a complementação do FUNDEB, considerando todos os argumentos acima expostos e a própria limitação dada ao recurso repetitivo por essa Corte de Justiça, sendo esse, portanto, mais um fundamento a justificar a total improcedência do pleito autoral.

SUBSIDIARIAMENTE: DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OS valores praticados no FUNDEB foram efetivamente superiores ao valor do VMAA de 2006, mesmo SE calculados nos parâmetros pretendidos PELO AUTOR

De forma totalmente subsidiária, fato é que, mesmo que todos os argumentos acima suscitados não sejam acolhidos, carece o próprio autor de interesse de agir no caso.

Isso porque, caso insistamos em adotar a sistemática de cálculo do VMAA estabelecida pelo STJ no REsp 1.101.015/BA, ainda assim observaremos que **o valor efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB foi bastante superior ao VMAA fixado em 2006 para o FUNDEF.**

Segundo a tese firmada pelo STJ no recurso repetitivo, o VMAA do FUNDEF deveria corresponder ao valor médio nacional, que deveria considerar as seguintes variáveis:

a) totalidade das receitas que formavam aquele fundo em 2006, relativas às contribuições de 15% da cesta de impostos e transferências de todos os Estados, DF e Municípios, o que alcançaria o valor de R$36.164.288.886,38;

b) total de matrículas do ensino fundamental, de todas as redes de ensino estaduais e municipais, no total de R$30.226,098 alunos;

c) fatores de ponderação definidos pelo Decreto n. 5.690/2006, que atendem ao estimado para novas matrículas.

Aplicando esse entendimento, tem-se que **o VMAA para o ano de 2006 corresponde a R$1.165,32,** não prevalecendo qualquer tipo de valor que se limite a somar os valores por aluno das séries iniciais urbanas e, após, dividir esse valor por 27 (número de estados + DF), metodologia que não encontra guarida em qualquer regramento atinente ao FUNDEF, nem mesmo na jurisprudência firmada.

Acresça-se a isso o fato de que apenas a partir de 2008, por força da Lei 11.494/07, é que passou a se estipular o INPC como índice de correção, devendo ser ele considerado no período de 12 meses, a contar de julho a junho. Até então, o valor do VMAA deve ser considerado de forma absoluta, sem incidência do referido índice, como algumas iniciais pretendem alegar.

Nesses termos, tem-se, até 2019, a seguinte situação quanto aos valores do VMAA:

Valor Médio Nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental

Valor Médio Nacional por Aluno/Ano no âmbito do ensino fundamental						
Ano	**Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado pelo INPC(1) e Valor do Fundeb Ajustado (2)**	**Séries iniciais do ensino fundamental urbano**	**Séries iniciais do ensino fundamental rural**	**Séries finais do ensino fundamental urbano**	**Séries finais do ensino fundamental rural**	**Educa Especial**
2007	Valor Médio	1.091,67	1.113,50	1.146,25	1.168,09	1.168,09

	Nacional Fundef/2006					
	Valor Fundeb Ajustado	941,68	988,77	1.035,85	1.082,94	1.130,02
2008	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.134,99	1.157,69	1.191,74	1.214,44	1.214,44
	Valor Fundeb Ajustado	1.172,85	1.231,49	1.290,14	1.348,78	1.407,42
2009	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.217,60	1.241,95	1.278,48	1.302,83	1.302,83
	Valor Fundeb Ajustado	1.227,17	1.288,52	1.349,88	1.411,24	1.472,60
2010	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.277,70	1.303,25	1.341,58	1.367,14	1.367,14
	Valor Fundeb Ajustado	1.529,97	1.759,47	1.682,96	1.835,96	1.835,96
2011	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.338,46	1.365,23	1.405,38	1.432,15	1.432,15
	Valor Fundeb Ajustado	1.846,56	2.123,54	2.031,21	2.215,87	2.215,87
2012	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.429,43	1.458,01	1.500,90	1.529,49	1.529,49
	Valor Fundeb Ajustado	2.020,79	2.323,91	2.222,87	2.424,95	2.424,95
2013	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.499,53	1.529,52	1.574,51	1.604,50	1.604,50
	Valor Fundeb Ajustado	2.287,87	2.631,06	2.516,66	2.745,45	2.745,45
2014	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.604,08	1.636,16	1.684,28	1.716,36	1.716,36
	Valor Fundeb Ajustado	2.476,37	2.847,83	2.724,01	2.971,64	2.971,64
2015	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.701,24	1.735,27	1.786,31	1.820,33	1.820,33
	Valor Fundeb Ajustado	2.627,08	3.021,14	2.889,78	3.152,49	3.152,49
2016	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.859,69	1.896,88	1.952,68	1.989,87	1.989,87
	Valor Fundeb	2.925,52	3.364,34	3.218,07	3.510,62	3.510,62

	Ajustado					
2017	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.036,23	2.076,96	2.138,04	2.178,77	2.178,77
	Valor Fundeb Ajustado	3.045,99	3.502,88	3.350,58	3.655,18	3.655,18
2018	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.088,29	2.130,06	2.192,71	2.234,47	2.234,47
	Valor Fundeb Ajustado	3.238,76	3.724,57	3.562,64	3.886,51	3.886,51
2019	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.161,96	2.205,21	2.270,07	2.313,30	2.313,30
	Valor Fundeb Ajustado	3.528,90	4.058,23	3.881,79	4.234,68	4.234,68

Fonte:

(1) 2007: considerado o valor médio nacional por aluno/ano do Fundef 2006 calculado conforme Nota Técnica M nº 36/2017; 2008: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2006 e ju 2007 (3,97%); 2009: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2007 e ju 2008 (7,28%); 2010: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2008 e ju 2009 (4,94%); 2011: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2009 e ju 2010 (4,76%); 2012: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2010 e ju 2011 (6,80%); 2013: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2011 e ju 2012 (4,90%); 2014: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2012 e ju 2013 (6,97%); 2015: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2013 e ju 2014 (6,06%); 2016: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2014 e ju 2015 (9,31%); 2017: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2015 e ju 2016 (9,49%); 2018: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2016 e ju 2017 (2,56%); 2019: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2017 e ju 2018 (3,53%).

(2) Portarias de ajustes anuais do Fundeb: 2007: Portaria MEC nº 1.462, de 01.12.2008; 2008: Portaria MEC nº 3 17.04.2009; 2009: Portaria MEC nº 496, de 16.04.2010; 2010: Portaria MEC nº 380, de 06.04.2011; 2011: Portari nº 437, de 20.04.2012; 2012: Portaria MEC nº 344, de 24.04.2013; 2013: Portaria MEC nº 364, de 28.04.2014 Portaria MEC nº 317, de 27.03.2015; 2015: Portaria MEC nº 426, de 11.05.2016; 2016: Portaria MEC nº 5 20.04.2017; 2017: Portaria MEC nº 385, de 26.04.2018; 2018: Portaria MEC nº 946, de 29.04.2019; 2019: P MEC/MF nº 1, de 24 de abril de 2020.

No Quadro acima pode ser observado, em relação aos valores de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, que o valor mínimo nacional por aluno/ano praticado no FUNDEB suplanta o valor médio nacional do FUNDEF/2006 corrigido pelo INPC, sem necessidade de cálculos específicos.

Nesse particular **não há o que se falar em diferenças devidas ao Município Autor,** notadamente porque, como pontuado, parte-se de uma premissa equivocada, segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça teria fixado um valor específico, o que não é o caso.

Esse entendimento, inclusive, já vem sendo observado tanto no âmbito dos Tribunais Regionais quanto do próprio C. STJ, que refletem a total ausência de interesse de agir do autor da presente demanda. Observe-se o seguinte julgado do STJ:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. ANOS 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO

DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **PAGAMENTO A MAIOR DAS PRESTAÇÕES. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória proposta pelo Município ora recorrente com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, a partir do ano de 2009, sob o argumento de fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006, considerando como VMAA, para o ano de 2009, a quantia de R$ 1.417,80 (mil quatrocentos e dezessete reais, oitenta centavos); e, para o ano de 2010, a quantia de R$ 1.473,05 (mil quatrocentos e setenta e três, cinco centavos) com atualização dos valores na forma do item III.2 da petição inicial.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. A Apelação do Município foi provida em parte, tendo o Tribunal a quo julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das diferenças de complementação de repasses do Fundeb em relação ao exercício de 2010, utilizando como parâmetro o valor do Fundef de 2006, calculado conforme decidido no REsp 1.101.015/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL

(...)

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

12. O tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB foi de R$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados", foi enfrentado quando do julgamento dos segundos Embargos de Declaração da União. Afirma o Tribunal no acórdão: "Ressalte-se que a oposição dos primeiros embargos de declaração pela ora embargante apenas interrompeu o prazo para a interposição de eventuais recursos excepcionais, de modo que, não sendo apresentada, naquela ocasião, a alegação de ausência de interesse de agir do município autor, essa matéria tornou-se preclusa quando da prolação do segundo acórdão por esta Corte, ora embargado".

13. O STJ tem entendido que as matérias de ordem pública podem ser acolhidas de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada. A propósito: AgInt no RMS 49.879/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016; AgRg no AREsp 647.896/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/8/2015; AgRg no REsp 1.444.360/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

14. Ou seja, não haveria preclusão em relação àquelas matérias que o juiz pode reconhecer de ofício, como o interesse de agir, seguindo a orientação fixada pelo parágrafo único do art. 278 do CPC/2015 (art.278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.).

15. Assim, inexistiu no caso concreto preclusão processual para que a União suscite matéria de ordem pública, razão pela qual devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este aprecie a alegada ausência de interesse de agir em relação aos valores pagos pela União e requeridos na presente ação pelo Município. OFENSA AOS ARTS. 14 E 85, §§ 3º, III, E 11 DO CPC/2015 - EXAME PREJUDICADO

16. Provido parcialmente o Recurso Especial da União, deve ser julgado prejudicado o Recurso Especial do Município no tocante à citada violação dos arts. 14 e 85, § 3.º, III, do CPC/15, porquanto apenas após a apreciação da citada ausência de interesse de agir é que será aferida a sucumbência e fixados os honorários.CONCLUSÃO 17. Diante do exposto, conheço em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, nego provimento àquele interposto pelo Município, dando parcial provimento à pretensão recursal da União para, afastando a preclusão para a alegação da ausência de interesse de agir, devolver os autos ao Tribunal de origem para apreciar a ocorrência ou não de pagamento a maior a título de Fundeb do ano de 2010.(REsp n. 1.770.626/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 12/9/2019.)

No âmbito do TRF-5ª Região, o entendimento é o mesmo. Nos precedentes colacionados

abaixo, a pretensão dos municípios foi rechaçada pois verificou-se que, para os exercícios de 2009 e 2010, o valor fixado pela Ministério da Educação já era superior ao pretendido. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEB. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PELA UNIÃO.
>
> 1. Ação ordinária movida por Município em face da União, com o fito de ver assegurado direito a diferenças de FUNDEB relativas ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, concernentes ao exercício de 2010;
>
> (...)
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.101.015, considerou que "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional". Assim, aquela corte superior reconheceu que a forma de cálculo do VMAA estava sendo aplicada incorretamente pela Presidência da República (Decreto nº 5.690/2006), que vinha fixando valores por Estado, e não um valor nacional;
>
> 6. Dado que, de acordo com a EC 63/2006 e o art. 33 da Lei nº 11.494/2007, o VMAA definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF, o parâmetro para a verificação do novo valor mínimo do FUNDEB há que ser o VMAA do FUNDEF de 2006 calculado nos termos do recurso repetitivo julgado pelo STJ (critério da média nacional);
>
> 7. Precedente do Pleno deste Tribunal (Embargos Infringentes 0801222-25.2015.4.05.8000);
>
> **8. Em relação ao exercício de 2010, contudo, requer o Município que seja considerado como VMAA para o referido ano a quantia de R$ 1.473,05. Ocorre que, nos termos da Portaria n. 380/2011 do Ministro da Educação, o VMAA para o exercício de 2010 foi revisto para R$ 1.529,97, quantia que supera a pretendida, não devendo ser acolhido o pedido nesse ponto;**
>
> **9. Nesse sentido já decidiu esta eg. Turma (PROCESSO: 08000374320154058002, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 28/04/2020);**
>
> 10. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição. Prosseguindo no julgamento do feito, desacolho o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sresp obre o valor da causa (este fixado em R$ 52.181,27).rc
>
> (PROCESSO: 08030560220164058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 07/02/2023)
>
> EMENTA
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEB. DIFERENÇAS DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA DOS ANOS DE 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA EM 2015. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DOCUMENTO NÃO APRECIADO NOS AUTOS. OMISSÃO. ANULAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. APRECIAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. RE 573.232. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DO ALUDIDO DOCUMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EXAME DA APELAÇÃO. PARCELAS RELATIVAS AO ANO DE 2009 DEVIDAS. EXERCÍCIO DE 2010. VMAA FIXADO EM MONTANTE SUPERIOR AO ENTENDIDO COMO DEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO À DECISÃO

SURPRESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES DE REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IGUARACI/PE e pela UNIÃO em face de Acórdão que, após a anulação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ do julgamento dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, deu provimento a esse Recurso do Município para suprir a omissão quanto à análise do documento juntado aos autos que prova a autorização expressa por parte do Ente Federativo para a propositura da Ação Coletiva e, por conseguinte, induz a interrupção da prescrição; e, passando ao julgamento da Apelação, deu provimento em parte ao Recurso para reconhecer o direito daquele Município de receber as diferenças relativas ao FUNDEB de 2009, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Aduz a União, nas razões dos seus Embargos de Declaração, que o Acórdão teria incorrido em omissão/contradição/erro material sobre questão imprescindível ao deslinde da controvérsia. Afirma a sua ilegitimidade passiva "ad causam"; bem como se tratar de prescrição de fundo de direito (e não de trato sucessivo), de modo que o prazo prescricional deve ser contado a partir do advento do FUNDEB e não da concretização dos ajustes financeiros de complementação dessa verba, em cada exercício financeiro seguinte. No caso, a presente ação foi proposta em 2016, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da instituição do FUNDEB. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição de trato sucessivo, uma vez que se trata de parcela que é paga todo mês (complementação mensal da União). Assim, é necessário que se declare a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O Ente Federal ainda sustenta que a Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300 ainda não transitou em julgado, pelo que o ingresso da presente Ação Individual pelo Município Autor significa sua exclusão dos efeitos da Ação Coletiva, nos termos do art. 104, do CDC, pelo que não poderá se beneficiar com a interrupção da prescrição. Ademais, o Ente Federativo não teria comprovado que autorizou expressamente o ingresso da Ação Coletiva em comento, pela AMUPE. Por fim, aduz que o FUNDEB é um fundo diverso do FUNDEF e não deu continuidade a este, de modo que não há, na base constitucional e legal do FUNDEB qualquer alusão a Valor Médio Nacional por Aluno/Ano, com indicação de qual média seja adotada como Valor Mínimo Nacional por Aluno/Ano, como pretende o Município Demandante.

3. Por sua vez, o Município Autor argumenta, nas razões de seus Embargos de Declaração, que o Acórdão se omitiu em relação à matéria de Ordem Pública, qual seja, a vedação à decisão surpresa, uma vez que se pronunciou sobre o argumento de ausência de interesse de agir sem que tenha dada oportunidade prévia às partes para falar a respeito do tema. Assim, pugna pela nulidade do Acórdão, uma vez que o Acórdão recorrido negou provimento ao Apelo, no que toca ao direito de obter a correção dos repasses do FUNDEB relativos ao ano de 2010, em virtude de suposto ausência de interesse de agir. Ainda argumenta que o simples fato de a Portaria MEC n. 380/2011 existir não significa que o valor nela indicado tenha sido praticado. Assim, o interesse de agir, na fase de Conhecimento, cingir-se-ia à declaração quanto à existência ou não do direito à complementação do FUNDEB dos anos de 2009 e 2010, ficando para o momento da liquidação da Sentença a verificação do interesse de agir em relação à quantificação dos valores.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 1.022, do CPC, quais sejam: a omissão, a obscuridade, contradição ou erro material. No caso, não houve qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no acórdão combatido.

5. A pretexto de alegar omissão/contradição/erro material, a União afirma a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Esse ponto foi devidamente analisado no Acórdão combatido, tendo esta egrégia Terceira Turma assim decido: "Adentrando nos argumentos de defesa da União, não há como acolher a sua preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', uma vez que é dela a atribuição de complementar os recursos do FUNDEB, nos moldes do art. 60, V, do ADCT, e do art. 4º, da Lei n. 11.494/2007, em vigor no momento do repasse dos recursos desse Fundo nos anos de 2009 e 2010, quando o VMAA não atingir o mínimo definido nacionalmente. A responsabilidade do FNDE se limita à Administração e à Fiscalização dos recursos oriundos desse fundo, sendo da União o dever de repassar essa complementação." Inclusive, foi transcrito precedente jurisprudencial desta col. Turma Julgadora nesse

mesmo sentido.

6. Quanto aos temas da prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, da prescrição de trato sucessivo, que a União alega não terem sido devidamente analisados no Acórdão recorrido, é importante dizer que, após reconhecida a existência de autorização expressa conferida pelo Município à AMUPE para defender, em Juízo, em sede de Ação Coletiva, os seus interesses na busca pelas diferenças do FUNDEB referentes aos anos de 2009 e 2010, o que rendeu ao Município o benefício da interrupção da prescrição ocasionada pela propositura da Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300, por parte da AMUPE, em abril de 2015, foi esclarecido que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças do FUNDEB do exercício de 2009 foi iniciado em abril de 2010 e para as diferenças do ano de 2010, em abril de 2011. Para tanto, foi feita menção à excerto de julgado desta egrégia Terceira Turma nesse mesmo sentido, que passo a transcrever: "'(...) 4. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da complementação dos valores do VMAA pela União, que, nos termos do §2º do art. 6º da Lei 11.494/07, é o '1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente'. Em outros termos, 30 de abril do ano seguinte. 5. Hipótese em que se busca a complementação dos repasses efetuados nos anos de 2009 e 2010, verificando-se que a prescrição começou a correr nos dias 30/04/2010 e 30/04/2011, respectivamente. 6. A pretensão de complementação das verbas repassadas a menor em 2009 expirou em 30/04/2015. Já quanto à pretensão de complementação das verbas repassadas em 2010, o termo final da prescrição se deu em 30/04/2016. (...)'. (TRF5 - Processo 0800532-93.2016.4.05.8312, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Data da assinatura: 31/08/2017)". Concluiu, então, esta Turma Julgadora, no Acórdão embargado, que "a Ação Coletiva foi ajuizada em 17/04/2015, antes, portanto, do decurso dos 5 (cinco) anos do prazo prescricional, e, no momento do seu ajuizamento, houve a interrupção da prescrição tanto para as verbas relativas ao ano de 2009 quanto para as do ano de 2010, que somente voltou a correr em 2019, com o trânsito em julgado da decisão final proferida naqueles autos". Assim, "Quando da propositura da presente ação, portanto, em novembro de 2016, não havia prescrito o pretendido direito às diferenças do FUNDEB de 2009 e 2010." Portanto, de acordo com esse entendimento, não haveria que se falar em prescrição.

7. Também sem fundamento se apresenta a alegação da União de que a Ação Coletiva 0802373-96.2015.4.05.8300 não teria transitado em julgado, bem como a afirmação de que o Município Autor não teria comprovado que autorizou expressamente o ingresso da Ação Coletiva em comento, pela AMUPE, de modo a não poder se beneficiar da interrupção da prescrição. Basta acessar o Sistema do PJe para verificar que a mencionada Ação Coletiva transitou em julgado em 2019. Além do mais, a existência de autorização expressa por parte do Prefeito do Município foi o que gerou a modificação de entendimento, na presente demanda, quanto à prescrição, levando à superação desse instituto, ante a interrupção ocorrida com a propositura da Ação Coletiva pela AMUPE.

8. A alegação de que inexiste, na base constitucional e legal do FUNDEB, qualquer alusão a Valor Médio Nacional por Aluno/Ano é, assim como as anteriores, mais uma tentativa de rediscutir o mérito da demanda, uma vez que esta egrégia Terceira Turma assim se pronunciou a respeito do tema: "De acordo com a redação do art. 33 da Lei n. 11.494/2007, em vigor no momento do ajuizamento da ação, o valor anual mínimo por Aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. Portanto, o piso do FUNDEB ficou atrelado ao valor praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF. Por sua vez, o VMAA do FUNDEF, consoante estabelecido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.101.015/BA, deve ser calculado levando em conta a média nacional e não a média mínima obtida em cada Estado ou no Distrito Federal."

9. Já o Ente Federativo argumenta, nas razões dos seus Embargos de Declaração, que o Acórdão se omitiu em relação à matéria de Ordem Pública, qual seja, a vedação à decisão surpresa, uma vez que o Acórdão recorrido negou provimento ao seu Apelo, no que toca ao direito de obter a correção dos repasses do FUNDEB relativos ao ano de 2010, em virtude de suposta ausência de interesse de agir.

10. O Acórdão embargado negou provimento à Apelação do Município no tocante às diferenças do FUNDEB relativas ao exercício de 2010, não por ausência de interesse processual, mas sim por rechaçar a pretensão de pagamento do valor de R$ 1.473,05, a título de Valor Mínimo Nacional por

Aluno/Ano para o ano de 2010, uma vez que a União demonstrou, por meio da Portaria n. 380/2011 - que divulgou o demonstrativo final da distribuição dos recursos do FUNDEB daquele ano - que o VMAA estabelecido para 2010 foi de R$ 1.529,97, muito superior ao pretendido pelo Município Apelante. Portanto, ao desacolher essa parte do pedido, adentrou-se no mérito da demanda, sendo infundada a alegação de que o Acórdão teria decidido pela falta de interesse de agir do Município nesse particular.

11. Ademais, diante desse cenário, em que a União demonstrou que o valor do VMAA para o ano de 2010 foi muito superior ao pretendido pelo Município Autor, inexiste razão para aguardar a fase de liquidação da Sentença para verificar a ausência de interesse de agir.

12. Por todos esses argumentos, o que se percebe é que as partes Embargantes se mostram inconformadas com a decisão deste colegiado e, a pretexto de ter havido omissão/contradição/erro material no Acórdão, pretendem a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação Judicial inequívoca.

13. Mesmo que para fins de prequestionamento, não são admissíveis Embargos de Declaração com o notório propósito de rediscutir questões efetivamente apreciadas no Acórdão recorrido. Embargos de Declaração da União e do Município de Iguaraci/PE desprovidos.

ff(PROCESSO: 08092554020164058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/06/2023)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEB. DIFERENÇAS DE VMAA DOS ANOS DE 2009 E 2010. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA EM 2015. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DOCUMENTO NÃO APRECIADO NOS AUTOS. OMISSÃO. ANULAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. APRECIAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. RE 573.232. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DO ALUDIDO DOCUMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EXAME DA APELAÇÃO. PARCELAS RELATIVAS AO ANO DE 2009 DEVIDAS. EXERCÍCIO DE 2010. VMAA FIXADO EM MONTANTE SUPERIOR AO ENTENDIDO COMO DEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O presente feito retornou para novo julgamento após o col. Superior Tribunal de Justiça - STJ ter dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município Autor para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, determinando, por conseguinte, a devolução dos autos a este Tribunal a fim de que seja suprida a omissão (...)

(...)

17. Quanto ao mérito, sabe-se que o FUNDEB foi criado pela EC n. 53/2006, que alterou o art. 60 do ADCT para substituir o FUNDEF e foi regulamentado pela Lei n. 11.494/2007 e pelo Decreto n. 6.253/2007. De acordo com a redação do art. 33, da Lei n. 11.494/2007, em vigor no momento do ajuizamento da ação, o valor anual mínimo por Aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. Portanto, o piso do FUNDEB ficou atrelado ao valor praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF.

18. Por sua vez, o VMAA do FUNDEF, consoante estabelecido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.101.015/BA, deve ser calculado levando em conta a média nacional e não a média mínima obtida em cada Estado ou no Distrito Federal.

19. A jurisprudência desta col. Terceira Turma já teve oportunidade de se posicionar pelo cabimento do pagamento do valor de R$ 1.417,80 (mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), referente ao FUNDEB de 2009, e pelo descabimento do pagamento do montante de R$ 1.473,05 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos) para o ano de 2010, uma vez que o VMAA praticado nesse ano e repassado aos Municípios foi de R$ 1.529,97 (mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), **superior, portanto, ao que foi**

> **pleiteado.** Precedentes: TRF5 - Processo 0800051-24.2015.4.05.8003, Rel. Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), Rel. para Acórdão: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 02/03/2019; e TRF5 - Processo 0800039-59.2015.4.05.8504, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 25/07/2019;
>
> 20. Ao editar a Portaria n. 380/2011, que divulgou o demonstrativo final da distribuição dos Recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2010, a União demonstrou, no art. 2º, que o VMAA estabelecido naquele ano foi de R$ 1.529,97, **muito superior ao pretendido pelo Município Apelante**. Por sua vez, o Município Autor não se desincumbiu do ônus de provar que não recebera o VMAA nesse patamar. Portanto, não há como deferir ao Postulante as diferenças pleiteadas referentes ao FUNDEB de 2010.
>
> 21. Embargos de Declaração do Município providos para suprir a omissão quanto à análise do documento juntado aos autos que prova a autorização expressa por parte do Município Autor para a propositura da Ação Coletiva e, por conseguinte, induz a interrupção da prescrição; e Apelação provida em parte para reconhecer o direito do Município Autor a receber as diferenças relativas ao FUNDEB de 2009, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência recíproca das partes, ficando os honorários advocatícios arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos por cada uma das partes ao Advogado do adversário. (PROCESSO: 08092554020164058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 30/03/2023)

Destarte, ainda que se adotassem a sistemática e os parâmetros de cálculo pretendidos pelo autor, careceria a este o interesse de agir.

Do efetivo impacto financeiro que a decisão pretendida pode causar. Ausência de comprovação de dano que justifique o próprio cabimento do pedido indenizatório.

Por fim, merece ainda registro que, em razão do caráter indenizatório da demanda judicial em questão, uma vez que a parte autora objetiva o pagamento de valores alusivos ao VMAA, se tem por imprescindível a comprovação e demonstração cabal do dano sofrido.

Todavia, observa-se da simples leitura da exordial que em nenhum momento o requerente aponta o fato constitutivo de seu suposto direito, ou seja, o demandante simplesmente alega que faz jus às diferenças complementares que foram indevidamente retidas pela União, sem comprovar a existência dessas diferenças.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do extinto Fundo, os valores não poderiam ser levantados. Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Destarte, tomando por base a natureza indenizatória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpriria à parte autora demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, consequentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF e, reflexamente, do FUNDEB, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente. Entretanto, o autor não se desincumbiu de tal ônus.

Conforme documentação oriunda da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, foram estipulados alguns efeitos financeiros adversos que decorreriam de eventual alteração do

VMAA já praticado no âmbito do FUNDEB (Parecer Referencial n. 00004/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, doc. anexo). E, diferentemente do que presumido na petição inicial, tal alteração não provocaria um aumento da complementação federal, mas sim a necessidade de compensações financeiras entre os diferentes segmentos de ensino, dada a rigidez das receitas formadoras do Fundo. Nesse sentido, a pasta ministerial elucida que:

> **(...) qualquer elevação no valor por aluno/ano de um, ou mais, segmentos de ensino fundamental, implicará, necessariamente, na redução financeira dos valores devidos aos demais segmentos (Creche, Pré-Escola, Ensino Médio, etc), visto que as receitas formadoras do Fundo são dadas e são inelásticas**, ou seja, seus totais não variam em decorrência de eventuais modificações das variáveis nº de alunos, valor por aluno e fatores de ponderação, sendo mantido, portanto, o valor total do Fundo de cada Estado/Distrito Federal e o total geral dos vinte e sete Fundos do país (um para cada Unidade Federada Estadual), em decorrência desses montantes financeiros totais originarem-se de percentual fixo dos impostos e transferências, o qual é delimitado em 20%, na forma do art. 60, § 5º, I, "c" e II, "c", do ADCT, e do art. 3º da Lei nº 11.494/2007. (*Destacou-se*)

Com efeito, as normas que estruturaram o FUNDEB definiram a sua composição a partir da vinculação de percentuais das receitas próprias dos entes federados ao Fundo (e a complementação da União é fixada como um percentual da soma total dessas receitas). Diante da decorrente rigidez da receita do FUNDEB, a alteração do VMAA em determinado(s) segmento(s) do ensino geraria a necessidade de compensação e acomodação financeira do Fundo, implicando a redução dos gastos com os demais segmentos, e não o simples pedido indenizatório aqui formulado.

A garantia de um gasto mínimo com a educação básica no ano de 2007 no âmbito do FUNDEB – o equivalente às despesas efetivas do ano anterior no âmbito do FUNDEF – constituiu um mecanismo de proteção do valor por aluno alcançado no financiamento assegurado a essa etapa da Educação Básica até 2006.

Tal garantia, todavia, não implicou qualquer mudança na composição do Fundo (fontes de recursos), no universo de beneficiários (alunos), e segmentos de ensino (etapas, modalidades e tipos) considerados. Como explica a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, tal "*medida protetora legal, por conseguinte, é financeiramente suportada por reacomodações decorrentes de recálculos dos valores financeiros devidos aos demais segmentos da educação básica envolvidos (Creche, Pré-Escola, Ensino Médio, etc)*" (Parecer Referencial n. 00004/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, doc. anexo).

O funcionamento do FUNDEB a partir de acomodações e compensações financeiras é bem elucidado na supracitada manifestação do Ministério da Educação:

> 128. Esse efeito faz com que haja, no conjunto dos entes governamentais da Unidade Federada, situações em que alguns entes governamentais passem por redução de receitas do Fundo e outros obtenham elevação dessas receitas, num movimento de acomodação financeira, na qual o total dos valores negativos (redução) sejam equivalentes ao total dos valores positivos (elevação), resultando em soma "zero", em decorrência do efeito compensatório que se estabelece, em face da preservação dos totais dos recursos envolvidos, que são necessariamente mantidos no mesmo patamar.
>
> 129. A causa principal desse resultado em relação ao município não decorre apenas da situação específica da sua rede de ensino, mas da combinação de efeitos no âmbito do conjunto dos entes governamentais do estado da Federação, guiados pela conexão existente entre os governos locais numa espécie de duto financeiro por onde são movimentadas transferências financeiras resultantes da dinâmica redistributiva promovida pelo FUNDEB, baseada no número de alunos, de sorte que a maior ou menor concentração de alunos em um determinado segmento ou etapa de ensino, provoca efeitos financeiros variáveis entre os governos que os atendem, visto que os valores por aluno são variáveis entre os vários segmentos de ensino adotados na operacionalização do FUNDEB.

Assim, diante do fato de que o FUNDEB se compõe de receitas tributárias próprias dos entes federados com destinação vinculada por força da lei e da Constituição, e que, portanto, as receitas formadoras do Fundo são inelásticas (ainda que sujeitas oscilações naturais dos ciclos econômicos), eventual alteração do VMAA de um segmento educacional do FUNDEB não acarretaria a necessidade de incremento da complementação federal (cujo valor não é definido em função do VMAA), mas sim a necessidade de redução do VMAA para os demais segmentos, a fim de ajustar os gastos aos limites financeiros do Fundo.

Portanto, considerando que da causa de pedir apresentada sequer seria possível o pedido final formulado com cunho indenizatório, isso apenas evidencia e conclui a improcedência do pleito autoral.

dos pedidos

Em face do exposto, a União requer:

1. que o autor seja intimado para juntar aos autos cópia do procedimento de contratação do escritório de advocacia que ora lhe representa, a fim de demonstrar sua regularidade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC;
2. que o autor seja compelido a promover a citação do FNDE na qualidade de litisconsorte necessário;
3. que seja respeitada a prescrição quinquenal, desconsiderando o marco interruptivo suscitado pelo autor;
4. no mérito, a total improcedência do pleito autoral, já que os parâmetros de cálculos sugeridos pelo autor não devem prosperar;
5. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecida a ausência de interesse de agir, já que os valores fixados pela União a partir de 2008 são superiores aos pretendidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, em especial pela documentação ora juntada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 23 de julho de 2024.

DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Despacho COPEF nº 2602709/2021
Processo nº 23034.031889/2021-18
Interessado: MUNICIPIO DE ITABUNA BA

À CGFSE,

Ref.: **Ação Ordinária nº 1017114-17.2021.4.01.3400. Município de Itabuna - BA. VMAA. Fundef.**

NUP: **00732.003061/2021-05 (REF. 00410.135626/2021-47)**

1. Ciente quanto aos termos das Cotas nº 05061/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e 00651/2021/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2601485 e n.º 2601477), meio pelo qual a Consultoria Jurídica junto ao MEC e a Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PF-FNDE) solicitam elementos de fato e de direito aptos a subsidiar a elaboração de defesa dos interesses da União, em razão do ajuizamento de ação contestando possíveis diferenças de valores relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, supostamente repassados a menor pela União ao Município de Itabuna, Estado da Bahia.

2. A CONJUR/MEC prestou as INFORMAÇÕES n. 01757/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 455/462 do Anexo SEI 2601475) e entendeu pertinente solicitas desta Autarquia subsídios complementares, esclarecendo, especificamente, se com a vigência do novo FUNDEB as alegações da parte autora podem continuar afetando a base de cálculo ou se a nova sistemática adotada não possui nenhuma vinculação com os fatos por ela narrados.

3. Em atendimento à solicitação, oferece-se os esclarecimentos subsequentes sobre o Fundeb, especificamente no que alcança as atribuições desta Coordenação de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação (COPEF).

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (2007 - 2020)

4. O Fundeb foi **criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006** e **regulamentado pela Lei nº 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb)**, constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

4.1. A **composição do Fundo**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, detalhada nos incisos I a IX do art. 3º e nos §§ 1º e 2º da Lei nº 11.494 de 2007, provém de uma cesta integrada por 20%

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

(vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências constitucionais: ITCMD, ICMS, IPVA, ITRm, IPIexp, FPE, FPM, impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, recursos relativos à Desoneração das Exportações (LC 87/96), além da receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos às referidas receitas. Há ainda a **Complementação da União**, cujo objetivo é assegurar o valor mínimo nacional por aluno (VMAA) definido a cada ano aos Estados (ou, se for o caso, ao Distrito Federal) que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo.

4.2. A **arrecadação** dos recursos que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é realizada pela União e pelos Governos Estaduais (art. 16, parágrafo único, Lei nº 11.494/2007).

4.3. Desse modo, a disponibilização dos recursos gerados é realizada **periodicamente**, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à **distribuição**, de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim), dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários (art. 17 da Lei nº 11.494 de 2007), em conta única e específica instituída para essa finalidade. Essa ação ocorre no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018), levando em consideração os dados do Censo Escolar mais atualizado (art. 9º da Lei nº 11.494 de 2007), computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, previstos no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

4.4. Nos termos anteriormente aduzidos, informa-se que **o Fundeb se caracteriza como "fundo especial", de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por receitas específicas** (art. 3º da Lei nº 11.494 de 2007)**, vinculadas constitucionalmente ao Fundo** (art. 60, inciso II, ADCT), com **destinação voltada a objetivos determinados (art. 60, *caput*, ADCT c/c art. 2º da Lei nº 11.494 de 2007)** e com **normas próprias para a aplicação de seus recursos** (arts. 21 e 22 da Lei nº 11.494 de 2007).

4.5. Em decorrência dessa natureza jurídica, **o valor a ser repassado aos entes federados resulta do montante efetivamente arrecadado**. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores da arrecadação. Por conseguinte, **como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo sujeita-se ao comportamento da própria atividade econômica, as oscilações nos valores repassados são comuns**, fator que decorre da própria natureza dos recursos que integram a cesta do Fundeb.

4.6. À parte o exposto, **as variações nos valores repassados decorrem, ainda, de alterações no número de alunos da educação básica pública** (art. 8º da Lei nº 11.494 de 2007), haja vista que a distribuição dos recursos do Fundeb é realizada com base nos dados do último Censo Escolar, consequentemente, são computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Assim, **no caso específico dos Municípios, os recursos do Fundeb são repassados com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental (inclusive EJA)**.

4.7. Desse modo, **inexiste discricionariedade do Ministério da Educação (MEC) ou do FNDE em relação ao repasse de recursos do Fundeb**, de modo que as atribuições do órgão ministerial e da Autarquia em relação ao Fundo limitam-se às ações previstas na legislação que rege a matéria, especialmente no que se refere à definição do valor a ser repassado e à periodicidade dos repasses, que se processa de forma automática. Entrementes, eventuais variações no quantitativo de recursos repassados serão sempre decorrentes da própria dinâmica operacional do Fundeb.

Da definição do Valor mínimo nacional por aluno/ano no âmbito do Fundeb em contraposição à sistemática adotada durante a vigência do Fundef

5. O Fundef, criado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, foi implementado a partir de 1º de janeiro de 1998 e teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2006, composto em cada Estado e no Distrito Federal, por 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º):

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios;

b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal.

5.1. Além dos recursos próprios dos Estados e Municípios, havia no Fundef a previsão de aporte de recursos federais a título de complementação da União ao Fundo, sempre que o valor aluno/ano do Estado (que era a divisão entre a estimativa de receitas do estado no ano e as matrículas do ensino fundamental apuradas pelo Censo Escolar do ano anterior), estivesse abaixo do valor mínimo nacional estabelecido para aquele específico ano, conforme previa o art. 6º da Lei nº 9.424/96, nos seguintes termos:

> *Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*
>
> *§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no §4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, §1º, incisos I e II.*
>
> *§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.*
>
> *§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este art. serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.*
>
> *§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este art., será de R$ 300,00 (trezentos reais).*
>
> *§ 5º (VETADO)*

5.2. A interpretação do disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96 gerou uma elevada demanda de ações judiciais, nas quais os **Municípios alegaram que o valor mínimo nacional estabelecido para o Fundef estaria abaixo daquele estabelecido na Lei**.

5.3. Com o fim da vigência do Fundef, no final do ano de 2006, houve a **necessidade de permanência do sistema de distribuição dos recursos públicos, ampliando sua destinação e aumentando a participação dos recursos federais**.

5.4. A fim de otimizar a distribuição da complementação da União e evitar interpretações equivocadas sobre a forma como se deveria dividir o recurso federal, **a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, trouxe nova regra para a definição do valor mínimo nacional por aluno/ano e, consequentemente, do cálculo da distribuição da complementação da União**.

> *Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei nº , não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.*
>
> *§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.*
>
> *§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.*

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

5.5. Assim, verifica-se que, enquanto na vigência do Fundef, o valor mínimo nacional por aluno/ano era fixado por Decreto Presidencial e a complementação da União era, consequentemente, resultante desse valor mínimo fixado. De forma inversa, a complementação da União passou a ser fixada pela própria EC nº 53 de 2007 e pela Lei nº 11.494 de 2007 e o valor mínimo nacional por aluno/ano tornou-se resultante da inter-relação das seguintes variáveis conhecidas:

a) Complementação da União, prevista no art. 60, VII, ADCT, e art. 31, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.494, de 2007;

b) Nº de alunos matriculados na educação básica, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 31, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007;

c) Fatores de ponderação estabelecidos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, na forma do disposto no art. 10, e parágrafos, da Lei nº 11.494, de 2007;

d) Receita proveniente da contribuição de Estados, DF e Municípios, na forma do disposto nos arts. 3º e 31, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007.

5.6. Além desse aspecto, o valor mínimo nacional por aluno/ano no Fundeb é fixado para o segmento correspondente aos “anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano”, conforme disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007. Para os demais segmentos, o cálculo é realizado pela aplicação dos fatores de ponderação fixados, sobre o valor encontrado para o segmento dos “anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano”. De qualquer modo, o valor mínimo de qualquer segmento não impõe alterações nas variáveis que serviram de base ao seu cálculo. Com isso, qualquer modificação no valor mínimo de um determinado segmento da educação básica, implica em alteração nos valores mínimos dos demais segmentos, mantendo-se constantes as variáveis dadas, inclusive a complementação da União.

6. Superados os esclarecimentos gerais acerca do Fundeb e da metodologia adotada para cálculo do valor mínimo por aluno ano no âmbito do Fundef e do Fundeb, seguem os seguintes esclarecimentos acerca das razões de fato e de direito aduzidas pelo município na Ação Ordinária em referência.

Breve síntese dos fatos alegados pelo Município autor na peça exordial

7. Alega o Município Autor que cabia à União a função redistributiva e supletiva, de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CRFB/88.

7.1. O ente federado sustenta que não foi respeitada a forma de cálculo para apurar o chamado Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA. A União editava sucessivos Decretos estabelecendo o valor mínimo anual por aluno ("VMAA Oficial"), sem respeitar a forma de cálculo prevista na Lei nº 9.424/96. [...] O montante das complementações repassadas espontaneamente pela UNIÃO a alguns entes federativos (dentre eles a Bahia), para atingirem o estabelecido nos Decretos ("VMAA Oficial"), não era suficiente para alcançar o correto VMAA, tal qual previsto na Lei. Assim, incontáveis ações abarrotaram o judiciário entre 2003 e 2007 na tentativa de sanar o vício cometido pela UNIÃO, entre os valores equivocadamente fixados/repassados ("VMAA Oficial") e aqueles efetivamente devidos (VMAA).

7.2. Assim sendo, requer, em resumo:

- Declarar a existência do passivo da União com o Município decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção;

- Condenar a União a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB;

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

> - Condenar a Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde junho de 2013 com aplicação do princípio da actio nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados;

7.3. Pelo exposto, **razão não assiste ao Município Autor em suas alegações**, conforme será doravante demonstrado.

Das características e peculiaridades do critério adotado para definição VMAA no âmbito do Fundeb e de sua independência jurídico-operacional em relação ao Fundef

8. Inicialmente, cabe ressaltar que o Fundeb não deu continuidade ao extinto Fundef. De modo contrário, **o Fundeb consiste em mecanismo diferenciado, com nova fonte de recursos e novo universo de alunos, além de novas variáveis e novos critérios de definição e cálculo de seus valores**, e que, inclusive foi regulamentado por legislação própria, o que configura a sua desvinculação em relação ao Fundo anterior (Fundef).

8.1. O Fundeb, por concepção e definição legal, é de âmbito estadual, o que significa afirmar que há 27 (vinte e sete) Fundos no país, um para cada Estado (num total de 26) e um para o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 60, II, do ADCT, e o art. 1º da Lei nº 11.494 de 2007, nos seguintes termos, aqui apresentados com destaque:

> *ADCT, Art. 60:*
>
> *(...)*
>
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é **assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, de natureza contábil;*
>
> *II - **os Fundos referidos no inciso I do caput** deste art. serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*
>
> *Lei nº 11.494 de 2007:*
>
> *Art. 1º **É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*
>
> *Parágrafo único. A instituição **dos Fundos** previstos no caput deste art. e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de (...)*

8.2. O termo “Fundos” (no plural) não é por acaso. Caracteriza a multiplicidade de Fundos e afasta a possibilidade de tratamento operacional em perspectiva nacional, de forma unificada. Tal pluralidade, ao contrário, exige tratamento de forma individualizada (por Estado), para efeito de consideração dos recursos, dos alunos e do cálculo do valor por aluno/ano. É dizer: não há movimentação

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

de recursos entre Fundos de Estados distintos ou mistura de alunos de redes de ensino localizadas em Estados distintos, de modo que igualmente o cálculo do valor por aluno/ano individualizado no âmbito de cada ente beneficiário.

8.3. Em relação à fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano, especificamente, enquanto a legislação do extinto Fundef (Lei nº 9.424/96) estabelecia que tal valor seria fixado por meio de ato do Presidente da República, fazendo com que a Complementação da União se tornasse uma variável dependente desse valor mínimo, de modo diverso, no Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) a Complementação da União é dada (10% do montante correspondente à contribuição de 20% dos estados e municípios à formação do Fundo, conforme prescreve o art. 60, VII, "d", do ADCT) e o valor mínimo nacional por aluno/ano é que se constitui como variável dependente, visto que seu valor decorre da conjugação das seguintes variáveis:

a) Número de matrículas da educação básica (arts. 8º, 9º e 31, §2°, da Lei nº 11.494 de 2007);

b) Valor da contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios à formação do Fundo (arts. 3º e 31, §1º, da Lei nº 11.494 de 2007);

c) Fatores de ponderação, utilizados para diferenciação dos *per capitas* entre os diferentes segmentos educacionais (art. 10 e parágrafos, da Lei nº 11.494 de 2007);

d) Complementação da União, deduzida a parcela destinada a programas direcionados à melhoria da educação, consoante dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 11.494 de 2007 c/c art. 4º, da Lei nº 11.738/2008.

8.4. **A perspectiva nacional atribuída ao Fundeb, nesse ínterim, diz respeito à inclusão compulsória de todos os entes estaduais (e o Distrito Federal) e municipais (sem exceção) nos seus mecanismos operacionais e à necessidade de atribuição de valor mínimo por aluno/ano**, apenas como limite mínimo a ser observado para efeito de repasses de recursos, porém sem critério de cálculo associado a qualquer média, nacional, regional, estadual ou municipal. Ou seja, a denominação "nacional" refere-se, tão somente, ao alcance (compreende os entes governamentais de todo o território nacional), não a "valor médio nacional por aluno".

8.5. Além desse aspecto, a Lei do Fundeb prevê (art. 10, §§ 1º e 2º) o estabelecimento de diferenciações de valores por aluno/ano entre os diversos segmentos da educação básica e, portanto, é considerado como "base" o segmento dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, de modo que os demais segmentos também terão seu *per capita*, porém, definido a partir desse segmento base. Assim, o valor mínimo nacional por aluno/ano é divulgado apenas em relação a esse segmento base, calculando-se o valor dos demais segmentos mediante utilização de fatores de diferenciação, que são definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, de que trata a Seção II da Lei nº 11.494, de 2007, e tem como utilidade a indicação de qual deve ser o diferencial (acréscimo ou decréscimo) de valor anual por aluno de determinado segmento educacional, em relação ao segmento base.

8.6. Portanto, verifica-se que **a única vinculação do Fundeb com o extinto Fundef**, situa-se na garantia, no atual Fundo, pelo menos:

I - do valor mínimo nacional **fixado** para o Fundef em 2006 (art. 33 da Lei nº 11.494, de 2007);

II - do valor por aluno, no âmbito de cada Estado, para os segmentos educacionais correspondentes, conforme art. 32 do mesmo diploma legal:

a) séries iniciais do ensino fundamental urbano;

b) séries iniciais do ensino fundamental rural;

c) séries finais do ensino fundamental urbano; e,

d) séries finais do ensino fundamental rural e Educação Especial.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

8.7. É importante destacar que essa garantia de valor mínimo se restringe ao valor **efetivamente praticado** em 2006, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 11.494 de 2007, que assim estabelece:

> *"Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, **não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006**, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996*". (Destaque nosso)

Adequação dos cálculos do Valor Mínimo Nacional por aluno/ano, com base na média nacional.

9. Sem prejuízo do exposto, conquanto razão não assista à tese sustentada pelo Município autor, apresentamos, por meio da tabela abaixo colacionada, os valores médios do Fundef atualizados pelo INPC, em comparação aos valores praticados no Fundeb, para os mesmos segmentos do ensino fundamental.

9.1. Anote-se que os cálculos foram realizados a partir da metodologia traçada pela **Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018**, que, em face de fatos novos trazidos pela Advocacia Geral da União, atualizou os termos da **Nota Técnica nº 36/2017/CHEFIAGAB/SE/SE.** Ambas as notas são da lavra da Assessoria do Ministério da Educação e versam sobre a aplicação da metodologia denominada **média nacional** ao extinto Fundef.

9.2. Registra-se, consoante os termos da Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018, que *"A base de toda a controvérsia acerca da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno reside na parte em negrito do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 1996, abaixo transcrito".*

> *§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República **e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior**, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos **I** e **II.***
>
> *Nenhum questionamento foi intentado contra a sistemática de pagamento em parcelas ao longo do exercício, seguida do ajuste, para mais ou para menos, após a entrega dos balanços, conforme previsto no Decreto nº 2.264, de 1997.*
>
> *Ao contrário, todas as ações questionam apenas e tão somente a fixação do Valor Mínimo em valor inferior **à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior.***
>
> *A propósito, as Leis de Diretrizes Orçamentárias de todos os exercícios entre 1999 e 2006 obrigaram o Poder Executivo a incluir em cada uma das Propostas Orçamentárias um anexo demonstrativo do cálculo da Complementação da União ao FUNDEF. Portanto, a base para o cálculo do **Valor Mínimo Anual por Aluno com base na média nacional deve ser a estimativa da receita constante de cada uma das Propostas Orçamentárias para os exercícios de 1999 a 2006**, e não a receita efetivamente realizada apurada posteriormente. Apenas para o exercício de 1998, onde não houve a exigência deste anexo na PLOA, cabe a utilização da receita efetivamente realizada.* (grifos nossos)

9.3. Ainda, a **Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018** detalha o processo do valor de cálculo da complementação da União, sua execução e ajuste posterior, *in verbis*:

> *Conforme anteriormente explanado, a previsão das receitas para o Fundo era realizada no final do primeiro semestre do exercício anterior, e tornada pública na forma de anexo ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional no final de agosto.*
>
> *O que os autores das ações judiciais sustentam é que este Valor Mínimo Anual por Aluno não poderia ser fixado em valor inferior **à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior**.*
>
> *Portanto, **é este valor** constante do Anexo de cada Projeto de Lei Orçamentária **que deve ser tomado** com numerador para o cálculo do **Valor Mínimo Anual pela média nacional**, e não o da receita realizada registrada atualmente no SIAFI.* (grifos nossos)
>
> *Acrescenta ainda, no que diz respeito da definição do número de alunos para o ano em curso que, no momento da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária, ainda não se encontravam*

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

disponíveis os números de alunos para o ano em curso, eis que o Censo Educacional era realizado no final de março e passava por uma série de validações e auditorias, sendo publicado somente no mês de dezembro.

Desta forma, os anexos ao Projeto de Lei Orçamentária apresentavam como número de alunos o do último Censo disponível, qual seja o do ano anterior ao envio do Projeto, e não ao ano de exercício do Fundef.

Os cálculos apresentados nesta Nota Técnica consideram os números de alunos constantes de cada um dos anexos acima referidos, uma vez que eram estes do dados oficiais disponíveis quando da fixação do valor mínimo anual por aluno de cada exercício[1].

Uma vez publicado o resultado do Censo Educacional, todos os cálculos passavam a ser feitos com base no número de alunos do ano anterior ao do exercício do FUNDEF, mantida a previsão de receita constantes do Anexo ao PLOA.

A partir do exercício de 2000, passou a ser adotada a diferenciação dos coeficientes de ponderação por etapa e modalidade do Ensino Fundamental. As ponderações adotadas para o exercício de 2000 perduraram até o de 2004, e foram alteradas sucessivamente para os de 2005 e 2006.

Portanto, ***o denominador*** *para o cálculo do Valor Mínimo Nacional* ***pela média nacional corresponde ao número de alunos equivalentes aos dos anos iniciais do ensino fundamental, obtidos pela multiplicação dos números parciais de cada etapa/modalidade pelo respectivo coeficiente, somando-se posteriormente aquelas parciais.*** (grifos nosso)

9.4. Nesses termos, tem-se, até 2019, a seguinte situação (Quadro II):

Quadro II - Valor Médio Nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental

Valor Médio Nacional por Aluno/Ano no âmbito do ensino fundamental						
Ano	**Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado pelo INPC(1) e Valor do Fundeb Ajustado (2)**	**Séries iniciais do ensino fundamental urbano**	**Séries iniciais do ensino fundamental rural**	**Séries finais do ensino fundamental urbano**	**Séries finais do ensino fundamental rural**	**Educação Especial**
2007	Valor Médio Nacional Fundef/2006	1.091,67	1.113,50	1.146,25	1.168,09	1.168,09
	Valor Fundeb Ajustado	941,68	988,77	1.035,85	1.082,94	1.130,02
2008	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.134,99	1.157,69	1.191,74	1.214,44	1.214,44
	Valor Fundeb Ajustado	1.172,85	1.231,49	1.290,14	1.348,78	1.407,42
2009	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.217,60	1.241,95	1.278,48	1.302,83	1.302,83
	Valor Fundeb Ajustado	1.227,17	1.288,52	1.349,88	1.411,24	1.472,60
2010	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.277,70	1.303,25	1.341,58	1.367,14	1.367,14
	Valor Fundeb Ajustado	1.529,97	1.759,47	1.682,96	1.835,96	1.835,96
2011	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.338,46	1.365,23	1.405,38	1.432,15	1.432,15
	Valor Fundeb Ajustado	1.846,56	2.123,54	2.031,21	2.215,87	2.215,87
2012	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.429,43	1.458,01	1.500,90	1.529,49	1.529,49
	Valor Fundeb Ajustado	2.020,79	2.323,91	2.222,87	2.424,95	2.424,95
2013	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.499,53	1.529,52	1.574,51	1.604,50	1.604,50
	Valor Fundeb Ajustado	2.287,87	2.631,06	2.516,66	2.745,45	2.745,45
2014	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.604,08	1.636,16	1.684,28	1.716,36	1.716,36
	Valor Fundeb Ajustado	2.476,37	2.847,83	2.724,01	2.971,64	2.971,64
2015	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.701,24	1.735,27	1.786,31	1.820,33	1.820,33
	Valor Fundeb Ajustado	2.627,08	3.021,14	2.889,78	3.152,49	3.152,49

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

2016	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.859,69	1.896,88	1.952,68	1.989,87	1.989,87
	Valor Fundeb Ajustado	2.925,52	3.364,34	3.218,07	3.510,62	3.510,62
2017	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.036,23	2.076,96	2.138,04	2.178,77	2.178,77
	Valor Fundeb Ajustado	3.045,99	3.502,88	3.350,58	3.655,18	3.655,18
2018	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.088,29	2.130,06	2.192,71	2.234,47	2.234,47
	Valor Fundeb Ajustado	3.238,76	3.724,57	3.562,64	3.886,51	3.886,51
2019	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.161,96	2.205,21	2.270,07	2.313,30	2.313,30
	Valor Fundeb Ajustado	3.528,90	4.058,23	3.881,79	4.234,68	4.234,68

Fonte:
(1) 2007: considerado o valor médio nacional por aluno/ano do Fundef 2006 calculado conforme Nota Técnica MEC/SE nº 36/2017; 2008: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2006 e junho de 2007 (3,97%); 2009: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2007 e junho de 2008 (7,28%); 2010: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2008 e junho de 2009 (4,94%); 2011: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2009 e junho de 2010 (4,76%); 2012: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2010 e junho de 2011 (6,80%); 2013: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2011 e junho de 2012 (4,90%); 2014: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2012 e junho de 2013 (6,97%); 2015: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2013 e junho de 2014 (6,06%); 2016: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2014 e junho de 2015 (9,31%); 2017: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2015 e junho de 2016 (9,49%); 2018: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2016 e junho de 2017 (2,56%); 2019: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2017 e junho de 2018 (3,53%).
(2) Portarias de ajustes anuais do Fundeb: 2007: Portaria MEC nº 1.462, de 01.12.2008; 2008: Portaria MEC nº 386, de 17.04.2009; 2009: Portaria MEC nº 496, de 16.04.2010; 2010: Portaria MEC nº 380, de 06.04.2011; 2011: Portaria MEC nº 437, de 20.04.2012; 2012: Portaria MEC nº 344, de 24.04.2013; 2013: Portaria MEC nº 364, de 28.04.2014; 2014: Portaria MEC nº 317, de 27.03.2015; 2015: Portaria MEC nº 426, de 11.05.2016; 2016: Portaria MEC nº 565, de 20.04.2017; 2017: Portaria MEC nº 385, de 26.04.2018; 2018: Portaria MEC nº 946, de 29.04.2019; 2019: Portaria MEC/MF nº 1, de 24 de abril de 2020.

9.5. No Quadro acima pode ser observado, em relação aos valores de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, que o valor mínimo nacional por aluno/ano praticado no Fundeb **suplanta** o valor médio nacional do Fundef/2006 corrigido pelo INPC, sem necessidade de cálculos específicos.

9.6. Nesse particular, **não há o que se falar em diferenças devidas ao Município Autor**, notadamente porque, como pontuado, parte-se de uma premissa equivocada, segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça teria fixado um valor específico, o que não é o caso. Consoante mencionado, há apenas uma definição metodológica de cálculo, essa, inclusive, aqui apresentada, com base na **Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018**.

9.7. Ademais, deve-se observar a prescrição quinquenal e, como visto na tabela acima, **inexistem diferenças a serem pagas, uma vez que o valor mínimo suplanta aquele apresentado na peça de ingresso, o qual, repisa-se, tem como ponto de partida interpretação totalmente equivocada sobre o que foi decidido judicialmente**.

9.8. Esclarece-se, a propósito, que o Valor Mínimo Anual por Aluno com base na **média nacional** deve ser a **estimativa da receita constante de cada uma das Propostas Orçamentárias para os exercícios de 1999 a 2006**, e não a receita efetivamente realizada apurada posteriormente, de modo que o VMAA estimado para o **Fundef 2006 corresponde a monta de R$ 1.091,67 (mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos).**

Da existência de precedente favorável à tese defendida pela União no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5

10. A propósito do assunto, corroborando os subsídios técnicos ora fornecidos por esta Coordenação, convém fazer menção à **decisão judicial obtida pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca do assunto**, a qual reconheceu a eficácia da nova forma de cálculo instituída pela Administração Pública Federal, na discussão jurídica em torno da diferença cobrada por Estados e Municípios, relativa ao Fundeb, reconhecendo que o Fundef deixou de vigorar a partir da promulgação da Emenda

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

Constitucional nº 53/2006 e da Medida Provisória nº 339/2006, convertida na Lei nº 11.494, de 2007 (**Processo nº 0801332-24.2015.4.05.8000 - Terceira Turma do TRF5**). No voto proferido pelo relator restou consignado que:

> *"No mérito, perfilho o entendimento esposado por esta Corte no sentido de que com a promulgação da EC nº 53/06, o art. 60 do ADCT foi modificado, passando a vigorar nova sistemática de cálculo adotada pelo FUNDEB, de modo que* ***o antigo entendimento de que o valor mínimo anual por aluno, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do ADCT), deveria ser calculado levando em conta a média nacional não pode mais ser considerado para a complementação do atual FUNDEB*** *(...).*
>
> *Como se vê, a nova forma, disciplinada pela Lei nº 11.494 de 2007, que regulamenta o FUNDEB,* ***não prevê mais a fixação do VMAA*** *por ato do Presidente da República, passando a ser determinada pela legislação, que vai ser apurada a partir de uma conjugação de diversos fatores e variáveis que irão compor o cálculo. Assim, não há mais que se falar na aplicação do valor médio nacional por aluno e sim dos critérios previstos na Lei nº ". (Grifos nossos)*

Considerações finais

11. Das informações pontuadas no presente Despacho, conclui-se que:

a) A petição inicial do processo em referência induz ao erro ao apontar que o valor mínimo por aluno ano do Fundef de 2006 é o de **R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, aduzindo que este valor teria sido fixado por meio de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) O Superior Tribunal de Justiça define de que o valor mínimo por aluno ano do Fundef deve ser calculado a partir da média nacional, sem trazer qualquer valor específico; e

c) O valor aluno ano do Fundeb é superior ao valor definido pela média nacional e, portanto, não há diferença a ser paga,

d) **Especificamente em atenção ao questionamento apresentado, com a vigência do novo Fundeb não há qualquer vinculação com os fatos narrados pela autora pois, conforme ficou demonstrado, o cálculo do Fundef tem sistemática diversa do Fundeb, o que inclusive é jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.**

12. Sob os termos ora aduzidos, sugere-se que, após deliberação superior, sejam restituídos os autos à Digef, com posterior direcionamento à **CDCON/PF-FNDE**, para os encaminhamentos e providências de alçada daquela Procuradoria.

Clênia Moura Batista

Coordenadora Substituta de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação

Documento assinado eletronicamente por **CLENIA MOURA BATISTA**, **Chefe de Divisão de Apoio Técnico ao Fundeb**, em 21/10/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2602709** e o código CRC **15F05A81**.

Referência: Processo nº 23034.031889/2021-18 SEI nº 2602709

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520360300002118317587
Número do documento: 24072311520360300002118317587

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7476/ 2022-7471

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003670/2021-56
INTERESSADOS: CONSULTORIA JURIDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTOS: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E OUTROS

I) Manifestação jurídica referencial. ON AGU Nº 55/2014 e PORTARIA CONJUR/MEC Nº 01/2021;

II) Encaminhamento de subsídios para defesa da União;

III) Ação judicias em que municípios buscam a condenação da União ao pagamento de diferenças do Valor Mínimo por Aluno (VAMA) a contar do ano de 2007, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III) Matéria disciplinada pel art. 60 do ADCT; Lei Federal n.º 9.424/96; Lei nº 11.494/2007; Decreto nº 6.253/2007 e Lei nº 14.113/2020);

IV) Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desd que se ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

Senhor Coordenador-Geral para Assuntos Contenciosos,

1. Incumbiu-me o Sr. Coordenador-Geral da Coordenação de Assuntos Contenciosos desta Pasta da elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos pedidos de subsídios, de fato e de direito, solicitados pelas Procuradorias Regionais da União para defesa da União em ações judiciais nas quais municípios buscam a condenação da União ao pagamento de diferenças do Valor Mínimo por Aluno (VAMA) a contar do ano de 2007, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de modo a conferir maior celeridade e eficiência aos serviços administrativos, em atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral da União, constante no Relatório de Correição Ordinária nº 13/2020/CGAU/AGU, de 27 de março de 2020, assim como em observância às diretrizes estabelecidas na Portaria CONJUR/MEC nº 01/2021.

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, e a já mencionada Portaria CONJUR/MEC nº 01/2021.

3. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial

4. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, prevê a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Nessas hipóteses, deve-se atestar que o processo se amolda ao parecer referencial, não havendo necessidade de manifestação individualizada. Vejamos o seu teor:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

5. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.

6. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

7. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do Enunciado nº 33, abaixo transcrito:

> Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.a. (Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

8. Ressalte-se que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

> Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial', a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal,de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55,de 2014, esclarecendo a,ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário,TC 004.757/20149,relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

9. Do acima exposto, pode-se concluir que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

10. Sem embargos, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

11. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe **dois importantes requisitos**, quais sejam, o **volume elevado** de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à **verificação do atendimento às exigências legais** a partir da conferência de documentos.

12. No âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, foi editada a Portaria CONJUR/MEC nº 01/2021, que, alinhada com os requisitos antes mencionados, estipulou:

> Art. 3º Para a elaboração de parecer jurídico referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes acarretar sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e que venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

13. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, anualmente, tramitam nesta Consultoria Jurídica alto índice de pedidos de ações judiciais ajuizadas por Municípios em face da União que visam ao pagamento de diferenças do Valor Mínimo por Aluno (VAMA) a contar do ano de 2007, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

14. Só esse ano, até a presente data, já transcorreram várias dezenas de processos pedindo subsídios para defesa da União em ações judiciais que questionam tais normativos, conforme se verifica na pequena amostragem de Nups citados na COTA n. 05585/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU que inaugura os presentes autos.

15. Abaixo apresenta-se lista dos casos recebidos nos últimos trinta dias na CGAC, aproximadamente:

00732.003061/2021-05
00732.003134/2021-51

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

00732.003149/2021-19
00732.003115/2021-24
00732.003153/2021-87
00732.003126/2021-12
00732.003127/2021-59
00732.003165/2021-10
00732.003120/2021-37
00732.003144/2021-96
00732.003185/2021-82
00732.003705/2021-57
00732.003691/2021-71
00732.003657/2021-05
00732.003643/2021-83
00732.003628/2021-35
00732.003631/2021-59
00732.003633/2021-48
00732.003579/2021-31
00732.003568/2021-51
00732.003554/2021-37
00732.003540/2021-13
00732.003461/2021-11
00732.003437/2021-73
00732.003442/2021-86
00732.003443/2021-21
00732.003415/2021-11
00732.003428/2021-82
00732.003419/2021-91
00732.003362/2021-21

16. Ademais, é possível perceber que as demandas judiciais em análise se repetem e continuarão a se repetir em elevado número, tendo em vista que existem mais de 5 mil municípios no país, e que, certamente, serão encaminhados para a análise desta CONJUR, tratando-se de verdadeiras demandas de massa que exigem uma defesa uniforme.

17. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um **significativo impacto** sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

18. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se confina a prestar os mesmos subsídios repetidamente em todas as ações judiciais, já que estas apresentam praticamente os mesmos pedidos e questionamentos, pois derivados dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

II.2) Análise do mérito

a) Introdução

19. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1].

20. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a discorrer sobre as ações judiciais em que municípios buscam a condenação da União ao pagamento de diferenças do Valor Mínimo por Aluno (VAMA) a contar do ano de 2007, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

21. A pretensão consiste, em síntese, no pressuposto de que a "média nacional" do FUNDEF, como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e que a União fixou de forma equivocada o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) de 2007 relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF aquém do devido.

22. Colaciona-se abaixo trecho da petição inicial do NUP/SAPIENS nº 00732.003443/2021-21 (Processo judicial nº 1070208-74.2021.4.01.3400, tramitando na 6ª Vara Federal da SJDF), representativa da tese sustentada nessas ações:

> Perceba-se que, pelo regramento vertido no art. 33 da reportada Lei, "O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF;
>
> A "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

> O Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto ao FUNDEF (REsp 1.101.015/BA), o critério "média nacional", e quanto ao FUNDEB (AgInt no REsp 1670271/AL), "o valor mínimo nacional";
>
> Sucede que a União fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF aquém do devido, em desconformidade com a lei, a revelar o direito da parte autora às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas;
>
> Forçoso, pois, reconhecer a existência do passivo da União com o Município decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção;
>
> Por esse pórtico, deverá a União ser condenada a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, com a consequente aplicação dos mesmos percentuais de crescimento aplicados ao FUNDEB desde 2007 (conforme planilha exemplificativa- pag. 21), respeitando -se o prazo prescricional, qual seja, desde o exercício de 2016, com aplicação do princípio da actio nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade;

23. De plano, convém informar que esta manifestação é o resultado da consolidação da reiteração dos subsídios técnicos já prestados pelas áreas técnicas desta Pasta em diversas outras demandas semelhantes.

24. Mais recentemente, foram solicitados **subsídios técnicos ao FNDE sobre o tema, especialmente para esclarecer o impacto do Novo FUNDEB na pretensão deduzida pelos municípios, o que foi respondido com o Despacho COPEF nº 2602709/2021, que é ora juntado em caráter referencial e que apresenta análise detalhada do pedido dos municípios.**

25. Com efeito, as lides relacionadas ao FUNDEF/FUNDEB são bastante conhecidas dos órgãos da Advocacia-Geral da União, cuja tese defensiva geral já foi consolidada.

26. Vale ressaltar que o Sumário de Conhecimento (Serviço Público e residual) produzido pela Procuradoria-Geral da União é instrumento de recomendada utilização para atualização sobre o presente tema do direito educacional. Eis o link:

> https://agudf.sharepoint.com/sites/pgu/Lists/SumarioDeConhecimentoServicoPublico/AllItems.aspx?useFiltersInViewXml=1&viewid=51f7b462%2Ddfc4%2D4b46%2D87c2%2D990cf356bf7f&id=%2Fsites%2Fpgu%2FLists%2FSumarioD

27. Feitos esses registros iniciais, passa-se a tecer as considerações necessárias para subsidiar a defesa da União.

b) Da Necessidade de Inclusão do FNDE na Lide

28. Inicialmente, cabe aventar a necessidade de inclusão, **caso já não conste**, do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,** autarquia federal, no polo passivo das demandas em questão, como **litisconsorte passiva necessária**, visto que, por meio da Portaria MEC n° 952, de 08 de outubro de 2007 (DOU 10/10/2007), a gestão operacional e administrativa do FUNDEB e do extinto FUNDEF foram atribuídas ao FNDE.

29. Por oportuno, ressalta-se que, embora a citada autarquia federal esteja sob a supervisão da União, por meio do Ministério da Educação, com esta não se confunde, possuindo **personalidade jurídica própria e autonomia administrativa**. Cabe esclarecer que o FNDE é parte integrante dos sistemas federais de Planejamento e Orçamento, Finanças e Contabilidade na forma de unidade da administração indireta da União, vinculado ao Ministério da Educação e, nesta qualidade, está sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos centrais e setorial dos respectivos sistemas.

30. Diante dos elementos apresentados, conclui-se que, por uma opção da Administração Pública Federal, inserida no âmbito de sua discricionariedade, a União, por meio do Ministério da Educação, transferiu a gestão operacional e administrativa do FUNDEF/FUNDEB ao FNDE, ocorrida por intermédio da edição da Portaria MEC nº 952, de 2007, o qual **é o detentor das informações fáticas sobre o FUNDEF/FUNDEB, dessa forma, qualquer informação sobre repasses, estornos e ajustes dos recursos financeiros transferidos para os Municípios são gerenciados pela mencionada autarquia**.

31. Ademais, frise-se que o art. 2º, § 2º, da Portaria MEC nº 952, de 08 de Outubro de 2007 (DOU 10/10/2007) informa que a gestão dos acervos documentais e dos sistemas operacionais relacionados ao FUNDEF/FUNDEB é de responsabilidade do FNDE.

32. Ressalte-se que se o FNDE não integrar o polo passivo da sobredita demanda, tal fato impede que seja este afetado por eventual decisão prolatada contra a União. Observa-se, do mesmo modo, que as manifestações do FNDE em casos análogos são pela impossibilidade de cumprimento de eventual decisão judicial desfavorável, em razão de a autarquia ser estranha à lide e não poder, portanto, ser obrigada pelas decisões proferidas sem que tenha tido participação no processo.

33. Por outro lado, atente-se que a União, por não possuir ingerência direta em relação ao Fundo, sequer possui condições de efetivar o cumprimento de decisões judiciais a ele concernentes.

34. Com razão, a Secretaria de Educação Básica - SEB , em manifestação anterior em casos análogos, indica em conclusão que:

> Dessa forma, sugerimos o encaminhamento da presente demanda ao FNDE, a autarquia federal responsável pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEF/FUNDEB, mais precisamente pelo apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo.

35. Nesse diapasão, resta evidente **a necessidade de que o FNDE integre o polo passivo em demandas que tratem do repasse de recursos do FUNDEF/FUNDEB**, face às suas atribuições normativas para tratar dessa matéria.

36. Inobstante as razões acima destacadas, esta Consultoria Jurídica, com o intuito de colaborar com o aprimoramento da defesa da União e da política pública educacional, recomenda que a Procuradoria da União solicitante avalie a conveniência de se abordar seguintes os pontos em sua peça de contestação, conforme abaixo pontuado.

c) Da Prescrição do Fundo do Direito

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

37. A pretensão deduzida consiste concretamente na irresignação contra o Valor Mínimo Anual por Aluno fixado no ano de 2006 para o FUNDEF no valor de R$ 682,60 pela União, conforme Decreto n° 5.690/2006 e Decreto nº 6.091/2007, pois entende que o valor correto, à luz da jurisprudência pacífica, seria de R$ 1.165,32.

38. A relevância do sucesso dessa pretensão específica repercute nos valores devidos para o FUNDEB a partir do ano de 2007, pois, segundo os art. 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

> Art. 32. **O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF**, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 .
>
> § 1 º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.
>
> § 2 º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.
>
> Art. 33. **O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef**.

39. Está muito claro, portanto, que a pretensão deduzida se insurge contra ato concreto do Poder Executivo, concernente ao Decreto n° 5.690/2006 e ao Decreto nº 6.091/2007.

40. Nessas situações, em que a irresignação manifestada judicialmente consiste em impugnar ato de efeito concreto, que expressamente fixou o valor anual mínimo por aluno, torna-se evidente que a prescrição do fundo de direito está configurada, já que ultrapassado mais de cinco anos entre a negativa do direito e o ajuizamento da ação, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.

41. Importante frisar que não há que se falar em renovação mensal da lesão do direito vindicado, e da prescrição, quando, como ocorre na hipótese, o objeto da ação é atacar ato concreto e expressamente manifestado pela Administração.

42. **A jurisprudência nacional afasta a prescrição de fundo do direito nas hipóteses em que as ações judiciais buscam alegadas diferenças repetidas anualmente. No caso em exame, no entanto, a discussão está fundada em ato específico, concernente à fixação do VMAA de 2006 relativo ao FUNDEF, para então repercutir nas subsequentes parcelas anuais do FUNDEB.**

43. Observado o discrímen acima, é de se reconhecer a prescrição de fundo do direito quanto à objeto da ação que busca discutir o valor correto do VMAA de 2006 relativo ao FUNDEF.

44. *Ad argumentando*, na hipótese de não ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, pugna-se para que haja o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

d) Da Sistemática do FUNDEF no Cálculo da Compensação Devida pela União: da carência de fundamentação jurídica no pleito autoral decorrente da correta inteligência do artigo 60 do ADCT

45. A problemática trazida na ação judicial gravita em torno do correto entendimento sobre o disposto no artigo 60, §1º, do ADCT, com redação dada pela EC nº 14/196, os quais remetem à aplicação do artigo 6º, §1º da Lei Federal nº 9.424/1996, que disciplina a forma de cálculo para a fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno.

46. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF originou-se com a promulgação da EC nº 14/1996, que alterou a redação do *caput* do artigo 60 do ADCT, criando Fundos contábeis nos vinte e seis Estados da Federal e Distrito Federal, para assegurar a distribuição de responsabilidades e de recursos financeiros, a fim de manter e desenvolver o ensino fundamental e valorizar o magistério.

47. Diante disto, restou assentado que o FUNDEF seria custeado com contribuições de todos os entes participantes, mediante receitas advindas, no caso dos Estados e DF, do ICMS – CF/88, artigo 155, inciso II – e do Fundo de Participação dos Estados e do DF – CF/88, artigo 159, inciso I, alínea "a". A participação dos Municípios seria implementada com verbas do repasse de ICMS feito pelos Estados e mediante suas respectivas cotas no Fundo de Participação dos Municípios.

48. A União, por sua vez, participaria com a transferência do IPI sobre a exportação – CF/88, artigo 159, inciso II – e com uma complementação baseada na fixação de um valor mínimo nacional que cada Estado deverá gastar com os alunos do ensino fundamental, a ser paga aos Estados cujo valor local de gasto com aluno ficar abaixo do valor mínimo fixado nacionalmente.

49. Esta é a conclusão que se chega após análise do artigo 60, §1º do ADCT, com a nova redação instituída pela EC n.º 14/1996, que dispõe:

> "Art. 60. (...)§1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art.211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação,no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil."
>
> O §7º do mesmo dispositivo ressalta o caráter regionalizado do FUNDEF ao assim dispor:
>
> §7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos,a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle,bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

50. Ora, ao expressamente destacar que haveria a distribuição de responsabilidade e recursos entre Estados e seus Municípios mediante a criação de um fundo no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, devendo a lei dispor sobre a distribuição proporcional de seus recursos, o constituinte foi claro ao destacar o caráter regionalizado que possui o FUNDEF, fundo operacionalizado por Estado, criado e desenvolvido em âmbito estadual, de modo que se calcula o valor anual por aluno dividindo-se a receita do Estado/DF relativa ao FUNDEF pelo total de matrículas atuais e futuras no Estado/DF.

51. O caráter regional do Fundo, inclusive, foi destacado no RESP 1101015, pelo STJ, quando o Eminente Ministro Relator Teori Albino Zavascki assim concluiu:

> Não há dúvida que, nos termos do § 1º do art 60 do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzido no art. 1º da Lei 9.424/96, não havia um único FUNDEF, mas sim vinte e sete, instituídos "no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal".Todavia, isso não significa que a complementação devida pela União deveria ser calculada por parâmetros colhidos unicamente no âmbito particular e isolado de cada Unidade Federativa.Conforme decorria do mesmo art. 60, o objetivo do Fundo era o de "garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente" (§ 4º), cabendo à União complementar "os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" (§ 3º).

52. A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na CF/88 que, de forma simples, o transformou, junto a cada Estado e Município, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos eram incluídos no orçamento de cada ente federado com a destinação exclusiva em favor do ensino fundamental.

53. Com efeito, os repasses dos valores devidos a cada esfera governamental ocorriam nas mesmas datas em que eram realizados os créditos dos recursos das fontes mães, ou seja, a parcela do FUNDEF originária do Fundo de Participação dos Municípios era creditada no mesmo dia em que creditados valores neste fundo. Não havia, portanto, espaço de tempo entre a geração dos recursos do fundo e a sua transferência em favor dos beneficiários.

54. Logo, a gestão dos recursos do FUNDEF era exercida única e exclusivamente pelos governos estaduais e municipais destinatários. Referidas esferas de governo detinham a competência para aplicar mencionados recursos de acordo com suas políticas e diretrizes educacionais, observado o crédito constitucional de destinação do mínimo de 60% para a remuneração do magistério do ensino fundamental e do restante – máximo de 40% - para outras despesas de manutenção e desenvolvimento do mesmo nível de ensino, nos termos do artigo 60, §5°, do ADCT, com a redação dada pela EC n° 14/96.

55. Durante os primeiros cinco anos de existência do FUNDEF, a determinação do valor mínimo por aluno teve que seguir o disposto na Lei Federal n.º 9.424/96, a qual serviu para regulamentar o fundo.

56. Após esse período, o valor mínimo deveria corresponder a um padrão mínimo de qualidade do ensino, definido nacionalmente, consoante disposto no artigo 60, §4º, do ADCT:

> § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
>
> O §7º do artigo 60 do ADCT, acima citado, por sua vez, delegou à lei, dentre outras funções, a forma de se calcular o valor mínimo nacional por aluno. Então, restou promulgada a Lei Federal n.º 9.424/96, destacando-se o artigo 6º, §1º,eixo de toda polêmica aqui tratada:
>
> Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II

57. De acordo com a interpretação dada pelos municípios autores ao dispositivo supracitado, a complementação da União ao FUNDEF decorreria da soma de todas as receitas do Fundo, divididas pelo número total de alunos matriculados no ano anterior, mais as expectativas de matrículas para o ano seguinte.

58. A exegese da legislação sobre o FUNDEF, entretanto, não autoriza a interpretação meramente literal esposada acima, por força do disposto no §2º e §3º do artigo 60 do ADCT:

> Art. 60.(...)§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal,e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente

59. O autor sustenta que a União estaria obrigada a fixar o valor mínimo nacional por aluno com base no quociente da divisão do total de recursos vinculados ao fundo pelo número total de matrículas realizadas no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, em nível nacional, imputando, assim, toda a responsabilidade pela gestão do FUNDEF à União, pois, para tanto, supõe a existência de um único fundo, formado pela soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades da federação.

60. Contudo, depreende-se do dispositivo constitucional acima transcrito que o FUNDEF, em verdade, corresponde a instituição de 27 (vinte sete) fundos contábeis, que receberão com o auxílio financeiro da União apenas de forma subsidiária, quando o valor por aluno não atingir o mínimo nacional. Ora, embora fosse estatisticamente possível efetivar a operação preconizada pelo autor, a mesma não encontra qualquer indício de previsão jurídica, nem no artigo 60 do ADCT, tampouco na Lei Federal n.º 9.424/96, como restou cristalino da leitura dos dispositivos acima colacionados, respaldando-se, ainda, no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

61. De fato, a União tem a obrigação legal e constitucional de assegurar, quando necessário, o valor mínimo anual por aluno, sempre que o valor anual por aluno no respectivo Estado for inferior ao valor mínimo nacional estabelecido por ato do Presidente da República e considerado, dentro dos limites legais, como valor razoável para a garantia do direito à educação de qualidade.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

62. Como se vê, trata-se de uma obrigação condicional, porquanto somente ativada quando os recursos do fundo no Estado não forem suficientes para atingir por completo todos os seus municípios dentro do quanto previsto no ato presidencial como adequado.

63. A rigor, só existia a vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional inferior ao menor entre os vinte e sete quocientes entre receita vinculada ao fundo e matrícula total, preceito que jamais foi descumprido.

64. Ademais, na forma do §2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 9.424/96, o cálculo do valor mínimo anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, teria como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, o qual expressa as necessidades dos entes estatais de recursos para a educação, razão pela qual os valores do FUNDEF não poderiam ser definidos a partir das receitas, mas das carências de cada ente federado.

65. Nesse sentido, a União se valia dos dados do censo escolar para elaborar o cálculo dos valores por aluno em cada Estado. É oportuno registrar, ainda, que depois de publicados os dados, os Estados e Municípios dispunham de trinta dias para a apresentação de recurso, em caso de necessidade de retificação, de acordo com o artigo 2°, §5°, da Lei Federal n.º 9.424/96.

66. Com efeito, a União sempre cumpriu a lei, pois considerava dados do censo nacional que serviam de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais, sendo a alegação do Município, *data venia*, aleatória e sem fundamento jurídico, não comprovando o descumprimento da lei pela União. Outrossim, eventual alteração dos valores estaduais – como pretende a autora –implicaria em transformar o censo em mera ficção legal, desconsiderando a situação fática de cada região.

67. Cumpria ao autor, na hipótese de discordar dos dados obtidos, comprovar que possui mais alunos matriculados ou em vias de se matricularem. Não o fez à época e, portanto, não pode pretender mencionada retificação neste momento, por impactar sobre todos os cálculos já realizados, em prejuízo de diversos outros entes federativos, e em total desconsideração à análise efetuada pelo censo.

68. **Merece registro que, em razão do caráter indenizatório da demanda judicial em questão, uma vez que a parte autora objetiva o pagamento de valores alusivos ao VMAA, é imprescindível a comprovação e demonstração cabal do dano sofrido.**

69. Todavia, observa-se da simples leitura da exordial que em nenhum momento o requerente aponta o fato constitutivo de seu suposto direito, ou seja, o demandante simplesmente alega que faz jus às diferenças complementares que foram indevidamente retidas pela União, sem comprovar a existência dessas diferenças.

70. Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do extinto Fundo, os valores não poderiam ser levantados. Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

71. Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério.Assim sendo, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação de que o ente público teve despesas realizadas com recursos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

72. Destarte, tomando por base a natureza indenizatória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpriria à parte autora demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, consequentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF e, reflexamente, do FUNDEB, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente. Entretanto, o autor não se desincumbiu de tal ônus.

73. Cumpre destacar também que os recursos destinados ao FUNDEF são repassados aos municípios, conforme o número de alunos matriculados no ensino fundamental da rede de ensino, assegurada a complementação desse valor quando a equação aluno/ano não alcançar o valor nacional anualmente fixado pelo Presidente da República, sendo a complementação realizada por estimativa, em caráter provisório, e que, com o término do exercício financeiro, o Ministério da Fazenda afere a complementação efetivamente devida pela União.

74. Portanto, o valor a ser considerado para o cálculo do VMAA nacional, nos termos legais, refere-se à receita do Estado (recursos do Fundo), prevista para o FUNDEF, ao qual pertence o município, dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar. Assim, a complementação da União era realizada, no período de vigência do FUNDEF - 1998 a 2006, considerando os recursos (receitas) do Fundo criado em cada estado e no Distrito Federal, repita-se: ante a inexistência de um FUNDEF Nacional, com fundamento no disposto no §3° do art. 1° da Lei Federal n.° 9.424/96.

75. Ora, acaso a União tivesse adotado uma média nacional (a média de arrecadação de todos os Fundos) para a fixação do valor mínimo a ser definido nacionalmente, não só violaria o conceito legal do FUNDEF, como também normatizaria a questão, extrapolando da sua função executiva e violando o princípio da legalidade.

76. Com efeito, a definição do VMAA nacional, no período de 1998 a 2006, foi fixada com base em ato discricionário do Presidente da República, observada a limitação da discricionariedade, posto que nunca foi o VMAA nacional inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo (em cada Estado) e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimada de novas matrículas em cada Estado (artigos 1°e 6°, §1º), visando promover a redução das desigualdades existentes, sem comprometer as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

77. A metodologia utilizada para definir o valor mínimo anual por aluno foi de alcance nacional, em atenção ao disposto no artigo 1°, da Lei Federal n.° 9.424/96, que expressamente institui um fundo em cada Estado, sem intercomunicação entre eles, baseados na receita total do fundo (instituído em cada Estado) e o número total de alunos do ensino fundamental público no âmbito de cada uma das 27 Unidades Federadas.

78. Observa-se que a limitação ao poder discricionário conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA nacional, é no sentido de o mesmo nunca ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

fundamental no ano anterior, acrescida do total estimada de novas matrículas (art. 6°, § 1º).

79. Nesse diapasão, é forçoso concluir que é perfeitamente legítimo e legal o ato do Presidente da República ao observar como limite para a fixação do VMAA nacionalmente unificado o coeficiente de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, para qualquer um dos vinte e sete FUNDEFs, porquanto a vedação legal se restringe somente à fixação do VMAA inferior ao menor entre os vinte e sete quocientes entre receita vinculada ao fundo e matrícula total, mandamento legal que jamais foi descumprido pela União.

80. Infere-se, a partir dos argumentos acima articulados, que a União cumpriu perfeitamente o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 60 do ADCT, bem como o artigo 1º combinado com os §§ 1º e 2º do artigo 6oda Lei Federal nº 9.424/96, que regulamenta o FUNDEF.

81. Assim, a consideração de qual critério deve ser utilizado para fins de cálculo da complementação a ser efetivada pela União perpassa pela correta interpretação do art. 60, §1º do ADCT, o qual demonstra de forma inequívoca que o FUNDEF é um fundo regionalizado e que, como tal, requer seu gerenciamento por cada Estado, de modo que os recursos e responsabilidades a ele atinentes sejam distribuídos pelo Estado entre seus municípios, e não diretamente da União aos entes municipais.

82. Desta forma, com base em tudo quanto fora exposto, ainda que superadas as preliminares e a prejudicial de prescrição da pretensão do autor, vê-se que a mesma carece de fundamentação jurídica, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedente.

e) Da Necessária Diferenciação entre o VMAA Previsto no FUNDEF e o VMAA Estabelecido para o FUNDEB

83. Segundo os municípios autores, o valor correto do VMAA do FUNDEF no ano de 2006 seria de R$ 1.165,32, e não de R$ 946,29, conforme definido pela União. Em razão disso, alegam ter recebido a complementação da União ao FUNDEB em valores abaixo dos devidos, nos exercícios financeiros indicados, por conta dos erros que teriam sido perpetrados na apuração do VMAA do FUNDEF e com repercussão/continuidade no FUNDEB.

84. **Ocorre que o FUNDEB, ao contrário do que acontecia com o FUNDEF, não possui um valor fixo de VMAA, tendo a lei fixado apenas o valor da complementação da União.**

85. Com o fim da vigência do FUNDEF, no final do ano de 2006, houve a necessidade de permanência do sistema de distribuição dos recursos públicos, ampliando sua destinação e aumentando a participação dos recursos federais. Com este objetivo, a EC n.º 53/06 criou o FUNDEB que, assim como seu antecessor, foi instituído separadamente em cada um dos Estados e do Distrito Federal, e igualmente se caracteriza como fundo de natureza contábil formado por recursos vinculados à educação dos próprios Estados e Municípios, e de parcela da Complementação Federal.

86. A fim de otimizar a distribuição da complementação da União e evitar interpretações equivocadas sobre a forma como se deveria dividir o recurso federal, a Lei Federal n.º 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, trouxe nova regra para a definição do valor mínimo nacional por aluno/ano e, consequentemente, do cálculo da distribuição da Complementação da União:

> Art. 4o A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.§
>
> 1o O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.
>
> § 2o O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

87. Assim, verifica-se que, enquanto na vigência do FUNDEF o valor mínimo nacional anual por aluno era fixado por decreto presidencial e a complementação da União era, consequentemente, resultante desse valor mínimo fixado, no FUNDEB, de forma inversa, a complementação da União passou a ser fixada pela própria EC n.º 53/06 e pela Lei Federal n.º 11.494/2007 e o valor mínimo nacional anual por aluno tornou-se resultante da inter-relação das seguintes variáveis conhecidas:

> I- Complementação da União, prevista no art. 60, VII, ADCT, e art. 31,§§3º, 4ºe 5º, da Lei nº11.494/2007;
>
> II- Nº de alunos matriculados na educação básica, observado o disposto nos arts. 8º, 9ºe 31,§2º, da Lei nº 11.494/2007;
>
> III- Fatores de ponderação estabelecidos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, na forma do disposto no art. 10, e parágrafos, da Lei nº 11.494/2007;
>
> IV- Receita proveniente da contribuição de Estados, DF e Municípios, na forma do disposto no art. 3º e 31, § 1º, da Lei nº 11.494/2007

88. Além desse aspecto, o valor mínimo nacional por aluno/ano no FUNDEB é fixado para o segmento correspondente aos “anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano”, conforme disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.494/2007. Para os demais segmentos, o cálculo é realizado pela aplicação dos fatores de ponderação fixados, sobre o valor encontrado para o segmento dos “anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano”.

89. De qualquer modo, o valor mínimo de qualquer segmento não impõe alterações nas variáveis que serviram de base ao seu cálculo. Com isso, qualquer modificação no valor mínimo de um determinado segmento da educação básica, implica em alteração nos valores mínimos dos demais segmentos, mantendo-se constantes as variáveis dadas, inclusive a complementação da União.

90. Mesmo que se admitisse a vinculação do FUNDEB ao VMMA fixado no âmbito do FUNDEF, com base na média nacional, ainda assim não haveria qualquer diferença a maior a ser creditada ao Município, já que o valor do VMMA referente ao FUNDEB, para o ente autor, seria superior ao VMMA do FUNDEF calculado com base na média nacional.

91. A regra de transição constante do art. 60, §3º, do ADCT, é expressa ao determinar que o valor mínimo do FUNDEB não poderá ser diverso do fixado para o exercício imediatamente anterior (ou seja, para 2006, como mencionado no art. 33 da Lei nº 11.494/2.007). Ora, o valor fixado não é outro senão aquele constante no Decreto n° 5.690/2006.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

92. Assim, independentemente da questão afeta à fórmula de cálculo utilizada para fixação do VMAA no exercício de 2006, o fato é que tal matéria é totalmente alheia aos critérios para fixação do valor mínimo do FUNDEB, agora regulado diretamente no artigo 60 do ADCT, com a conformação da Lei Federal n.° 11.494/2007.

93. O valor a ser tomado como parâmetro, portanto, nos termos da norma constitucional, é o fixado para o exercício de 2006, qual seja, o constante do Decreto n° 5.690/2006, independentemente do que venha futuramente a se decidir quanto aos critérios utilizados para cálculo do valor mínimo do FUNDEF. Entender diferente, isso sim, contrariaria o quanto disposto no art. 60, §1º, do ADCT e no art. 33 da Lei n° 11.494/2007, que são expressos neste sentido.

94. Portanto, a União confia que a pretensão autoral será julgada improcedente, reconhecendo-se que no FUNDEB, ao contrário do que ocorre com o FUNDEF, não há variação da complementação em função do valor fixo de VMAA.

f) Do FUNDEB: da não Observância do Novo Método de Cálculo Instituído pela MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007

95. No caso discutido em tela, a pretensão dos autores não observa o estatuído no artigo 46, da MP 339/2006, convertido no artigo 44 da Lei Federal nº 11.494/2007.

96. Com o advento da EC nº 53/2006 e da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007, foram revogadas as disposições constitucionais sobre o FUNDEF e criado o FUNDEB. Assim, houve uma alteração substancial na forma de calcular o mínimo devido por aluno.

97. No ponto, a Lei Federal nº 11.494/2007, resultante da conversão da Medida Provisória - MP 339/2006, que instituiu o novo Fundo (FUNDEB), regulamentando o artigo 60, do ADCT, dispõe, dentre outras providências, sobre outra metodologia de cálculo (art. 4º, §2º), tendo sido revogado, inclusive, o artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n. º 9.424/96.

98. Assim, não subsiste, do ponto de vista jurídico, qualquer pretensão da Municipalidade no sentido de que o critério previsto na Lei nº Federal n.º 9.424/96, prevaleça após 1º de março de 2007, nos termos do art. 46, da MP 339/2006, convertido no art. 44 da Lei Federal nº 11.494/2007. Referidos dispositivos prescrevem:

> **MP 339/2006**
>
> Art.46.A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.
>
> **Lei Federal n.º 11.494/07**
>
> Art. 44.A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

99. Logo, a pretensão autoral com base no critério previsto na Lei Federal n.º 9.424/96, não podia ultrapassar 1º de março de 2007.

100. Diante do novo tratamento jurídico dado à matéria com a edição do FUNDEB, o Município carece de interesse de agir no que se refere ao cálculo dos recursos supostamente devidos a título de FUNDEF para período posterior a 1º de março de 2007, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, da CF/88.

101. Desse modo, o pedido do autor não pode ser acolhido, diante da ausência de interesse processual no que se refere à utilização da Lei Federal n. º 9.424/96, para a fixação dos valores que lhe são devidos a título de FUNDEF para o período posterior a 1º de março de 2007, tendo em vista o artigo 46, da MP 339/2006, convertido no artigo 44 da Lei nº 11.494, de 2007.

102. A propósito do assunto, corroborando a tese ora defendida, vale mencionar a decisão judicial proferida recentemente em favor da União, que reconheceu a eficácia da nova forma de cálculo instituída pela administração federal na discussão jurídica em torno da diferença cobrada por estados e municípios relativa ao FUNDEB, considerando que o FUNDEF deixou de vigorar a partir da promulgação da EC n.º 53/2006 e da Medida Provisória 339/2006, convertida na Lei Federal n.º11.494/2007 (Processo nº0801332.24.2015.4.05.8000 -Terceira Turma do TRF5). No voto proferido pelo relator restou consignado que:

> "No mérito, perfilho o entendimento esposado por esta Corte no sentido de que com a promulgação da EC n° 53/06, o art. 60 do ADCT foi modificado, passando a vigorar nova sistemática de cálculo adotada pelo FUNDEB, de modo que o antigo entendimento de que o valor mínimo anual por aluno, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do ADCT), deveria ser calculado levando em conta a média nacional não pode mais ser considerado para a complementação do atual FUNDEB(...).
>
> Como se vê, a nova forma, disciplinada pela Lei 11.494 de 2007, que regulamenta o FUNDEB, não prevê mais a fixação do VMAA por ato do Presidente da República, passando a ser determinada pela legislação, que vai ser apurada a partir de uma conjugação de diversos fatores e variáveis que irão compor o cálculo. Assim, não há mais que se falar na aplicação do valor médio nacional por aluno e sim dos critérios previstos na lei".

g) Esclarecimento quanto à Complementação da União e à Sistemática do Ajuste Anual

103. O FUNDEB foi criado em substituição ao FUNDEF pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

104. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que aduzem os autores das ações judicias em desataque, o FUNDEB não deu continuidade ao extinto FUNDEF. De modo contrário, o FUNDEB consiste em mecanismo diferenciado, com nova fonte de recursos e novo universo de alunos, além de novas variáveis e novos critérios de definição e cálculo de seus valores, sendo, inclusive, regulamentado por legislação própria, o que configura a sua desvinculação em relação ao fundo anterior.

105. O FUNDEB é um fundo especial contábil para o qual aportam recursos oriundos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União. O valor do fundo é distribuído proporcionalmente ao número de alunos matriculados em cada Estado e seus Municípios, sendo que, ao final da repartição, deve ser alcançado para cada aluno um valor mínimo nacional definido anualmente. A participação da União para o fundo se constitui em uma complementação de recursos federais sempre que a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não for suficiente para alcançar o valor mínimo nacional por aluno.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

106. Os valores da complementação da União são fixados no art. 60, VII,a, do ADCT e no art. 31, §3º, I, §§4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.494/2007. Esta última dispõe que:

> Art. 31.Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.(...)
>
> § 3oA complementação da União será de, no mínimo:
>
> I -R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1o(primeiro) ano de vigência dos Fundos
>
> II -R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2o(segundo) ano de vigência dos Fundos; e
>
> III -R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3o(terceiro) ano de vigência dos Fundos.
>
> § 4o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3o deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.
>
> § 5o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3o deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1o de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.
>
> (...)
>
> § 7o Até o 3o(terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2o do art. 6o desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

107. Observe-se do disposto no §7º acima transcrito que até o terceiro ano de vigência do FUNDEB, ou seja, até o exercício de referência 2009, a complementação da União não sofrerá aumento ou diminuição em seu montante em função da diferença entre a receita estimada para o cálculo e a receita efetivamente auferida pelos Estados e Municípios no exercício de referência, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

108. Essa disposição decorre do fato de a complementação da União para o exercício de referência ser repassada por estimativa, com base nos dados do exercício anterior, devendo ser realizado o ajuste no exercício posterior com base na arrecadação real dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por exemplo, a complementação para o ano de 2007 é calculada e repassada por estimativa, com base nos dados do ano de 2006, e o ajuste da complementação, repassada a menos ou a mais, é realizado no exercício de 2008 com base nos dados reais de 2007.

109. O §7º do art. 31 da 11.494/2007 determinou que, até 2009, a complementação da União não sofrerá modificação quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita efetivamente realizada do exercício de referência. Ou seja, a complementação da União, até 2009, é inelástica.

110. Por exemplo, no exercício de 2007 a União repassou ao FUNDEB a título de complementação, por estimativa, R$ 2.012.399.998,69. Ao final do exercício, apurou-se que as receitas efetivamente destinadas ao FUNDEB em 2007 pelos demais entes (R$ 32.254.849.507,24) foram superiores à estimada com base no exercício de 2006 (R$ 31.552.097.942). Não obstante, a União não ajustou para menos o montante da sua complementação, tendo permanecido no fundo o valor de R$ 2.012.399.998,69.

111. Dispõe, ainda, o mesmo §7º, *in fine*, que o ajuste da complementação recebida a maior ou a menor, previsto no § 2 o do art. 6º da Lei nº 11.494/2007, deve ser realizado compensando a distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado, e, dentro destes, entre os municípios que receberam a mais e os municípios que receberam a menos.

112. A mesma regra é repetida pelo art. 19 do Decreto nº 6.253/2007:

> Art.19 O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em observância aos valores previstos nos incisos I, II e III do § 3 o do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007, respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

113. Assim, após a consolidação da receita efetivamente auferida no exercício de 2007, os municípios que receberam menos do que lhes seria devido dependem da devolução dos recursos pelos municípios que receberam mais do que o devido, pois o ajuste é realizado entre os fundos, não sendo aumentada a complementação da União para essa finalidade.

114. Os recursos deduzidos não são patrimônio jurídico da municipalidade, pois não são os recursos aportados pelo município para o FUNDEB que estão sendo devolvidos, e sim o valor que aquele recebeu a mais da complementação da União em detrimento de outros municípios.

115. O FUNDEB, por concepção e definição legal, é de âmbito estadual, o que significa afirmar que há 27 (vinte e sete) Fundos no país, sendo um para cada Estado (num total de 26) e um para o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 60, II, do ADCT, e o art. 1° da Lei 11.494 de 2007.

> ADCT, Art. 60:
>
> (...)
>
> I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios **é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, de natureza contábil;
>
> II - **os Fundos referidos no inciso I do caput** deste art. serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> Lei nº 11.494 de 2007:

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

> Art. 1º É instituído, **no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal**, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
>
> Parágrafo único. A instituição **dos Fundos** previstos no caput deste art. e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de (...)

116. O termo "Fundos" (no plural) não é por acaso. Caracteriza a multiplicidade de Fundos e afasta a possibilidade de tratamento operacional em perspectiva nacional, de forma unificada. Tal pluralidade, ao contrário, exige tratamento de forma individualizada (por Estado), para efeito de consideração dos recursos, dos alunos e do cálculo do valor por aluno/ano. É dizer: não há movimentação de recursos entre Fundos de estados distintos ou mistura de alunos de redes de ensino localizadas em estados distintos, sendo também o cálculo do valor por aluno/ano individualizado no âmbito de cada estado.

117. Especificamente em relação à fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano, enquanto a legislação do extinto FUNDEF (Lei 9.424/96) estabelecia que tal valor seria fixado por meio de ato do Presidente da República, fazendo com que a complementação da União se tornasse uma variável dependente desse valor mínimo, de modo diverso, no FUNDEB (Lei 11.494/2007) a complementação da União é dada (10% do montante correspondente à contribuição de 20% dos estados e municípios à formação do Fundo, conforme prescreve o art. 60, VII, "d", do ADCT) e o valor mínimo nacional por aluno/ano é que se constitui como variável dependente, visto que seu valor decorre da conjugação das seguintes variáveis:

> 1.Número de matrículas da educação básica (art. 8°, 9° e 31, §2°, da Lei 11.494 de 2007);
>
> 2.Valorda contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios à formação do Fundo (art. 3° e 31, §1°, da Lei 11.494 de 2007);
>
> 3.Fatores de ponderação, utilizados para diferenciação dos per capitas entre os diferentes segmentos educacionais (art. 10 e parágrafos, da Lei 11.494 de 2007);
>
> 4.Complementação da União, deduzida a parcela destinada a programas direcionados à melhoria da educação, consoante dispõe o art. 4°, §2°, da Lei n° 11.494 de 2007 c/c art. 4°, da Lei 11.738/2008.

118. A perspectiva nacional atribuída ao FUNDEB, nesse ínterim, diz respeito à inclusão compulsória de todos os entes estaduais (inclusive o Distrito Federal) e municipais (sem exceção) nos seus mecanismos operacionais e à necessidade de atribuição de valor mínimo por aluno/ano, apenas como limite mínimo a ser observado para efeito de repasses de recursos, porém sem critério de cálculo associado a qualquer média, nacional, regional, estadual ou municipal. Ou seja, a denominação "nacional" refere-se, tão somente, ao alcance (compreende os entes governamentais de todo o território nacional), não a "valor médio nacional por aluno".

119. Além desse aspecto, a lei do FUNDEB prevê (art. 10, §§ 1º e 2º) o estabelecimento de diferenciações de valores por aluno/ano entre os diversos segmentos da educação básica, sendo considerado como "base" o segmento dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, de modo que os demais segmentos também terão seu per capita, porém definido a partir desse segmento base. Assim, o valor mínimo nacional por aluno/ano é divulgado apenas em relação a esse segmento base, calculando-se o valor dos demais segmentos mediante utilização de fatores de diferenciação, que são definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, de que trata a Seção II da Lei nº 11.494/2007, e tem como utilidade a indicação de qual deve ser o diferencial (acréscimo ou decréscimo) de valor anual por aluno de determinado segmento educacional, em relação ao segmento base.

120. Não há, na base legal do atual FUNDEB, nenhuma alusão a valor médio nacional por aluno/ano, com indicação de que tal média seja adotada como valor mínimo nacional por aluno/ano. Enveredar por tal raciocínio significa criar critério legalmente estranho e operacionalmente desconectado da lógica que norteou a dinâmica do Fundo, a partir da qual o valor mínimo decorre do montante obrigatório de recursos aportados a título de Complementação federal, não o inverso, como deseja o município autor, que pleiteia a adoção de critério que culmine em importâncias financeiras a serem aportados pela União.

121. Todas as variáveis tratadas no âmbito do FUNDEB são definidas a partir de critério ou fonte de informação conhecida, com dados sistemática e tecnicamente levantados. Atribuir, em relação ao valor mínimo nacional por aluno/ano, critério pautado no valor médio nacional, além de não previsto no arcabouço legal vigente, implica na inversão da lógica, baseada na qual, quanto maior for o valor disponível por aluno, no âmbito de cada Fundo, menor deve ser a necessidade de complementação desses recursos. Ora, com o critério pretendido pelos municípios autores das ações judiciais em comento, num cenário de redução do quantitativo de matrículas, associado ao crescimento das receitas tributárias formadoras do FUNDEB, a participação federal na composição do Fundo tende a crescer exponencialmente, tendo como tendência, numa situação limite, sua equiparação à participação dos próprios Estados e Municípios. Esse não é o propósito do mecanismo e do normativo que o disciplina.

122. Sendo assim, verifica-se que a única vinculação do FUNDEB com o extinto FUNDEF, situa-se na garantia, no atual Fundo, pelo menos: i) do valor mínimo nacional fixado para o FUNDEF em 2006 (art. 33 da Lei 11.494/2007); ii) do valor por aluno, no âmbito de cada Estado, para os segmentos educacionais correspondentes: a) séries iniciais do ensino fundamental urbano, b) séries iniciais do ensino fundamental rural, c) séries finais do ensino fundamental urbano, e d) séries finais do ensino fundamental rural e Educação Especial; conforme art. 32 do mesmo diploma legal.

123. É importante destacar que essa garantia de valor mínimo restringe-se ao valor efetivamente praticado em 2006, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei 11.494 de 2007, que assim estabelece:

> "Art.32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº14, de 12 de setembro de 1996". (destaque nosso)
>
> Os valores efetivamente praticados em 2006, por sua vez, originaram-se da definição constante do Decreto n° 5.690/2006, que os fixaram em:
>
> - R$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) para as séries iniciais nas escolas urbanas;
>
> - R$ 696,25 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para os alunos das séries iniciais nas escolas rurais;
>
> - R$ 716,73 (setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas urbanas:
>
> - R$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas rurais:

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

- R$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos da educação especial urbana e rural, atendidos em escolas ou classes específicas ou incluídos em classes comuns de ensino fundamental regular.

124. No âmbito do atual FUNDEB, os valores mínimos por aluno/ano para esses cinco segmentos educacionais, constam do Quadro I, que comprova o cumprimento do dispositivo legal que estabelece essa vinculação, visto que o valor mínimo praticado no FUNDEB se situa substancialmente acima do valor mínimo nacional por aluno/ano de 2006, do extinto FUNDEF, corrigido pelo INPC.

125. **Frise-se que a única vinculação entre FUNDEF e FUNDEB situa-se no comparativo de valores, não no comparativo de metodologias de cálculo, que obedecem a lógicas, mecanismos e critérios legais distintos.**

h) Efeitos Financeiros da Garantia dos Valores do FUNDEF/2006 corrigido, para os Segmentos do Ensino Fundamental, em Substituição aos Valores Calculados para o FUNDEB

126. Calculando o efeito financeiro provocado pela garantia do valor do FUNDEF/2006, corrigido pelo INPC, para os segmentos do ensino fundamental, em substituição aos valores calculados para o FUNDEB, é relevante destacar que qualquer elevação no valor por aluno/ano de um, ou mais, segmentos de ensino fundamental, implicará, necessariamente, na redução financeira dos valores devidos aos demais segmentos (Creche, Pré-Escola, Ensino Médio, etc), visto que as receitas formadoras do Fundo são dadas e são inelásticas, ou seja, seus totais não variam em decorrência de eventuais modificações das variáveis nº de alunos, valor por aluno e fatores de ponderação, sendo mantido, portanto, o valor total do Fundo de cada Estado/Distrito Federal e o total geral dos vinte e sete Fundos do país (um para cada Unidade Federada Estadual), em decorrência desses montantes financeiros totais originarem-se de percentual fixo dos impostos e transferências, o qual é delimitado em 20%, na forma do art. 60, § 5º, I, "c" e II, "c", do ADCT, e do art. 3º da Lei nº 11.494/2007.

127. Cabe evidenciar, nesse particular aspecto da manutenção dos totais de recursos do Fundo, que isso se dá pelo fato de a garantia do valor praticado nos segmentos do ensino fundamental no FUNDEB/2006, constituir mecanismo de proteção do valor por aluno alcançado no financiamento assegurado a essa etapa da Educação Básica até 2006, contudo sem que essa garantia implique em qualquer mudança na composição do Fundo (fontes de recursos), no universo de beneficiários (alunos), e segmentos de ensino (etapas, modalidades e tipos) considerados. Tal medida protetora legal, por conseguinte, é financeiramente suportada por reacomodações decorrentes de recálculos dos valores financeiros devidos aos demais segmentos da educação básica envolvidos (Creche, Pré-Escola, Ensino Médio, etc).

128. Esse efeito faz com que haja, no conjunto dos entes governamentais da Unidade Federada, situações em que alguns entes governamentais passem por redução de receitas do Fundo e outros obtenham elevação dessas receitas, num movimento de acomodação financeira, na qual o total dos valores negativos (redução) sejam equivalentes ao total dos valores positivos (elevação), resultando em soma "zero", em decorrência do efeito compensatório que se estabelece, em face da preservação dos totais dos recursos envolvidos, que são necessariamente mantidos no mesmo patamar.

129. A causa principal desse resultado em relação ao município não decorre apenas da situação específica da sua rede de ensino, mas da combinação de efeitos no âmbito do conjunto dos entes governamentais do estado da Federação, guiados pela conexão existente entre os governos locais numa espécie de duto financeiro por onde são movimentadas transferências financeiras resultantes da dinâmica redistributiva promovida pelo FUNDEB, baseada no número de alunos, de sorte que a maior ou menor concentração de alunos em um determinado segmento ou etapa de ensino, provoca efeitos financeiros variáveis entre os governos que os atendem, visto que os valores por aluno são variáveis entre os vários segmentos de ensino adotados na operacionalização do FUNDEB.

130. **Portanto, não merecem prosperar as alegações dos autores uma vez que não há mais que se falar na aplicação do valor médio nacional por aluno (VMAA) e sim dos critérios previstos na lei, sendo indevido qualquer entendimento no sentido de que o VMAA deveria ser calculado levando em conta a média nacional, o que, consequentemente, afasta qualquer interpretação de complementação do atual FUNDEB com base em valores do antigo VMAA.**

i) Adequação dos Cálculos do Valor Mínimo Nacional por Aluno/ano, com Base na Média Nacional

131. Sem prejuízo do exposto, conquanto razão não assista à tese sustentada pelos Municípios autores, apresentamos, por meio da tabela abaixo colacionada, os valores médios do FUNDEF atualizados pelo INPC, em comparação aos valores praticados no FUNDEB, para os mesmos segmentos do ensino fundamental.

132. Nesses termos, tem-se, até 2019, a seguinte situação (Quadro II):

Quadro II - Valor Médio Nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental

Valor Médio Nacional por Aluno/Ano no âmbito do ensino fundamental						
Ano	**Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado pelo INPC(1) e Valor do Fundeb Ajustado (2)**	**Séries iniciais do ensino fundamental urbano**	**Séries iniciais do ensino fundamental rural**	**Séries finais do ensino fundamental urbano**	**Séries finais do ensino fundamental rural**	**Educação Especial**
2007	Valor Médio Nacional Fundef/2006	1.091,67	1.113,50	1.146,25	1.168,09	1.168,09
	Valor Fundeb Ajustado	941,68	988,77	1.035,85	1.082,94	1.130,02
2008	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.134,99	1.157,69	1.191,74	1.214,44	1.214,44
	Valor Fundeb Ajustado	1.172,85	1.231,49	1.290,14	1.348,78	1.407,42
2009	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.217,60	1.241,95	1.278,48	1.302,83	1.302,83
	Valor Fundeb Ajustado	1.227,17	1.288,52	1.349,88	1.411,24	1.472,60
2010	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.277,70	1.303,25	1.341,58	1.367,14	1.367,14
	Valor Fundeb Ajustado	1.529,97	1.759,47	1.682,96	1.835,96	1.835,96
2011	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.338,46	1.365,23	1.405,38	1.432,15	1.432,15
	Valor Fundeb Ajustado	1.846,56	2.123,54	2.031,21	2.215,87	2.215,87

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

2012	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.429,43	1.458,01	1.500,90	1.529,49	1.529,49
	Valor Fundeb Ajustado	2.020,79	2.323,91	2.222,87	2.424,95	2.424,95
2013	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.499,53	1.529,52	1.574,51	1.604,50	1.604,50
	Valor Fundeb Ajustado	2.287,87	2.631,06	2.516,66	2.745,45	2.745,45
2014	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.604,08	1.636,16	1.684,28	1.716,36	1.716,36
	Valor Fundeb Ajustado	2.476,37	2.847,83	2.724,01	2.971,64	2.971,64
2015	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.701,24	1.735,27	1.786,31	1.820,33	1.820,33
	Valor Fundeb Ajustado	2.627,08	3.021,14	2.889,78	3.152,49	3.152,49
2016	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	1.859,69	1.896,88	1.952,68	1.989,87	1.989,87
	Valor Fundeb Ajustado	2.925,52	3.364,34	3.218,07	3.510,62	3.510,62
2017	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.036,23	2.076,96	2.138,04	2.178,77	2.178,77
	Valor Fundeb Ajustado	3.045,99	3.502,88	3.350,58	3.655,18	3.655,18
2018	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.088,29	2.130,06	2.192,71	2.234,47	2.234,47
	Valor Fundeb Ajustado	3.238,76	3.724,57	3.562,64	3.886,51	3.886,51
2019	Valor Médio Nacional Fundef/2006 atualizado	2.161,96	2.205,21	2.270,07	2.313,30	2.313,30
	Valor Fundeb Ajustado	3.528,90	4.058,23	3.881,79	4.234,68	4.234,68

Fonte:
(1) 2007: considerado o valor médio nacional por aluno/ano do Fundef 2006 calculado conforme Nota Técnica MEC/SE nº 36/2017; 2008: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2006 e junho de 2007 (3,97%); 2009: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2007 e junho de 2008 (7,28%); 2010: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2008 e junho de 2009 (4,94%); 2011: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2009 e junho de 2010 (4,76%); 2012: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2010 e junho de 2011 (6,80%); 2013: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2011 e junho de 2012 (4,90%); 2014: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2012 e junho de 2013 (6,97%); 2015: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2013 e junho de 2014 (6,06%); 2016: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2014 e junho de 2015 (9,31%); 2017: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2015 e junho de 2016 (9,49%); 2018: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2016 e junho de 2017 (2,56%); 2019: valor médio nacional do Fundef 2006 corrigido pelo INPC acumulado entre julho de 2017 e junho de 2018 (3,53%).
(2) Portarias de ajustes anuais do Fundeb: 2007: Portaria MEC nº 1.462, de 01.12.2008; 2008: Portaria MEC nº 386, de 17.04.2009; 2009: Portaria MEC nº 496, de 16.04.2010; 2010: Portaria MEC nº 380, de 06.04.2011; 2011: Portaria MEC nº 437, de 20.04.2012; 2012: Portaria MEC nº 344, de 24.04.2013; 2013: Portaria MEC nº 364, de 28.04.2014; 2014: Portaria MEC nº 317, de 27.03.2015; 2015: Portaria MEC nº 426, de 11.05.2016; 2016: Portaria MEC nº 565, de 20.04.2017; 2017: Portaria MEC nº 385, de 26.04.2018; 2018: Portaria MEC nº 946, de 29.04.2019; 2019: Portaria MEC/MF nº 1, de 24 de abril de 2020.

133. **No Quadro acima pode ser observado, em relação aos valores de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, que o valor mínimo nacional por aluno/ano praticado no FUNDEB suplanta o valor médio nacional do FUNDEF/2006 corrigido pelo INPC, sem necessidade de cálculos específicos.**

134. Nesse particular **não há o que se falar em diferenças devidas aos Municípios Autores,** notadamente porque, como pontuado, parte-se de uma premissa equivocada, segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça teria fixado um valor específico, o que não é o caso.

135. Ademais, deve-se observar a prescrição quinquenal e, como visto na tabela acima, inexistem diferenças a serem pagas, uma vez que o valor mínimo suplanta aquele apresentado na peça de ingresso, o qual, repisa-se, tem como ponto de partida interpretação totalmente equivocada sobre o que foi decidido judicialmente.

136. Esclarece-se, a propósito, que o Valor Mínimo Anual por Aluno com base na média nacional deve ser a estimativa da receita constante de cada uma das Propostas Orçamentárias para os exercícios de 1999 a 2006, e não a receita efetivamente realizada apurada posteriormente, de modo que o VMAA estimado para o Fundef 2006 corresponde a monta de R$ 1.091,67 (mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos).

j) Da existência de precedente favorável à tese defendida pela União no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5

A propósito do assunto, corroborando os subsídios técnicos ora fornecidos por esta Coordenação, convém fazer menção à decisão judicial obtida pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca do assunto, a qual reconheceu a eficácia da nova forma de cálculo instituída pela Administração Pública Federal, na discussão jurídica em torno da diferença cobrada por Estados e Municípios, relativa ao Fundeb, reconhecendo que o Fundef deixou de vigorar a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Medida Provisória nº 339/2006, convertida na Lei nº 11.494, de 2007 (Processo nº 0801332-24.2015.4.05.8000 - Terceira Turma do TRF5). No voto proferido pelo relator restou consignado que:

> "No mérito, perfilho o entendimento esposado por esta Corte no sentido de que com a promulgação da EC nº 53/06, o art. 60 do ADCT foi modificado, passando a vigorar nova sistemática de cálculo adotada pelo FUNDEB, de modo que **o antigo entendimento de que o valor mínimo anual por aluno, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do ADCT), deveria ser calculado levando em conta a média nacional não pode mais ser considerado para a complementação do atual FUNDEB (...).**
> Como se vê, a nova forma, disciplinada pela Lei nº 11.494 de 2007, que regulamenta o FUNDEB, **não prevê mais a fixação do VMAA** por ato do Presidente da República, passando a ser determinada pela legislação, que

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588

> vai ser apurada a partir de uma conjugação de diversos fatores e variáveis que irão compor o cálculo. Assim, não há mais que se falar na aplicação do valor médio nacional por aluno e sim dos critérios previstos na Lei nº ". (Grifos nossos)

k) Do Novo FUNDEB

137. Por fim, cumpre salientar que a entrada em vigor do novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) não altera o entendimento já esposado uma vez que, conforme salientado pelo FNDE no Despacho COPEF nº 2602709/2021, anexo, editado em pedido de subsídios de caso análogo ao ora discutido de forma genérica, **o cálculo do Fundef tem sistemática diversa do Fundeb**.

138. Ressalta-se, por fim, as conclusões do referido Despacho que trazem informações relevantes para defesa da União, senão vejamos:

> a) A petição inicial do processo em referência induz ao erro ao apontar que o valor mínimo por aluno ano do Fundef de 2006 é o de R$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), aduzindo que este valor teria sido fixado por meio de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça;
>
> b) O Superior Tribunal de Justiça define de que o valor mínimo por aluno ano do Fundef deve ser calculado a partir da média nacional, sem trazer qualquer valor específico; e
>
> c) O valor aluno ano do Fundeb é superior ao valor definido pela média nacional e, portanto, não há diferença a ser paga,
>
> d) Especificamente em atenção ao questionamento apresentado, **com a vigência do novo Fundeb não há qualquer vinculação com os fatos narrados pela autora pois, conforme ficou demonstrado, o cálculo do Fundef tem sistemática diversa do Fundeb**, o que inclusive é jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

III- CONCLUSÃO

139. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro nos processos que são solicitados subsídios à defesa da União em ações judiciais em que municípios buscam a condenação da União ao pagamento de diferenças do Valor Mínimo por Aluno (VAMA) a contar do ano de 2007, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 11.494/2007, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

140. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

141. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

142. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO
(Assinado Eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003670202156 e da chave de acesso 4df6529d

---

Documento assinado eletronicamente por DEBORA LARA SOMAVILLA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 773729860 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORA LARA SOMAVILLA. Data e Hora: 03-12-2021 16:43. Número de Série: 13814952. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Assinado eletronicamente por: DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO - 23/07/2024 11:51:39
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311520389500002118317588
Número do documento: 24072311520389500002118317588